Governo do Estado do Tocantins

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº

2025/39001/000068

UNIDADE GESTORA:	**DATA DE AUTUAÇÃO:**
PROT - SEMARH	21/08/2025

INTERESSADOS:
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:
Processo para Análise da Aptidão do Município de Porto Nacional para o Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, nos termos da Resolução COEMA/TO nº 91/2019.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2025/39009/010679

MEMORANDO Nº 13/2025/COEMA.

Palmas, 21 de agosto de 2025.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Análise da aptidão do Município de Porto Nacional para o Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, nos termos da Resolução COEMA/TO nº 91/2019.

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria providências quanto à autuação de processo finalístico para análise da aptidão do Município de Porto Nacional para o Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA/TO nº 91/2019, realizada através do Ofício nº 749/2025 – Gab. do Prefeito, sob o SGD 2025/39009/010649, pela Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental - CTPLQA, e posterior deliberação em reunião plenária.

Atenciosamente.

(Assinatura Digital)
SILAS EDUARDO BANDEIRA COSTA
Assessoria de Unidades Colegiadas

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Silas Eduardo Bandeira Costa EM 21/08/2025 11:27:38

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: EE176C17021D3C81 | SGD:2025/39009/010679

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

SGD: 2025/39009/008971

MEMORANDO Nº 66/2025/DIACF/SEMARH

Palmas, 17 de julho de 2025.

À
Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA

Assunto: Solicitação de providências urgentes referentes à Resolução COEMA nº 91/2019 – quanto aos Municípios habilitados para licenciamento ambiental.

Prezada Secretária Executiva,

Considerando o disposto no Art. 4º da Resolução COEMA nº 91, de 11 de setembro de 2019, que determina que os Municípios devem apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) a autodeclaração de cumprimento das condições previstas no art. 3º, demonstrando estarem aptos a exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental, e que:

- O COEMA deve publicar no sítio eletrônico a lista atualizada dos municípios autodeclarados aptos *(§ 1º, do art.4º)*;
- Informar ao NATURATINS a relação atualizada para divulgação oficial *(§ 2º, do art.4º)*.

Solicitamos, em caráter de urgência, a adoção das providências necessárias para atender à demanda imposta pelo Despacho nº 877/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao Processo nº 9050/2025, SGD nº 2025/39009/008953, que exige a regularização e atualização formal dessas informações.

Diante do teor do referido despacho e da necessidade de cumprimento tempestivo, é imprescindível que esta Secretaria Executiva:

- Notifique os Municípios quanto à obrigatoriedade de envio da documentação;
- Organize e consolide a lista atualizada dos Municípios aptos ao licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;
- Providencie a publicação oficial no sítio eletrônico do COEMA e a comunicação ao NATURATINS, conforme determina a norma.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Cristiane Peres da Silva EM 17/07/2025 11:32:59
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 941C84AF021D45DD
SGD:2025/39009/008971 (CÓPIA 002)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

Reforçamos que a agilidade neste processo é fundamental para garantir a conformidade institucional e evitar eventuais implicações decorrentes da análise do Tribunal de Contas.

Sem mais para o momento, solicitamos especial atenção e priorização desta demanda.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
Cristiane Peres da Silva
Diretora de Inteligência Ambiental, Clima e Florestas

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Cristiane Peres da Silva EM 17/07/2025 11:32:59
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 941C84AF021D45DD
SGD:2025/39009/008971 (CÓPIA 002)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2025/39009/009014

OFÍCIO CIRCULAR Nº 43/2025/COEMA

Palmas – TO, 18 de julho de 2025.

Aos(as) Senhores(as)

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito do município de Palmas

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita do município Gurupi

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito do município de Porto Nacional

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito do município de Araguaína

ISAC BRAZ DA CUNHA
Presidente da Fundação de Meio Ambiente de Palmas

FABRICIO MACHADO SILVA
Presidente da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional

JOAQUIM QUINTA NETO BARBOSA
Secretário municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Araguaína

WILSON DE SOUZA FELIX DE ATAÍDE
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Gurupi

Assunto: Apresentação de documentação para análise de aptidão municipal para exercer as competências administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Prefeitos (as) dos Municípios do Estado do Tocantins),

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO**,** no exercício das competências conferidas pelo Art. 1º da Lei nº 1.789/2007 e em conformidade com o disposto na Resolução COEMA nº 91, de 11 de setembro de 2019, anexa a este documento, que regulamenta os procedimentos para descentralização do licenciamento ambiental no Estado do Tocantins, bem como considerando o Despacho nº 877/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao Processo nº 9050/2025, **NOTIFICA** este Município para que apresente, em caráter de urgência, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias corridos**, contados do recebimento deste expediente, a documentação comprobatória necessária à análise da aptidão municipal para o

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELLO DE LIMA LELIS EM 18/07/2025 12:44:05
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: A7B59E32021D45F8
SGD:2025/39009/009014 (CÓPIA 002)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

exercício do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, em especial aquelas destinadas à avaliação da capacidade técnica e institucional para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins.

Nos termos dos Arts. 3º e 4º da Resolução COEMA nº 91/2019, deverão ser apresentados os seguintes documentos comprobatórios:

1. Legislação Municipal:

- Cópia da lei que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, prevista na Lei Orgânica ou legislação específica *(inciso I, do art. 3º)*;
- Cópia do ato normativo de criação e regulamentação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com indicação de sua composição paritária e atas das últimas reuniões que comprovem seu efetivo funcionamento *(inciso II, do art. 3º)*;
- Cópia da lei que regulamenta e institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com comprovação de funcionamento e destinação dos recursos *(inciso III, do art. 3º)*.

2. Estrutura Administrativa e Técnica:

- Documento que comprove a existência do órgão ambiental municipal com quadro técnico próprio ou disponibilizado por consórcio público, incluindo relação nominal dos profissionais, suas formações e respectivas atribuições, em número compatível com a demanda de ações administrativas (*inciso IV, do art. 3º e inciso II, do art. 1º*);
- Comprovação da existência de infraestrutura física e equipamentos adequados para o exercício de suas competências, análise de licenciamento, monitoramento e fiscalização, e não vinculado a secretarias municipais de caráter executivo de obras públicas (*inciso IV, do art. 3º e inciso II, do art. 1º*);
- Informações sobre a equipe multidisciplinar responsável pelas atividades de licenciamento, com indicação das competências legais (*inciso V, do art. 3º*).

3. Normas e Sistemas Municipais:

- Cópia das normas municipais que regulamentam as atividades administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental (*inciso VI, do art. 3º*);
- Comprovação de existência de sistema de licenciamento ambiental, incluindo procedimentos de análise técnica, custos de análise aprovados por dispositivo legal (*inciso VII, do art. 3º*);
- Comprovação da alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual ou Federal (*inciso VII, do art. 3º*);
- Comprovação de existência de sistema de fiscalização ambiental legalmente instituído, com previsão de sanções administrativas (*inciso VIII, do art. 3º*).

4. Outras Informações Relevantes:

- Declaração formal do gestor municipal quanto ao cumprimento integral das condições previstas no Art. 3º da Resolução COEMA nº 91/2019 (*art. 4º*).

Ressaltamos que, na ausência de comprovação documental das condições mínimas estabelecidas na referida Resolução, o município não será considerado apto para licenciar empreendimentos de impacto local, permanecendo a competência supletiva com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, conforme dispõe o art. 6º do referido normativo.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELLO DE LIMA LELIS EM 18/07/2025 12:44:05
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: A7B59E32021D45F8
SGD:2025/39009/009014 (CÓPIA 002)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

O não atendimento deste expediente no prazo estipulado implicará a manutenção do município na condição de não habilitado, conforme lista publicada periodicamente pelo COEMA.

A documentação solicitada deverá ser encaminhada, de forma digital, para o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, no endereço eletrônico coema.to@gmail.com.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos através dos contatos: (63) 99266-9575 e coema.to@gmail.com – Assessoria de Unidades Colegiadas.

Atenciosamente.

(Assinado Digitalmente)
MARCELLO DE LIMA LELIS
Presidente do COEMA

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELLO DE LIMA LELIS EM 18/07/2025 12:44:05
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: A7B59E32021D45F8
SGD:2025/39009/009014 (CÓPIA 002)

Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

OFÍCIO Nº 749/2025 – GAB. DO PREFEITO

Porto Nacional – TO, 19 de agosto de 2025

Ao

Excelentíssimo Senhor

MARCELLO DE LIMA LELIS

Presidente do **Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO**

Assunto: Apresentação de Documentação – Análise de Aptidão Municipal para Exercício de Competências Administrativas Ambientais

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício recebido deste Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, que notifica este Município, nos termos da Resolução COEMA nº 91/2019, a apresentar documentação comprobatória para fins de análise da aptidão municipal ao exercício das competências administrativas de **licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental**, especialmente no que se refere aos empreendimentos e atividades de impacto local, vimos, por meio deste, formalizar o envio dos documentos exigidos.

Conforme estabelecido nos Arts. 3º e 4º da Resolução supracitada, seguem anexos os seguintes documentos:

1. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL:

- EM ANEXO:

LEI 2360/2017;

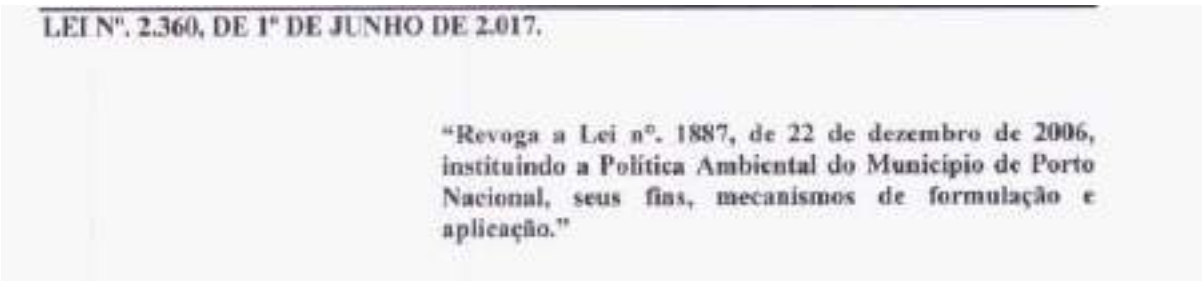

LEI Nº. 2.360, DE 1º DE JUNHO DE 2.017.

"Revoga a Lei nº. 1887, de 22 de dezembro de 2006, instituindo a Política Ambiental do Município de Porto Nacional, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação."

DECRETO 583/2017;

ASSINADO EXTERNO POR: RONIVON MACIEL GAMA EM 20/08/2025 10:26:30 (Certificador: AC SyngularID Multipla)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2252E0DD021D24D5 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

DECRETO Nº. 583 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

"Regulamenta a Política Municipal de Meio Ambiente, seus Instrumentos e dá outras Providências".

LEI COMPLEMENTAR 054/2017;

LEI COMPLEMENTAR Nº. 054, DE 1º DE JUNHO DE 2.017.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal De Meio Ambiente e dá outras providências."

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E TÉCNICA:

- EM ANEXO: ,

- LEI COMPLEMENTAR DE CRIAÇÃO DO ORGÃO AMBIENTAL;

LEI COMPLEMENTAR N.º 084, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

"Dispõe sobre a alteração da lei complementar nº 080/2020 e 062/2018 e dá outras providências."

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL,** faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criada a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional (ARPN), com natureza jurídica de autarquia sob o regime especial, autonomia orçamentária, financeira e administrativa, sede e foro no município de Porto Nacional, prazo de duração indeterminado, com a finalidade de regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados e serviços de interesse público no âmbito do município de Porto Nacional.

- Relação nominal dos profissionais, suas formações e Funções,

ASSINADO EXTERNO POR: RONIVON MACIEL GAMA EM 20/08/2025 10:26:30 (Certificador: AC SyngularID Multipla)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2252E0DD021D24D5 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

RELAÇÃO DO CORPO TECNICO AMBIENTAL			
	SERVIDOR FISCAL	CARGO	FORMAÇÃO
1	Adão Frederico Jacobina Soares (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Biólogo
2	Aline Cristina Schuch (Efetivo/Comissionado)	Analista Ambiental (Diretora de Meio Ambiente)	Bióloga
3	Alynny Moura Borges (Efetivo)	Analista Ambiental	Gestora Ambiental
4	Amitai Silva Lima Junior (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheiro Ambiental
5	Damião de Assis Miranda Neto (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheiro Florestal
6	Debora Cristina de Freitas Romão (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheira Ambiental
7	Erica Lucia Pereira Georgetti (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Bióloga
8	Evaneide de Sousa Barros (Efetivo)	Analista Ambiental	Bióloga
9	Kleudson da Silva Nardes (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheiro Florestal
10	Leonardo Almeida Martins (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheiro Ambiental
11	Rafaela Dias Silva (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheira Ambiental
12	Ronas Gomes Nunes (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheiro Ambiental
13	Heitor Coelho Teixeira (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheiro Ambiental
14	Sonaira da Gloria Gomes Parente (Efetivo)	Analista Ambiental	Bióloga
15	Thayanne Moraes Coêlho (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheira Ambiental
16	Wislane Viana dos Santos (Comissionado)	Secretaria Executiva de Meio Ambiente	Engenheira Ambiental
17	Lorranny R. Carvalho (Comissionado)	Gerente de Ações e Programas Ambientais	Bióloga
18	Vinicius Santos Dias (Comissionado)	Coordenador de Proteção Animal	Engenheiro Ambiental
19	Ellen Horrana A. Pedreira (Comissionado)	Coordenadora de Controle Ambiental e Sustentabilidade	Gestora Ambiental
20	Fabricio Machado Silva (Comissionado)	Presidente da ARPN	Engenheiro Ambiental

;

ATRIBUIÇÃO ANALISTA AMBIENTAL (PAG. 50);

LEI Nº 2045, DE 09 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Porto Nacional e adota outras providências.

ATRIBUIÇÃO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL AMBIENTAL (PAG. 5);

LEI N.º 2.242, DE 17 DE ABRIL DE 2.015.

"Dispõe sobre a alteração do Anexo I da Lei 2.045, de 09 de abril de 2012 – Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Porto Nacional – e adota outras providências."

- Relatório Fotográfico da Estrutura Fisica e Equipamentos adequados (em anexo);

ASSINADO EXTERNO POR: RONIVON MACIEL GAMA EM 20/08/2025 10:26:30 (Certificador: AC SyngularID Multipla)
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2252E0DD021D24D5 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

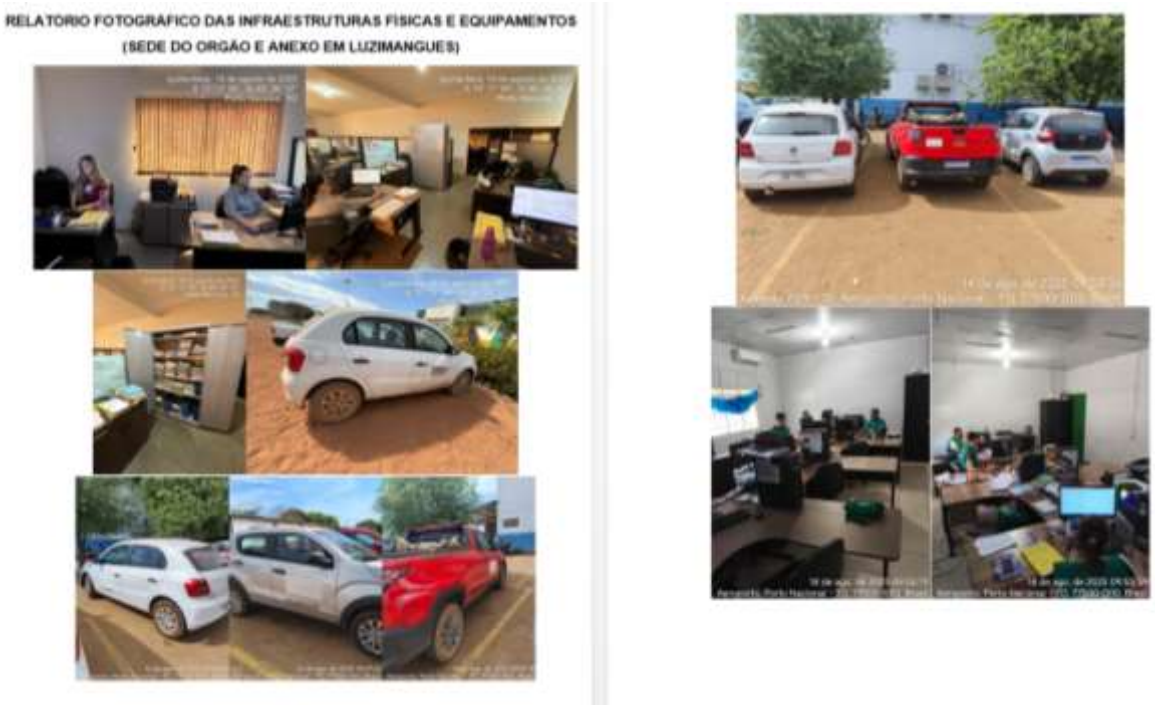

3. NORMAS E SISTEMAS MUNICIPAIS:

- LEI COMPLEMENTAR N° 007/2009;

LEI COMPLEMENTAR N° 007 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de Porto Nacional - TO aprova e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º. Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.° e 4.° do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §s 1.° e 2.°, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.°, com os seus incisos I e II, § 2.°, com os seus incisos I e II e § 3.°, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da

- LEI COMPLEMENTAR N° 043/2015;

ASSINADO EXTERNO POR: RONIVON MACIEL GAMA EM 20/08/2025 10:26:30 (Certificador: AC SyngularID Multipla)
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2252E0DD021D24D5 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 43, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.015.

"Dispõe sobre inclusão da Tabela III, no Anexo III, no Código Tributário Municipal".

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluída a Tabela III – Licenciamento Ambiental, no Anexo III, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2.009, conforme anexo.

DECRETO Nº 548, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

ANEXO II

TABELA X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TFLA

FORMULAS E BASES DE CÁLCULO
TABELAS PARA CÁLCULOS DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DE AMBITO MUNICIPAL
PARTE I – FÓRMULA GERAL PARA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
LEGENDA

4. OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES:

- Declaração do gestor municipal (em anexo);

Reiteramos nosso compromisso com a gestão ambiental responsável e eficiente, dentro dos princípios da legalidade, precaução, prevenção e participação social, colaborando ativamente para a descentralização efetiva da política ambiental no Estado do Tocantins.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários através dos contatos: (63) 99106 5530 e dma.portonacional@gmail.com.

Atenciosamente,

RONIVON MACIEL GAMA:84684240134

Assinado de forma digital por RONIVON MACIEL GAMA:84684240134

RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal de Porto Nacional – TO

ASSINADO EXTERNO POR: RONIVON MACIEL GAMA EM 20/08/2025 10:26:30 (Certificador: AC SyngularID Multipla)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2252E0DD021D24D5 | SGD:2025/39009/010649

PUBLICADO EM PLACAR
Em 24/06/2017

Otacílio Ribeiro de Sousa Neto
Procurador do Município
Dec. 001/2017

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

LEI Nº. 2.360, DE 1º DE JUNHO DE 2.017.

"Revoga a Lei nº. 1887, de 22 de dezembro de 2006, instituindo a Política Ambiental do Município de Porto Nacional, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação."

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Livro I
PARTE GERAL

Título I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º- A Política Ambiental do Município de Porto Nacional, respeitadas as competências inerentes da União e do Estado, tem como finalidade regular a ação do Poder Público Municipal.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: sistema aberto que incluem, em certa área, todos os fatores físicos e biológicos (elementos bióticos e abióticos) do ambiente e suas interações o que resulta em uma diversidade biótica com estrutura trófica claramente definida e na troca de energia e matéria entre esses fatores;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer bem ambiental;

d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

indiretamente, responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de uso e conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico;

XII - Área de Preservação Permanente- APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XIII - unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XV - estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para análise da licença requerida;

XVI - Sítio Arqueológico: área que se destina a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana, contra quaisquer alterações;

XVII - Sítios Paleontológicos, são áreas que se destinam a proteger vestígios de fósseis animal ou vegetal, contra quaisquer alterações;

XVIII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente, positiva ou negativamente afetem:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.° 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

XIX - paisagem urbana - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados, e o próprio homem, numa constante relação da escala, função e movimento;

XX - veículo de divulgação ou veículo - é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anúncio público;

XXI - anúncio - é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas;

XXII - mobiliário urbano - são elementos de escala micro arquitetônica de utilidade pública, de interesse urbanístico, implantado nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano;

XXIII - Sítios significativos: espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombado ou não;

XXIV - áreas de interesse visual - são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sociocultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular;

XXV - pintura mural - são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de trinta metros quadrados;

XXVI - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XXVII - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico;

XXVIII - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

XXIX - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, abrigos de idosos, albergues, pontos turísticos e Unidades de Conservação, especificadas na carta acústica do Município de Porto Nacional.

XXX - impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência do projeto), no todo ou em parte o território do Município;

XXXI - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população nativa degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXXII - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população nativa degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXXIII - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXXIV - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XXXV - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-las às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a garantia da qualidade de vida e manutenção do equilíbrio ecológico;

II - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano e a participação comunitária na defesa do meio ambiente;

III - planejamento, fiscalização e a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

IV - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

V - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

VI - a função social e ambiental da propriedade;

VII - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VIII - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

IX - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;

X - prevalência do interesse público.

Capítulo II
I. DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo outros instrumentos de cooperação;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico, social e cultural com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

IV - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco ou não para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente às inovações tecnológicas e em face da lei;

VI - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VII - preservar e/ou conservar os recursos naturais do Município de Porto Nacional;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

VIII - incentivar os estudos científicos e tecnológicos, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

IX - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

X - promover o Zoneamento Ecológico Econômico em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional.

Capítulo III
II. DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Zoneamento Ecológico Econômico;
II - criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
III - estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
IV - avaliação de impacto ambiental;
V - licenciamento ambiental, revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
VI - auditoria ambiental;
VII - monitoramento ambiental;
VIII - sistema municipal de informações ambientais;
IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
X - Plano de Sustentabilidade;
XI - Educação Ambiental;
XII - mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
XIII - controle e fiscalização ambiental;
XIV - incentivo à participação social nas questões ambientais;
XV - recuperação ambiental.

Título II
III. DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA
Capítulo I
IV. DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades privadas e públicas, governamentais e não governamentais, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado autônomo, consultivo, deliberativo nas diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberando no âmbito de sua competência, normas e padrões relativos ao meio ambiente;

II - Órgão Ambiental Municipal definido por ato do Poder Executivo, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

III - secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

IV - organizações da sociedade civil que tenham como objetivo a preservação e/ou a conservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - O CMMA é o órgão superior consultivo da composição do SIMMA, nos termos desta Lei.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob coordenação do Órgão Ambiental Municipal, observada a competência do CMMA.

Capítulo II
V. DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - Órgão Ambiental Municipal definido por ato do Poder Executivo, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 10 - São atribuições do Órgão Ambiental Municipal:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Sustentabilidade do Município e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VI - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da Política Ambiental Municipal;

VIII - promover a Educação Ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações colaboradoras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas;

XI - apoiar e buscar o fortalecimento das organizações colaboradoras que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - propor a criação e gerenciamento das unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII - propor ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município não previstas nesta Lei;

XIV - licenciar a localização, a instalação e a operação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ressalvadas as competências dos poderes públicos Federal e Estadual;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

XV - implementar o Zoneamento Ecológico Econômico com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA;

XVI - propor diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - coordenar a implantação do Plano de Sustentabilidade e promover sua avaliação e adequação;

XVIII - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente, mantendo setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico - jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes;

XIX - garantir em caráter permanente, a recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados, pelo agente causador do dano;

XX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII - solicitar a realização de estudos ambientais para licenciamento;

XXIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

XXIV - elaborar programas e projetos ambientais;

XXV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;

XXVI - participar da elaboração e revisões do Plano Diretor do Município.

Capítulo III
VI. DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA, será criado por ato do Poder Público Municipal que definirá suas competências.

Capítulo IV
VII. DAS ORGANIZAÇÕES COLABORADORAS

Art. 12 - As organizações colaboradoras são as Organizações Sociais - OS, as Organizações Não Governamentais - ONGs, as Organizações Sociais da Sociedade Civil e Pública - OSCIP, cujos objetivos incluam a atuação na área ambiental e sejam compatíveis com a sustentabilidade em todas as suas formas.

Capítulo V

DOS ÓRGÃOS AFINS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.° 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 13 - Os órgãos afins são aqueles que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

Título III
VIII. DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I
NORMAS GERAIS

Art. 14 - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III, desta Lei, serão definidos e regulados neste título.

Art. 15 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, desta Lei.

Capítulo II
DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO

Art. 16 - O Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 17 - O Zoneamento Ecológico Econômico tem por objetivo geral organizar de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais assegurando a plena manutenção do capital dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo Único – O Zoneamento Ecológico Econômico, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 18 - As zonas de uso e ocupação do solo urbano e rural são especificadas de acordo com a sua destinação predominante, definidas conforme estudos realizados para este fim, que deverão levar em consideração além da predominância de uso, aspectos físicos, biológicos, econômicos e culturais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.° 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Parágrafo Único - O Zoneamento Ecológico Econômico será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor do Município.

Capítulo III
IX. DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 19 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 20 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;
II- as unidades de conservação;
III- as áreas verdes urbanas, com vegetação relevante ou florestada;
IV- sítios arqueológicos e paleontológicos.

Seção I
X. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 21 - São áreas de preservação permanente:

I - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
II - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais naturais e artificiais;
III - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
IV - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
V - as demais áreas declaradas por lei;
VI - morros, montes e encostas;
VII - as praias, a orla e os afloramentos rochosos do Município de Porto Nacional.

Seção II
XI. DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 22 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica;
II - reserva biológica ;
III - parque natural;
IV - monumento natural;
V - área de refúgio de vida silvestre

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.° 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 23 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas Estadual e Federal.

Art. 24 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção III
XII. DAS ÁREAS VERDES URBANAS

Art. 25 - As Áreas Verdes Urbanas serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de melhorar as condições ambientais do Município, possibilitando a integração do Homem com a natureza.

Parágrafo Único - O Órgão Ambiental Municipal definirá e submeterá à aprovação do CMMA que aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes Urbanas e de Unidades de Conservação de domínio particular e público, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Seção IV
XIII. DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS E PALEONTOLÓGICOS

Art. 26 - Sítios Arqueológicos, são áreas que se destinam a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana, contra quaisquer alterações.

Art. 27 - Sítios Paleontológicos são áreas que se destinam a proteger vestígios de fósseis animal ou vegetal, contra quaisquer alterações.

Seção V
XIV. DAS PRAIAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS

Art. 28 - As praias, a orla e os afloramentos rochosos do Município de Porto Nacional são áreas de proteção paisagística e ambiental.

Capítulo IV
XV. DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 29 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente.

§ 1° - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2° - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do subsolo e a emissão de ruídos.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 30 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente.

Art. 31 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o CMMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo Órgão Ambiental Municipal.

Capítulo V
XVI. DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 32 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, positiva ou negativamente afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
III - a biota;
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 33 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudos Ambientais, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 34 - É de competência do Órgão Ambiental Municipal a exigência de Estudos Ambientais, o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º - Estudos Ambientais poderão ser exigidos na ampliação da atividade mesmo quando outros estudos já tiverem sido aprovados.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, deverá estar fundamentada em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo Órgão Ambiental Municipal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 35 – O Órgão Ambiental Municipal deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, bem como instruções, orientarão a elaboração dos Estudos ambientais correspondentes, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 36 – O Órgão Ambiental Municipal determinará a elaboração dos Estudos Ambientais e promoverá a realização de Audiência Pública, quando necessário ou solicitada, para manifestação da população sobre empreendimentos que utilizem recursos ambientais de forma direta ou indireta e seus impactos socioeconômicos, culturais e ambientais.

§ 1º - O Órgão Ambiental Municipal promoverá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 37 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração de Estudos Ambientais, será definida e indicada por ato do poder Executivo.

Capítulo VI
XVII. DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 38 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 39 - As licenças de qualquer espécie de origem Federal ou Estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos desta Lei.

Art. 40 - O Órgão Ambiental Municipal expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP;

II - Licença de Instalação - LI;

III - Licença de Operação - LO;

IV - Licença Ambiental Simplificada – LAS.

§ 1º - O Órgão Ambiental Municipal não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Tributos Municipais.

§ 2º - O Órgão Ambiental Municipal pode isentar de licenciamento atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte ou de baixo impacto ambiental, de acordo com suas características e peculiaridades, por meio de ato administrativo de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLA, nos termos desta Lei e de suas regulamentações.

Art. 41 - A Licença Prévia - LP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do Zoneamento Ecológico Econômico.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Parágrafo Único - Para ser concedida a Licença Prévia, o CMMA poderá determinar a elaboração de Estudos ambientais, nos termos desta Lei e suas regulamentações.

Art. 42 - A Licença Prévia - LP, será requerida mediante apresentação do projeto competente e do Estudo Ambiental correspondente.

§ 1° O Órgão Ambiental Municipal definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

§ 2° A concessão da LP implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia do Órgão Ambiental Municipal;

§ 3° Em caso de obras públicas, o Estudo Ambiental, previsto no caput deste artigo, poderá ser substituído por Relatório Ambiental Simplificado, contendo, no mínimo, informações sobre localização, atividades a serem executadas e cronograma das atividades.

Art. 43 - A LI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 44 - A LO será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LI.

Art. 45 - O início de instalação e operação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 46 - A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 47 - A renovação da LO deverá considerar as modificações no Zoneamento Ecológico Econômico com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocação ou encerramento da atividade.

Art. 48 - Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades cuja dispensa de Estudos Ambientais possa ser tecnicamente fundamentada, serão adotados procedimentos simplificados com a concessão da LAS, em um único ato.

Parágrafo Único - O regulamento definirá o porte, o potencial poluidor e os requisitos necessários para a concessão da LAS.

Art. 49 - A expedição e liberação dos Alvarás de Construção, Localização e Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental nos termos desta Lei e de suas regulamentações, dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental expedida pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 50 - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação e prazo de validade das licenças emitidas.

Capítulo VII
XVIII. DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 51 - Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e verificação das condições gerais e específicas do processo de licenciamento, do funcionamento de atividades ou desenvolvimento de empreendimentos, causadores de impacto ambiental.

Art. 52 - O Órgão Ambiental Municipal por iniciativa própria ou solicitada pelo CMMA, mediante parecer técnico, determinará a realização de audiência pública estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização.

Art. 53 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendimento a ser auditado, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no Órgão Ambiental Municipal e acompanhadas, a critério do Órgão Ambiental Municipal, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1° - Antes de dar início ao processo de auditoria, o empreendimento comunicará ao Órgão Ambiental Municipal, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2° - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 54 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

I - os terminais de petróleo e seus derivados e álcool carburante;
II - as instalações portuárias;
III - as indústrias ferro-siderúrgicas;
IV - as indústrias petroquímicas;
V - as centrais termoelétricas;
VI - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
VII - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
VIII - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
IX - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo Único - Constatadas infrações aos regulamentos Federais, Estaduais ou Municipais de proteção ao meio ambiente, deverá ser realizada, na forma do artigo 51 desta Lei,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

auditorias ambientais, sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, cívis e penais.

Art. 55 - O descumprimento da determinação da auditoria ambiental nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator à pena pecuniária, nunca inferior ao seu custo que será promovida por instituição ou equipe técnica devidamente cadastrada no Órgão Ambiental Municipal.

Art. 56 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo industrial, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do Órgão Ambiental Municipal, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VIII
XIX. DO MONITORAMENTO

Art. 57 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental;
II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
IV - acompanhar a dinâmica populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;
VIII - verificar o cumprimento de normas ambientais Federais, Estaduais e Municipais;
IX - verificar o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
X - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades monitoradas;
XI - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
XII - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
XIII - identificar riscos prováveis de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
XIV - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Parágrafo Único - As medidas referidas no inciso XII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo Órgão Ambiental Municipal, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

Capítulo IX
XX. DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 58 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA e o banco de dados de interesse do SIMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 59 - São objetivos do SICA entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
II - conduzir de forma ordenada, sistemática e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários ao SIMMA, conforme normas e diretrizes estabelecidas pelo Órgão Ambiental Municipal;
IV - coletar e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 60 - O SICA será implantado e administrado pelo Órgão Ambiental Municipal que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 61 - O SICA conterá unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
III - cadastro de órgãos, entidades jurídicas inclusive de caráter privado e pessoa física, que atue no Município, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
IV - registro de empreendimentos cujas atividades comportem risco efetivo ou potencial para o meio ambiente do Município;
V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria e auditoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos e estudos na área ambiental;
VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Capítulo X
XXI. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 62 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, tendo como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 63 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será constituído por:

I - dotação orçamentária;
II - arrecadação de multas oriundas de infrações ambientais, previstas em Lei;
III - recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas, de ação judicial, processo administrativo e Termo de Ajustamento de Conduta, visando à reparação do dano ambiental oriunda de sua atividade ou empreendimento;
IV - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
V - compensação financeira que o Município receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergético e mineral;
VI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir, como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
VII - emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;
VIII - recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;
IX - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;;
X - receitas resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Órgão Ambiental Municipal, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
XI - a integralidade das receitas advindas da arrecadação do ICMS Ecológico;
XII - os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente
XIII - outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 64 - O Gestor do Órgão Ambiental Municipal será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser apreciado pelo CMMA.

Capítulo XI
XXII. DO PLANO DE SUSTENTABILIDADE

Art. 65 - O Órgão Ambiental Municipal promoverá a elaboração do Plano de Sustentabilidade visando a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

transformações econômicas e sociais, a garantia do progresso municipal, a conservação do meio ambiente e a integração dos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal, observando as disposições previstas nesta Lei.

Capítulo XII
XXIII. DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 66 - O Município de Porto Nacional promoverá a educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e na sociedade objetivando a garantia do equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida da população, devendo:

I - criar condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal, inclusive os setores públicos e privados no município, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis da Rede Municipal de Ensino e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Órgão Ambiental Municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades privadas, governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental do Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município e segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades situadas no Município;

VI - Desenvolver ações e práticas de educação ambiental voltadas ao turismo.

Capítulo XIII
XXIV. DO INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 67 - O Poder Público Municipal através do Órgão Ambiental Municipal, deverá incentivar a participação social nas questões ambientais, como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta Lei.

XXV. Livro II
XXVI. PARTE ESPECIAL
XXVII.
Título I
XXVIII. DO CONTROLE AMBIENTAL
XXIX.
Capítulo I
XXX. DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 68 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 29, 30 e 31 desta Lei.

Art. 69 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou subsolo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 70 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 71 - O Poder Executivo, através do Órgão Ambiental Municipal, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 72 - O Órgão Ambiental Municipal é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CMMA;

III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar os danos visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 73 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Art. 74 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 75 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo, ouvido o CMMA.

Seção I
XXXI. DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 76 - A extração mineral de saibro, areia, argilas, seixos, terra vegetal e demais minérios são reguladas por esta seção, pelo Código de Posturas do Município de Porto Nacional e pelas demais normas ambientais pertinentes.

Art. 77 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e/ou de outros instrumentos definidos pelo Órgão Ambiental Municipal, para o seu licenciamento.

Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada bem como o seu cronograma de execução, ficando as licenças posteriores condicionadas a esta execução.

Art. 78 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, prévia instalação e operação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações Estaduais e Federais.

Capítulo II
XXXII. DO AR

Art. 79 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção de tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas privadas e públicas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do Órgão Ambiental Municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular: hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 80 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas afim de evitar o lançamento de quaisquer forma de material particulado em suspensão fora dos padrões definidos em lei, permitido o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 81 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 82 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do Órgão Ambiental Municipal, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas ou pelo Órgão Ambiental Municipal, homologados pelo CMMA.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 83 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pelo Órgão Ambiental Municipal, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - O Órgão Ambiental Municipal poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - O Órgão Ambiental Municipal poderá ampliar os prazos por motivos que não dependa dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 84 - O Órgão Ambiental Municipal, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Capítulo III
XXXIII. DA ÁGUA

Art. 85 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - restringir o lançamento de poluentes nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 86 - A ligação de esgoto a rede de drenagem pluvial é transgressão aos incisos I, II e VII, do artigo anterior.

Art. 87 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 88 - As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Porto Nacional, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 89 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 90 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 91 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo Órgão Ambiental Municipal, ouvindo o CMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 92 - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 93 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo Órgão Ambiental Municipal, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo Órgão Ambiental Municipal.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos do Órgão Ambiental Municipal terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 94 - A critério do Órgão Ambiental Municipal, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Capítulo IV
XXXIV. DO SOLO

Art. 95 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano de Sustentabilidade;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e a recuperação das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

V - estabelecer estudos de áreas permeáveis a fim de permitir a infiltração das águas pluviais.

Art. 96 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 97 - A disposição de quaisquer resíduos no solo e subsolo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aqüíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V
XXXV. DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 98 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 99 - Compete ao Órgão Ambiental Municipal:

I - elaborar a carta acústica do Município de Porto Nacional, submetendo-a ao CMMA para análise, aprovação e confecção de projeto de lei;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros, devidamente cadastrados no SICA;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros, especificados em Lei, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 100 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 101 - Ficam estabelecidos critérios, através de Lei, para funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano de Sustentabilidade, a exceção de entidades religiosas.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pelo Órgão Ambiental Municipal ouvido o CMMA.

Capítulo VI
XXXVI. DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 102 - A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º - Esta Lei se aplica a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.

§ 2º - Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastrados no Município.

§ 3º - Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para vinculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município e através de concessão decorrente de licitação.

§ 4º - Os contratos de concessão de veiculação de anúncios serão efetuados com duração de até quarenta e oito meses.

§ 5º - As questões referentes à poluição visual, além do disposto nesta lei, devem observar as disposições do Código de Posturas de Porto Nacional.

Art. 103 - São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, e/ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

Parágrafo Único - Excetuam-se, das disposições deste artigo, a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 104 - O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

Art. 105 - A exploração comercial de fachada e empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artístico, com o máximo de vinte por cento de espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local.

§ 1º - Todo o mural executado deverá ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

§ 2º - Os condôminos da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverão ser previamente consultados e a aprovação deverá constar em ata de reunião.

Art. 106 - Veículos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere à autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§ 1º - A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa.

§ 2º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotada, em duas vias, contendo:

a) as cores que serão usadas;

b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;

c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;

d) a natureza do material de que será feito;

e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;

f) o sistema de iluminação a ser adotado; e

g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§ 3º - O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando à defesa do panorama urbano.

§ 4º - Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotadas, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - disposição do veículo de divulgação em relação à situação e localização no terreno e/ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;

III - dimensões e altura de sua cotação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida; e

IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

Art. 107 - Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA;

II - prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores e institucionais;

III - apresentação de seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco à segurança pública; e

IV - alvará de localização.

Art. 108 - As placas e anúncios de propaganda acima de três metros quadrados conterão obrigatoriamente frases educativas.

Art. 109 - Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os [illegible] adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situam, de modo a não

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.

Parágrafo Único - O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

Art. 110 - A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Parágrafo Único - O descumprimento ao caput deste artigo acarreta pena de multa.

Art. 111 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.

Art. 112 - É vedada a colocação de anúncios:

I - que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeirolas;

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, suas panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

V - que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

VI - que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

VII - que contenham incorreções de linguagem;

Parágrafo Único - O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa.

Art. 113 - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por quaisquer meios, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes;

III - confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município; e

V - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Parágrafo Único - O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa.

Art. 114 - Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de tráfego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo ou [illegible] concedidos por meio de licitação pelo Município à iniciativa privada;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

II - que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

III - que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas à orientação do público;

IV - que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

V - que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;

VI - em veículos automotores sem condições de operacionalidade;

VII - que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

VIII - que atravessem a via pública ou fixada em árvores;

IX - que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;

X - que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;

XI - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtudes de suas funções próprias;

XII - em obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

XIII - quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;

XIV - em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;

XV - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XVI - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XVII - mediante emprego de balões inflamáveis;

XVIII - veiculados mediante uso de animais;

XIX - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;

XX - quando se referirem pejorativamente a pessoas, instituições ou crenças, ou quando utilizarem incorretamente o vernáculo;

XXI - quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa; e

XXII - quando veicularem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer enaltecer ou estimular tais atividades.

Parágrafo Único - As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa.

Art. 115 - Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 116 - Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yaboo.com.br

I - a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros; e

II - a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m X 0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 117 - São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

I - os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;

II - os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e

III - as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 118 - Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Parágrafo Único - Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 119 – As multas a que se refere este Capítulo serão regulamentadas em ato do Poder Executivo posterior.

Capítulo VII
XXXVII. DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 120 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 121 - São vedados no Município, entre outros que proibir esta Lei:

I - o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção I
XXXVIII. DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 122 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Art. 123 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei , aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas e outras que o CMMA considerar.

Art. 124 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 125 – É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Porto Nacional.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Porto Nacional, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e do Órgão Ambiental competente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Título II
XXXIX. DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL
XL.
Capítulo I
XLI. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 126 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental do Órgão Ambiental Municipal, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas organizações colaboradoras, nos limites da lei.

Art. 127 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

I - notificação: é o instrumento administrativo que visa dar ciência ao infrator das providências a serem tomadas. Trata-se de uma comunicação formal que, em princípio, não acarreta aplicação de sanção administrativa ou medida cautelar

II - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

III - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

IV - soltura: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados.

V - reintrodução: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados, após período de readaptação.

VI - inutilização: ato de inutilizar materiais, equipamentos ou produtos, que não podem ter outro destino previsto em Lei.

VII - doação: ato de cessão de equipamentos, materiais ou produtos apreendidos à comunidade carente ou entidades sociais devidamente cadastradas nos órgãos correspondentes.

VIII - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IX - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

X - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

XI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

XII - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

XIII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposição contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

XIV - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes.

XV - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XVI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XVII - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XVIII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIX - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Porto Nacional.

XX - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 02 (dois) anos entre uma ocorrência e outra.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000,
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 128 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes de proteção ambiental credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 129 - Mediante requisição do Órgão Ambiental Municipal, o agente de proteção ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 130 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;
II - verificar a ocorrência da infração;
III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
IV - elaborar relatório de vistoria;
V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 131 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - notificação;
II - auto de constatação;
III - auto de infração;
IV - auto de apreensão;
V - auto de embargo;
VI - auto de interdição;
VII - auto de demolição;
VIII - auto de soltura;
IX - auto de reintrodução;
X - auto de doação;
XI - auto de inutilização.
Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:
a) primeira, ao autuado;
b) a segunda, ao processo administrativo;
c) a terceira, ao arquivo.

Art. 132 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, CPF/CNPJ, com respectivo endereço, sempre que possível;
II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
III - o fundamento legal da autuação;
IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
V - nome, função e assinatura do autuante;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 133 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 134 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 135 - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
II - por via postal, fax ou telex, e-mail, com prova de recebimento;
III - por edital, nas demais circunstâncias.
Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 136 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:
I - a maior ou menor gravidade;
II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
III - os antecedentes do infrator.

Art. 137 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Órgão Ambiental Municipal;
II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve ;
V - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator.

Art. 138 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
II - ter o agente infrator cometido a infração:
a) para obter vantagem pecuniária;
b) coagir outrem para a execução material da infração;
c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

e) atingindo a infração em áreas sob proteção legal;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos, feriados ou à noite;

i) em épocas de secas ou inundações;

j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

k) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

l) mediante fraude ou abuso de confiança;

m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

o) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes e facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

III - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

IV - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente e ter o infrator agido com dolo;

Art. 139 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Capítulo II
XLII. DAS PENALIDADES

Art. 140 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou outra que venha sucedê-la;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização do produto;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade; suspensão parcial ou total das atividades;

VII - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial o órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular do Órgão Ambiental Municipal;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

IX - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo Órgão Ambiental Municipal e demolição.

X - restritiva de direitos;

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - A aplicação de quaisquer das penalidades elencadas neste artigo não implica obrigatoriedade de aplicação de penalidade anterior.

Art. 141 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;
II- o mandante;
III- quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 142 - Quem, de qualquer forma concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho, de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 143 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo Único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 144 - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 145 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 146 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III
XLIII. DOS RECURSOS

Art. 147 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 148 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo do Órgão Ambiental Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 149 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo Órgão Ambiental Municipal, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 150 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 151 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

§ 2º - A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

II - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente- CMMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA;

§ 1° - O CMMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2° - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3° - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência;

Art. 152 - A JIF, será composta de 2 (dois) membros e 1 (um) presidente designados pelo Gestor do Órgão Ambiental Municipal, o presidente será sempre Responsável pelo Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

§ 1° - Os membros da JIF devem possuir Formação Jurídica;

§ 2° - O Gestor do Órgão Ambiental Municipal designará suplentes em caso de impedimento de membros da JIF.

Art. 153 - Compete ao presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
II - determinar as diligências solicitadas;
III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;
IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
V - recorrer de ofício ao CMMA, quando for o caso.

Art. 154 - São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
III - proferir voto fundamentado;
IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto e redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 155 - A JIF, deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Gestor do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 156 - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 157 - A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 158 - O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CMMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

Art. 159 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no Órgão Ambiental Municipal, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a JIF.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 160 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:
I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.
§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 161 – Fica determinada a obrigatoriedade de execução e revisão dos seguintes planos municipais:

I - Plano Municipal de Água e Esgoto;
II - Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos
III - Plano Municipal de Educação Ambiental

Art. 162 - Fica o Poder Executivo, autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 163 – Por força da presente lei fica revogada a lei municipal nº 2015 de 02 de outubro de 2010.

Art. 164 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363 6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de junho do ano de 2.017.

Joaquim Maia
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8DE383E3021D46DB | SGD:2025/39009/010649

12/06/2017
Otacílio Ribeiro de Sousa Neto
Procurador do Município
Dec. 001/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

DECRETO Nº. 583 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

"Regulamenta a Política Municipal de Meio Ambiente, seus Instrumentos e dá outras Providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art.70 da lei Orgânica do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental, a Avaliação de Impactos Ambientais, a Fiscalização e o Cadastro Ambiental das atividades e empreendimentos considerados efetivos e potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Porto Nacional, a serem exercidos pelo Órgão Ambiental Municipal - ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º Para efeito deste Decreto são adotadas além das previstas na Lei nº 2360 de 01 de junho de 2017 as seguintes definições:

I - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-las às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, atuarão complementarmente na execução dos dispositivos deste Decreto e demais normas decorrentes.

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 4º A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie ou ainda, de impacto ambiental local, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades de impacto ambiental local, relacionadas no Anexo I deste Decreto, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características dos empreendimentos ou atividades, estabelecendo ainda os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, observando o disposto nas legislações pertinentes e neste Decreto, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 5º As atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que possuam licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, de acordo com o prazo estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL deverá ser cientificado, no prazo de 3 (meses) após a notificação, das atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal.

Seção I

Dos Instrumentos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Art. 6º Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Certidão Negativa de Débitos do Município de Porto Nacional;

II - Estudos Ambiental - EA;

III - Licença Prévia de Instalação e Operação;

IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS;

V - Dispensa de Licenciamento Ambiental - DDLA

VI - Auditoria Ambiental;

VII - Cadastro Ambiental;

VIII - Audiência Pública, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

IX - Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 7º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental em âmbito municipal os empreendimentos e atividades constantes no Anexo I deste Decreto.

Art. 8º Os pedidos de licenciamento ambiental municipal deverão ser requeridos através do protocolo geral da Prefeitura Municipal ou do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 9º Os procedimentos para o licenciamento ambiental, obedecerão às seguintes etapas:

I - definição fundamentada pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e/ou estudos pertinentes e demais documentos exigidos pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, dando-se a devida publicidade;

III - análise pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, no prazo máximo 120 (cento e vinte) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência Pública, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, decorrentes de Audiência Pública, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

a) defesa e recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação dirigida;

b) a Junta de Impugnação Fiscal - JIF, do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, em primeira instância administrativa;

c) ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, quando do indeferimento da defesa apresentada à JIF, em segunda e última instância administrativa.

Art. 10. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 11. O requerimento de renovação de licença ambiental pelo empreendedor, em todas as suas modalidades, deverá estar acompanhado de cópia autenticada da licença a ser vencida e do edital de publicação do requerimento de renovação, bem como dos demais documentos exigidos pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, quando solicitado.

Art. 12. As licenças ambientais municipais devem ser mantidas, em original ou em cópia autenticada, no local do empreendimento ou atividade e, na impossibilidade, no escritório mais próximo.

Art. 13. Para fins de emissão do Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, poderá ser objeto de Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), desde que a necessidade do mesmo seja devidamente fundamentada.

§ 1º O Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) eximirá temporariamente o empreendimento do licenciamento ambiental, por prazo determinado

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, a fim de que o empreendimento reúna condições para regularização junto ao município.

§ 2º O Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) poderá ter validade de até 180 dias improrrogáveis, mediante pedido fundamentado, e aprovado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 3º O empreendimento deverá iniciar o procedimento de Licenciamento Ambiental, a fim de cumprir o Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) em até dois terços do fim do prazo definido para a regularização.

§ 4º A análise do mérito do pedido e o prazo definido para que seja firmado o Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), deverão ser analisados pela equipe técnica do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, o qual deve emitir parecer técnico em resposta à solicitação.

§ 5º Tanto a solicitação, quanto o parecer técnico, deverão ser formalizados em processo administrativo, no qual ao fim do prazo do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), será dada continuidade ao licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 6º A existência de Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) não exime o empreendimento das penalidades previstas pelas legislações Federais, Estaduais e Municipais, caso ocorra crime ambiental, ou demais infrações que venham a causar prejuízos ao meio ambiente, durante o prazo de vigência do mesmo.

§ 7º O Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) terá sua validade cessada caso o empreendimento recaia sobre o previsto no § 6º, ou em caso de comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento apresentado para firmação do TCAM.

§ 8º O Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) não se aplica a novos empreendimentos.

Art. 14. Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades cuja dispensa de Estudos Ambientais possa ser tecnicamente fundamentada e em conformidade com as características e peculiaridades, em função do seu porte e potencial poluidor/degradador, serão adotados procedimentos para emissão de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLA.

§1º A efetivação da dispensa de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio da emissão do ato administrativo denominado Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DDLA.

§ 2º As atividades isentas de licenciamento ambiental, em decorrência do não enquadramento no anexo da Resolução CONAMA 237/97 e Anexo I da Resolução COEMA 07/2005 como passível de licenciamento, não dependerão de declaração

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

emitida pelo órgão ambiental.

§3° As declarações previstas nos §1° do caput terão a validade de até 04 (quatro) anos.

a) Em casos em que a validade da DDLA for superior a 01 (um) ano, o empreendedor terá que apresentar declaração anual de que não houveram mudanças nas informações prestadas no ato gerador da emissão da DDLA.

b) A não apresentação da declaração impede a emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 15. A DDLA informa que o empreendimento ou a atividade está dispensado do licenciamento ambiental.

§1° As informações prestadas para obtenção da DDLA serão de total responsabilidade do requerente e, no caso de cadastramento de informações falsas, será suspenso ou cancelado o ato administrativo, sujeitando-se o empreendedor às sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

§2° Nas fases de instalação e operação das obras ou empreendimentos/atividades constantes do Anexo II deverão:

a) considerar as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade;

b) projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência - NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a disposição final adequada dos resíduos sólidos;

c) adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente;

d) possuir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Declaração de Uso Insignificante - DUI, quando for o caso;

e) observar as restrições legais quanto à localização da obra ou empreendimento/ atividade.

§3° As obras ou empreendimentos/atividades que necessitarem suprimir vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural e que apresentem mais que 50 indivíduos por hectare, com DAP (diâmetro a altura do peito) maior que 10 cm, deverão solicitar a autorização para exploração florestal junto ao NATURATINS.

§4° Os empreendimentos/atividades que incidirem em áreas que necessitem de supressão de vegetação de floresta primária ou de formações sucessoras em estágio avançado de regeneração natural deverão solicitar a autorização para exploração

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

florestal junto ao NATURATINS.

Art. 16. A inexigibilidade de licenciamento ambiental, no âmbito municipal, não dispensa o empreendedor de:

I - regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção ambiental, quando for o caso;

III - adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento/atividade;

IV - requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Art. 17. A Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, assim como as licenças referentes à regularização florestal, supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) ou Reserva Legal e/ou Autorização de Queima Controlada, deverão ser exigidas para as atividades e empreendimentos, sem prejuízo da dispensa de licenciamento ambiental.

Art. 18. Para ser dispensada de licenciamento ambiental, por meio da DDLA, a atividade ou empreendimento deverá atender integralmente os seguintes requisitos:

a) não provocar interferência em Áreas de Preservação Permanente - APP, exceto nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, conforme art. 8º da Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal);

b) não provocar interferência em Unidades de Conservação de Proteção Integral e Áreas de Reserva Legal - ARL;

c) coletar, tratar e dispor adequadamente os efluentes líquidos gerados;

d) coletar, acondicionar, armazenar e dispor adequadamente os resíduos sólidos;

e) estar em conformidade com a legislação ambiental e normas em vigor;

f) adotar todas as medidas de controle ambiental necessárias.

Parágrafo único. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá solicitar outros documentos, estudos ou vistorias durante a análise processual, devendo ser recolhida taxa adicional pelo Requerente, no valor de uma vistoria adicional para empreendimentos e atividades de pequeno porte.

Art. 19. Durante a análise processual, verificada que a atividade ou empreendimento não se enquadram na hipótese de dispensa, o ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

indicará a modalidade de licenciamento cabível, sem prejuízo das taxas anteriormente pagas.

Art. 20. Os interessados deverão submeter à aprovação do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL qualquer modificação no projeto que acarrete alteração no porte ou potencial poluidor/degradador da atividade ou empreendimento, sob pena de sofrerem as sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 21. A dispensa do licenciamento ambiental por meio da DDLA não exime o empreendedor do cumprimento das exigências ambientais estabelecidas em disposições legais, regulamentares e em normas técnicas aplicáveis.

Art. 22. Para obtenção da DDLA o interessado deverá formalizar solicitação junto ao ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, pagar a taxa referente à prestação de serviço administrativo e acostar a seguinte documentação.

I - requerimento geral, modelo Naturatins;

II - fotocópia da Carteira de Identidade, comprovante de endereço e CPF/MF, se Pessoa Física, ou CNPJ, se Pessoa Jurídica, do responsável pela atividade ou empreendimento;

III - quando tratar-se de representação do empreendedor por procurador, este deverá apresentar procuração, por instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes expressos para requerer Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental perante o Naturatins, bem como fotocópia autenticada dos documentos de identificação (Carteira de Identidade e CPF/MF) e comprovante de endereço;

IV - croqui de acesso e localização para empreendimentos rurais;

V - apresentar documentação que comprove a legalidade do uso da área para o empreendimento ou a atividade objeto da DLA, seja escritura pública, comprovação de posse, contrato de compra e venda, arrendamento, autorização do proprietário ou afins;

VI - comprovante de pagamento de taxa vinculada à prestação de serviços administrativos e taxa de vistoria;

VII - formulário de caracterização da atividade/empreendimento, modelo Naturatins, preenchido e assinado.

Parágrafo Único. A DDLA será emitida para as atividades constantes do Anexo II, mediante comprovação do pagamento da taxa e o cadastramento das informações solicitadas, sendo que nos demais casos deverá ser formalizado processo junto ao ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL para avaliação.

Art. 23. A rotina para análise das solicitações de DDLA obedecerá aos seguintes passos:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

a) análise da documentação exigida, inclusive o pagamento das taxas;

b) análise técnica das informações e/ou parâmetros técnicos objeto do requerimento;

c) emissão de parecer técnico;

d) emissão da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DDLA.

Art. 24. O não cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como a declaração inverídica do interessado, implicará na suspensão ou cancelamento da DDLA, ficando o infrator sujeito às sanções administrativas, civeis e criminais previstas na legislação competente.

Parágrafo único. As informações contidas nas solicitações da DDLA estão sujeitas à auditoria do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, constituindo objeto das ações de planejamento de fiscalização ambiental para efeito de verificação das informações prestadas e serviços realizados.

Art. 25. Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades e constantes no Anexo I, os quais possam ser tecnicamente fundamentada e em conformidade com as caracteristicas e peculiaridades, em função do seu porte e potencial poluidor/degradador poderão ser adotados procedimentos simplificados com a concessão de Licença Ambiental Simplificada - LAS, em um único ato.

§ 1º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades de serviços similares e vizinhos ou por aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, desde que contemplada a proteção ao meio ambiente, a qualidade de vida e definida a responsabilidade legal individual, e que seja técnica e juridicamente fundamentada pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 2º Para os empreendimentos e atividades sujeitos a procedimento simplificado, será elaborado Parecer Técnico contendo análise acerca da localização, instalação, o período de validade da LAS e demais aspectos que forem considerados relevantes, inclusive quanto ao enquadramento na condição prevista no caput deste artigo.

§ 3º O prazo de análise do pedido de licenciamento de que trata o caput deste artigo será de até 120 (cento e vinte) dias e a validade máxima da LAS será de 4 (quatro) anos, dependendo da definição do Parecer Técnico, analisado cada caso.

§ 4º Os pedidos de LAS, sua concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado ou em jornal local de grande circulação.

§ 5º Poderão ser adotados critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo CMMA.

§ 6º Para o pedido da LAS, o porte e o potencial poluidor será o definido nos Anexos I e III deste Decreto.

Art. 26. No caso de indeferimento do pedido da Licença Ambiental Simplificada, caberá defesa e recurso administrativo na forma do disposto no parágrafo único do art. 9º deste Decreto.

Seção III

Das Licenças Ambientais

Art. 27. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, no limite da sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

II - Licença de Instalação - LI: o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III - Licença de Operação - LO: o prazo de validade mínima definida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e, máxima de 4 (quatro) anos.

IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS: o prazo de validade mínima definida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e, máxima de 4 (quatro) anos.

Art. 28. A Licença Prévia- LP tem por objetivos:

I - aprovar a localização e atestar a viabilidade ambiental do empreendimento e atividade;

II - estabelecer os pré-requisitos e condicionantes a serem atendidos para o pedido de implantação do empreendimento e atividade, suprindo o requerente com parâmetros para lançamento de efluentes líquidos, disposição dos resíduos sólidos, emissões gasosas de material particulado e de ruídos no meio ambiente, adequados aos níveis de tolerância estabelecidos, na legislação pertinente, para a área requerida e para a tipologia do empreendimento e atividade.

Art. 29. Os pedidos de LP formalizarão o início do processo de licenciamento e deverão

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

ser feitos mediante a apresentação dos documentos constantes na Lista de Documentos da atividade a ser licenciada:

§ 1º A Lista de Documentos será definida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 2º. A concessão da LP implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 30. A Licença de Instalação - LI tem por objetivos:

I - atestar que os pré-requisitos e condicionantes estabelecidos LP foram cumpridos;

II - aprovar a proposta e autorizar a implantação do Estudo Ambiental apresentado.

Art. 31. Para os pedidos de LI deverão ser apresentados os documentos constantes na Lista de Documentos da atividade a ser licenciada:

§ 1º A LI autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, subordinando-a às condições de localização, instalação, operação e outras expressamente especificadas.

§ 2º A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, sem a respectiva LI, ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.

§ 3º Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado à ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 4º A LI conterá o cronograma aprovado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, definido com a participação do empreendedor, para a implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 32. A LI será concedida mediante análise técnica de verificação de adequação do Estudo Ambiental, aos padrões ambientais estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º As Licenças Municipais de Instalação (LI), poderão ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de 1 (um) ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, motivada pelo requerente do licenciamento ambiental, que fundamentará a necessidade da prorrogação solicitada.

§ 2º As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento, conforme dispor o regulamento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Art. 33. A LO será concedida mediante verificação do correto atendimento das condicionantes determinadas para o funcionamento do empreendimento ou atividade.

Art. 34. A LO deverá ser solicitada através dos documentos constantes na Lista de Documentos da atividade a ser licenciada:

Parágrafo único. Os projetos e estudos exigidos pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, no processo de licenciamento ambiental, devem ser assinados por técnicos cadastrados no Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

Art. 35. O empreendedor é o responsável pela manutenção e operação do Sistema de Controle Ambiental - SCA do seu empreendimento ou atividade, bem como do Monitoramento Ambiental, quando este for necessário.

Parágrafo único. A critério do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, podem ser solicitados ao empreendedor relatórios de monitoramento acompanhados de suas ART's.

Art. 36. A LO é expedida com base na aprovação do projeto, no resultado da vistoria, no teste de pré-operação ou qualquer outro meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e nas medidas de monitoramento implantadas, além do cumprimento das condicionantes determinadas para a operação.

§ 1° A LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento subordinando sua continuidade ao cumprimento das condicionantes expressas na concessão das LP e LI.

§ 2° A fim de avaliar a eficiência do sistema de controle ambiental adotado pelo interessado, O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá conceder uma licença provisória, válida por um período máximo 90 (noventa) dias, necessário para testar os procedimentos previstos, desde que se fundamente esta necessidade em competente parecer técnico.

§ 3° Atendidas as exigências, O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, após vistoria final, emitirá a competente Licença de Operação.

§ 4° O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá estabelecer prazos de validade específicos para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas ao encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos neste Decreto.

Art. 37. A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável os recursos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

ambientais;

III - ocorrer descumprimento das condicionantes do licenciamento.

Art. 38. A renovação da LO deverá ser requerida através dos seguintes documentos:

I - requerimento do empreendedor ou representante legal;

II - cópia da licença a vencer.

Parágrafo único. A critério do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, podem ser solicitados ao empreendedor demais documentos devido as particularidades de cada empreendimento.

Art. 39. Na renovação da LO de uma atividade ou empreendimento, O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III, do art. 27, deste Decreto.

§ 1º A obtenção do prazo de validade máximo de 4 (quatro) anos, se dará mediante decisão motivada do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, fundamentada na verificação do atendimento dos seguintes requisitos:

I - atendimento em limites de lançamento, ou condições mais favoráveis, fundamentadas em avaliação ambiental, àqueles estabelecidos na legislação e na LO anterior;

II - plano de correção das não conformidades legais decorrentes da última avaliação ambiental realizada, devidamente implementado;

III - apresentação da Certidão Negativa de Débitos do Município, relativa ao período de validade da licença anterior.

§ 2º A renovação da LO de uma atividade ou empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 3º Após o vencimento, não havendo solicitação da renovação da licença de operação e tendo a atividade em continuo funcionamento, o empreendimento incorrerá na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

Art. 40. A expansão de atividades e empreendimentos, a reformulação de tecnologia ou de equipamentos e que impliquem em alterações na natureza ou operação das

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

instalações, na natureza dos insumos básicos, na tecnologia produtiva ou no aumento da capacidade nominal da produção ou prestação de serviço, ficam condicionadas ao cumprimento do licenciamento ambiental previsto neste Decreto, iniciando com a licença ambiental que contemple o estágio do processo de licenciamento da atividade.

Art. 41. O início da instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

Art. 42. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formulada pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, atendidos os procedimentos estabelecidos no art. 9º deste Decreto.

Art. 43. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 44. Os empreendimentos e atividades licenciados pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, poderão ter suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I - falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais aprovado;

II - descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III - má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V - infração continuada;

VI - eminente perigo à saúde pública.

§ 1º A cassação da licença ambiental concedida, somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, proferida em última instância, pelo CMMA.

§ 2º Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos do parágrafo único, do art. 9º deste Decreto.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Art. 45. Os pedidos de LAS formalizarão o início do processo de licenciamento e deverão ser feitos mediante a apresentação dos documentos constantes na Lista de Documentos da atividade a ser licenciada:

§ 1º A Lista de Documentos será definida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 2º A concessão da LAS implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 3º Para a renovação da LAS aplica-se no que couber os procedimentos adotados para renovação da LO.

Art. 46. A Mudança de Titularidade da atividade ou empreendimento licenciado deverá ser protocolada no protocolo geral da Prefeitura ou do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, mediante ofício e acompanhada de toda documentação do novo titular, para nova análise e emissão de licenças, sem prejuízo da cobrança de taxas administrativas de vistoria e reimpressão de documentos.

Parágrafo único. A sonegação da informação de mudança de titularidade implica nas sanções previstas nesta e nas demais legislações cabíveis e é passível de multa.

CAPÍTULO III - DO CADASTRO AMBIENTAL

Art. 47. O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA, será organizado e mantido pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, incluindo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores constantes do Anexo I, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.

Art. 48. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro Ambiental.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, elaboração de projetos, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Ambiental anualmente.

§ 2º O Cadastro Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental devendo, as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, constantes do Anexo I deste Decreto, ser atualizado por ocasião da renovação da respectiva licença.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

§ 3º A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental, O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL determinará prazo para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 49. Não será concedido registro no Cadastro Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes estejam inscritos em dívida ativa do Município, e/ou em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam subjúdice, respaldadas com Medidas Liminares.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo, às pessoas físicas obrigadas ao registro no Cadastro Ambiental.

Art. 50. O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido por ato próprio do Gestor do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos com fins científicos ou de educação ambiental, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente reconhecidas pelo CMMA como prestadores de relevantes serviços à comunidade, ficarão isentas do pagamento de taxas de cadastramento nos termos do caput deste artigo.

Art. 51. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao setor específico do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 52. A pessoa física ou jurídica, relacionada no caput do art. 49, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental nos termos do caput deste artigo, implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 53. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando a imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

CAPÍTULO IV - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 54. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 55. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudos Ambientais, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e demais normas regulamentares;

III - vistorias ambientais.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Seção II

Dos Estudos Ambientais

Art. 56. Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação.

§ 1º O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, verificando que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causadora de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração dos mesmos.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o caput deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 4º Os profissionais referidos no parágrafo anterior, deverão estar devidamente registrados no Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

CAPÍTULO V - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 57. As Audiências Públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo, ainda, colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

Art. 58. As Audiências Públicas serão determinadas pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ou pelo CMMA, desde que julgadas necessárias ou por solicitação do Ministério Público, ou ainda, por entidade civil, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único. Poderão ainda ser determinadas pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, a realização de audiências públicas solicitadas por órgãos públicos e entidades privadas ou mesmo por um grupo de, no mínimo, 50 (cinqüenta) pessoas, domiciliadas na área diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, interessadas nas informações sobre o mesmo.

Art. 59. As Audiências Públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pelo Corpo Técnico Interdisciplinar.

§ 1º A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

§ 2º A convocação da Audiência Pública será publicada em periódico de grande

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

circulação, no local onde será realizada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º Na publicação para convocação deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:

I - informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;

II - discussão do Relatório de Impacto Ambiental.

§ 4º Poderão, ainda, ser determinadas a prestação de informações adicionais pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado.

Art. 60. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento a fim de facilitar a participação popular.

Art. 61. Nas audiências públicas serão obrigatórias as presenças dos:

I - representante do empreendedor requerente do licenciamento;

II - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;

III - componentes da Câmara Técnica Interdisciplinar que concluiu a análise do projeto; IV - responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.

Art. 62. As audiências públicas serão instauradas sob a presidência do mediador e com a presença de seu secretário, rigorosamente dentro do horário estabelecido, sendo que antes do início dos trabalhos os participantes assinarão seus nomes em livros próprios.

Art. 63. Instaurada a audiência pública deverá ser seguida rigorosamente a ordem das manifestações, iniciando-se pelo empreendedor ou pelo representante da equipe técnica que elaborou o projeto, seguidos dos integrantes da Câmara Técnica Interdisciplinar que analisou o projeto, em tempo estimado inicialmente de 15 (quinze) minutos para as apresentações.

Parágrafo único. Caso a audiência tenha sido determinada por solicitação daqueles enunciados no parágrafo único do art. 44, caberá a inversão na ordem de apresentação, iniciando-se por estes a apresentação, nos termos já estabelecidos.

Art. 64. As inscrições para o debate far-se-ão em até 5 (cinco) minutos do prazo de encerramento das apresentações, devendo os inscritos fornecerem identificação e endereço para correspondência.

Parágrafo único. O tempo disponível para as intervenções será dividido

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da sessão e tempo necessário ao esclarecimento das questões levantadas.

Art. 65. As audiências públicas poderão ter seus prazos de duração prorrogados em até metade do tempo estipulado na sua convocação, mediante justificativa do presidente e após concordância da maioria simples se seus participantes.

Parágrafo único. A convocação de nova sessão da audiência pública poderá ser estabelecida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, mediante justificativa fundamentada pelo presidente da audiência pública realizada.

Art. 66. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando está à disposição dos interessados em até 10 (dez) dias úteis e em local de acesso público nas dependências do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 67. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, em até 10 (dez) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da realização da audiência pública, não sendo consideradas aquelas recebidas após o prazo definido neste artigo.

Art. 68. Não haverá votação de mérito na audiência pública quanto ao RIMA apresentado.

Art. 69. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EIA/RIMA, antes de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo único. A conclusão da fase de audiência pública ocorrerá após recebidos os comentários por escrito referenciados no art. 66 deste Decreto.

Art. 70. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL emitirá parecer técnico e jurídico, devidamente fundamentados, sobre o licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública e a pertinência das mesmas, bem assim quanto aos comentários por escrito recebidos em prazo regulamentar.

§ 1º Os pareceres técnicos jurídicos enunciados no caput deste artigo deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data limite para o recebimento dos comentários escritos e anexados a ata da audiência pública realizada.

§ 2º O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL fará publicar em periódico de grande circulação, no local onde foi realizada a audiência pública, edital onde será informado o local e o horário em que estarão disponíveis, em prazo de 10 (dez) dias úteis para consulta pública, os pareceres técnicos e jurídicos referentes ao RIMA apresentado na audiência pública.

Art. 71. As despesas efetuadas com a realização das audiências públicas serão

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pela atividade ou serviço apresentado para análise, podendo o mesmo participar da elaboração dos custos.

CAPÍTULO VI - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 72. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei nº 2360, de 01 de junho de 2017, gerido pelo Órgão Ambiental Municipal, tendo como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 73. A gestão do FMMA, observado o disposto do art. 64 da Lei nº 2360, de 01 de junho de 2017, é de responsabilidade do Gestor do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, competindo-lhe:

I - firmar contratos e convênios;

II - praticar os atos de administração orçamentária e financeira, especialmente o ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas, bem como os serviços de contabilidade necessários para a elaboração de balancetes mensais e balanço geral.

§ 1º Os servidores do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL darão apoio administrativo, técnico e operacional para execução das ações e serviços do FMMA.

Art. 74. Constituem recursos financeiros do FMMA, os previstos no art. 63 da Lei nº 2360, de 04 de maio de 2017.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominada "Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Nacional".

§ 2º Os recursos arrecadados pelo FMMA serão movimentados mediante assinatura em conjunto do Gestor do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço, será transferido a seu crédito para o exercício seguinte.

Art. 75. Para aplicação dos recursos do FMMA, será elaborada minuta da proposta orçamentária, até 30 (trinta) dias, antes de findar o período anual, que vai de 1º (primeiro) de janeiro à 31 (trinta e um) de dezembro, de cada exercício, e encaminhada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA para apreciação.

Parágrafo único. Em caso de o ano em exercício estar corrente, excetua-se a obrigatoriedade da apreciação da proposta orçamentária pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Art. 76. Os recursos que compõem o FMMA serão aplicados em:

I - projetos e programas de interesse ambiental;

II - aquisição de serviços de terceiros para execução de programas e projetos;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

V - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VI - pagamento de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e/ou privados e organizações não governamentais de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VII - pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

VIII - outros de interesse e relevância ambiental.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 77. Não poderão ser financiados pelo FMMA:

I - projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

II - despesas a título de taxa de taxa de administração, gerência ou similar;

III – despesas com taxas bancárias, multas, juros e correções monetárias, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e

IV – consultorias de servidor lotado no órgão proponente.

Art. 78. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMMA integrarão o patrimônio do Município, ficando os mesmos sob a responsabilidade do

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 79. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL informará ao CMMA e publicará, quadro resumo da arrecadação quadrimestral e anual do FMMA.

Art. 80. O orçamento do FMMA evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observado os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo único. O orçamento do FMMA observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII - DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Art. 81. A Junta de Impugnação Fiscal - JIF, constituída nos termos do art. 152 da Lei nº 2360, de 4 de maio de 2017, exercerá sua competência no julgamento em primeira instância do processo administrativo relativo ao exercício do Poder de Polícia, nos termos do presente Decreto.

Art. 82. A JIF será presidida por funcionário designado pelo gestor do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, e integrada por funcionários do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, respeitando as condições descritas no art. 152 da Lei nº 2360, de 4 de maio de 2017 designados pelo Presidente para os quais serão designados membros suplentes, servidores do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 1º Em caso de impedimento de membro titular da JIF, o Presidente deverá convocar o respectivo suplente com antecedência de 24 horas, caso contrário não haverá sessão.

§ 2º A JIF não poderá deliberar sem a totalidade de seus membros.

Art. 83. A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto forem necessárias, dependendo do fluxo de processos.

Parágrafo único. As sessões realizar-se-ão em dia, hora e local previamente fixado pelo Presidente e terão a duração necessária para que se concluam os trabalhos colocados em pauta.

Art. 84. O Presidente, ao declarar aberta a sessão, ordenará ao Secretário que proceda a leitura da ata anterior, a qual, depois de discutida e aprovada, será assinada pelos membros e Presidente.

§ 1º As restrições à ata serão manifestadas verbalmente ou por escrito e passarão a constar da ata seguinte.

§ 2º Se não houver número legal, o Presidente, após aguardar por 15 (quinze) minutos a formação de quórum, mandará lavrar o termo de presença, ficando transferida para a reunião imediata a matéria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Art. 85. Assinada a ata, passar-se-á ao expediente para comunicação, requerimento, distribuição de processos, assinatura das decisões e demais deliberações.

Parágrafo único. Concluído o expediente, terá início o julgamento dos processos em pauta.

Art. 86. Compete ao Presidente:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;

IV - designar o membro, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir a Resolução e assiná-la em conjunto com os membros da JIF;

V - interpor, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, recurso de ofício, quando for o caso;

VI - determinar o horário de funcionamento da secretaria da JIF, alterando-o de acordo com a conveniência dos serviços;

VII - assinar as Resoluções em conjunto com os membros da JIF.

Art. 87. São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com parecer conclusivo;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou vistas, se necessário;

III - proferir voto escrito e fundamentado e assinar as decisões;

IV - redigir as Resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;

V - redigir as Resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 88. Compete à Secretaria da JIF, dar obediência às disposições deste Decreto e às determinações da Presidência e, especialmente:

I - manter sob sua guarda e responsabilidade os livros, registros, processos, decisões e demais materiais da Junta;

II - organizar em pastas, todas as leis municipais, estaduais e federais que versem sobre matéria de competência da Junta;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

III - promover a entrega da correspondência;

IV - controlar a distribuição e recolhimento dos processos aos membros.

Art. 89. São atribuições do Secretário da Junta:

I - dirigir a secretaria, mantendo a ordem nos trabalhos burocráticos;

II - controlar o prazo do vencimento dos processos em poder dos membros;

III - lavrar, assinar e ler as atas das sessões;

IV - elaborar resumo do julgamento que será anexado ao processo;

V - manter atualizados os livros de ata, de protocolo e de frequência dos membros;

VI - assessorar o Presidente nas sessões;

VII - preparar os expedientes a serem assinados pelo Presidente;

VIII - elaborar a pauta das sessões, submetendo-a a aprovação do Presidente, obedecida a ordem de entrada dos processos;

IX - notificar os membros do dia e hora da sessão;

X - dar cumprimento às demais determinações da Presidência.

Art. 90. Em sua ausência, durante as sessões, o Secretário será substituído pelo membro que não tenha sido designado relator.

Parágrafo único. O Secretário não participará dos debates nas reuniões da JIF nem terá direito a voto, exceto quando substituído por membro na forma deste artigo.

Art. 91. Terminado o expediente, a Presidência dará início ao julgamento, seguindo rigorosamente, a ordem dos processos em pauta.

§ 1º Os processos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega à JIF.

§ 2º Os processos não julgados ou adiados por pedido de vista, de esclarecimentos, diligências ou visitas, permanecerão em pauta para julgamento em regime de preferência.

Art. 92. O julgamento de cada processo se dará em 3 (três) fases distintas: Relatório, Discussão e Votação.

Art. 93. O relatório elaborado pelo membro designado relator, conterá sempre uma parte expositiva e outra conclusiva.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

§ 1º A parte expositiva abrangerá:

I - em resumo, a narrativa do fato administrativo;

II - as razões, em síntese, da defesa.

§ 2º A parte conclusiva conterá parecer enfocando:

I - o aspecto temporal;

II - o aspecto legal, confrontando as razões enfocadas pela fiscalização e pela defesa.

Art. 94. Colocada a matéria em discussão, cada membro poderá fazer uso da palavra, por prazo limitado, estabelecido pelo Presidente.

Art. 95. As questões preliminares suscitadas durante o julgamento serão decididas antes do mérito.

Art. 96. Encerrada a fase de discussão, os membros poderão solicitar vistas ao processo, cuja devolução deverá ser feita na sessão imediata, retornando seu julgamento na fase de votação.

Art. 97. A votação proceder-se-á de forma nominal, começando pelo voto do relator. Parágrafo único. Na fase de votação não será permitida qualquer discussão sobre a matéria.

Art. 98. O servidor que tenha iniciado o processo de fiscalização poderá ser convocado pelo Presidente para prestar informações verbalmente ou por escrito.

Art. 99. A juntada de provas ao processo só será permitida até o momento da elaboração do relatório.

Art. 100. O Presidente da JIF recorrerá de ofício ao CMMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 101. A JIF dará ciência da decisão ao impugnante, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ou apresentar recursos no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do seu recebimento.

Art. 102. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da JIF.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES

Art. 103. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e passíveis de suas respectivas sanções, assim como aquelas previstas neste

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Decreto, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 104. As infrações administrativas são punidas com as sanções impostas pelo art. 140 da Lei nº 2360, de 4 de maio de 2017:

§ 1º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

II - opuser embaraço à fiscalização do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no Município de Porto Nacional.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL autuante poderá confiar os animais a fiel depositário nos termos do capítulo IX do Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, até implementação dos termos antes mencionados;

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização serão avaliados e doados pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente no Município de Porto Nacional, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e correrão às expensas do infrator;

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário nos termos do capítulo IX do Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, até implementação dos termos antes mencionados, a critério do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

X - O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, a partir da

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

efetiva constatação, pelo agente autuante, da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, mencionadas no caput deste artigo, são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 10. Independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 105. Nos casos em que a legislação trazida no art. 103 deste decreto estabelecer limites mínimo e máximo para o valor da multa, o agente autuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa.

II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, classificando a infração em leve, média e grave.

Art. 106. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada mediante a classificação em faixas do infrator, tendo em vista tratar-se de:

I - microempresa, o empresário, pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufira, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

II - empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufira, em cada ano calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§1º No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, a verificação da situação econômica do infrator será aferida tendo-se em conta o seu patrimônio líquido, constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal.

§2º No caso de órgãos e entidades municipais de direito público, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração os seguintes critérios:

I - quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e

II - localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

§3º Serão considerados como de baixa situação econômica os órgãos e entidades municipais em que o Município tenha até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e esteja localizado nas áreas definidas no inciso II do §2º

§4º No caso de órgãos e entidades estaduais e federais de direito público, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração a sua receita corrente líquida e, para os estaduais, a sua localização nas áreas definidas no inciso II do §2º

Art. 107. Em se tratando de pessoa física adotar-se-ão os mesmos valores estabelecidos no artigo anterior, considerando, neste caso, o patrimônio bruto do autuado.

Art. 108. Não tendo o agente fiscal documentos ou informações que, no ato da fiscalização, identifiquem a capacidade econômica, fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação relatando os critérios adotados no relatório de fiscalização.

Parágrafo único. O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 109. Os parâmetros iniciais para indicação da multa aberta nos autos de infração seguirão a aplicação considerando que a adoção da regra não poderá implicar em indicação de multa em valor superior ou inferior aos tetos máximos e mínimos cominados para cada infração.

Art. 110. A autoridade julgadora, no ato da decisão, verificando que a indicação do valor da multa constante do auto de infração, após a aplicação da regra prevista no art. 12 resta desproporcional com a capacidade econômica do autuado, deverá readequar o valor da multa.

Art. 111. A autoridade julgadora não está adstrita aos parâmetros previstos neste capítulo.

- específica: cometimento de infração da mesma natureza;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

CAPÍTULO IX - DA NOTIFICAÇÃO E DEFESA

Art. 120. Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente fiscal poderá notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

Parágrafo Único. A Notificação, como instrumento que visa dar início à apuração de infrações contra o meio ambiente, somente será utilizada quando necessária à elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração.

Art. 121. Atendida ou não a Notificação, o processo deverá ser encaminhado à autoridade competente para homologação das providências decorrentes.

§1º Se da Notificação decorrer a lavratura de auto de infração fica dispensado o procedimento previsto no caput.

§2º O auto de infração deverá ter seguimento no mesmo processo da Notificação.

Art. 122. O prazo para apresentação de defesa é de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo para apresentação de defesa até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, ou em dia em que não houver expediente, ou em que o horário do expediente seja encerrado antes da hora normal.

Art. 123. Constitui ônus do autuado informar, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência.

Art. 124. A defesa oferecida e o recurso interposto por procurador do autuado deverão estar acompanhados do respectivo instrumento de mandato.

Art. 125. Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem.

Art. 126. As decisões administrativas que vierem a ser proferidas deverão ser motivadas, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseiam.

Parágrafo Único. A título de motivação, será admitida a remissão a pareceres, informações e decisões anteriores, peças essas que passarão a integrar o ato decisório

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

CAPÍTULO X - DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS TERMOS PRÓPRIOS

Art. 127. O Auto de Infração e Termos Próprios serão lavrados em formulário específico, por agente designado para a função de fiscalizar, devidamente identificado por nome, matrícula funcional e portaria de designação, contendo descrição clara e inequívoca da irregularidade imputada, dos dispositivos legais violados, das sanções indicadas, inclusive valor da multa, bem como, qualificação precisa do autuado com nome e quando houver, endereço completo, endereço eletrônico, CPF ou CNPJ.

§1° Não possuindo o autuado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, deve ser indicada a filiação e data de nascimento.

§2° O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade.

Art. 128. Instruirá o processo, acompanhando o auto de infração, relatório de fiscalização circunstanciado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização ficará disponível ao interessado, nos autos.

Art. 129. No caso de recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração e Termos Próprios, o fato deverá ser certificado no verso do documento, corroborado por duas testemunhas, que poderão ou não ser funcionários do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, para caracterizar a ciência e o início da contagem do prazo de defesa.

§1° O Agente Autuante fará a certificação de que trata o caput e podendo figurar como testemunha.

§2° No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração ou Termos Próprios, os instrumentos deverão ser enviados pelo Correio para o domicílio do interessado, com Aviso de Recebimento - AR.

§3° No caso de evasão do autuado ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, deverá ser lavrado relatório circunstanciado com todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura do mesmo, procedendo-se a apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se a autoria desconhecida.

§4° No caso de devolução do Auto de Infração, Termos Próprios ou demais intimações pelo Correio, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o Setor responsável pela lavratura promoverá intimação por edital ou entrega pessoal.

§5° Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

§6º Havendo advogado regularmente constituído nos autos, por procuração, a intimação poderá ser feita no endereço deste.

Art. 130. Consideram-se Termos Próprios, para fins deste Decreto, aqueles necessários à aplicação de medidas decorrentes do poder de polícia, realizadas no ato da fiscalização ou em momento diverso ao julgamento do auto de infração, que exijam detalhamento quanto a sua aplicação e abrangência, tais como: Termo de Embargo e Interdição, Termo de Apreensão e Depósito, Termo de Destruição, Termo de Demolição, Termo de Doação, Termo de Soltura de Animais.

Art. 131. A autoridade competente, levando em conta a natureza dos bens ou animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, poderá proceder às seguintes destinações, observado o que dispuser a legislação que trata sobre o tema:

I - doação

II - utilização pela Administração

III - destruição

IV - venda, mediante Leilão, nos termos do §5º do artigo 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - libertação no habitat;

VI - entrega a entidades.

Art. 132. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - quando a obra for considerada irregular, sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida, ou ainda quando realizada em locais proibidos;

II - quando a atividade estiver sendo exercida de forma irregular e houver risco de continuidade infracional ou agravamento de dano.

Art. 133. O Termo de Embargo e Interdição deverá delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as atividades a serem paralisadas, constando sempre que possível, as coordenadas geográficas do local.

§1º Quando o autuado, no mesmo local, realizar atividades regulares e irregulares, o embargo circunscrever-se-á àqueles irregulares, salvo quando houver risco de continuidade infracional ou impossibilidade de dissociação.

§2º O Embargo será levantado pela autoridade competente para julgar o auto de infração mediante a apresentação, por parte do interessado, de licenças, autorizações ou documentos que certifiquem a legalidade da atividade realizada na área embargada.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

§3º Nas hipóteses em que o infrator não apresentar as necessárias licenças ou autorizações, a autoridade julgadora confirmará o embargo e aplicará a sanção de suspensão total ou parcial da atividade, estabelecendo seu prazo ou condição.

Art. 134. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente fiscal embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, exceto as atividades de subsistência familiar, em que a decisão pelo embargo ou suspensão da atividade cabe à autoridade julgadora.

§1º São consideradas atividades de subsistência familiar aquelas realizadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas pecuários ou silviculturais ou de extrativismo rural em 80% no mínimo.

§2º A pequena propriedade segue o regime previsto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.428, de 2006 para aquelas situadas no Bioma Mata Atlântica e no inc. I do §2º do art.1º da Lei nº 4771, de 1965 para aquelas situadas nos demais biomas brasileiros.

§3º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de invasão irregular de unidades de conservação, após a sua criação.

Art. 135. Verificado o descumprimento de embargo, a autoridade julgadora deverá aplicar as sanções previstas no art. 18 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Parágrafo único. O agente fiscal, verificando o descumprimento de embargo, deverá autuar o infrator, conforme o artigo 79 do Decreto nº 6.514, de 2008, além de aplicar as sanções previstas no art. 18 do mesmo Decreto.

Art. 136. O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, devendo constar valor e características intrínsecas.

§1º No ato de fiscalização o agente fiscal deverá isolar e individualizar os bens apreendidos, fazendo referência a lacres ou marcação adotada no Termo de Apreensão, além de indicar características, detalhes, estado de conservação, dentre outros elementos que distingam o bem apreendido.

§2º Se o bem apreendido, por qualquer razão, restar armazenado no tempo ou em condições inadequadas de armazenamento, o fato deverá constar do Termo de Apreensão e a destinação dos bens, nesta condição, deverá ser realizada com prioridade.

§3º A aferição do valor do bem apreendido deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado do bem, auferido em pesquisa em qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como, classificados de jornais, sítios de comercialização na rede mundial de computadores, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

§4º Na impossibilidade de aferição do valor do bem no ato da apreensão, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade e ser certificada nos autos do processo.

§5º As Diretorias poderão manter tabela, atualizada anualmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos, com os valores de mercado praticados, que, nesta hipótese, dispensará a avaliação individual dos bens apreendidos.

Art. 137. A responsabilidade sobre a guarda dos bens apreendidos, até sua destinação final, será do órgão ou unidade responsável pela ação fiscalizatória, devendo constar nos autos a informação do nome do servidor que recebeu os bens.

Art. 138. Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o agente fiscal deverá comunicar ao proprietário do local ou presentes, para que não promovam a remoção dos bens até sua retirada, por meio de Notificação.

Art. 139. O Termo de Depósito deverá especificar o local e o bem, assim como qualificar a pessoa do depositário.

Parágrafo único. O encargo de depósito deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido, em nome de pessoa física e excepcionalmente deferido à pessoa jurídica de direito privado.

Art. 140. A autoridade julgadora poderá a qualquer momento substituir o depositário ou revogar o Termo de Depósito, promovendo a destinação dos bens apreendidos e depositados.

Art. 141. O Termo de Doação deverá conter a descrição dos bens apreendidos, seu valor, o número do auto de infração e termo de apreensão a que se refere, devendo constar ainda a justificativa quanto ao risco de perecimento que implique na impossibilidade de aguardar o julgamento do auto de infração para posterior destinação.

Art. 142. O Termo de Destruição ou Inutilização, necessário à realização de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, antes do julgamento da autuação, deverá conter descrição detalhada dos bens e seu valor, devendo constar ainda a justificativa para a adoção da medida.

§1º O fato que der causa a destruição ou inutilização, considerando as possibilidades previstas no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 2008, será atestado, por meio de justificativa nos autos, por pelo menos dois servidores do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, sendo um deles fiscal ambiental.

§2º A destruição somente será aplicada nas hipóteses em que não houver a possibilidade de outra forma de destinação ou inutilização, ou quando não houver uso lícito possível para o produto, subproduto ou instrumento utilizado na prática da infração.

Art. 143. O Termo de Demolição, necessário à realização de demolição de obras ou

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

atividades, antes do julgamento da autuação, deverá conter a descrição da obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental e a justificativa de iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§1° O fiscal ambiental deverá efetuar o registro da situação, preferencialmente mediante relatório fotográfico.

§2° Nos casos em que a demolição for promovida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ou terceiro por este contratado, os custos deverão ser registrados por documentos próprios, para posterior cobrança junto ao infrator.

Art. 144. O Termo de Soltura de Animais deverá conter a descrição dos espécimes, com quantidade e espécie, além do estado físico dos animais.

§1° Acompanhará o Termo de Soltura, laudo técnico que ateste o estado bravio dos espécimes, bem como atestado que afirme a possibilidade de soltura no local pretendido, considerando suas condições ambientais para receber os animais.

§2° Nas hipóteses em que os animais forem apreendidos logo em seguida a sua captura na natureza, verificado o bom estado de saúde, fica dispensado o laudo técnico de que trata o §1°

§3° O laudo técnico mencionado nos parágrafos anteriores poderá ser elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.

CAPÍTULO XI – DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 145. O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de Notificação ao Administrado, lavratura de Auto de Infração ou Termos próprios que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo ambiental.

Art. 146. Será instaurado processo para apuração de infrações ambientais no prazo de 5 (cinco) dias contados da entrega do auto de infração ou Termos Próprias ao autuado.

§1° A instauração do processo dar-se-á na Sede do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§2° Os Autos de Infração lavrados por órgãos conveniados deverão ser encaminhados ao ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§3° No prazo previsto no caput deverão ser registradas todas as informações relativas à infração no Sistema do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, especialmente aquelas relativas a áreas embargadas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

§4° O autuado poderá protocolizar suas petições em quaisquer das Unidades Administrativas do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, devendo ser imediatamente encaminhadas para juntada ao respectivo processo administrativo originado pelo Auto de Infração.

§5° Recebidas petições nos termos do parágrafo anterior, que digam respeito à defesa, requerimento de conversão de multa e recurso, deverá haver comunicação imediata à autoridade competente, para fins de sobrestamento do processo administrativo objeto da infração administrativa até a juntada da defesa no processo.

Art. 147. Cada Auto de Infração será objeto de processo administrativo próprio, acompanhado de todos os demais Termos Próprios e dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem.

Art. 148. Os autos de infração lavrados em decorrência de um mesmo fato ou local serão autuados em processo próprio e serão apensados, devendo haver análise e julgamento individuais, desde que não haja prejuízo ao andamento processual e não haja bis in idem.

Parágrafo único. Processos instaurados na forma do caput poderão ser objeto de uma única conversão de multa.

Art. 149. Anulado o auto de infração com lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo deverá ser apensado ao novo processo instaurado.

Art. 150. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 151. Não serão conhecidos, em qualquer fase do procedimento, requerimentos não previstos nesta norma ou no Decreto nº 6.514, de 2008, podendo os mesmos ser desentranhados e devolvidos ao requerente, sem análise, pela autoridade administrativa perante a qual os mesmos foram apresentados, nos termos do parágrafo único do art. 115 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§1° Somente serão aceitos e analisados, fora dos prazos estabelecidos, requerimentos cuja finalidade seja a adoção de medidas urgentes visando resguardar o meio ambiente ou o patrimônio.

§2° Em atendimento a direito de petição, nas hipóteses em que requerimentos extemporâneos sejam considerados pertinentes, a autoridade deverá apreciá-los, em conjunto, por ocasião do julgamento da defesa ou do recurso.

§3° Em nenhuma hipótese será interrompido ou retrocedido o procedimento diante do protocolo de requerimentos extemporâneos.

Art. 152. As intimações realizadas no âmbito do processo deverão ser comunicadas aos interessados por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento - AR, salvo as intimações para apresentação de alegações finais que seguirão as regras

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

previstas no Decreto 6.514, de 2008.

§1º No caso de devolução da intimação pelo Correio, com a indicação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável promoverá a intimação por edital ou entrega pessoal.

§2º Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

§3º Nas hipóteses de localidades não atendidas por serviço regular de Correio, os autuados deverão ser comunicados, por ocasião do recebimento do Auto de Infração, que as intimações serão realizadas por edital.

§4º Todas as intimações realizadas no âmbito do processo poderão ser comunicadas aos interessados por meio de correio eletrônico.

§5º Havendo tecnologia disponível que confirme o recebimento das intimações eletrônicas, poderá ser dispensada a intimação por Aviso de Recebimento - AR.

§6º Caso o autuado aceite, por meio de documento registrado no processo, a intimação por via eletrônica, será dispensada a intimação por Aviso de Recebimento - AR.

§7º Havendo tecnologia de certificação digital, será permitida a prática de atos processuais por meio eletrônico.

CAPÍTULO XII – DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 153. Efetuado o registro das Notificações, Autos de Infração e Termos Próprios nos sistemas corporativos, o processo deverá ser encaminhado à equipe técnica designada, a qual verificará, preliminarmente, a existência de pagamento da multa atribuída pelo agente fiscal, bem como as hipóteses de agravamento previstas no art. 11 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 154. Verificado o pagamento, o setor responsável remeterá os autos à autoridade julgadora para decisão, precedida da publicação de edital contendo a lista dos processos, com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

§1º Na hipótese de indicação de majoração ou agravamento, o autuado deverá ser intimado por meio de Aviso de Recebimento - AR para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§2º Tratando-se de hipótese de aplicação de advertência, sem aplicação de multa, a equipe técnica procederá à elaboração de parecer técnico.

Art. 155. Verificada situação de agravamento nas situações em que o pagamento não tenha ocorrido, o autuado será intimado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do AR.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

§1º A impugnação do agravamento será processada juntamente com a defesa.

§2º O agravamento incide sobre o valor da multa majorado, minorado, com aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes devidamente definidos na decisão da autoridade julgadora.

Art. 156. Apresentada defesa será verificada a sua tempestividade ou não com aposição de certidão nos autos.

§1º As defesas apresentadas deverão ser protocoladas na sede do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL que efetuou o seu recebimento.

§2º Para fins de verificação da tempestividade, a defesa enviada por correios considera-se protocolada na data da postagem da correspondência.

Art. 157. O termo inicial para apresentação da defesa contar-se-á a partir da data da ciência da autuação pelo autuado, aposto no auto de infração, no recibo do AR, nos autos do processo administrativo ou outro ato inequívoco.

Art. 158. Não havendo apresentação de defesa no prazo legal, este fato será certificado pela equipe técnica designada que verificará a regularidade do Auto de Infração, analisando a dosimetria da multa e demais penalidades aplicadas, remetendo-o a autoridade julgadora para julgamento.

Art. 159. O disposto neste Capítulo, quanto aos procedimentos iniciais, aplica-se aos pedidos de parcelamento do débito, não existindo outros argumentos de defesa.

Art. 160. As áreas de fiscalização promoverão sempre que couber:

I - a comunicação da lavratura de auto de infração ao Ministério Público e à Polícia Civil, acompanhada do histórico de infrações do autuado;

II - comunicação ao DETRAN nos casos de apreensão de veículo, após registrar em Sistemas Corporativos o RENAVAM e as placas.

Art. 161. Sempre que, ao elaborar os pareceres técnicos, a equipe técnica constatar indícios de que há relação direta entre a infração ambiental e o exercício da atividade econômica que possa ser financiada com recursos públicos e/ou beneficiada com incentivos fiscais, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - encaminhamento de ofício ao Fisco federal, estadual e municipal, a fim de constatar se houve concessão de benefício e/ou incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica autuada; e

II - encaminhamento de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de constatar se a pessoa física ou jurídica autuada tem participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Art. 166. Por ocasião da remessa dos autos à autoridade julgadora, ao final da fase de instrução, deverá ser novamente verificada a existência de agravamento, caso este não tenha sido constatado anteriormente.

§1º A manifestação do autuado sobre agravamento verificado nesta fase dar-se-á conjuntamente com as alegações finais.

§2º No caso do parágrafo anterior a intimação para alegações finais dar-se-á por correspondência com Aviso de Recebimento - AR.

CAPÍTULO XIV – DAS CONVERSÕES DE MULTA

Seção I

Dos Procedimentos para a conversão de multa

Art. 167. O pedido de conversão de multa de que tratam os incisos I a IV do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008, e a Lei Estadual nº 1.325, de 17 de abril de 2002, deverá ser formulado acompanhado de proposta ou pré-projeto que será aprovado pela autoridade competente.

§1º O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá contar com projetos de recuperação de áreas degradadas aos quais os autuados poderão aderir para fins da conversão de multa (prateleira de projetos) de que trata o inc. II do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§2º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento de conversão de multa, poderá requerer a concessão de prazo de até 30 (trinta dias) para a apresentação do referido documento, a contar do protocolo do pedido.

§3º Considerar-se-ão aprovados tacitamente os projetos de que trata o §2º quando não apreciados expressamente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento pelo setor responsável por sua apreciação, desde que abrangido o valor total da multa.

Art. 168. O pedido de conversão de multa será indeferido de plano quando, salvo art. 167, §1º e 2º:

I - for apresentado fora do prazo de defesa;

II - desacompanhado de pré-projeto de recuperação de danos ou de áreas degradadas;

§1º Demonstrado baixo grau de escolaridade ou hipossuficiência econômica, poderão ser deferidas as conversões de multa, desde que requeridas até o final do prazo do recurso de primeira instância.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

§2º A dispensa da apresentação de projeto de recuperação de danos, em virtude de menor complexidade, conforme previsto no §2º do art. 144 do Decreto 6514, de 2008, deverá ser justificada nos autos.

Art. 169. Requerida a conversão de multa no âmbito da defesa, o pedido será apreciado da seguinte forma:

§1º A equipe técnica designada obedecerá ao seguinte procedimento:

I - elaborará parecer técnico sobre o projeto apresentado ou adesão a outros projetos, conforme o caso, opinando pelo deferimento ou indeferimento da conversão.

II - submeterá os pareceres de deferimento à confirmação da autoridade máxima do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

III - elaborará Ofício de Pendências, caso opine pelo indeferimento e haja possibilidade de correção dos vícios.

IV - elaborará Parecer Técnico de indeferimento, notificando o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação e/ ou novos documentos, encaminhando o processo para dívida ativa depois de decorrido este período sem pagamento, nem pedido de parcelamento, nem nova proposta.

§2º Havendo concordância da autoridade máxima do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, será elaborado o Termo de Compromisso de Conversão de Multa, o qual deverá ser assinado por ambas as partes e cumprido fielmente, sob pena de restabelecimento do valor integral da multa, corrigido monetariamente.

Art. 170. Opinando a equipe técnica pelo deferimento da conversão de multa, os autos serão encaminhados à decisão da autoridade máxima competente para:

I - decidir sobre a conversão e em caso de deferimento promover, no mesmo ato, o julgamento do auto de infração;

II - determinar à equipe técnica que elabore a minuta do Termo de Compromisso de Conversão de Multa;

III - determinar a intimação do autuado para assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O julgamento do auto de infração nesta fase considerará a regularidade do auto de infração, com apreciação de autoria e materialidade, inclusive agravamento, além da dosimetria das sanções indicadas, considerando os elementos que já constem do processo.

§2º Caso o autuado não compareça para assinatura do Termo de Compromisso no prazo assinalado, o processo deverá ter seguimento normal, vedada a conversão da multa em

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

fase posterior.

§3º As demais sanções atribuídas por meio do Auto de Infração poderão integrar o termo de compromisso para efeito de cumprimento de obrigações por parte do autuado.

Art. 171. Firmado o Termo de Compromisso, a equipe técnica dará seguimento ao processo, para proceder à execução das demais sanções aplicadas, nas hipóteses em que estas não tenham sido objeto de pactuação no Termo de Compromisso.

Art. 172. Opinando a equipe técnica pelo indeferimento da conversão de multa, será adotado o seguinte procedimento:

I - será elaborado o Parecer Técnico de indeferimento com dilação probatória, após os procedimentos de instrução.

II - intimação via Diário Oficial do Estado ou outro meio que assegure o seu recebimento, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a indicação de indeferimento da conversão e apresentação de alegações finais e, caso queira, documentos;

III - encaminhamento à autoridade máxima do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL para decisão.

§1º A autoridade competente, ao proceder ao julgamento do auto de infração, manifestar-se-á expressamente se acolhe ou não a indicação de indeferimento da conversão.

§2º Caso a autoridade julgadora defira a conversão, não acompanhando a indicação de indeferimento, submeterá o processo à equipe técnica para elaboração da minuta de Termo de Compromisso.

§3º Caso a autoridade julgadora indefira a conversão, o processo seguirá o rito normal, situação na qual o interessado terá o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa à vista com desconto de 30% (trinta por cento). Não havendo a quitação do débito, poderá, ainda, solicitar parcelamento ou pagar a multa sem desconto, sob pena de inclusão em dívida ativa.

Art. 173. O prazo do recurso quanto ao indeferimento do pedido de conversão tem início juntamente com o prazo recursal do julgamento do auto de infração.

Art. 174. Os autuados poderão aderir a mais de um projeto para conversão da mesma multa.

Parágrafo único. Poderão ser reunidas várias multas para a execução de um único projeto, seja do mesmo autuado, seja de autuados diversos.

Art. 175. A conversão do valor da multa em prestação de serviços de que trata os

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

termo de compromisso cujo valor seja superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverá ser homologada pela autoridade máxima do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 180. Na hipótese de interrupção do cumprimento do Termo de Compromisso firmado para a conversão da multa em prestação de serviços sem culpa do interessado, o remanescente do serviço poderá ser prestado em outra atividade ou unidade, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso.

Art. 181. Descumprida total ou parcialmente a obrigação assumida, por culpa do interessado, após o estabelecimento de contraditório, dever-se-á prosseguir a cobrança do valor integral da multa no valor consolidado, devidamente corrigida, mediante inscrição do débito em Dívida Ativa, salvo possibilidade de se descontar parte do que foi convertido.

Art. 182. Todos os programas, projetos e termos de compromisso relativos à conversões de multa, bem como as fases de acompanhamento, avaliação e quitação deverão ser cadastrados pela equipe técnica designada junto ao Sistema do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, sem prejuízo de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 183. O setor responsável realizará inspeção periódica, visando verificar a regularidade dos Termos de Compromisso firmados, bem como o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas e das normas previstas neste Decreto.

Art. 184. A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

Seção II

Dos Projetos de Recuperação de Danos decorrentes da Infração ou

Recuperação de Áreas Degradadas para fins de Conversão de Multa

Art. 185. Os projetos técnicos para a reparação de danos ambientais ou recuperação de áreas degradadas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do requerente;

II - Identificação da área onde será executado o projeto;

III - Responsável Técnico, com registro no Cadastro Técnico Federal e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, se for o caso, dispensado quando o projeto for elaborado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ou outros órgãos públicos.

IV - Metodologia a ser empregada;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

CAPÍTULO XV - DO TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 193. Caberá ao autuado adotar medidas especificas para recuperação "in loco" do dano ambiental causado, podendo, para tanto, firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, no qual serão estabelecidos as respectivas obrigações e o prazo para seu cumprimento.

§1° A critério técnico da Administração, na hipótese de se verificar elevada complexidade para a recuperação do dano ambiental referido no "caput" deste artigo, poderá ser exigida a apresentação de pré-projeto pelo autuado.

§2° O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá disponibilizar em seu acervo uma "prateleira de projetos", a qual conterá obrigações e planos preestabelecidos para que o autuado possa escolher dentre elas, oportunizando a recuperação ambiental, dispensando-se a apresentação de projeto de recuperação próprio.

Art. 194. O Termo de Compromisso de Reparação Ambiental conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - a data de sua assinatura e respectivo prazo de vigência, o qual, sempre com respaldo de parecer técnico, à vista da complexidade das obrigações estipuladas, será de, no máximo, até 03 (três) anos, admitida prorrogação por igual período;

III - a descrição das obrigações a serem cumpridas, e, quando couber, o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, com a indicação das metas a serem atingidas;

IV - as sanções administrativas aplicadas no caso de descumprimento;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso de Reparação Ambiental poderá contemplar medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a que se referem o §4° do artigo 72 da Lei federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e os artigos 139 a 148 do Decreto federal n° 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 195. A assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental implicará:

I - renúncia ao direito de recorrer administrativamente;

II - suspensão da exigibilidade do montante convertido em serviços de preservação,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 196. O descumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental implicará:

I - inscrição do débito em dívida ativa;

II - execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO XV - DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 197. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 198. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 199. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 200. Sendo sugerida no parecer instrutório a anulação ou cancelamento do Auto de Infração pela constatação de vício insanável, ou a correção de vícios sanáveis, os autos poderão ser encaminhados à Assessoria Jurídica do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, para análise jurídica.

Parágrafo único. Cancelado o auto de infração, deverá o agente autuante ser notificado para conhecimento dos motivos que ensejaram o cancelamento.

Art. 201. Quando não se constatar controvérsia jurídica nos autos e nos casos em que a defesa se limitar a alegações de desconhecimento da Lei, de pobreza ou de incapacidade de pagar a multa, os autos não serão submetidos à Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica poderá consolidar teses, em outras hipóteses não previstas no caput, circunstância em que o entendimento será aplicado pela autoridade julgadora, sem necessidade de parecer jurídico em cada caso.

Art. 202. As provas especificadas na defesa deverão ser produzidas pelo autuado, às suas expensas, no prazo concedido, salvo nas hipóteses em que se encontrem em poder

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

do órgão responsável pela autuação ou de terceiros.

Art. 203. O recurso do indeferimento do pedido de produção de provas será processado juntamente com o recurso que versar sobre o julgamento do auto de infração.

Parágrafo único. A autoridade que apreciar o recurso, verificando que houve o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas, promoverá a restituição dos autos à primeira instância para que as provas requeridas sejam devidamente produzidas, bem como para que seja promovido novo julgamento do auto de infração.

Art. 204. As provas requeridas pelo Autuado deverão ser recusadas quando não restar demonstrada a relação com os fatos ou quando não puderem interferir no julgamento.

Parágrafo único. O indeferimento de pedido de produção de prova de que trata o caput será comunicado ao interessado conjuntamente com a intimação para apresentação de alegações finais.

Art. 205. A solicitação de vistoria técnica pelo autuado para confirmar a ocorrência do dano ambiental, sua abrangência ou relevância, deverá ser fundamentada em dados e informações consistentes, devendo ser indeferida quando não apresentar razões que ponham em dúvida a autuação ou os elementos constantes do processo.

Art. 206. A solicitação de oitiva de testemunhas deverá indicar claramente a sua contribuição para informar a materialidade ou autoria do ilícito, devendo ser indeferida quando não forem apresentadas razões consistentes, ou quando não restar demonstrada a relação com os fatos ou quando não puderem interferir no julgamento, nos termos do art. 120 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Parágrafo único. A apresentação das testemunhas indicadas será de responsabilidade do autuado, no local, dia e hora indicados pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 207. O deferimento de perícias técnicas requeridas pelo autuado está condicionado à apresentação prévia de laudo técnico que contradite as informações constantes do procedimento e desde que seja a única forma de dirimir as dúvidas por ventura existentes.

CAPÍTULO XVI - DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 208. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade julgadora proferirá decisão que será expressa quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

I - constituição de autoria e materialidade;

II - enquadramento legal;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

II - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

III - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas nos termos do art. 101 do Decreto nº 6.514, de 2008 confirmando-as ou não em sanções não pecuniárias;

IV - agravamento da multa, considerando o disposto no art. 11 do Decreto nº 6.514, de 2008;

V - majoração ou minoração do valor da multa considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e demais causas;

VI - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicado;

VII - valor da multa-dia e período de aplicação, em caso de multa diária.

Parágrafo único. Todos os Autos de Infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles pagos, parcelados ou sem defesa.

Art. 209. Decidindo a autoridade julgadora pela aplicação de sanções restritivas de direitos, concernente a cancelamento de registro, licenças ou autorização, o fará com eficácia imediata, caso tais atos administrativos tenham sido praticados pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§1º Nos casos de registros, licenças ou autorizações concedidas por outros órgãos, a autoridade, ao aplicar a sanção de cancelamento de registro, licença ou autorização remeterá a decisão ao órgão que os concedeu para a execução da penalidade, tendo em vista o princípio da cooperação inscrito no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

§2º No caso de recusa ou omissão do órgão que expediu a licença ou autorização, será proposta medida judicial em face do autuado visando a execução da sanção.

§3º Na hipótese de o ato ter sido expedido no âmbito do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, a execução da penalidade fica condicionada à ratificação da autoridade que expediu o registro, a licença ou autorização, salvo as situações de registro automático junto aos Sistemas Corporativos.

§4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, especialmente as medidas previstas nos §§1º e 2º, deve ser adotada em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a paralisação de atividades ilegais.

Art. 210. A equipe técnica providenciará a intimação do autuado ou seu procurador da decisão para que efetue o pagamento da multa ou ofereça recurso, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão no que concerne às demais

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

sanções.

§1º Verificando-se a existência de danos a serem reparados, as equipes técnicas designadas deverão notificar os infratores para apresentarem projeto de recuperação, no prazo do recurso e para assinarem Termos de Compromisso de Recuperação de Danos.

§2º Não apresentados os projetos ou assinado os Termos de Compromisso nos prazos estabelecidos, os processos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado e/ou ao Ministério Público para providências judiciais visando à recuperação dos danos.

§3º A propositura de medida judiciais visando à reparação de danos deverá ser imediatamente noticiada nos autos do processo que visa apurar a infração.

§4º Após a adoção de todas as providências determinadas na decisão, inclusive as mencionadas nos parágrafos anteriores, será dado andamento ao processamento do recurso.

Art. 211. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do julgamento da autuação, oferecer recurso dirigido à Presidência.

Art. 212. Não haverá recurso de ofício, salvo cancelamento de auto de infração, minoração ou majoração de multas e restituição de veículos ou embarcações.

Art. 213. São requisitos dos recursos:

I - indicação do órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - indicação do número do auto de infração correspondente;

IV - endereço do requerente, inclusive eletrônico, e indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - A impugnação a cada auto de infração aplicado de maneira clara e específica, no caso de haver mais de um, e o detalhamento de sua argumentação, atacando todos os pontos que julgar pertinentes;

VII - data e assinatura do requerente, ou de seu representante.

Art. 214. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa;

V - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

VI - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Art. 215. Os processos aguardarão o prazo para interposição de recursos junto à equipe técnica.

Art. 216. Apresentado o recurso perante a autoridade julgadora, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), considerando seus elementos, verificará a necessidade de complementação de informações de caráter técnico/jurídico que venham a subsidiar a decisão da autoridade superior e elaborará, quando pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso se retrate, sua reconsideração.

§1° Caso a autoridade mantenha a decisão, remeterá o processo à autoridade competente para apreciação do recurso.

§2° O juízo de retratação deverá expresso.

Art. 217. Não apresentado ou não admitido o recurso, a JIF procederá à cobrança do débito.

Parágrafo Único. Havendo outras providências a serem adotadas, tais como destinação de bens ou verificação de cumprimento de embargo, a JIF emitirá certidão, nos autos, do fato sob diligência, remetendo-a ao setor competente para adoção das providências requeridas.

Art. 218. O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa e devolutivo quanto às demais sanções, exceto, quanto a estas, por decisão expressa e fundamentada em contrário por parte da autoridade julgadora.

Art. 219. Não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas e justificadas naquela ocasião, salvo fatos novos e supervenientes ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 220. A autoridade superior, verificando a necessidade de informações ou pareceres complementares, deverá motivar a solicitação, apresentando-a na forma de quesitos.

Parágrafo Único. A autoridade superior, quando verificar a existência de nova controvérsia jurídica suscitada no recurso, poderá submeter o processo à Assessoria Jurídica do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ou à Procuradoria-Geral do Município, mediante indicação explícita da matéria jurídica sob análise.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Art. 221. As medidas necessárias visando à reparação de danos ambientais não deverão aguardar o processamento e julgamento da defesa e dos recursos.

CAPÍTULO XVII - DA COBRANÇA DO DÉBITO

Seção I

Da Atualização dos Débitos e Procedimento de Cobrança

Art. 222. Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em 10 (dez) dias, com o desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada, sem o desconto, com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado, reduzida para 10% (dez por cento) se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento;

Art. 223. Não quitado o valor no prazo previsto ou não requerido, no mesmo prazo, o parcelamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa, observados os procedimentos cabíveis.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da inclusão em dívida ativa, os valores devidos a título de multas e outros fins poderão ser protestados junto aos cartórios e demais entidades que gerem restrição a crédito e outras vantagens ao devedor.

Art. 224. Os débitos vencidos para com o ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável.

Seção II

Do Índice de Atualização Monetária

Art. 225. O montante dos valores não tributáveis devidos serão atualizados monetariamente, mês a mês, com base na taxa do IGP-DI.

Parágrafo Único. A atualização incidirá a partir do primeiro dia após o decurso do prazo para apresentação da defesa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Seção III

Do Parcelamento do Débito

Art. 226. Os créditos oriundos das penalidades administrativas aplicadas pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e ainda não inscritas em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§1º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de trinta por cento de que trata o art. 109.

§2º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física;

II - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do §3º.

Art. 227. A solicitação de parcelamento de débito será dirigida à autoridade julgadora, devendo ser protocolizada na sede do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§1º O pedido de parcelamento será apreciado por ocasião do julgamento do auto de infração.

§2º Da decisão de deferimento do parcelamento e julgamento, o autuado será intimado para, em 10 (dez) dias, pagar a primeira parcela e firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§3º A formalização do parcelamento fica condicionada ao julgamento do auto de infração e ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§4º Caso o autuado não compareça para firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, no prazo da intimação, será dado seguimento à cobrança do débito consolidado.

Art. 228. A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e no prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único. Em se tratando de vários débitos do mesmo devedor e de mesma natureza, os valores poderão ser acumulados para celebração de um único Termo de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

se aguardar o julgamento do auto de infração ou a tentativa conciliatória com o infrator.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 235. As multas previstas neste Decreto e no Decreto Federal mencionado no artigo anterior podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano, de que trata este artigo, será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação.

Art. 236. Os valores das multas referentes as licenças exigidas neste Decreto obedecerão a classificação prevista no Anexo III.

Art. 237. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 238. O Processo Administrativo para apuração e infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de-infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto-de-infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;

IV - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 239. Para proceder a fiscalização, licenciamento e demais incumbências a que se

Art. 248. Os casos omissos neste Decreto serão decididos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Art. 250. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada também aos processos em andamento não transitados em julgado, no que lhes for cabível.

PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de junho de 2017.

JOAQUIM MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
Procurador Geral do Município

ANEXO I - (1 a 25 FLS.) AO DECRETO Nº583, DE 12 DE JUNHO 2017.

AGROPECUÁRIA			
Tipologia	**Unidade de**	**Porte Limite**	**Potencial**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

	medida		Poluidor/ Degrad.
Criação de suínos - Terminação (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de cabeças	Até 500	Médio
Criação de suínos - Ciclo completo (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de matrizes	Até 100	Médio
Criação de suínos - Unidade de produção de Leitões (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de matrizes	Até 100	Médio
Criação de frangos para corte (regime de confinamento)	Nº de cabeças	Até 500.000	Baixo
Criação de pintos de um dia (incubatório)	Pintos/Mês	Até 3.000.000	Baixo
Granja para produção de ovos	Nº de matrizes	Até 100.000	Médio
Criação de outras aves de pequeno porte (regime	Nº cabeças	Até 500.000	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

de confinamento)			
Criação de bovinos confinados	Nº de cabeças	Até 200	Médio
Criação de outros animais de grande porte confinados	Nº de cabeças	Até 200	Médio
Criação de ovinos e caprinos de corte (confinados).	Nº de cabeças	Até 750	Médio
Criação de ovinos, caprinos, bovinos, equinos e búfalos (extensivo)	Área útil (ha)	Até 1000	Baixo
Apicultura	Nº de colméias.	Todo	Baixo
Piscicultura em tanque escavado ou represa	Espécie, tipo de cultivo e área.	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMA nº27/2011	Baixo
Piscicultura em tanque rede/tanque revestido	Espécie, tipo de cultivo e área	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMAnº27/2011	Médio
Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	Espécie, tipo de cultivo e área	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

		COEMAn°27/2011	
Criação de peixes ornamentais e camarões de água doce	Espécie, tipo de cultivo e área.	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMAn°27/2011	Baixo
Ranicultura	Área total (ha)	Todo	Baixo
Atividade de silvicultura	Área total (ha)	Até 1000	Médio
Cultivo de mudas em viveiros florestais	Área total (ha)	Todo	Baixo
Cultivo de culturas anuais de sequeiro	Área útil (ha)	Até 1000	Médio
Cultivo de horticultura	Área útil (ha)	Até 200	Baixo
Carvoarias	Área útil (ha)	Todo	Médio
MINERAÇÃO			
Tipologia	**Unidade de medida**	**Porte Limite**	**Potencial Poluidor/ Degrad.**
Jazidas de empréstimo para obras civis públicas	Área total (ha)	Até 2	Médio
Extração de agregados da construção civil,	Área total (ha)	Todos	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada.			
INFRAESTRUTURA (Construção Civil/Parcelamento do solo)			
Tipologia	**Unidade de medida**	**Porte Limite**	**Potencial Poluidor/ Degrad.**
Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	Área total (ha)	Até 100	Médio
Autódromos	Área total (ha)	Até 10	Médio
Kartódromos	Área total (ha)	Até 5	Médio
Pista de MotoCross	Área total (ha)	Até 5	Médio
Pista de pouso civil	Área total (ha)	Até 30	Médio
Torre meteorológica, televisão e de telefonia móvel	Nº de torres	Todo	Baixo
Reservatórios artificiais para múltiplos usos (menos para piscicultura)	Área inundada (ha)	Até 20	Médio
Construção de rede telefônica	Comprimento (km)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Construção e restauração de forma individual de pontes, viadutos e passarelas em vias municipais.	Comprimento (km)	Até 0,1	Médio
Construção de estradas municipais, incluídas todas as suas obras de arte.	Comprimento (km)	Todo	Médio
Restauração e manutenção de estradas municipais, incluídas todas as suas obras de arte.	Comprimento (km)	Todo	Médio
Drenagem urbana-galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais.	Vazão(L/s)	Até 300	Médio
Canalização de cursos d'água em área urbana.	Comprimento (km)	Até 2	Alto
Pavimentação em vias urbanas	Comprimento (km)	Todo	Baixo
Estação de tratamento de água e sistema de distribuição	Vazão	Todo	Baixo
Estação de tratamento de esgoto e sistema de coleta	Vazão	Todo	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Cemitério	Área	Todo	Médio
Crematórios	Área	Todo	Baixo
Ramais de eletrificação rural	Tensão (Kv)	Todo	Baixo
Implantação de Subestação de energia elétrica.	Área útil	Todos	Baixo

COMERCIAIS E DE SERVIÇOS			
Tipologia	**Unidade de medida**	**Porte Limite**	**Potencial Poluidor/ Degrad.**
Laboratórios de análises clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas.	Área útil (m²)	Até 5.000	Médio
Atividades de Clínicas Médica e Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios).	Área útil (m²)	Até Todo	Médio
Hospitais	Numero de Leitos	Até 200	Alto
Farmácia de manipulação	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Serviços de coleta e transporte de efluentes de fossas sépticas (limpa fossa)	Numero de veículos	Todo	Alto
Armazéns Gerais para depósito de produtos não perigosos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, Adubos, Fertilizantes e corretivos de solo	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Comércio varejista e distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.	Capacidade de armazenamento (kg)	Todo	Médio
Atividades de imunização e controle de pragas urbanas e empresas de limpeza	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Atividades de Laboratório: Radioterapia Quimioterapia)	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesquepague, clubes, dentre outros)	Área total (ha)	5	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Complexos turísticos e de lazer	Área total (ha)	Até 5	Médio
Meios de hospedagem em área rural (hotéis, pousadas, etc) localizados.	Área útil (m²)	2000	Médio
Lavagem de veículos	Área útil (m²)	Todo	Médio
Oficinas mecânicas funilaria, pintura, tornoadoras e reparos em geral	Área útil (m²)	Todo	Médio
Feira de pequenos produtores ou de artesanato	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Lavanderia e tinturaria para roupas e artefatos de uso doméstico	Área útil (m²)	Até 250	Alto
Postos de revenda de combustível	Capacidade de condicionamento (m³)	Até Todo	Médio
Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	Capacidade de condicionamento (m³)	Todo	Médio
Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou	Área útil	Todo	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

lavagem e/ou abastecimento de veículos.			
Shopping center e similares	Área útil	Todo	Baixo
INDÚSTRIAS DIVERSAS			
Tipologia	**Unidade de medida**	**Porte Limite**	**Potencial Poluidor/ Degrad.**
Lavanderia industrial para roupas e artefatos industriais	Unidades processadas	Até 500	Alto
Usina de asfalto	Produção (t/hora)	Até 40	Alto
Usina de produção de concreto	Produção (m^3/hora)	Até 9	Médio
Recondicionamentos de Pneus	Área útil (m^2)	Até 1.000	Médio
Posto de resfriamento de Leite	Capacidade instalada (L/dia)	Até 180.000	Baixo
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas.	Área útil (m^2)	Todo	Baixo
Processamento, preservação e	Área útil (m^2)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

produção de conservas de legumes e outros vegetais.			
Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Preparação do Leite (resfriamento e pasteurização) e fabricação de queijos	Capacidade instalada (L/dia)	Até 10.000	Médio
Fabricação de sorvetes/bolos e tortas geladas/coberturas	Área útil (m²)	Até 3.000	Médio
Beneficiamento de arroz	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de produtos do arroz	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fábrica de farinha de mandioca	Capacidade instalada (t/dia matéria prima)	Até 30	Médio
Fabricação de rações balanceadas para animais (somente mistura)	Capacidade instalada (t/dia)	Até 250	Baixo
Beneficiamento, moagem e preparação	Capacidade instalada (t/dia	Até 30	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

de outros produtos de origem vegetal.	matéria prima)		
Fabricação de açúcar de Stévia	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de açúcar mascavo e rapadura	Kg de cana de açúcar/mês	Até 100.000	Médio
Beneficiamento de café	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Torrefação e moagem de café	Capacidade instalada (t/dia)	Até 3	Médio
Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barras.	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de biscoitos e bolachas	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, gomas e frutas cristaliza- das.	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de massas alimentícias	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Preparação de especiarias, molhos,	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

temperos e condimentos.			
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de vinagres	Capacidade instalada (L/mês)	Até 600.000	Baixo
Matadouro/abatedouro de outros animais com ou sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Capacidade instalada (cabeça/ dia)	Até 60	Alto
Unidade de processamento de peixe	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Fabricação de pós-alimentícios	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de gelo comum	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de vinho	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos.	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo - exceto cigarros, cigarrilhas e charutos.	Área útil (m²)	Até 500	Baixo
Fabricação de filtros para cigarros	Área útil (m²)	Todo	Médio
Beneficiamento de algodão	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais - exceto	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

algodão			
Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	Área útil (m²)	Todo	Médio
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário.	Área útil (m²)	Até 500	Médio
Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário.	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de tapeçaria	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de cordoaria	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de meias	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes - exceto sob medida.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Confecção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Confecção de peças de vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Confecção de roupas profissionais	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de acessórios do vestuário	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos de couro	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de couro	Área útil (m²)	Todo	Médio
Serviço de corte e acabamento de	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

calçados			
Fabricação de tênis de qualquer material	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de outros materiais	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos de carpintaria e serraria	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado			
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de jornais, revistas e livros	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de material para uso escolar	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de material de segurança	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos.	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de adesivos e selantes.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Recondicionamento de pneumáticos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de borracha	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagem de plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagens de vidro	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Fabricação de artigos de vidro	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras.	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Metalurgia dos metais preciosos	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cutelaria	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de artigos de serralheria	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de ferramentas manuais	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de embalagens metálicas	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de outros produtos elaborados de metal	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

informações			
Fabricação de cronômetros e relógios	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis e outros artefatos com predominância de madeira	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis com predominância de metal	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis de outros materiais	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de colchões	Área útil (m²)	Até 5.000	Médio
A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

acessórios			
Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de aviamentos para costura	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	Produção mensal	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	Produção mensal	Todo	Baixo

JOAQUIM MAIA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

NEXO II - (1 a 06 FLS.) AO DECRETO N°583, DE 12 DE JUNHO2017.

LASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DDLA

GRUPO DE ATIVIDADES	TIPOLOGIA	SUB-TIPOLOGIA	CONDICIONANTE
Atividades Industriais	Área Urbana	Fabricação de gelo	Não gerar emissões em desacordo com os padrões estabelecidos por Lei.
	Área rural	Silos para armazenagem de grãos	Não gerar emissões em desacordo com os padrões estabelecidos por Lei.
			Realizar somente a secagem e armazenamento dos grãos, sem beneficiamento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Atividades de Infraestrutura	Infraestrutura de Energia	Implantação de Ramais de rede de energia rural com tensão até 34,5 kV e Serviço de roçagem e manutenção da faixa de servidão, limpeza de faixa de passagem e das estradas de acesso.	A execução das obras não poderá causar danos ao meio ambiente e a terceiros e, caso ocorra, acidentalmente ou não, o empreendedor deve se responsabilizar tanto pela recuperação das áreas danificadas/atingidas, como por qualquer outra responsabilidade originada por sua má execução.
	Infraestrutura de transporte	Implantação e revi ta lização de pavimentação em vias urbanas (asf ált ica, blokret, rígida, etc.)	Somente em vias com drenagem pluvial pré- existente ou execução com drenagem pluvial superficial.
		Recuperação e reforma de pontes e outras travessias	Quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente;
			Dar destinação adequada para os resíduos sólidos gerados.
		Recuperação e limpeza de estrada vicinal com revestimento primário	As obras de arte devem ser objeto de licenciamento ambiental específico.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

	Infraestrutura de Saneamento	Implantação e Substituição de redes distribuição de água e coleta de esgoto	Desde que ligada a um sistema de tratamento coletivo licenciado.
			Deste que localizada em zona urbana consolidada.
			Não inclui adutoras de captação de água e emissários de sistema de tratamento de esgoto os quais devem ser licenciados juntamente com o sistema de tratamento coletivo.
		Unidade Simplificada de tratamento de água.	Sendo composto basicamente por poço de captação de água, reservatório e unidade de desinfecção. Vazão máxima de 20l/s.
	Obras Civis	Construção, reforma ou ampliação de quadras de esportes, praças, campos de futebol, centros de eventos, igrejas, templos religiosos, feira livre ou coberta, mercado, creches, centros de inclusão digital, bem como outras obras civis de interesse social.	Localizada em área urbana servida de toda infraestrutura de saneamento básico.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Serviços e Comércio	Serviços Auxiliares de Atividades Econômicas	Revenda a varejo de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Deve observar todas as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiro Militar do Tocantins, Agencia Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) e as normas técnicas vigentes elaboradas pela ABNT relativas ao armazenamento e comercialização de GLP.
			Atividades de envase de produtos, pintura e/ ou recauchutagem de botijões e Revenda por atacado deverão obedecer aos ritos de licenciamento ambiental.
			O transporte intermunicipal e interestadual de botijões de GLP deverá ser licenciado por meio da emissão da Autorização de Transporte de Cargas Perigosas.
		Hotéis, Motéis e Pousadas	Localizados em áreas urbanas

		Posto de abastecimento de combustíveis com instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15 m3, destinadas exclusivamente e ao abastecimento do detentor das instalações.	Conforme Resolução CONAMA 273/2000 art 1º §4º
Atividades Agrossilvipastoris		Toda atividade de Agricultura Familiar prevista no art. 3º da Lei Federal 11.326/2006 e art. 52 do Código Florestal Brasileiro - Lei Federal 12.651/2012	Não exime o agricultor de realizar a devida regularização florestal da propriedade e outorgar os usos de água.
		Realocação de estradas rurais internas à propriedade	Deve obter o Registro do CAR
			Desde que localizadas em área já consolidadas
		Manutenção e recuperação de	Deve obter o Registro do CAR

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

		vertedouros e aterro de açude	Quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

ANEXO III - (1 a 03 FLS.) AO DECRETO Nº583, DE 12 DE JUNHO2017.

CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO SEU PORTE

GRUPO	PORTES		
	Pequeno	Médio	Grande
Mineração	- Pesquisa Mineral com Guia; - Extração de Água Mineral; - extração de argila p/ olaria artesanal;	- Extração de Areia Seixo, Saibro e Argila; -Extração e beneficiamento de Calcário, granito e gnaisse; - Lavra Garimpeira;	- Extração Minerários (CONAMA 001/86)
Indústria	- Área Construída < 3.000 m^2 e número de Funcionários < 15;	- Área Construída > 3.000 e < 15.000 m^2, n. de Funcionários > 15 e < 100	- Área construída > 15.000 m^2 e n.º de Funcionários > 100
Irrigação	Tipo A (CONAMA 284/01	Tipo B (CONAMA 284/01);	Tipo C (CONAMA284/01)
Aquicultura	- Lâmina d'água < 10 ha; - Tanque rede V < 600 m^3; - Ranicultura;	- Lâmina d'água > 10 e < 50ha; - Tanque rede V > 600 e < 2000 m^3;	- Lâmina d'água > 50ha; - Tanque rede V > 2000 m^3;
Obras Civis Lineares	- estradas vicinais, linhas e ramais de distribuição de energia elétrica, cabo óptico urbano;	- rodovias, canais e drenagem, linhas de transmissão (P < 230 KV); -cabo óptico intermunicipal;	- transposição de bacias hidrográfica; - retificação de cursos d'água; - ferrovias, oleodutos, gasoduto, metrô;
Obras Civis não Lineares	- torres telecomunicação, barragem < 05 ha, PCH's (Pot. < 01 MW), pontes (extensão < 200m) e obras especiais, unidades habitacionais e melhorias sanitárias, demais obras	- barragem (05 < A < 20 há), atracadouros, pontes (200 < Ext < 1000 m), cartódromos, PCH's (01 < Pot. < 10 MW), termoelétricas;	- portos, pontes (extensão > 1000m ou em unidades de conservação), aeroportos, eclusas, autódromos, barragem (A > 20

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

	civis não classificadas e aeródromo		há), PCH's (10 < Pot. < 30 MW) UHE's
Lazer e Turismo	- praias temporárias, pousadas rurais, parques agropecuários em cidades com até 10.000 habitantes.	- praias definitivas, balneários, hotéis fazenda, clubes, parques de diversão permanentes, parques agropecuários.	- resort's, parques temáticos, complexos turísticos.
Imobiliário	- desmembramento de solo urbano.	Loteamento urbano < 100ha, cemitério e zona predominantemente industrial (ZPI).	- loteamento urbano >100ha, distrito industrial, zona estritamente industrial – ZEI.
Saneamento	-aterro sanitário/controlado (Pop. < 20.000 hab.) e usina de reciclagem ou compostagem de RSU; - sist. de trat. de água (Q1 ≤ 70 l/s); - sist. de trat. de esgotos (Q3 ≤ 50 l/s).	- aterros Sant. (20.000 < Pop. < 100.000 hab.); - sist. de trat. de água (70 l/s < Q1 < 500 l/s); - sist. de trat. de esgotos (50 l/s < Q3 < 400 l/s).	- aterros sanitários (Pop. > 100.000 hab.), - sist. de trat. de água (Q1 ≥ 500 l/s); - sist. de trat. de esgotos (Q3 ≥ 400 l/s).
Serviços	- posto de combustível até 75 m^3; postos e centrais de recepção de emb, de agrotóxicos, hosp. < 100 leitos, serv. funerários, clínicas e laboratórios. Canteiros de Obras Supermercados, Oficinas Mecânicas em Geral	Hospitais > 100 Leitos. Posto de Combustível > 75 m^3 - Estoque e Distribuição de Combustíveis e derivados	
Suinocultura	- nº de matrizes até 50 cabeças ou nº de Animais p/ terminação < 500	- nº de matrizes > 50 cabeças ou nº de animais p/ terminação > 500	
Avicultura	- número de cabeças < 30.000	número de cabeças > 30.000	
Pecuária	- área de Pastagem < 600 ha e/ou até 1.500 cabeças de	- 600 ha < área de Pastagem < 1.000 ha e/ou	- área de Pastagem > 1.000 ha e/ou mais

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

	gado (bovino ou bufalino)	mais de 1.500 cabeças de gado (bovino ou bufalino	de 3.000 cabeças de gado (bovino ou bufalino)
Agricultura/ Silvicultura/ Fruticultura	- área de até 600ha	- área > 600 e < 999ha	- área > 1.000ha

JOAQUIM MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

ANEXO IV - (1 a 13 FLS.) AO DECRETO N°583, DE 12 DE JUNHO2017.

CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO SEU PORTE PARA SUBSIDIO DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR	
A = alto potencial poluidor M = médio potencial poluidor P = pequeno potencial poluidor	
GRUPO I	**Potencial Poluidor**
Extração e tratamento de minerais	
pesquisa mineral com guia de utilização	A
extração de areia	A
extração de argila	A
extração de saibro	A
extração de cascalho	A
pedreira de brita	A
pedreira de bloco	A
Indústria de produtos minerais não metálicos	
beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	A
fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros	A
fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)	M
fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento	M

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes	A
fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes)	M
fabricações de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque	M
fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados ou não classificado	M
fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas	A
fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, néon ou semelhantes	A
turfa	A
perfuração de poços profundos	A
Quaisquer outras atividades não mencionadas mais que se enquadrem nas categorias de atividades abaixo:	
lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	A
lavra subterrânea com ou sem beneficiamento Indústria metalúrgica	A
Industria Metalúrgica	
fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	A
produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superficie, inclusive galvanoplastia	A
metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	A

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

produção de laminados / ligas / artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas	A
produção de soldas e ânodos	A
metalurgia de metais preciosos	A
metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	A
fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia	A
fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia	M
fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia	A
fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia	M
têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	A
Industria Mecânica	
fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície	A
fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície	M
Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	
fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	A

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	M
fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	M
fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios	P
fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio, transmissão e recepção, inclusive peças e acessórios	P
fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios	M
fabricação de peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas	M
Indústria de material de transporte	
fabricação e montagem de veículos rodoviários	A
fabricação e montagem de veículos ferroviários	M
fabricação e montagem de peças e acessórios	M
fabricação e montagem de aeronaves	A
fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	A
Indústria de madeira	
serraria e desdobramento de madeira	A
preservação de madeira	A
fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	A
fabricação de estruturas de madeira e de móveis	M

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Indústria de papel e celulose	
fabricação de celulose e pasta mecânica	A
fabricação de papel e papelão	A
fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (inclusive móveis e chapéus)	P
fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos	P
fabricação de artefatos de cortiça	P
fabricação de artefatos de papelão, cartolina, fichas, bandejas, pratos	P
fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	M
fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medidas e precisão	M
fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico	M
fabricação de aparelhos material fotográficos e de ótica	A
fabricação de material de escritório e escolar	M
Indústria de borracha	
beneficiamento de borracha natural	A
fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos	A
fabricação de laminados e fios de borracha	A
fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	A

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Indústria de couros e peles	
secagem e salga de couros e peles	A
curtimento de outras preparações de couros e peles	A
fabricação de artefatos diversos de couros e peles	P
fabricação de cola animal	A
Indústria química	
produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	A
fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira	A
fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	A
produção de óleos / gorduras / ceras vegetais animais / óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira	A
fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	A
fabricação de pólvora / explosivos / detonantes / munição para caça desporto, fósforos de seguranças e artigos pirotécnicos	A
recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	A
fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	A
fabricação de preparados para limpeza e polimento	M
fabricação de desinfetantes	A
fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas	A

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	A
fabricação de fertilizantes e agroquímicos	A
fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	A
fabricação de sabões, detergentes	A
fabricação de velas	M
fabricação de perfumarias e cosméticos	A
produção de álcool etílico, metanol e similares	A
destilarias	A
refinarias	A
Indústria de produtos de matéria plástica	
fabricação de laminados plásticos	M
fabricação de artefatos de material plástico	M
Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos	
beneficiamento de fibras têxteis vegetais	A
beneficiamento de materiais têxteis de origem animal	M
fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas	A
fabricação e acabamento de fios e tecidos	A
tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	A
fabricação de calçados e componentes para calçados	P
confecção de roupas e agasalhos, roupa interior para homens e senhoras, crianças, ternos, vestidos, agasalhos de peles, couros e tecidos impermeáveis	P

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

fabricação de chapéus, guarda chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas	P
fabricação de cintos, ligas e suspensórios	P
fabricação de lenços, luvas, chalés e semelhantes	P
fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário	P
confecção de artefatos diversos de tecidos, roupas de cama e mesa	P
Indústria de produtos alimentares e bebidas	
beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	A
matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	A
fabricação de conservas	A
preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	A
preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados	A
fabricação e refinação de açúcar	A
refino / preparação de óleo e gorduras vegetais	A
produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	A
fabricação de fermentos e leveduras	M
fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	A
fabricação de vinhos e vinagre	A
fabricação de cervejas, chopes e maltes	A
fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais	A
beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins	A

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

fabricação de farinhas (de trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, batata, etc.)	A
fabricação de produtos do milho (fubá, farinha, canjica, canjiquinha, quirera, amidos, etc.)	M
fabricação de bebidas alcoólicas	A
Indústria de fumo	
fabricação de cigarros/ charutos/ cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	A
Indústrias diversas	
usinas de produção de concreto	A
usinas de asfalto	A
serviços de galvanoplastia	A
Obras civis	
barragens e diques	A
canais para drenagem	A
retificação de curso de água	A
abertura de barras, embocaduras e canais	A
transposição de bacias hidrográficas	A
dragagem e derrocamento em corpos d'água	A
construção de pontes e elevados	A
outras obras de arte	
Obras de saneamento	
estações de tratamento de água	A
interceptores, emissários, redes coletoras, estação elevatória e estações de tratamento de esgoto sanitário	A
tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	A

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros	A
tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	A
recuperação de áreas contaminadas	A
recuperação de áreas degradadas	A
usina de compostagem de lixo urbano	A
incineradores de lixo urbano e resíduos hospitalares	A
incineradores de produtos tóxicos e perigosos	A
Obras de infraestrutura, transporte, terminais e depósitos	
transporte de cargas perigosas	A
sistema de drenagem	A
usinas de geração de energia	A
barragens de captação e reservação	A
linha de transmissão de energia	A
rodovias, ferrovias e hidrovias	A
aeroportos	A
oleodutos, gasodutos, minerodutos	A
terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos	A
depósito de produtos químicos e produtos perigosos	A
Atividades diversas	
distrito e polo industrial	A
transporte de cargas tóxicas ou perigosas	A
postos de revenda de combustíveis e lubrificantes	A
desmembramentos	M
lava-jatos	P
oficinas mecânicas	P

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

condomínios	M
conjuntos habitacionais	M
loteamentos	M
cemitérios	A
Atividades agropecuárias	
projeto agrícola	A
suinocultura	A
projetos de assentamento e colonização	A
obras de irrigação e drenagem	A
GRUPO II	**Potencial Poluidor**
Atividades ou Empreendimentos geradores de tráfego intenso e/ou pesado	
salões de baile e/ou festas	M
casas de show, discoteca, boate	M
supermercado, hipermercado	A
centro de abastecimento	A
centro comercial	M
shopping center	A
galeria de lojas	M
salas de espetáculo, cinema, teatro	M
centro de convenções	M
estádios, ginásios de esportes	M
locais para feiras e exposições	M
terminal rodoviário, ferroviário e metroviário	A
hipódromo	M
autódromo	A
kartódromo	A
velódromo	M
hotéis	M
estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino de 2º grau	M

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria prima ou manufaturada em geral	M
garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados	A
garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual	A
garagem de empresas de lixo urbano	A
Comércio atacadista com depósito de armazenagem	
comércio atacadista de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários e odontológicos	M
comércio atacadista de produtos veterinários	M
comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	M
comércio atacadista de inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras	M
comércio atacadista de produtos parra conservação de piscinas	M
comércio atacadista de produtos químicos de uso na agropecuária e produtos alimentícios para animais	M
comércio atacadista de produtos químicos não especificados ou não classificados	A
Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	
comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo	A
comércio de distribuição canalizada de gás	A
comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados	A
Editorial e gráfica	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

edição de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas	P
impressão de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas	A
indústrias gráficas não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, arte gráfica	A
Serviços Domiciliares	
tingimento e estamparia	M
dedetizadoras, desratizadoras, desinfectadoras, ignifugadoras	A
Serviços de saúde	
hospitais, clínicas, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso	A
laboratórios de análises clínicas e radiologia	A
laboratórios de controle ambiental	A
Uso de recursos naturais	
silvicultura	A
exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	A
manejo e criação de fauna silvestre	A
utilização do patrimônio genético natural	A
manejo e criação de recursos aquáticos vivos	A
introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas	A

JOAQUIM MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

ANEXO V - (1 a 05 FLS.) AO DECRETO Nº583, DE 12 DE JUNHO DE 2017.

TABELA DE MULTAS, PARA EMPREENDIMENTOS QUE ATUAM SEM AS LICENÇAS AMBIENTAIS OU EM DESACORDO COM A OBTIDIDA.

MULTA: (VALOR EM R$)

I - iniciar instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora, sem possuir licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

Grupo 1 x Grupo 2 x UFM (Unidade Fiscal Municipal) (enquadrar no grupo 1 e no grupo 2. Somar os dois valores e multiplicar pela UFM)

TABELA 1				TABELA 2			
GRUPO 1		GRUPO 2		GRUPO 1		GRUPO 2	
Potencial Poluidor	Sem Licença	Porte da Atividade	(%) do Capital Social	Potencial Poluidor	Desacordo com a Licença	Porte da Atividade	(%) do Capital Social
Pequeno	R$ 600,00	Pequeno	1,00%	Pequeno	R$ 250,00	Pequeno	0,50%
Médio	R$ 2.500,00	Médio	2,00%	Médio	R$ 1.250,00	Médio	1,00%
Alto	R$ 7.500,00	Grande	3,00%	Alto	R$ 3.750,00	Grande	1,50%

II - iniciar ou prosseguir em operação empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

Grupo 1 x Grupo 2 x UFM (Unidade Fiscal Municipal) (enquadrar no grupo 1 e no grupo 2. Somar os dois valores e multiplicar pela UFM)

TABELA 1				TABELA 2			
GRUPO 1		GRUPO 2		GRUPO 1		GRUPO 2	
Potencial Poluidor	Sem Licença	Porte da Atividade	(%) do Capital Social	Potencial Poluidor	Desacordo com a Licença	Porte da Atividade	(%) do Capital Social
Pequeno	R$ 1.250,00	Pequeno	1,00%	Pequeno	R$ 625,00	Pequeno	0,50%
Médio	R$ 2.500,00	Médio	2,00%	Médio	R$ 1.250,00	Médio	1,00%
Alto	R$ 7.500,00	Grande	3,00%	Alto	R$ 3.750,00	Grande	1,50%

III- testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

Grupo 1 x Grupo 2 x UFM (Unidade Fiscal Municipal) (enquadrar no grupo 1 e no grupo 2. Somar os dois valores e multiplicar pela UFM)

TABELA 1	TABELA 2

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

GRUPO 1		GRUPO 2		GRUPO 1		GRUPO 2	
Potencial Poluidor	**Sem Licença**	**Porte da Atividade**	**(%) do Capital Social**	**Potencial Poluidor**	**Desacordo com a Licença**	**Porte da Atividade**	**(%) do Capital Social**
Pequeno	R$ 625,00	Pequeno	1,00%	Pequeno	R$ 312,50	Pequeno	0,50%
Médio	R$ 1.250,00	Médio	2,00%	Médio	R$ 625,00	Médio	1,00%
Alto	R$ 3.750,00	Grande	3,00%	Alto	R$ 1.875,00	Grande	1,50%

IV- impedir ou cercear a fiscalização; sonegar dados ou informações, bem como prestá- la de forma falsa ou modificada; desacatar ou desrespeitar agente da fiscalização; sonegar ou não fornecer no prazo estabelecido, informações para formação ou atualização do cadastro, ou fornecê-las em desacordo com a realidade.

Tabela 1 x Tabela 2 x UFM (Unidade Fiscal Municipal) (enquadrar na tabela 1 e na tabela 2, Somar os dois valores e multiplicar pela UFM)

TABELA 1	TABELA 2	
Potencial Poluidor	**Porte da Atividade**	**(%) do Capital Social**

Pequeno	R$ 625,00	Pequeno	1,00%
Médio	R$ 1.250,00	Médio	2,00%
Alto	R$ 3.750,00	Grande	3,00%

V - descumprir cronograma ou prazo de obras.			
Tabela 1 x Tabela 2 x UFM (Unidade Fiscal Municipal) (enquadrar na tabela 1 e na tabela 2, Somar os dois valores e multiplicar pela UFM)			
TABELA 1		TABELA 2	
Potencial Poluidor		Porte da Atividade	(%) do Capital Social
Pequeno	R$ 625,00	Pequeno	1,00%
Médio	R$ 1.250,00	Médio	2,00%
Alto	R$ 3.750,00	Grande	3,00%

VI - prosseguir atividade suspensa pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	
Tabela 1 x Tabela 2 x UFM (Unidade Fiscal Municipal) (enquadrar na tabela 1 e na tabela 2, Somar os dois valores e multiplicar pela UFM)	
TABELA 1	TABELA 2

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 611A0524021D46E5 | SGD:2025/39009/010649

Potencial Poluidor		Porte da Atividade	(%) do Capital Social
Pequeno	R$ 1.250,00	Pequeno	1,00%
Médio	R$ 3.750,00	Médio	2,00%
Alto	R$ 12.500,00	Grande	3,00%

JOAQUIM MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO EM PLACAR
Em 1º / 06 / 2017
Otacílio Ribeiro de Sousa Neto
Procurador do Município
Dec. 001/2017

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 054, DE 1º DE JUNHO DE 2.017.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal De Meio Ambiente e dá outras providências."

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado, normativo e deliberativo, encarregado de assessorar o Poder Executivo em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 2º - Compete ao CMMA:

I - formular e fazer cumprir as diretrizes da política do meio ambiente de Porto Nacional;
II - sugerir a elaboração de anteprojetos de Lei destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observada a legislação vigente;
III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos relacionados ao meio ambiente;
IV - obter e repassar subsídios como esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;
V - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
VI - apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Poder Executivo inerente ao seu funcionamento;
VII - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;
VIII - acompanhar o julgamento e a aplicação das penalidades previstas em lei, decorrentes de infrações ambientais municipais, respeitando a competência Estadual e Federal;
IX - informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
X - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas, de pesquisa e de atividades ligadas à defesa ambiental;
XI - opinar, quando solicitado, sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando as entidades envolvidas as informações necessárias;
XII - propor e orientar programas educativos e culturais que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como colaborar na educação da comunidade objetivando capacitá-la para a participação ativa em defesa do meio ambiente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 24997669021D46E8 | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

XIII - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, através de seminários, palestras e debates com entidades públicas e privadas, utilizando os meios de comunicação;

XIV - opinar sobre o uso, a ocupação e o parcelamento do solo urbano e rural, bem como adequar a urbanização às exigências do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais;

XV - propor ao Poder Executivo a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico, paleontológico, espeleológico, e de outras áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas aplicadas à ecologia;

XVI - determinar a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVII - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando-os para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVIII - manifestar, quando solicitado, a respeito de concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões de licenciamento do órgão ambiental competente, quando a matéria em questão não constar de regulamentação específica;

XIX - elaborar o seu Regimento Interno;

XX - opinar a respeito de quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas referentes à presente Lei ou dela decorrente;

XXI - decidir, em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Órgão Ambiental Municipal;

XXII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

XXIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;

XXIV - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do Município;

XXV - exercer o controle social, pelo município, conforme disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, de 05 de janeiro de 2007, com destaque para os serviços correspondentes à: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, fornecendo suporte ao Plano Municipal de Saneamento.

Art. 3º. O CMMA terá a seguinte composição:

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III - 1 (um) representante do Poder Executivo Estadual do Órgão Estadual do Meio Ambiente, indicado de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação;

IV - 2 (dois) representantes do Setor Empresarial;

V - 2 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil com atuação na área ambiental;

VI - 3 (três) representantes de entidades profissional, acadêmica, de pesquisa e religiosa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 24997669021D46E8 | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.° 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Parágrafo único. O CMMA será presidido por um membro do Conselho que será eleito em reunião ordinária.

Art. 4° - O mandato de um terço dos membros do CMMA, a ser determinado no regimento interno prevalecerá até doze meses da posse do novo (a) Prefeito (a).

Art. 5° - A função dos membros do CMMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

Art. 6° - Após a instalação do CMMA, na forma da presente Lei, será eleita uma diretoria provisória por um período de seis meses, transcorridos este prazo, poderá ser oficializada desde que comprovada a sua eficiência.

Art. 7° - O suporte técnico e administrativo indispensável à instalação e funcionamento do CMMA será prestado pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 8° - As despesas necessárias à instalação e ao funcionamento serão consignadas na Lei Orçamentária.

Art. 9° - No prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua instalação, o CMMA submeterá a homologação do Chefe do Poder Executivo o seu Regimento Interno que, após aprovado, será oficializado através de decreto.

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar normas para à execução desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, ao 1° dia do mês de junho do ano de 2.017.

Joaquim Maia
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 24997669021D46E8 | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: pmcporto@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR N.º 084, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

"Dispõe sobre a alteração da lei complementar nº 080/2020 e 062/2018 e dá outras providências "

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criada a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional (ARPN), com natureza jurídica de autarquia sob o regime especial, autonomia orçamentária, financeira e administrativa, sede e foro no município de Porto Nacional, prazo de duração indeterminado, com a finalidade de regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados e serviços de interesse público no âmbito do município de Porto Nacional.

§ 1º A ARPN terá área de atuação no eixo de Desenvolvimento Urbano Sustentável vinculada ao município de Porto Nacional.

§ 2º A ARPN poderá exercer as funções de regulação, controle e fiscalização dos serviços de competência da União e do Estado, que lhe sejam delegadas por meio de lei ou convênio.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Poder Concedente: o município de Porto Nacional, o Estado ou a União;

II - Ente Regulado: órgão ou entidade pública ou privada, pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi outorgada ou delegada a prestação de serviço público mediante concessão ou permissão;

III - Serviço Público Delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, mediante licitação, às pessoas jurídicas ou consórcio de empresas, na modalidade de concorrência, por meio de concessão ou permissão;

IV - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: procporto@gmail.com

V - Permissão de Serviço Público: a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade e autonomia para o seu desempenho;

VI - Serviço Público Autorizado: aquele serviço transitório ou emergencial cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, dispensada a licitação, às pessoas físicas ou jurídicas, ou consórcio de empresas, por meio de autorização; e,

VII - Autorização de Serviço Público: é ato administrativo, unilateral e precário, formalizado na prestação de serviços públicos emergenciais, não enquadrados nos incisos I a VI.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Caberá ao poder concedente atribuir à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional (ARPN), mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação e fiscalização de serviço público.

Parágrafo único. A competência atribuída à ARPN, nos termos do art. 1º desta Lei, terá o efeito de submeter à respectiva prestadora do serviço ao seu poder regulatório.

Art. 4º À ARPN compete o acompanhamento, regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, de competência municipal e, por delegação, os de competência federal e estadual, bem como os serviços de interesse público prestados por particulares, incumbindo-lhe especialmente:

I - prestar as orientações necessárias à boa qualidade na prestação de serviços públicos;

II - apurar irregularidades na prestação de serviços públicos objetos de sua regulação, controle ou fiscalização;

III - exercer a moderação e solucionar conflitos de interesses relacionados aos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

IV - acompanhar e controlar as tarifas dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização;

V - decidir sobre pedidos de revisão, promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo como objetivos a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

VI - promover o estudo, acompanhamento e auditoria relativos à qualidade dos serviços públicos objetos de sua regulação;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: procporto@gmail.com

VII - intervir em empresa ou organização titular de concessão, permissão ou autorização, com vistas a garantir qualidade, regularidade e continuidade na prestação dos serviços;

VIII - promover, organizar, homologar, cancelar e extinguir contratos de concessão, permissão, ou atos de autorização;

IX - arrecadar e aplicar suas próprias receitas, podendo contratar serviços técnicos especializados necessários às suas operações;

X - avaliar planos e programas de investimentos de prestadores de serviços públicos, independente da sua periodicidade, o desempenho econômico-financeiro, podendo inclusive requisitar informações e empreender diligências necessárias ao cumprimento de suas atribuições,

XI - cumprir e fazer cumprir a legislação específica referente aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, bem como regular a prestação desses serviços e metas estabelecidas, por meio da fixação de normas, recomendações e procedimentos técnicos;

XII - acompanhar, regular, controlar e fiscalizar os serviços de competência do Município, de acordo com os padrões e as normas estabelecidas nos regulamentos e contratos de concessão, permissão ou autorização, apurando e aplicando as sanções cabíveis;

XIII - prestar orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços e, se for o caso, ordenar providências visando o término de infrações e do descumprimento de obrigações legais ou contratuais, fixando prazo para os seus cumprimentos;

XIV - manter atualizados sistemas de informações sobre os serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor;

XV - analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à regulação, ao controle e à fiscalização dos serviços públicos e de interesse público por ela regulados, controlados e fiscalizados;

XVI - propor à autoridade competente planos e propostas de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

XVII - orientar os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal na preparação, montagem e execução de processos para delegação da prestação dos serviços por meio de concessão, permissão ou autorização, visando garantir a organicidade e compatibilidade daqueles processos com as normas e práticas adequadas de regulação, controle e fiscalização dos serviços;

XVIII - acompanhar a evolução e tendências das demandas pelos serviços regulados, controlados e fiscalizados nas áreas delegadas a terceiros, públicos ou privados, visando identificar e antecipar necessidades de investimentos em programas de expansão;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel (63) 3363.6000, email: procpgm@gmail.com

XIX - requisitar informações e providências necessárias ao cumprimento da lei aos órgãos públicos, fundações, autarquias e empresas públicas e privadas, guardando o sigilo legal. quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

XX - representar o Município nos organismos nacionais e estaduais de regulação, controle e fiscalização da prestação de serviços públicos, em observância à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;

XXI - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos serviços públicos, assim como a incorporação de novos bens, para a garantia de reversão dos ativos ao Poder Público, nos termos dos instrumentos de delegação;

XXII – Planejar a política ambiental e a execução dos projetos e programas urbanísticos;

XXIII – Planejar, coordenar e acompanhar as políticas públicas voltadas aos recursos hídricos, meio ambientes, preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas do Município;

XXIV – Desenvolver atividades informativas e educativas visando a divulgação do conhecimento e a compreensão pela sociedade dos problemas ambientais, principalmente quanto a utilização e a preservação dos recursos naturais;

XXV – Promover a articulação com orgão e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, com as vistas a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

XXVI - elaborar, divulgar e fazer cumprir o Código de Ética pertinente à atuação dos seus dirigentes e servidores, contemplando, no mínimo os seguintes critérios a serem observados:

a) atuação conforme a lei, a jurisprudência e a doutrina;

b) objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes e autoridades;

c) atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

d) divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

e) adequação entre meios e fins. vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

f) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

g) observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

h) clareza e transparência das decisões, de modo a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: procporto@gmail.com

i) interpretação das normas da forma que melhor garanta o atendimento do interesse público;

j) tratar com respeito os usuários e facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

k) dar ciência da tramitação dos procedimentos administrativos aos legítimos interessados, bem como dar vista dos autos e dar conhecimento das decisões proferidas;

l) expor os fatos conforme a verdade;

m) agir de modo prudente de forma a propiciar o não comprometimento de suas ações.

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 5º A Atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, racionalidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, atendendo às condições de continuidade, regularidade, atualidade, isonomia no tratamento dos usuários, neutralidade, universalidade, obrigatoriedade, adaptação constante, modicidade das tarifas, controle social, cortesia e eficiência, observando-se, ainda, o seguinte:

I - a proteção à saúde pública e o uso racional dos recursos públicos devem ser assegurados e incentivados;

II - a regulação, a fiscalização, a prestação ou exploração e a organização dos serviços devem garantir a promoção dos investimentos necessários e sua autossustentação financeira;

III - os serviços devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto socioambiental com o menor ônus econômico possível.

Parágrafo único. Visando o pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso gratuito, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços praticados.

Art. 6º O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços públicos se fará segundo os dispositivos desta norma e dos seus regulamentos, das demais normas legais pertinentes, bem como dos instrumentos de delegação,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: procporto@gmail.com

contratos de concessão e outorga dos serviços regulados.

§ 1º A ARPN articular-se-á com outros órgãos e entidades dos vários níveis de governo responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços por ela regulados, visando garantir uma ação integrada e econômica, concentrando suas ações naqueles aspectos que se refiram especificamente à prestação dos serviços regulados, objetivando especialmente:

I - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

II - melhorar os padrões de qualidade e minimizar os custos e o impacto socioambiental;

III - colaborar com a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito do município de Porto Nacional;

IV - conferir melhores condições à execução da política de recursos naturais e de proteção aos mananciais.

§ 2º A articulação e a integração mencionadas no caput deste artigo, deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do município de Porto Nacional.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, desde que obedecidas as demais exigências legais, poderá a ARPN participar de consórcios públicos e celebrar contratos de direito público ou convênios para a cooperação com outros entes federativos, com seus órgãos ou entes da administração indireta.

Art. 7º Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar segurança, segredo legalmente protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviços públicos, nos termos do regulamento.

Art. 8º Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 9º Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no órgão de imprensa oficial do Município, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE, DA NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE, DOS MOTIVOS PARA DESTITUIÇÃO E VEDAÇÃO

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-010
Tel. (63) 3363 6000, email: procporto@gmail.com

Art. 10. A ARPN será dirigida por seu Presidente, autoridade pública investida dos poderes legais, brasileiro, com formação universitária, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo e aprovado após sabatina pela Câmara dos Vereadores.

§ 1º Caberá ao Presidente da ARPN:

I - exercer a administração da ARPN;

II - editar portarias ou instruções normativas sobre matérias de competência da ARPN;

III - aprovar o regimento interno da Agência, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada órgão;

IV - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da Agência;

V - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes;

VI - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Agência;

VII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões dos diretores de fiscalização;

VIII - exercer a representação legal da Agência;

IX - expedir atos necessários ao cumprimento desta Lei;

X - exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência do Município e de interesse local;

XI - assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

XII - nomear e exonerar servidores comissionados, no âmbito da estrutura da Agência;

XIII - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 O Presidente da ARPN :

I – É nomeado e exonerado por ato discricionário do chefe do Poder Executivo;

III - devem satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo, independentemente do ato discricionário do chefe do Executivo Municipal:

a) não participar como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização da Agência;

b) não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela Agência, ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

c) não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor da empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: procporto@gmail.com

d) não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência;

e) não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que objetivem a defesa de interesses de empresas sujeitas à regulação, controle e fiscalização da ARPN.

Art. 12. Constitui motivo para a destituição de dirigente da ARPN:

I - comprovação de que sua permanência no cargo possa comprometer a integridade e a independência da Agência;

II - prática de ato de improbidade administrativa;

III - descumprimento do disposto no art. 3º;

IV - rejeição definitiva das contas da ARPN pelo Tribunal de Contas,

V - sentença penal condenatória transitada em julgado;

VI - decisão em processo administrativo disciplinar.

Art. 13. É vedado ao Presidente da ARPN, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da exoneração ou do seu afastamento nos casos previstos no art. 12, exercerem, direta ou indiretamente, cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos por ela regulados, controlados ou fiscalizados.

Paragrafo Único. A inobservância do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à multa de 100 (cem) vezes o valor da sua última remuneração mensal, a ser cobrada pela ARPN, por via executiva, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civeis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 14. A estrutura organizacional da ARPN com os respectivos quantitativos, simbologias e nomenclaturas dos cargos em comissão e funções gratificadas são os constantes do Anexo Único a esta Lei.

§ 1º Os valores dos cargos e funções de que trata o caput constam da Lei Complementar n. 062 de 10 de janeiro de 2018.

§ 2º As atribuições das unidades organizacionais da ARPN, bem como seu funcionamento, são determinadas pelas disposições contidas nesta norma, atos normativos e pelo regimento interno.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email. procporto@gmail.com

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo proverá os recursos humanos necessários à execução das atividades da ARPN, mediante a remoção de servidores titulares de cargos de provimento efetivo, atualmente lotados ou em exercício em entidades ou órgãos municipais.

Parágrafo único. O pessoal da ARPN é sujeito ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Porto Nacional.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 16 Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle social (CMRCS), órgão consultivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Nacional, competindo-lhe:

I – avaliar as propostas de fixação, revisão, reajuste tarifário dos serviços públicos;

II – encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço;

III- elaborar, deliberar e aprovar seu regimento interno, bem como suas posteriores alterações.

§1º. O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§2º As reuniões devidamente realizadas darão direito aos membros de recebimento de remuneração no equivalente a 150 (cento e cinquenta) unidades fiscais do Município.

Art. 17 - O CMRCS será composto por 8 (oito) membros Titulares e igual número de Suplentes, assim distribuídos:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo;

II - 1 (um) representante Poder Legislativo

III - 1 (um) representante da OAB subseção de Porto Nacional-TO;

IV - 1 (um) representante da Defensoria Pública;

V - 1 (um) representante da CDL;

VI - 1(um) representante dos usuários dos Serviços Públicos indicado pelos Presidentes de Associações de Moradores.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email. procporto@gmail.com

§1º A inexistência de qualquer das entidades listadas, por ausência de sua criação não invalida a formação do colegiado, sendo considerada a composição das entidades existentes a época da nomeação.

Art. 18 O mandato dos membros titulares e suplentes do CMRCS será de 2(dois) anos, permitida uma recondução por igual período, desde que referendado pelos respectivos fóruns que os elegeram.

§1º O Presidente da Agência, automaticamente será o Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social.

§2º Os demais cargos serão preenchidos conforme o regimento interno.

Art. 19 O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á ordinariamente 4 (quatro) vezes por ano, e, extraordinariamente, a qualquer momento convocado pelo presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§1º As reuniões do Conselho serão públicas e cada um dos membros terão direito a voto em cada reunião.

§2º Aos suplentes, quando presentes às reuniões do Conselho, será assegurado o direito de uso da palavra, tendo direito de voto se ausente o respectivo titular.

§3º Fica vedada a representação ou votação em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho.

§4º As formas de convocação e de funcionamento serão definidas em seu regimento interno.

DAS TAXAS E TARIFAS

Seção I

Das taxas

Art. 20. Para os fins desta Lei são instituídas as taxas a seguir:

I - Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos Regulados de energias renováveis, Saneamento e Esgotamento Sanitário (TFS) do município de Porto Nacional, fixada em 3% (três por cento) da arrecadação mensal do concessionário, permissionário ou autorizatário que opera os serviços públicos submetidos a regulação e fiscalização.

II - Taxa de Fiscalização e Regulação de Serviços Públicos de vias urbanas e Transporte Público Coletivo (TFT) do município de Porto Nacional, fixada em 3% (três por cento) da arrecadação mensal dos concessionários, permissionário ou autorizatário, assim entendida como receita liquida, que opera os serviços públicos submetidos a regulação e fiscalização;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: procporto@gmail.com

III - Taxa de Fiscalização e Regulação de Serviços Públicos de Coleta, Manejo e Disposição Final de Resíduos (TFR) do município de Porto Nacional fixada em 3% (três por cento) da arrecadação mensal dos concessionários, permissionário ou autorizatário, assim entendida como receita líquida, que opera os serviços públicos submetidos a regulação e fiscalização.

IV - Taxa De Fiscalização e Regulação de Serviços Públicos de Iluminação Pública (TFI) do município de Porto Nacional fixada em 3% (três por cento) da arrecadação mensal dos concessionários, permissionário ou autorizatário, assim entendida como receita líquida, que opera os serviços públicos submetidos a regulação e fiscalização.

§ 1º Para efeito do disposto nos incisos I, II, III,IV do caput deste artigo:

I - considera-se receita líquida a receita operacional bruta, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos:

a) Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

b) Contribuição para PIS/PASEP;

c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

II - as taxas deverão ser pagas, mensalmente, até o 15º (decimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 21. As taxas instituídas no art. 16 têm como fato gerador o exercício do poder de polícia e das atividades de regulação, controle e fiscalização conferidos à ARPN.

§1º são contribuintes das Taxas os prestadores dos serviços públicos de saneamento e agua, transporte público, coleta e manejo de serviços e de iluminação pública, dentre outros serviços públicos delegados, concedidos ou autorizados.

§2º Concomitantemente ao pagamento das taxas, o contribuinte deverá apresentar a ARPN cópia das demonstrações do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da Taxa.

§3º Aplica-se à Taxa de Fiscalização as normas do Código Tributário Municipal relacionadas à sanção por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário, podendo o Poder Executivo, se necessário, regulamentar demais disposições por Decreto.

Seção II

Das Tarifas

Art. 22. A Agência estabelecerá os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 2.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel (63) 3363.6000, email: procporto@gmail.com

alterações, assim como os mecanismos para garantir a sua publicidade.

Art. 23. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições precisas e isonômicas, delimitadas pela concessionária.

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 24. O patrimônio da ARPN é constituído por bens e direitos adquiridos a qualquer título, incluindo os que lhe forem doados pela União, pelos estados, pelos municípios e por outras entidades públicas e privadas, nacionais internacionais ou estrangeiras.

§ 1º O patrimônio da ARPN será utilizado e aplicado exclusivamente na consecução de seus objetivos.

§ 2º Em caso de extinção, o patrimônio da ARPN reverterá ao município de Porto Nacional.

Art. 25. Constituem receitas da ARPN:

I - dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Município;

II - os recursos provenientes:

a) das Taxas de Fiscalização e Regulação de Serviços Públicos regulados pelo município de Porto Nacional, previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 16 desta Lei;

b) dos créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos;

c) dos recursos provenientes da outorga dos serviços, em percentual ajustado entre o Poder Executivo e o concessionário;

d) dos recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

e) de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

f) de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções de Poder Regulatório;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1 887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6800. email procporto@gmail.com

g) dotações orçamentárias da União e do Estado destinadas a investimentos nos serviços públicos prestados em proveito do Município;

h) produto da prestação de serviços técnicos e treinamentos;

i) rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios.

Parágrafo único. As receitas a que se refere o caput deste artigo serão destinadas à consecução das atividades da ARPN, por intermédio das dotações orçamentárias próprias, podendo ser compartilhadas com algum órgão da administração direta municipal, mediante termo de cooperação ou convênio.

Art. 26. O Presidente da ARPN submeterá anualmente à decisão do Poder Executivo, sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária anual do Município.

Parágrafo único. A Agência acompanhará as propostas orçamentárias do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 4 (quatro) anos subsequentes.

Art. 27. A fixação das dotações orçamentárias da ARPN na Lei do Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução, observará os limites legais para movimentação e empenho.

Art. 28. Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela ARPN por intermédio de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Presidente e do Gerente de Finanças.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS GERAIS DE REGULAÇÃO

Art. 29. A Agência regulará as obrigações de continuidade e universalização atribuídas às prestadoras de serviço público.

Art. 30. As obrigações de continuidade, segurança e universalização serão objeto de metas periódicas, conforme contrato de concessão e, ainda, conforme plano municipal, quando for o caso, elaborado pela Agência e homologado pelo Prefeito Municipal, que deverá referir-se, entre outros aspectos, ao atendimento às áreas mais necessitadas.

Parágrafo único. O plano municipal detalhará o cronograma de execução e as fontes de financiamento das obrigações de universalização de serviços.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363 6000, email: procporto@gmail.com

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. A responsabilidade de fiscalização pela ARPN, relativas à prestação de serviços públicos, não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica prestadora do serviço público, das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes dos serviços.

Art. 32. O servidor da ARPN que tiver conhecimento de infração cometida por empresa concessionária, permissionária ou autorizada da prestação de serviços públicos é obrigado a tomar as providências cabíveis para que ocorra apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 33. O fiscal requisitará, sempre que necessário para a consecução de suas atividades, o emprego de força policial, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 34. A inobservância dos atos normativos expedidos pela ARPN e das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes de contratos de concessão e permissão ou dos atos de autorização de serviço, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal:

I - multa, simples ou progressiva, quando autorizada pelo poder concedente e em proveito deste;

II - declaração de inidoneidade.

§ 1º As sanções previstas no caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º Na aplicação de multa será considerado a condição econômica do infrator, a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço regulado e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

§ 3º A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos e metas da concessão, permissão ou autorização, por prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 4º Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia notificação, ampla defesa e do contraditório.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000 email: procuradoriapmpn@gmail.com

§ 5º A existência de sanção anterior, será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 35. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade.

Art. 36. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

Art. 37. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

§ 1º Será mantido o sigilo da identidade do denunciante, vedada a apuração de denúncias anônimas.

§ 2º Somente medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 38. As disposições específicas e as circunstâncias a respeito das sanções administrativas serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A estrutura organizacional do Meio Ambiente, vinculada a Secretaria do Planejamento e estabelecida no inciso XII, artigo 7º, da lei complementar número 062, de 10 de janeiro de 2018, passa a ser vinculada com as respectivas denominações de cargo, símbolos e quantidades na estrutura da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente, passando a supracitada Lei a vigorar com a seguinte redação:

" A estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Município de Porto Nacional, dividida em órgãos de Assistência imediata e órgãos de administração direta e indireta, será a seguinte:

DA AUTARQUIA

XV - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PORTO NACIONAL - ARPN

1 - Presidência;

2 - Secretaria Executiva de Regulação, Fiscalização e Atendimento;

3 - Secretaria Executiva de Meio Ambiente

3.1 – Diretoria de Meio Ambiente

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: procporto@gmail.com

3.2 - Coordenador de Controle Ambiental e Sustentabilidade

3.3 – Gerente de ações e Programas Ambientais

4- Diretoria de Regulação, Fiscalização e Atendimento;

4.1 Coordenador de Regulação de Serviços de Energias Renováveis, Água e Esgotamento Sanitário

4.2 Coordenador de Regulação de Serviços de Vias Urbanas e Transporte Público Coletivo

4.3 Coordenador de Regulação de Serviços de Parques, Jardins, Coleta, Manejo e Disposição Final de Resíduos

4.4 Coordenador de Regulação de Serviços de Edificações, Equipamentos e Iluminação Pública

4 - Gerência de Regulação, Fiscalização;

5 - Gerência de Atendimento;

6 – Gerência Administrativa e Financeira;

7 - Assessoria Jurídica;

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS	SIMBOLOS	QUANTIDADE
Presidente	DAS-5	1
Secretaria Executiva de Regulação, Fiscalização e Atendimento;	DAS-4	1
Secretaria Executiva de Meio Ambiente	DAS-4	1
Diretor de Regulação, Fiscalização	DAS- 3	1
Diretor de Meio Ambiente	DAS- 3	1
Coordenador de Controle Ambiental e Sustentabilidade	DAS-2	1
Coordenador de Regulação de Serviços de Água e	DAS-2	1

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email procporto@gmail.com

Esgotamento Sanitário		
Coordenador de Regulação de Serviços de Transporte Público Coletivo	DAS-2	1
Coordenador de Regulação de Serviços de Coleta, Manejo e Disposição Final de Resíduos	DAS-2	1
Coordenador de Regulação de Serviços de Iluminação Pública	DAS-2	1
Gerente de ações e Programas Ambientais	DAS -1	1
Gerente de Regulação, Fiscalização e Qualificação	DAS -1	1
Gerência de Atendimento	DAS 1	2
Gerente Administrativo e Financeiro	DAS-1	1
Assessor Jurídico	DAS-3	1

Art.40. A ARPN proverá os cargos conforme a disponibilidade financeira do órgão, bem como poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas temática, econômica e jurídica, por competência ou prazos limitados, observada a legislação aplicável.

Art. 41. Fica a ARPN autorizada a efetuar contratação temporária, se necessário, nos termos da legislação aplicável, de pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 42. O Poder Executivo promoverá a regulamentação e as realocações de dotações orçamentárias necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 43. A implantação da estrutura organizacional da ARPN far-se-á progressivamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários próprios, e daqueles disponibilizados pelo Poder Executivo.

Art. 44. Poderá ser celebrado parceria e ou convênios com outros Municípios a fim de que a ARPN regule os serviços públicos de competência dos Municípios Conveniados.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario, das leis complementares nº 080/2020 e 062/2018.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6108, email: procpmn@gmail.com

ANEXO ÚNICO

I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PORTO NACIONAL:

1- Presidência;

2- Secretaria Executiva de Regulação, Fiscalização e Atendimento;

3 - Secretaria Executiva de Meio Ambiente

3.1 – Diretoria de Meio Ambiente

3.2 - Coordenador de Controle Ambiental e Sustentabilidade

3.3 - Gerente de ações e Programas Ambientais

4- Diretoria de Regulação, Fiscalização e Atendimento;

4.2 Coordenador de Regulação de Serviços de Energias Renováveis, Água e Esgotamento Sanitário

4.2 Coordenador de Regulação de Serviços de Vias Urbanas e Transporte Público Coletivo

4.3 Coordenador de Regulação de Serviços de Parques, Jardins, Coleta, Manejo e Disposição Final de Resíduos

4.4 Coordenador de Regulação de Serviços de Edificações, Equipamentos e Iluminação Pública

4 - Gerência de Regulação, Fiscalização;

5 - Gerência de Atendimento;

6 – Gerência Administrativa e Financeira;

7 - Assessoria Jurídica;

II - DENOMINAÇÃO, SIMBOLOGIA E QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PORTO NACIONAL:

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS	SIMBOLOS	QUANTIDADE
Presidente	DAS-5	1
Secretaria Executiva de Regulação, Fiscalização e	DAS-4	1

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6010, email: pmsporto@gmail.com

Atendimento;		
Secretaria Executiva de Meio Ambiente	DAS-4	1
Diretor de Regulação, Fiscalização	DAS- 3	1
Diretor de Meio Ambiente	DAS- 3	1
Coordenador de Controle Ambiental e Sustentabilidade	DAS-2	1
Coordenador de Regulação de Serviços de Água e Esgotamento Sanitário	DAS-2	1
Coordenador de Regulação de Serviços de Transporte Público Coletivo	DAS-2	1
Coordenador de Regulação de Serviços de Coleta, Manejo e Disposição Final de Resíduos	DAS-2	1
Coordenador de Regulação de Serviços de Iluminação Pública	DAS-2	1
Gerente de ações e Programas Ambientais	DAS -1	1
Gerente de Regulação, Fiscalização e Qualificação	DAS -1	1
Gerência de Atendimento	DAS - 1	2
Gerente Administrativo e Financeiro	DAS-1	1
Assessor Jurídico	DAS-3	1

III. DENOMINAÇÃO, SIMBOLOGIA E QUANTITAVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PORTO NACIONAL.

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS	*SIMBOLOS*	*VENCIMENTO BASE*	*QUANTIDADE*

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO. CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email procporto@gmail.com

ANALISTA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.	*SUBSIDIO*		*3*
FISCAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.	*SUBSIDIO*		*6*

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2021.

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8C6C8518021D46EB | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 2045, DE 09 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Porto Nacional e adota outras providências.

Eu, **PREFEITA DE PORTO NACIONAL**, Faço saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Porto Nacional - PCCR, segundo as diretrizes constantes da presente Lei.

Art. 2º. São alcançados por este PCCR o servidor efetivo, o efetivo estável e o estabilizado, seja qual for a sua situação funcional, desde que:

I - não integrem a este PCCR as carreiras específicas, planos de cargos ou de carreiras instituídos por Leis específicas;

II – o que tem efetivo exercício, no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta Municipal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Parágrafo único. Ao Órgão Gestor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Porto Nacional caberá a implementação, implantação e operacionalização deste PCCR.

Art. 3º. Este PCCR tem como princípios e diretrizes:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público;

II - estruturas eficazes de cargos e carreiras;

III - valorização do servidor pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho, pelo desempenho e pela eficiência e qualidade dos serviços;

IV – incentivo à qualificação funcional contínua do servidor, através de uma política de treinamento e capacitação;

V - avaliação de desempenho funcional dos servidores que integram este ambiente de especialidade para o aperfeiçoamento destes, realizada mediante critérios objetivos;

VI - evolução funcional na carreira, com a conseqüente melhoria salarial mediante progressões horizontal e vertical.

CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS

Art. 4º Para todos os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I - Cargo Público, o instituído por Lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e vencimento correspondente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita

II - Servidor Público, o ocupante de cargo público, sujeito ao regime estatutário, podendo ser:

a) efetivo, quando de provimento no cargo público se der mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) estável, o servidor efetivo aprovado no estágio probatório;

c) estabilizado, o servidor, efetivo ou não, alcançado pelo art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

III - Quadro Geral, o conjunto de carreiras do Poder Executivo;

IV - Quadro Permanente, o rol e quantitativo de cargos necessários ao serviço público municipal, no âmbito do PCCR;

V - Quadro Transitório, o rol de cargos criados anteriormente e providos, de forma efetiva ou permanente, não compatíveis com as carreiras instituídas por esta Lei, cujos quantitativos serão extintos na medida em que vagarem, sendo resguardados todos os direitos adquiridos;

VI - Carreira, o conjunto de determinado nível em que a progressão funcional, privativa do ocupante dos cargos que a integram, segue regras especificadas;

VII - Remuneração é o vencimento-base, acrescido das vantagens pecuniárias legalmente autorizadas pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, resultante da combinação entre o nível e referência da tabela financeira;

VIII - Grupo, o conjunto de cargos públicos com idênticos critérios de escolaridade e vencimento;

IX - Nível, o indicativo da posição do Servidor Público quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente na tabela financeira;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

X - Referência, a indicação da posição do Servidor Público quanto ao vencimento, representada por letras dispostas horizontalmente na tabela financeira;

XI - Tabela Financeira, o conjunto de valores, definidos pela combinação entre nível e referência, que definem o vencimento do servidor ocupante de cargo que integra o Quadro Geral do Poder Executivo Municipal;

XII - Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito do Servidor Público, no exercício de suas atribuições;

XIII - Progressão Horizontal, o avanço do servidor público para a referência seguinte à que se encontra, no mesmo nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional, cumprido, para tanto, o necessário interstício;

XIV - Progressão Vertical, a evolução do Servidor Público para o nível subsequente, mediante adequada titulação e classificação no processo de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional, cumprido, para tanto, o necessário interstício;

XV - Enquadramento Funcional, o ato pelo qual se produz a migração dos ocupantes dos cargos existentes anteriormente à vigência desta Lei para os cargos por ela instituídos;

XVI - Enquadramento Financeiro, o ato pelo qual se produz a migração da tabela de vencimento vigente anteriormente à esta Lei para a tabela financeira por ela instituída.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS

Art. 5º. O provimento dos cargos de que trata esta Lei dar-se-á, conforme a sua natureza, em caráter efetivo ou em comissão.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Seção I - Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 6º O Quadro Geral do Poder Executivo é composto por cargos de provimento efetivo, devendo obedecer:

I - a denominação, o quantitativo de provimento do quadro permanente e a jornada semanal de trabalho constantes do ***Anexo I*** a esta Lei.

II - a formação necessária para a investidura e as atribuições constantes do ***Anexo II*** a esta Lei, não sendo exaustivas ou taxativas, cabendo interpretação extensiva às atividades correlatas, respeitando a formação e a legislação profissional, conforme o caso.

Art. 7º. O ingresso nos cargos de provimento efetivo do PCCR dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, e, para os cargos que assim exigirem, de programa de formação, de caráter eliminatório, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo de vagas bem como a respectiva previsão orçamentária.

Parágrafo único. Ao Órgão Gestor de recursos humanos do Poder Executivo compete adotar as providências para a integração do servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres, bem como definir as diretrizes de capacitação profissional de cada cargo.

Art. 8º. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos do Quadro de Provimento Efetivo deverá observar o disposto no ***Anexo I*** desta Lei.

§ 1º. A jornada de trabalho pode ser organizada em regime de escala por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com aferição de freqüência, visando a atender a necessidade de funcionamento do serviço público municipal.

§ 2º. Os servidores poderão cumprir carga horária inferior à indicada no ***Anexo I*** desta Lei, obedecendo ao limite mínimo de 06 (seis) horas diárias, desde

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

que haja interesse da Administração, sem redução de seus vencimentos, ficando proibida a concessão de horas extras nesse período.

§ 3º. A definição da jornada de trabalho de que trata o ***§ 2º*** deste artigo poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo e deverá respeitar as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

§ 4º. O valor da hora de trabalho será calculado sobre o vencimento básico do servidor, computando-se, para 40 (quarenta) horas semanais, 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Seção II - Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 9º. Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados em Lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

§1º. Os cargos de provimento em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, e o seu exercício refletirá para efeitos de estágio probatório e progressão na carreira, conforme o desempenho e o comportamento avaliado, positiva ou negativamente.

§ 2º. Aos ocupantes de cargos do Quadro de Provimento em Comissão aplicam o regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. A política salarial aplicável aos servidores do Poder Executivo Municipal, obedecerá aos seguintes princípios, entre outros:

I – fixação e alteração dos vencimentos por Lei específica;

II – contenção dos gastos com pessoal nos limites previstos na Constituição Federal e Leis afins;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita

III – vedação de utilização de recursos destinados a investimentos, para o pagamento de despesas com pessoal.

Art. 11. O servidor do Quadro Geral será remunerado de acordo com seu cargo, nível, referência e carga horária, independente do seu local de trabalho.

Art. 12. O valor do vencimento inicial da carreira do servidor não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido em legislação federal nem inferior ao salário mínimo vigente no país, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 13. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores do Poder Executivo Municipal, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República, sendo imediatamente reduzido ao limite ora fixado qualquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 14. É vedado:

I - acréscimos pecuniários, para efeito de cômputo ou acumulação, com a finalidade de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou fundamento;

II - aos ocupantes de cargos comissionados o pagamento por serviço extraordinário ou concessão de função gratificada.

Art. 15. A Tabela Financeira dos Vencimentos dos Níveis e das Referências constam do ***Anexo III*** a esta Lei.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO V - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I - Disposições Gerais

Art. 16. A evolução funcional dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo Municipal opera-se por Progressão Horizontal e Progressão Vertical, vinculando-se ao Sistema de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional do Quadro-Geral.

Art. 17. As Progressões induzem efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da concessão.

Art. 18. O interstício para a mobilidade funcional é interrompido por:

I – encontrar-se licenciado:

a) por motivo de doença em pessoa na família, se superior a noventa dias;

b) para atividade política;

c) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

d) para o serviço militar;

e) para tratar de interesses particulares.

II – encontre- se afastado para:

a) ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, e outros Municípios;

b) exercício de mandato eletivo;

c) estudo no Brasil ou no exterior.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

III – não contar no mínimo duzentos e quarenta dias de exercício em razão das licenças e afastamentos.

§ 1º. Exclui-se o servidor que se encontrar afastado para servir a outro órgão ou entidade, em razão de convênio firmado com o Município de Porto Nacional no Estado do Tocantins.

§ 2º. Para efeito de evolução funcional é dispensada a avaliação periódica de desempenho aos servidores com licença para mandado classista.

§ 3º. A designação para o exercício de cargo de provimento em comissão com atribuições e competências próprias não interrompe o interstício para a mobilidade funcional nem caracteriza desvio de função.

Art. 19. Os interstícios das Progressões horizontais e verticais para os servidores efetivados em datas anteriores a publicação desta Lei, iniciar-se-ão na data do enquadramento dos respectivos servidores.

Seção II - Da Progressão Horizontal

Art. 20. É concedida Progressão Horizontal ao servidor efetivo e estável que:

I - tenha cumprido vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontre, após o cumprimento do estágio probatório;

II - obtenha conceito igual ou superior a 70% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação de Desempenho;

III - esteja em efetivo exercício nas unidades da Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO;

IV - não tenha:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

a) mais de cinco faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;

b) em seu dossiê, na data da concessão da Progressão, anotação sobre punição por crime contra a administração pública ou ilícito administrativo previsto em Lei Complementar.

Art. 21. Alcançando o Servidor a última referência do nível em que se encontra, a progressão horizontal devida dar-se-á para o nível seguinte, na referência cujo valor do vencimento seja igual ou imediatamente superior ao que percebia o servidor à época da concessão.

Seção III - Da Progressão Vertical

Art. 22. É concedida a Progressão Vertical ao servidor efetivo que:

I - cumpriu trinta e seis meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior, após o cumprimento do estágio probatório;

II - freqüentou curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, no interstício de que trata o inciso anterior;

III - obtenha conceito igual ou superior a 70% dos pontos possíveis:

a) em todos os procedimentos de Avaliação de Desempenho;

b) na avaliação dos cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação que tenha participado;

IV - esteja em efetivo exercício nas unidades da Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO;

V - não tenha:

a) mais de cinco faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita

b) em seu dossiê, na data do deferimento da Progressão, anotação sobre punição por crime contra a administração pública ou ilícito administrativo previsto em Lei Complementar.

Art. 23. Os cursos de aperfeiçoamento, ação ou programas de capacitação considerados são os seguintes:

I – Para os cargos de técnico de nível superior - TNS:

a) pós graduação *Lato Sensu* em sua área de atuação;

b) pós graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, em área sua área de atuação.

II - Para os cargos de técnico de nível médio – TNM e administrativo de nível médio - ANM:

a) curso de profissionalização com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, podendo ser fracionado em curso de, no mínimo, 40 horas cada um;

b) curso superior completo.

III - Para os cargos de auxiliar de nível fundamental - ANF:

a) curso de profissionalização com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, podendo ser fracionado em curso de, no mínimo, 20 horas cada um;

b) ensino médio completo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO VI - DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NO CARGO - ADC

Seção I – Da Qualificação Profissional

Art. 24.. A Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO desenvolverá cursos do programa permanente de treinamento e desenvolvimento funcional, com vistas à:

I - progressão funcional;

II - formação inicial e preparação do servidor para o exercício das atribuições dos cargos, propiciando-lhe conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades;

III - preparação do servidor para o exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento.

Art. 25. Os cursos do programa permanente de treinamento e desenvolvimento funcional serão gerenciados e administrados pela Secretaria responsável pela Gestão e Recursos Humanos, ou Unidade similar, podendo ser ministrados por entidades externas, através de convênios por meio de contratos, ou por profissionais de reconhecida competência.

Parágrafo único. A Secretaria responsável pela Gestão e Recursos Humanos, ou Unidade similar, manterá permanentemente atualizado o rol de atribuições pertinente aos diversos cargos contemplados por esta Lei, de modo a possibilitar o direcionamento do treinamento.

Art. 26. As demais Secretarias, ou Unidades similares, são responsáveis, juntamente com a Secretaria responsável pela Gestão e Recursos Humanos pela execução do programa, através de:

I - diagnóstico de necessidade de treinamento;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

II - definição de currículos, horários e períodos de treinamento;

III - avaliação, em serviços, dos resultados obtidos nos programas de treinamento;

IV - indicação de servidores a serem submetidos a treinamento.

Art. 27. É de responsabilidade de todas as Secretarias, ou Unidade similares, planejar as necessidades da força de trabalho de suas unidades administrativas, vedada à alegação de necessidade de serviços que possa impedir a participação do servidor, que é obrigatória, nos treinamentos.

Seção II - Da Avaliação de Desempenho no Cargo

Subseção I - Das Políticas de Avaliação de Desempenho

Art. 28. É instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Porto Nacional – TO, com as seguintes finalidades:

I - aprimorar métodos de gestão;

II - valorizar a atuação do Servidor Público comprometido com o resultado de seu trabalho;

III - instruir os processos de evolução funcional.

Art. 29. O servidor será avaliado a partir do seu desempenho, do seu interesse e da sua conduta no exercício do cargo, à vista de sua contribuição efetiva à realização dos objetivos institucionais da Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO.

§ 1º. A avaliação será feita através de dados objetivos, cadastrais e curriculares, que reflitam a experiência profissional do servidor quando aplicada às

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

operações pertinentes aos serviços que lhe são atribuídos em razão do cargo que ocupa, e o potencial que demonstrar.

§ 2º. A conduta será avaliada observando-se o comportamento do servidor relativamente ao cumprimento das normas regulamentares e disciplinares.

Art. 30. Não será avaliado o servidor no período em que:

I – encontrar-se licenciado:

a) por motivo de doença em pessoa na família, se superior a noventa dias;

b) para atividade política;

c) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

d) para o serviço militar;

e) para tratar de interesses particulares.

II – encontre- se afastado para:

a) ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, e outros Municípios;

b) exercício de mandato eletivo;

c) estudo no Brasil ou no exterior.

III – não contar no mínimo duzentos e quarenta dias de exercício em razão das licenças e afastamentos constantes deste artigo.

Parágrafo único. Exclui-se o servidor que se encontrar afastado para servir a outro órgão ou entidade, em razão de convênio firmado com o Município de Porto Nacional no Estado do Tocantins.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Art. 31. Para efeito de evolução funcional é dispensada a avaliação periódica de desempenho aos servidores com licença para mandado classista.

Subseção II - Da Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório

Art. 32. Durante o período do estágio probatório o servidor será avaliado a cada seis meses visando à satisfação dos requisitos previstos em Lei Complementar, observados os fatores e critérios de comportamento, assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, capacidade de iniciativa, produtividade e eficácia.

§ 1º. O servidor será avaliado por comissão instituída para essa finalidade, sob a coordenação da Secretaria responsável pela Gestão e Recursos Humanos, ou Unidade similar;

§ 2º. O resultado da avaliação será levado ao conhecimento do avaliado e arquivado em caráter reservado.

§ 3º. Aprovado no estágio probatório, o servidor estará apto às progressões constantes desta Lei.

Subseção III - Da Avaliação de Desempenho no Cargo - ADC

Art. 33. A Avaliação de Desempenho no Cargo - ADC é o instrumento destinado a aferir o atendimento pelo servidor efetivo e comissionado das atribuições de seu cargo.

Parágrafo único. Serão verificados na Avaliação de Desempenho no Cargo assiduidade, cooperação, produtividade, eficácia, eficiência, liderança, planejamento, iniciativa e zelo.

Art. 34. Os servidores terão seu desempenho avaliado anualmente, organizada em etapas, conforme dispuser em regulamento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita

Art. 35. O avaliador considerará objetivamente, quando da avaliação, a natureza das atribuições desempenhadas pelo servidor e as condições em que são exercidas, além de observar e atentar para o seguinte:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;

II - contribuição e comprometimento do servidor para consecução dos objetivos da administração;

III - conhecimento prévio dos objetivos organizacionais e dos fatores de avaliação pelos servidores;

IV - conhecimento pelo servidor do resultado da sua avaliação;

V - possibilidade de revisão da avaliação.

Art. 36. Os formulários e a metodologia da avaliação de desempenho dos servidores efetivos e comissionados serão definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 37. Discordando do resultado de sua avaliação de desempenho, o servidor poderá recorrer fundamentadamente, no prazo de trinta dias, ao Comitê Superior de Avaliação de Desempenho, que decidirá pela manutenção do resultado da avaliação ou procederá à nova avaliação do servidor.

Art. 38. O resultado da avaliação do servidor comissionado poderá refletir na sua manutenção no cargo.

Subseção IV - Do Comitê de Avaliação de Desempenho no Cargo

Art. 39. Fica criado o Comitê de Avaliação de Desempenho, composto pelos seguintes membros:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

I - 01 (um) representando a Secretaria responsável pela Gestão e Recursos Humanos, ou Unidade similar, que o presidirá;

II -01 (um) representando o Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - 01 (um) representando as demais Secretarias ou Unidades Similares;

IV - 03 (três) servidores efetivos representando os servidores públicos do Município.

§ 1º. Os servidores de que tratam os incisos I a III serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo e o IV serão escolhido, em processo eletivo coordenado pela Secretaria responsável pela Gestão de Recursos Humanos, sendo posteriormente nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Cada Membro titular deverá ter o seu respectivo substituto.

§ 3º. A participação no Comitê de Avaliação de Desempenho é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 40. Compete ao Comitê de Avaliação de Desempenho julgar, em grau de recurso, os pedidos de revisão de avaliação dos servidores da Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO.

Parágrafo único. O Comitê de Avaliação de Desempenho terá trinta dias para julgar os recursos que lhe forem dirigidos, sendo a decisão devidamente fundamentada encaminhada a Secretaria responsável pela Gestão e Recursos Humanos, ou Unidade similar, para que se dê ciência ao servidor.

CAPÍTULO VII - DO ENQUADRAMENTO

Art. 41. A remuneração dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO, observado o respectivo enquadramento, será o que consta no

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita

Anexo III – Tabela Financeira dos Vencimentos dos Níveis e das Referências, desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica aos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Porto Nacional – TO as exigências dos requisitos para a investidura, a que se refere o ***Anexo II*** desta Lei.

Art. 42. A Secretaria gestora dos recursos humanos providenciará, mediante apostilamento, o enquadramento dos servidores efetivos ou estáveis nos cargos objeto de transformação, de denominação idêntica ou correlata, observada a sua atual posição nas tabelas de vencimento.

Parágrafo único. A supramencionada Secretaria terá o prazo limite de 90 (noventa), a partir da publicação desta Lei, para a devida homologação dos enquadramentos a que trata o presente artigo.

Art. 43. O enquadramento obedecerá, no tocante ao tempo de efetivo exercício no cargo do Poder Executivo até a data de publicação desta Lei, o seguinte critério:

I – Nível "I", Referência "A", Estágio Probatório, servidor efetivo com até três anos;

II – Nível "I", Referência posterior, quantas vezes necessário, servidor efetivo a cada dois anos e um dia após o cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º. Nos interstícios necessários para o enquadramento especificado no *caput* deste artigo, descontar-se-á apenas o tempo de licença para tratar de interesses particulares e para exercício fora do Poder Público Municipal.

§ 2º. Se a remuneração atual do servidor na data de publicação desta Lei for superior ao valor do enquadramento mencionado anteriormente, este se dará no Nível e Referência igual ou imediatamente superior ao do valor percebido.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita

§ 3º. O servidor que na data da publicação desta Lei comprove nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo que possui, será enquadrado no Nível imediatamente superior ao inicialmente enquadrado por tempo de efetivo exercício no cargo do Poder Executivo.

§ 4º. O servidor que, na data da publicação do complemento desta Lei, encontrar-se afastado, cedido ou em licença não remunerada, e não comprovar em momento próprio o seu nível de escolaridade, terá o prazo de até trinta dias a contar da data de seu retorno, para apresentar requerimento à Secretaria responsável pela Gestão de Recursos Humanos.

§ 5º. A nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança na Prefeitura Municipal de Porto Nacional – TO não prejudicam o tempo de efetivo exercício, nem caracteriza desvio de função.

§ 6º. O ocupante de cargo efetivo que se encontre afastado ou em licença não remunerada é enquadrado quando reassumir o exercício.

§ 7. No enquadramento é contado apenas o tempo de exercício no Poder Executivo do Município.

§ 8. Das decisões proferidas caberá recurso ao Secretário gestor dos recursos humanos, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 44. O servidor provido no cargo de Agente Comunitário de Saúde por processo de seleção público, legalmente efetuado por órgão ou ente da administração direta do Município de Porto Nacional – TO, homologado por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, objeto da Emenda Constitucional nº 51/2006, fica enquadrado no Nível e Referência correspondente ao valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, fixado por Portaria do Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita

Art. 45. As gratificações percebidas pelos servidores efetivos na data da publicação desta Lei, com Ato de nomeação devidamente formalizado, serão transformadas em Vantagem Pessoal Reajustável – VPR a partir da homologação dos enquadramentos.

§ 1º. Não se aplica o ***caput*** deste artigo aos cargos de Provimento em Comissão.

§ 2º. A VPR será atribuida em substituição à gratificação percebida com base no ato indicado no **caput** deste artigo, e, a partir da sua implementação, não terá nenhuma vinculação ou equivalência com a simbologia de cargos comissionados.

§ 3º. Não haverá alteração da jornada diária de trabalho para fazer jus à VPR.

§ 4º. A VPR será reajustada na mesma data e com os mesmos índices aplicados ao vencimento básico dos servidores municipais.

§ 5º. A VPR do cargo Guarda Municipal será percebida em dobro dada as peculiaridades de suas atribuições funcionais.

§ 6º. Sobre os valores estabelecidos para a VPR deverão incidir todas as contribuições previdenciárias e os demais encargos.

Art. 46. O enquadramento fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, bem como ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 47. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Servidores Inativos e Pensionistas.

Art. 48. Ficam transformados os cargos indicados no ***Anexo IV***.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. A transformação prevista neste artigo será automática.

Art. 49. Os ocupantes de cargos que não hajam sido aproveitados na nova sistemática de cargos, estabelecida pela Lei do PCCR, terão os seus cargos integrados em quadro suplementar e extinguir-se-ão com a vacância.

Art. 50. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Nacional instituir o pagamento de produtividade a servidores de cargos efetivos, até o limite de 100% (cem por cento), em caráter excepcional e específico, respeitados os limites exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, no interesse da Administração, alterar ou cancelar a concessão ao servidor do presente benefício.

§ 2º. A produtividade é inacumulável com outros de espécie semelhante e não será incorporada a remuneração, provento ou pensão;

§ 3º. A Secretaria responsável pela Gestão de Recursos Humanos ou órgão similar regulamentará a forma e os critérios para a sua devida aplicação.

Art. 51. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Nacional instituir auxílio alimentação a servidores, no valor de R$ 88,00 (oitenta e oito reais), por mês, em caráter excepcional e específico, independentemente da jornada de trabalho.

§ 1º. O auxílio alimentação é uma despesa relacionada à atividade do cargo / emprego ou função do servidor e cujo pagamento, sendo-lhe pago em pecúnia, diretamente no contracheque, terá caráter indenizatório.

§ 2º. O servidor fará jus ao auxílio alimentação na proporção dos dias trabalhados, salva na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita

§ 3º. Considerar-se-á para o desconto do auxílio alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 4º. O auxílio alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante e não será:

I - incorporado ao subsídio, remuneração, provento ou pensão;

II - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

III - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a Previdência Social do Servidor Público Municipal.

§ 5º. Não terá direito ao auxílio alimentação o servidor que:

I – encontra-se sem o efetivo exercício de suas funções;

II - esteja aposentado, recluso, de licença ou de afastamento;

III - tenha sofrido pena disciplinar de suspensão;

IV - se desligar da Prefeitura Municipal por qualquer outro motivo, não previsto nos incisos precedentes;

V - for requisitado ou cedido sem ônus para a Prefeitura Municipal.

§ 6º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, no interesse da Administração, cancelar a concessão do presente benefício.

Art. 52. A Prefeitura Municipal de Porto Nacional poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, face ao disposto no inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, observadas as normas da presente lei.

§ 1º. Entende-se como temporária de excepcional interesse público as situações cuja ocorrência possa ocasionar prejuízos a pessoas, bens e serviços.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita

§ 2º. As eventuais contratações de pessoal por tempo determinado deverão ser celebradas na forma da legislação em vigor e somente se fará nos seguintes casos:

I - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência dos mesmos;

II - operacionalizar programas instituídos por outras esferas de governo (federal/estadual) ou instituições, dirigidos a áreas específicas e restringindo-se ao seu período de duração;

III - executar programas especiais de trabalho instituídos por ato administrativo próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, para atender necessidades conjunturais e urgentes, que demandem a atuação da Prefeitura e durante o mesmo período;

IV - atender necessidades de pessoal em decorrência de claros de lotação, dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, criação ou aumento de vagas, no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo, até realização de concurso público para provimento efetivo.

§ 3º. Toda e qualquer contratação, em caráter temporário, será precedida de autorização do Prefeito do Município, através de Decreto, no qual se justificará a atuação do serviço público, critérios objetivos e impessoais de escolha, nome e qualificação, função a ser exercida, remuneração nunca superior a correspondente ao servidor do quadro permanente da Prefeitura, com cargo assemelhado ou função idêntica, e demais requisitos indispensáveis a serem preenchidos pelo contratado, bem como o período de duração do vínculo.

§ 4º. Os contratos em caráter temporário celebrados anteriormente ao advento da Lei do PCCR respeitarão os prazos neles estabelecidos, mantendo-se

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

inalterados e observando a vigência e a remuneração, podendo ser renovado na forma legal.

§ 5º. Toda e qualquer contratação com a inobservância dos critérios aqui previstos importará na obrigatória rescisão do pacto, por declarada ineficácia, independentemente da apuração da responsabilidade de sua autoria, acarretando aplicação das cominações legais cabíveis.

§ 6º. Os procedimentos e atos administrativos decorrentes da presente autorização legislativa se condicionam à estrita observância do que estatui os arts. 16; 20, III, "b"; 21 e 22, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 53. Integram a carreira do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO, nos respectivos cargos, os servidores amparados pelo artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 54. Fica estabelecido o mês de abril de cada ano, a data base para a revisão geral desta Lei.

Art. 55. Aos servidores do PCCR deverão prevalecer, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica preservada ao servidor público do Município a garantia legal da irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do inciso XV, do art. 37, da Constituição da República.

Art. 56. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações consignadas no Orçamento Anual do Município de Porto Nacional – TO, suplementadas se necessário.

Art. 57. São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I - Cargos do Quadro Permanente e Grupos Ocupacionais;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita

II - Anexo II – Requisitos de Provimento e Atribuições;

III – Anexo III - Tabela Financeira dos Vencimentos dos Níveis e das Referências;

IV - Anexo IV - Tabela de Transformação de Cargos.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.044, de 01 de fevereiro de 2012 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

TERESA CRISTINA VENTURINI MARTINS
Prefeita de Porto Nacional

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

Cargos do **Quadro Permanente e Grupos Ocupacionais**

Nível de Escolaridade	Descrição do Cargo	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Auxiliar de Nível Fundamental - ANF	1° Instrumentista (Banda Municipal)	15	40
	2° Instrumentista (Banda Municipal)	12	40
	3° Instrumentista (Banda Municipal)	8	40
	Agente Comunitário de Saúde	150	40
	Agente de Combate a Endemias	80	40
	Auxiliar Administrativo	86	40
	Auxiliar de Mecânico	6	40
	Auxiliar de Serviços Gerais	184	40
	Copeira	2	40
	Eletricista	9	40
	Eletricista (Veículos Leves e Pesados)	1	40
	Encanador	1	40
	Garçom	2	40
	Gari	150	40
	Mecânico	5	40
	Merendeira	48	40
	Motorista	59	40
	Motorista (Veículos Pesados CNH D)	33	40
	Office-Boy	5	40
	Operador de Máquina Leve	13	40
	Operador de Máquina Pesada	12	40
	Operador de Usina de Asfalto	1	40
	Pedreiro	12	40
	Pintor	1	40
	Porteiro Servente	47	40
	Soldador	1	40
	Vigia	294	40
Administrativo de Nível Médio – ANM	Artesão	4	40
	Assistente Administrativo	190	40
	Assistente de Controle Interno	3	40
	Auxiliar de Enfermagem	11	40
	Auxiliar de Saúde Bucal	25	40

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DA PREFEITA

	Auxiliar de Topografia	1	40
	Digitador	30	40
	Fiscal Ambiental	2	40
	Fiscal da Receita Municipal	15	40
	Fiscal de Postura e Obras	9	40
	Fiscal Sanitário	10	40
	Guarda Municipal	44	40
	Instrutor de Informática	2	40
	Recepcionista	3	40
	Telefonista	3	40
Técnico de Nivel Médio - TNM	Técnico Agrícola	1	40
	Técnico em Agropecuária	2	40
	Técnico em Contabilidade	5	40
	Técnico em Edificações	4	40
	Técnico em Enfermagem	100	40
	Técnico em Informática	5	40
	Técnico em Laboratório	5	40
	Técnico em Prótese Dentária	3	40
	Técnico em Radiologia	3	30
	Técnico em Saúde Bucal	6	40
	Administrador	5	40
	Analista Jurídico	6	40
	Analista de Controle Interno	2	40
	Arquiteto	2	40
	Assistente Social	5	40
	Analista da Dívida Ativa	2	40
	Analista Ambiental	1	40
	Analista de Convênios	1	40
	Analista de Recursos Humanos	2	40
	Biomédico	5	40
	Cirurgião Dentista	30	40
	Contador	3	40
	Comunicador Social	2	40
	Educador Físico	2	40
	Enfermeiro	50	40
	Engenheiro Agrônomo	1	40
	Engenheiro Ambiental	1	40

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DA PREFEITA

Técnico de Nivel Superior - TNS	Economista	1	40
	Engenheiro Civil	3	40
	Engenheiro de Alimentos	2	40
	Farmacêutico	8	30
	Fisioterapeuta	8	30
	Fonoaudiólogo	3	40
	Gestor Público	7	40
	Médico	10	20
	Médico (PSF)	30	40
	Médico Cardiologista	4	20
	Médico Dermatologista	1	20
	Médico Gastroenterologista	1	20
	Médico Ginecologista Obstetra	3	20
	Médico Infectologista	1	20
	Médico Neurologista	2	20
	Médico Oftalmologista	1	20
	Médico Ortopedista	3	20
	Médico Otorrinolaringologista	3	20
	Médico Pediatra	3	20
	Médico Psiquiatra	4	20
	Médico Urologista	1	20
	Médico Veterinário	2	40
	Nutricionista	6	40
	Pedagogo	3	40
	Psicólogo	10	40
	Terapeuta Ocupacional	3	40
TOTAL DE CARGOS		**1.966**	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Anexo II – Requisitos de Provimento e Atribuições

I - AUXILIAR DE NÍVEL FUNDAMENTAL – ANF

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar Administrativo	Ensino Fundamental Completo	Realizar tarefas auxiliares sob supervisão da chefia imediata classificando, arquivando e registrando documentos e fichas, recebendo, estocando e fornecendo materiais, operando equipamentos de reprodução de documentos em geral, datilografando ofícios, minutas e outros textos.
Auxiliar de Mecânico	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar o mecânico na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves e pesados.
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar em serviços gerais de infra-estrutura, almoxarifado, limpeza, jardinagem, vigilância, merendeira e manutenção em geral, respeitados os regulamentos do serviço.
Agente Comunitário de Saúde	Nível Fundamental completo **e** residir na área da comunidade em que pretende atuar desde a data da publicação do edital de abertura do Processo Seletivo Público.	Atribuições determinadas na Portaria 648, de 28 de março de 2006, além do exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde -SUS e sob supervisão do gestor municipal.
Agente de Combate a Endemias	Nível Fundamental completo	Atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações de vigilância à saúde; promover a educação e mobilização comunitária e outras afins, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Copeira	Ensino Fundamental Completo	Executar tarefas de copa e cozinha, preparando serviços de chá, água e café.
Garçom	Ensino Fundamental Completo	Encarregado de servir as pessoas no órgão de lotação, respeitados os regulamentos do serviço.
Gari	Ensino Fundamental Completo	Compreende as tarefas que se destinam a fazer limpeza na cidade, varrer as ruas e calçadas, bem como coletar o lixo e entulhos do município e desempenhar com presteza as demais atribuições inerentes ao cargo para manter a limpeza e a higiene do espaço urbano.
Mecânico	Ensino Fundamental Completo	Realizar serviços mecânicos de natureza preventiva e corretiva, fazendo revisões, identificando e consertando defeitos mecânicos em viaturas leves.
Merendeira	Ensino Fundamental Completo	Preparar a merenda para atender à demanda referente a alimentação da clientela dos projetos educacionais do Município, cuidando da limpeza do local de trabalho e dos utensílios utilizados, garantindo um bom padrão de higiene no desempenho de suas tarefas.
Motorista	Ensino Fundamental Completa e Habilitação Específica	Compreende as atribuições que se destinam a dirigir veículos automotores de transporte de passageiros e cargas, e conservá-los em perfeitas condições de funcionamento, assim como transportar pessoas e materiais; orientar o carregamento de cargas a fim de manter o equilíbrio do veículo e evitar danos aos materiais transportados; orientar o descarregamento de cargas; zelar pela segurança de passageiros e/ou cargas; fazer pequenos reparos de urgência; executar outras atribuições afins.
Motorista (Veículos Pesados- CNH D)	Ensino Fundamental Completo e Habilitação Específica	Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas ou valores. Realizar verificações e manutenções básicas do veículo
Office-Boy	Ensino Fundamental Completo	Transporte de correspondências, documentos, objetos e valores, dentro e fora das instituições e efetuar serviços bancários e de correio, depositando ou apanhando o material e entregando-o aos destinatários; auxiliar na secretaria e nos serviços de copa; operar equipamentos de escritório; transmitir mensagens orais e escritas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Operador de Máquina Leve	Ensino Fundamental Completo e Habilitação Específica	1.Operação de máquina agrícola e pá-carregadeira.2. vistoriar a máquina, aquecendo o motor verificando o nível de óleo, água, bateria,combustível e painel de comando; 3. operar máquina agrícola; 4.operar pá-carregadeira, acionando os comandos hidráulicos e de tração, escavando solo e movendo pedras, asfalto, concreto e materiais similares, colocando-os emcaminhões para serem transportados; 5. preparar o solo para plantio; 6. executar a roçagem do pasto; 7. construir pequenas barragens; 8. atender às normas de higiene e segurança do trabalho; 9. zelar pela conservação das máquinas; 10. executar outras atividades correlatas
Operador de Máquinas Pesada	Ensino Fundamental Completo e Habilitação Específica	1.Operação de tratores, motoniveladoras, retro-escavadeiras, pámecânica, tratores de esteira e outras máquinas. 2. operarretro-escavadeira, trator agrícola e patrol; 3. executar trabalhos de terraplanagem, escavações, movimentação de terras epreparação de terrenos para fins específicos; 4. operar máquina moto-niveladora, acionando os comandos de marcha, direção, pámecânica e escarificador, para nivelar terrenos apropriados a construção de edifícios, estradas e outras obras; 5. operar máquinas para execução de limpeza de ruas e desobstrução de estradas; 6. operar máquinas misturadoras de areia, pedra britada e água, manipulando oscomandos, regulando a rotação e tambor de mistura; 7. executar serviços de perfuração de rochas, concretos e solos diversos, operandomáquinas perfuratriz; 8. zelar pela manutenção e conservação das máquinas e equipamentos utilizados; 9.atender às normas de segurança e higiene do trabalho; 10.executar outras atividades correlatas.
Operador de Usina de Asfalto	Ensino Fundamental Completo	1.Compreende o conjunto de atribuições que se destinam a executar as atividades de funcionamento em usina de asfalto, assim como orientar e fiscalizar o uso de máquinas, veículos e equipamentos utilizados na fabricação de asfalto; 2. dosar e preparar os materiais necessários para pavimentação asfáltica; 3. providenciar a recuperação de máquinas, veículos e equipamentos; 4. operar máquinas, veículos e equipamentos quando houver necessidade; adotar medidas preventivas contra acidentes de trabalho quando se fizer necessário; 5. efetuar a produção de massa asfáltica; executar outras atribuições afins
Soldador	Ensino Fundamental Completo	1.Compreende o conjunto de atribuições que se destinam a executar trabalhos de cortes e solda de peças metálicas; saber ler desenhos elementares em perspectiva; realizar serviços de solda elétrica e de oxigênio; 2. regular o equipamento de solda, determinando a amperagem e a voltagem adequadas, de acordo com o trabalho a executar; 3. carregar e limpar geradores de acetileno; 4. orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução dos trabalhos típico da classe, inclusive quanto a precauções e medidas de segurança; 5.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

		Executar outras atribuições afins.
Vigia	Ensino Fundamental Completo	1.Compreende o conjunto de atividades que se destinam a exercer a vigilância dos prédios públicos e conteiros de obras, percorrendo e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades, bem como executar a ronda diurna e noturna nas dependências, verificando se as portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechados corretamente e constatando irregularidades; 2. tomar as providências necessárias no sentido de evitar roubos e outros danos; 3. observar a entrado e saída de pessoas, para evitar que pessoas estranhas possam causar transtornos e tumultos; 4. controlar o movimentação de veículos, fazendo os registros, anotando o número da chapa do veículo, nome do motorista e horário; 5. executar outras atribuições afins.
Eletricista	Ensino Fundamental Completo, Curso Especifico Profissionalizante ou experiência comprovada de no mínimo 01 (um) ano.	Executar serviços atinentes aos sistemas de iluminação pública e redes elétricas, instalação e reparos de circuito de aparelho elétrico e de som; instalar, inspecionar e reparar instalações elétricas, interna e externa, luminárias e demais equipamentos de iluminação pública, cabos de transmissão, inclusive os de alta tensão, concertar aparelhos elétricos em geral, e executar outras tarefas afins.
Eletricista (Veículos leves e Pesados)	Ensino Fundamental, Curso Especifico Profissionalizante ou experiência comprovada de no mínimo 01 (um) ano.	Executar a manutenção preventiva e corretiva nos sistemas elétricos dos veículos leves e pesados; instalar sistemas e componentes eletroeletrônicos nos veículos, conectando cabos aos equipamentos e acessórios e testando o seu funcionamento. Executar outras tarefas afins.
Encanador	Ensino Fundamental Completo	Operacionalizar projetos de instalações de tubulações, definir traçados e dimensionar tubulações; especificar, quantificar e inspecionar materiais; preparar locais para instalações, realizar pré-montagem e instalar tubulações. Realizar testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Proteger instalações e fazer manutenções em equipamentos e acessórios.
Pedreiro	Ensino Fundamental Completo	1. Compreende as atribuições que se destinam a executar trabalhos de alvenaria, concreto armado ou não, e de revestimento em geral, assim como ter o domínio de leitura e interpretação de planta baixa; 2. levantar paredes, pilares, muros, construir passeios de concreto, cimentar pisos; 3. verificar condições de dosagem de massa para aplicação de tijolos, ladrilhos e tanqueamentos; 4. atender a pequenos serviços como construção de paredes, desentupimento de redes sanitárias, feitura de piso para ralos; 5. executar reformas

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

		em prédios próprios municipais; 6. tomar medidas, serrar, cortar, dobrar, conectar e vedar tubos e canos por meio de roscas, colas e chumbados para instalação de água e esgoto; executar outras atribuições afins.
Porteiro Serverite	Ensino Fundamental Completo	Zelar pela limpeza, higiene, conservação e manutenção das dependências, do mobiliário e dos equipamentos da Escola; encarregar-se da abertura e fechamento da Escola; executar o serviço de limpeza das dependências que lhe forem atribuídas; verificar o funcionamento dos serviços de água, luz e esgoto, comunicando ao(a) Diretor(a) ou ao(à) Secretário(a); zelar pela conservação dos instrumentos de limpeza e pela racionalização do uso do material, na execução das tarefas de sua competência; participar de cursos de aprimoramento; exercer outras atividades inerentes a sua função.
Pintor	Ensino Fundamental Completo	1.Compreende o conjunto de atribuições destinadas a efetuar serviços relacionados à pintura, como executar tarefas de pinturas em edificações; executar tarefas de caiação em meios-fios, árvores e paredes; 2. Executar reparos de alvenaria e pinturas; executar tarefas de pintura de acabamento em parede, portas, janelas, esquadrias, etc.; 3. zelar pela manutenção, conservação e limpeza dos equipamentos, ferramentas e local de trabalho; 4. atender às normas de segurança e higiene do trabalho; 5. executar outras atribuições afins.
1° Instrumentista (Banda Municipal)	1. Ensino FundamentalCompleto. Podem ser solicitadas outras exigências vinculadas ao exercício do cargo/função contempladas no edital de regulamentação do concurso público.	1. Integrar conjuntos vocais e/ou instrumentais, realizando as várias técnicas do grafismo musical. 2. Manipular instrumentos melo-ritmicos, bem como seus acessórios. 3. Manter organizado o arquivo musical. 4. Orientar o montador no preparo do palco. 5. Transcrever as partituras e/ou arranjos para ensaios e concertos da orquestra e coral. 6. Corrigir e reforçar as partituras que apresentarem falhas. 7. Fazer a transposição de escalas musicais, adaptando-as a cada instrumento. 8. Preparar as pastas com repertórios da orquestra e coral. 9. Ministrar curso de musicalização. 10. Colaborar em todas as rotinas de serviços. 11. Zelar pela preservação dos instrumentos musicais. 12. Auxiliar no deslocamento dos grupos artísticos musicais. 13. Participar de reuniões técnicas, administrativas e de treinamento. 14. Participar de programa de treinamento, quando convocado. 15. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. 16. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.
	1. Ensino FundamentalCompleto. Podem ser solicitadas outras exigências vinculadas ao	1. Integrar conjuntos vocais e/ou instrumentais, realizando as várias técnicas do grafismo musical. 2. Manipular instrumentos melo-ritmicos, bem como seus acessórios. 3. Manter organizado o arquivo musical. 4. Orientar o montador no preparo do palco. 5. Transcrever as partituras e/ou arranjos para ensaios e concertos da orquestra e coral. 6. Corrigir e reforçar

2º Instrumentista (Banda Municipal)	exercício do cargo/função contempladas no edital de regulamentação do concurso público.	as partituras que apresentarem falhas. 7. Fazer a transposição de escalas musicais, adaptando-as a cada instrumento. 8. Preparar as pastas com repertórios da orquestra e coral. 9. Ministrar curso de musicalização. 10. Colaborar em todas as rotinas de serviços. 11. Zelar pela preservação dos instrumentos musicais. 12. Auxiliar no deslocamento dos grupos artísticos musicais. 13. Participar de reuniões técnicas, administrativas e de treinamento. 14. Participar de programa de treinamento, quando convocado. 15. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. 16. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.
3º Instrumentista (Banda Municipal)	1. Ensino FundamentalCompleto. Podem ser solicitadas outras exigências vinculadas ao exercício do cargo/função contempladas no edital de regulamentação do concurso público.	1. Integrar conjuntos vocais e/ou instrumentais, realizando as várias técnicas do grafismo musical. 2. Manipular instrumentos melo-rítmicos, bem como seus acessórios. 3. Manter organizado o arquivo musical. 4. Orientar o montador no preparo do palco. 5. Transcrever as partituras e/ou arranjos para ensaios e concertos da orquestra e coral. 6. Corrigir e reforçar as partituras que apresentarem falhas. 7. Fazer a transposição de escalas musicais, adaptando-as a cada instrumento. 8. Preparar as pastas com repertórios da orquestra e coral. 9. Ministrar curso de musicalização. 10. Colaborar em todas as rotinas de serviços. 11. Zelar pela preservação dos instrumentos musicais. 12. Auxiliar no deslocamento dos grupos artísticos musicais. 13. Participar de reuniões técnicas, administrativas e de treinamento. 14. Participar de programa de treinamento, quando convocado. 15. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. 16. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Anexo II – Requisitos de Provimento e Atribuições

II - ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO – ANM

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Guarda Municipal	Ensino Médio Completo	Exercer atividades de vigilância, atividade comunitária de segurança urbana, apoiando os órgãos policiais estaduais e federais quando solicitadas.e outras atividades correlatas.
Auxiliar de Enfermagem	Ensino Médio Completo, Habilitação profissional e Registro Profissional no órgão competente.	Exercer as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; participar no planejamento da assistência de Enfermagem. Executar outras tarefas afins.
Auxiliar de Saúde Bucal	Ensino Médio Completo, Habilitação profissional e Registro Profissional no órgão competente.	Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal: Organizar e executar atividades de higiene bucal; processar filme radiográfico; preparar o paciente para o atendimento; auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares; manipular materiais de uso odontológico; selecionar moldeiras; preparar modelos em gesso; registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal; executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho; realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal; aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários; realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal eadotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção e vedações conforme Lei nº 11.889/2008, de 24 de dezembro de 2008.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Fiscal ambiental	Ensino Médio Completo	Executar ou auxiliar a execução de atividades relacionadas à fiscalização e ao controle do risco de poluição dos recursos naturais renováveis, de acordo com as normas legais vigentes. Orientar os usuários de fontes potencialmente poluidoras quanto a medidas de prevenção cabíveis, respeitados os regulamentos do serviço.
Fiscal Sanitário	Ensino Médio Completo, Habilitação profissional e Registro Profissional no órgão competente.	Fiscalizar habitações e estabelecimentos comerciais e de serviços, excetuando-se os estabelecimentos comerciais e de serviços sob a responsabilidade de profissionais cuja a escolaridade seja a superior completa na área da saúde; fiscalizar as condições sanitárias das instalações prediais de águas e esgotos; fiscalizar quanto à regularização das condições sanitárias das ligações de água e esgoto à rede pública; fiscalizar estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, salões de beleza, casas de banho, estabelecimentos esportivos de ginástica, cultura física, natação e congêneres, asilos, creches e similares; fiscalizar estabelecimentos de ensino, hotéis, motéis e congêneres, clubes recreativos e similares, lavanderias e similares, agências funerárias, velórios, necrotérios, cemitérios e crematórios, no tocante às questões higiênico-sanitárias; fiscalizar estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, bebidas e águas minerais; fiscalizar estabelecimentos que fabriquem e/ou manipulem gêneros alimentícios e envasem bebidas e águas minerais; encaminhar para análise laboratorial alimentos e outros produtos para fins de controle; apreender alimentos, mercadorias e outros produtos que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente; efetuar interdição de produtos, embalagens e equipamentos em desacordo com a legislação sanitária vigente; efetuar interdição parcial ou total do estabelecimento fiscalizado; expedir autos de intimação, de interdição, de apreensão, de coleta de amostras e de infração e aplicar diretamente as penalidades que lhe forem delegadas por legislação especifica; fazer cumprir a legislação sanitária federal, estadual e municipal em vigor; exercer o poder de polícia do Município na área de saúde pública; e Outras atividades inerentes ao cargo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Fiscal da Receita Municipal	Ensino Médio Completo	1.Compreende o conjunto de atribuições destinadas a orientar e esclarecer os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes ao pagamento de tributos, empregando os instrumentos a seu alcance para evitar a sonegação. Instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária; 2. Examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa; 3. fazer o cadastramento de contribuintes, bem como o lançamento, a cobrança e o controle do recebimento dos tributos; 4. verificar Balanços e Declarações de Imposto de Renda, objetivando comparar as receitas lançadas com as receitas constantes nas notas fiscais; 5. verificar, em estabelecimentos comerciais, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica; executar outras atribuições afins.
Fiscal de Postura e Obras	Ensino Médio Completo	Exercer atividades inerentes à fiscalização de solo urbano, obras e edificações, a observação de normas contidas no Código de posturas Municipal, lançamento de multa por infração, manifestação em procedimentos relativos ao exercício das funções com vista ao fiel desempenho da administração pública.
Topógrafo	Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Topografia ou Agrimensura	Compreende o conjunto de atribuições que se destinam a efetuar levantamentos de superfícies, determinando o perfil, localização, dimensões exatas e configuração de terrenos, campos e estradas, para fornecer dados necessários aos trabalhos de construção, de exploração e de elaboração de mapas, bem como realizar levantamentos topográficos, altimétricos e planimétricos, posicionamento e manejando teodolitos, níveis, trenas, bússolas, telêmetros e outros aparelhos de medição para determinar altitudes, distâncias, ângulos, coordenadas de nível e outras características da superfície terrestre; analisar mapas, plantas, títulos de propriedade, registros e especificações, estudando-os e calculando as medidas a serem efetuadas, para preparar esquemas de levantamento da área em questão; executar outras atribuições afins.
Assistente de Controle Interno	Ensino Médio Completo	Executar atividades de apoio ao acompanhamento, controle e fiscalização da legalidade, eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e administrativa nos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

		órgãos do Poder Executivo, respeitados os regulamentos do serviço.
Artesão	Ensino Médio Completo	1.Responsável por oficinas de produção, onde usuários irão produzir os próprios trabalhos (trabalhos manuais); 2. Outras atividades inerente à função.
Assistente Administrativo	Ensino Médio Completo	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa do órgão de lotação, incluídas as atividades que exijam atendimento, digitação e arquivo, respeitados os regulamentos do serviço.
Digitador	Ensino Médio Completo	1.Organiza a rotina de serviços e realizar entrada e transmissão de dados, operando impressoras e microcomputadores; 2. registrar e transcrever informações, operando máquinas de escrever, e computadores; 3. organização de arquivos e pastas; executar outras tarefas afins.
Instrutor de Informática	Ensino Médio Completo eCurso Técnico em Informática	1. Manter os equipamentos em condições de uso, sendo responsável pela sua conservação; 2. passar conhecimentos de informática para os alunos da rede municipal de ensino; 3. treinar os professores usuários de sistemas de informática; 4. verificar permanentemente se os equipamentos estão atendendo as necessidades dos usuários e se os softwares são adequados para a área educacional.
Recepcionista	Ensino Médio Completo	1.Recepcionar o público interno e externo, observando as normas de segurança; 2. prestar atendimento telefônico, e executar outras atividades correlatas ao seu cargo.
Telefonista	Ensino Médio Completo	1.Operar equipamentos, atender, transferir, cadastrar e completar chamadas telefônicas locais, nacionais e internacionais, comunicando-se formalmente em português e/ou línguas estrangeiras. 2. Auxiliar o público, fornecendo informações e prestando serviços gerais.
Auxiliar de Topografia	Ensino Médio Completo	Auxiliar o topógrafo no conjunto de atribuições que se destinam a efetuar levantamentos de superfícies, determinando o perfil, localização, dimensões exatas e configuração de terrenos, campos e estradas, para fornecer dados necessários aos trabalhos de construção, de exploração e de elaboração de mapas, bem como realizar levantamentos

		topográficos, altimétricos e planimétricos, posicionamento e manejando teodolitos, níveis, trenas, bússolas, telêmetros e outros aparelhos de medição para determinar altitudes, distâncias, ângulos, coordenadas de nível e outras características da superfície terrestre; 2. analisar mapas, plantas, títulos de propriedade, registros e especificações, estudando-os e calculando as medidas a serem efetuadas, para preparar esquemas de levantamento da área em questão; 3. executar outras atribuições afins.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Anexo II – Requisitos de Provimento e Atribuições

III - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – TNM

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico Agrícola	Ensino Médio Completo e Curso Técnico Profissionalizante.	1. atuar com técnicas de aplicação e regulagem de equipamentos agrícolas; 2. orientar subordinados sobre o uso correto e seguro de defensivos agrícolas; atuar na instalação, condução e colheita de experimentos no campo, de jardinagem, paisagismo, hortifruticultura, meio-ambiente e agricultura orgânica; desempenhar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência.
Técnico em Agropecuária	Ensino Médio Completo e Curso Técnico Profissionalizante	Prestar assistência e consultoria técnicas, orientando diretamente produtores sobre produção agropecuária, comercialização e procedimentos de biossegurdade. Executar projetos agropecuários em suas diversas etapas. Planejar atividades agropecuárias, verificando viabilidade econômica. Promover organização, extensão e capacitação rural. Fiscalizar produção agropecuária. Desenvolver tecnologias adaptadas à produção agropecuária. Poder disseminar produção orgânica.
Técnico em Contabilidade	Ensino Médio Completo e Curso Técnico Profissionalizante	Executar os trabalhos de análise e conciliação de contas. Classificar e contabilizar as despesas, receitas e movimentação financeira. Elaborar quadros demonstrativos, relatórios e tabelas, compilando dados contábeis. Participar da elaboração de balancetes e balanços, aplicando normas contábeis. Organizar demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias. Elaborar prestações de contas de convênios, concursos e outros recursos específicos. Acompanhar saldos orçamentários para autorização de realização de despesas. Manter arquivo da documentação relacionada a contabilidade. Participar de programa de treinamento, quando convocado. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. Executar outras tarefas para o

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

		desenvolvimento das atividades do setor. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função
Técnico em Edificações	Curso Técnico em Edificações e Ensino Médio Completo	Executar, preparar e acompanhar estudos, projetos e obras relativos à construção, reparação e conservação de edifícios e outras obras de engenharia civil, utilizando procedimentos de caráter técnico, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Informático	Curso Técnico em Informáticae Ensino Médio Completo	Executar ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades na área de informática, incluindo atividades de desenvolvimento de projetos e programas básicosde computador, instalação, configuração, operação e manutenção de microcomputadores, redes de computadores e planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Laboratório	Diploma ou certificado de conclusão de curso Técnico em Laboratório ou Técnico em Biodiagnóstico, ou ensino profissionalizante de Nível Médio de Técnico em Laboratório; registro profissional no Conselho de Classe, na categoria respectiva.	Participar da rotina de laboratórios nos setores de processamento técnico, arquivo e outros, enquadrando exames e análises laboratoriais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Técnico em Prótese Dentária	Ensino Médio Completo e curso Técnico em Prótese Dentária e registro no órgão competente	Exerce atividades técnicas na função de Prótese Dentária, orientando e assistindo os pacientes, desenvolvendo programas curativos, educativos e preventivos, objetivando a melhoria da saúde da população; Executa outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.
Técnico em Radiologia	Diploma ou certificado de conclusão do ensino médio (2º grau), devidamente registrado, expedido por instituição oficial de ensino e/ou reconhecida por quem de direito; diploma ou certificado de conclusão de curso Técnico em Radiologia ou ensino profissionalizante de Nível Médio de Técnico em Radiologia.	Executar exames radiológicos conforme prescrição médica. Executar o conjunto de operações necessárias à impressão, revelação, secagem, fixação e montagem dos filmes de raio x; efetuar o controle de estoque de filmes, contrastes e outros materiais utilizados; registrar o número de radiografias realizadas, discriminando tipos, regiões e requisitantes a fim de possibilitar a elaboração do boletim estatístico; zelar pela manutenção e conservação dos equipamentos utilizados; manter a ordem e a higiene no ambiente de trabalho seguindo regulamentos de segurança. Executar outras tarefas afins.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Técnico em Saúde Bucal	Ensino Médio Completo e curso Técnico em Saúde Bucal/Higiene Dental e registro no órgão competente	Exerce atividades técnicas na função de Saúde Bucal, orientando e assistindo os pacientes, desenvolvendo programas curativos, educativos e preventivos, objetivando a melhoria da saúde da população; Executa outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.
Técnico em Enfermagem	Nível Médio completo com curso Técnico em Enfermagem e Registro profissional no órgão de classe	Executar ações assistenciais de enfermagem, sob supervisão do enfermeiro; Atuar na supervisão de pessoal auxiliar de atividades de enfermagem, transmitindo informações, prestando assistência e acompanhando a execução das tarefas; Prestar assistência médica, sob supervisão, em dispensários, hospitais, laboratórios e consultórios, executando atividades de apoio; Efetuar curativos, coleta de material para exames laboratoriais, administração de medicamentos, limpeza e preparo de material e esterilização; Participar de programas de imunização aplicando vacinas, esclarecendo sobre possíveis reações, agendando doses subseqüentes e reforços, de acordo com as normas de imunização vigentes; Realizar ações de saúde em locais de interesse público; Realizar terapias de hidratação oral e orientar a continuidade do tratamento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Anexo II – Requisitos de Provimento e Atribuições

IV - TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR– TNS

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Administrador	Diploma ou Certificado do Curso de Bacharel em Administração, reconhecido pelo Ministério da Educação.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas de gestão dos sistemas de pessoal, patrimônio, serviços, transporte, controle interno e outros, respeitados os regulamentos do serviço.
Analista Jurídico	Diploma ou Certificado de Conclusão de Ensino Superior em Direito, fornecido por Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)	1. representar judicial e extra-judicialmente o Município. 2. exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo; 3 - promover a cobrança da dívida ativa do Município; 4 - promover medidas de natureza jurídica objetivando proteger o patrimônio dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; 5 - representar ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre providências de ordem jurídica, no interesse da Administração Pública Municipal; 6 - realizar estudos e pesquisas sobre matérias jurídicas, promovendo a sua divulgação; 7 - desempenhar atribuições, de natureza jurídica, que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal, relacionadas aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.
Analista da Dívida Ativa	Curso Superior em Economia, Administração, Direito ou Ciências Contábeis	Promover estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento do processo de arrecadação tributária do Município;Coordenar a modernização e atualização dos cadastros fiscais; Estudar os aspectos técnicos e gerenciais necessários ao aperfeiçoamento do sistema de tributação; Analisar o comportamento da receita tributária, tomando as medidas compatíveis com os problemas encontrados; Fazer instruir os processos de reclamação contra lançamentos ou penalidades por infração à legislação tributária e os que forem submetidos à sua apreciação; Coordenar a busca de informações para registro da Dívida Ativa; Promover a inscrição da Dívida Ativa referente a tributos ou quaisquer receitas não liquidadas no período regulamentar; Promover a expedição de certidões de Dívida Ativa e enviá-las à Procuradoria para cobrança

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

		executiva; Assinar as certidões de Dívida Ativa; Informar e fazer informar requerimentos sobre assuntos de sua competência; Manter o controle do montante das receitas não liquidadas (estoque); Organizar a escalas de trabalho e distribuir o pessoal, conforme as necessidades de serviços; Executar outras atribuições afins
Analista de Controle Interno	Curso Superior em Economia, Administração, Direito ou Ciências Contábeis.	Acompanhamento, controle e fiscalização da legalidade, eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e administrativa nos órgãos do Poder Executivo, respeitados os regulamentos do serviço.
Analista de Convênios	Curso Superior em Economia, Administração, Direito ou Ciências Contábeis	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnico-administrativas relacionadas convênios de interesse da administração municipal. Executar outras tarefas afins.
Analista de Recursos Humanos	Curso Superior em Economia, Administração, Direito ou Ciências Contábeis	Supervisionar as atividades da área de recursos humanos da Prefeitura, administração salarial, treinamento, folha de pagamento, benefícios, registros etc. Desenvolver e/ou participar de pesquisa salariais, coordenar a elaboração e manutenção de planos de cargos e salários, acompanhar os programas de treinamento. Acompanhar a despesa mensal com pessoal relativa as diversas unidades; Prestar assistência por ocasião da elaboração do orçamento quanto as despesas de pessoal; Executar outras atividades inerentes a sua área de competência, reportando-se sempre ao Secretario de Administração.
Arquiteto	Diploma ou Certificadodo Curso Superior de Arquitetura, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional Correspondente.	1.Elaborar planos e projetos associados à arquitetura em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações. 2 Fiscalizar e executar obras e serviços, desenvolver estudos de viabilidade financeira, econômica, ambiental.
	Nível Superior completo em Biomedicina e Registro profissional no respectivo órgão de	Supervisionar e coordenar análises físico-químicas nas áreas de microbiologia, parasitologia, imunológica, hematologia, uranálise e outras;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Biomédico	classe	Bem como provas deincompatibilidade e pesquisas parasitárias de interesse para saneamento do meioambiente.realizando pesquisas científicas e levantamento epidemiológicos eauxiliando no controle de infecções.
Cirurgião Dentista	Nível Superior completo em Odontologia eRegistro profissional no órgão de classe	Promover o adequado tratamento dentário e bucal à população, prestando os atendimentos estabelecidos para o área de sua formação com qualidade e eficiência, respeitada a legislação profissional; Realizar perícias odontológicas legais, emitir laudos e pareceres, atestados e licenças sobre assuntos de sua competência; Realizar controle de material odontológico racionalizando a sua utilização e solicitando reposição para continuidade dos serviços.
Técnico de Comunicação Social	Nível superior completo nas áreas relativas à Comunicação Social, Relações Públicas, Jornalismo, Publicidade, Propaganda e Marketing.	Editar e diagramar informativos internos e externos; Produção de textos para a mídia escrita, falado e televisiva; Participar da organização de eventos realizados pela Prefeitura e daqueles em que a instituição participe; Atender repórteres e outros interessados em informações sobre a Prefeitura Municipal e sobre as atividades nas áreas abrangidas pelas suas atribuições; Produção de folders institucionais com o objetivo de repassar as informações técnicas da instituição; Elaborar, apresentar e controlar cronograma de atividades da Fundação como: cursos, seminários e eventos; Preparar material de divulgação para distribuição em feiras, exposições agropecuárias e outros eventos; Selecionar materiais de pesquisa que viabilizem a divulgação dos trabalhos da Prefeitura; Produção de "*press release*" para veiculação junto a mídia; dar o suporte necessário nas tarefas de divulgação de tecnologia; Acompanhar todo o noticiário por meio de "*clipping*"; Apresentar relatórios periódicos sobre todas as atividades desenvolvidas; Executar outras tarefas que possam ser incluídas, por similaridade, na área de sua atuação.
Contador	Diploma ou Certificado do Curso Superior de Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional Correspondente.	Planejar, executar, acompanhar e controlar as atividades da administração voltadas para as finanças, contabilidade pública e controle interno; Realizar as atividades correlacionadas com a elaboração dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias; Executar e acompanhar o orçamento e as finanças públicas; Cumprir e

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

		fazer cumprir as normas de responsabilidade e transparência fiscal; Desempenhar outras atividades correlatas, respeitadas a formação e legislação profissional.
Educador Físico	Diploma ou Certificado do Curso Superior de Educação Física reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional Correspondente.	Coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos nas áreas de atividades físicas e do desporto.
Economista	Diploma ou Certificado do Curso Superior de Economia, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional Correspondente.	Desempenhar atividades relativas à análise econômica nacional e internacional sobre o agronegócio, comércio, indústria, finanças, estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros, bem como executar outras atividades de interesse do MDA que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.
Engenheiro Agrônomo	Diploma ou Certificado do Curso Superior de Engenharia Agronômica, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional Correspondente	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da Engenharia Agronômica, envolvendo os projetos voltados ao desenvolvimento da agropecuária e do agronegócio, utilizando-se das aplicações da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Ambiental	Diploma ou Certificadodo Curso Superior de Engenharia Ambiental, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional Correspondente	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas referentes à Engenharia Ambiental, envolvendo projetos interdisciplinares voltados ao desenvolvimento auto-sustentável do meio ambiente, utilizando-se das aplicações da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Civil	Diploma ou Certificadodo Curso Superior de Engenharia Civil, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional Correspondente	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da Engenharia Civil, assegurando o cumprimento legal de normas e padrões técnicos, respeitados os regulamentos do serviço.
	Diploma ou Certificado (acompanhado do Histórico Escolar) do Curso Superior de	Atribuições definidas através dos atos legislativos que regulamentam a profissão. Executar e supervisionar trabalhos relacionados com o

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Assistente Social	Serviço Social reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional correspondente.	desenvolvimento, diagnóstico e tratamento dos pacientes em seus aspectos sociais (público interno e externo); identificar e analisar problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem e aplicar aos processos básicos do serviço social e demais atividades inerentes à especialidade; contribuir para o tratamento e prevenção de problemas de origem psicossocial e econômica que interferem no tratamento médico; executar outras atribuições afins.
Engenheiro de Alimentos	Diploma ou Certificado (acompanhado do Histórico Escolar) do Curso Superior de Engenharia de Alimentos, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional Correspondente	Planejamento, execução, acompanhamento e controle dos projetos administrativos e técnicos voltados à produção, adequação e qualidade nutricional dos alimentos, utilizando-se das aplicações da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Farmacêutico	Nível Superior completo em Farmácia eRegistro profissional no respectivo órgão de classe.	Realizar o controle sistematizado dos medicamentos; Orientar, supervisionar, fiscalizar e controlar a remessa dos medicamentos a serem enviados às unidades de saúde; Auxiliar na elaboração de rotinas de medicamentos a serem utilizados nas unidades.
Fonoaudiólogo	Nível Superior completo em Fonoaudiologia e Registro profissional no órgão de classe.	Realizar avaliação e elaborar programas de atendimento da comunicação oral e escrita, voz e audição; Realizar assessoramento junto a profissionais que atuam diretamente com portadores de necessidades especiais; Fazer a reabilitação quanto à redução fonoaudiológica; Orientar a família quanto à atitude e responsabilidade no processo de educação e/ou reabilitação de pacientes; Participar e contribuir junto à comunidade em programas de prevenção, identificação, encaminhamento e atendimento de portadores de necessidades específicas.
Gestor Público	Curso superior com pós-graduação stricto sensu ou lato sensu em gestão pública com carga horária de pelo menos 360 horas.	Atribuições de alta complexidade e responsabilidade que compreendem: planejamento, execução, acompanhamento, controle e avaliação dos programas de governo, com atuação na pesquisa, análise e formulação de programas e projetos que confiram eficiência, eficácia e efetividade à gestão de políticas públicas. Pode exercer funções de supervisão, coordenação, direção e assessoramento para articulação e integração

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

		dos programas da área com os implementados pelo conjunto ou parte da ação governamental, respeitados os regulamentos do serviço.
Fisioterapeuta	Nível Superior completo em Fisioterapia e Registro profissional no órgão de classe	Promover a reabilitação ou reeducação fisioterapeuta; Realizar assessoramento psicaeducacional junto aos profissionais que atuam diretamente com pessoas portadoras de necessidades especiais; Orientar a família quanto a atitudes e responsabilidades no processo de educação ou reabilitação; Participar e contribuir junto à comunidade em programas de prevenção, identificação, encaminhamento e atendimento de pacientes portadores de necessidades especiais.
Enfermeiro	Nível Superior completo em Enfermagem e Registro profissional no órgão de classe	Orientar, supervisionar, fiscalizar e controlar ações de saúde como recepção, pré-consulta, imunização, curativos, administração de medicamentos, coleta de material para exames laboratoriais, limpeza, acondicionamento e esterilização de materiais; Efetuar curativos, coleta de material para exames laboratoriais, administração de medicamentos, limpeza e preparo de material e esterilização; Participar de equipe profissional no estabelecimento de ações de saúde a serem prestadas ao indivíduo, família e comunidade, na elaboração de projetos e programas de saúde, na supervisão e avaliação de serviços de saúde e na capacitação e treinamento de recursos humanos; Realizar e/ou colaborar em pesquisa científica na área de saúde.
Médico Veterinário	Nível Superior completo em Medicina Veterinária e Registro profissional no órgão de classe	Participar do planejamento e execução das atividades dirigidas à erradicação das zoonoses, no interesse da saúde; Fazer profilaxia e tratamento de doenças de animais, realizando exames clínicos e laboratoriais; Participar de campanhas de vacinação planejando, coordenando e executando as atividades inerentes às mesmas.
Médico, Médico (PSF), Médico Cardiologista, Médico Dermatologista, Médico Gastroenterologista, Médico Ginecologista Obstetra, Médico Infectologista, Médico	Nível Superior completo em Medicina, Comprovante de residência médica completa ou Título de especialista e Registro profissional no órgão de classe	Prestar os atendimentos médicos estabelecidos para a área de sua formação com qualidade e eficiência, respeitada a legislação profissional; Examinar pacientes, solicitando e interpretando exames complementares, prescrevendo e orientando tratamento, acompanhando a evolução, registrando a consulta em documentos próprios e encaminhando-os aos serviços de maior complexidade quando

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Neurologista, Médico Oftalmologista, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Médico Urologista		necessário; Executar atividades médico-sanitárias, clínicas, procedimentos cirúrgicos, laboratoriais, dentro das especialidades básicas do modelo assistencial, conforme sua área de atuação, desenvolvendo ações que visem a promoção, prevenção e recuperação da saúde da população; Executar ou orientar perícias médicas legais, quando solicitado Fornecer laudos médicos legais, quando solicitado.
Nutricionista	Nível Superior completo como Nutricionista e Registro profissional no órgão de classe	Planejar, organizar e avaliar serviços e/ou programas de alimentação e nutrição; Prestar atendimento dietoterápico a enfermos, elaborando diagnósticos nutricionais dos pacientes, através de métodos e técnicas de avaliação nutricional; Implantar, executar e avaliar a vigilância alimentar e nutricional; Acompanhar e orientar os serviços de alimentação em creches e órgãos da administração municipal; Executar programas sociais nos aspectos de saneamento básico, educação alimentar e organização rural; Desempenhar outras atividades correlatas, respeitadas a formação e legislação profissional.
Pedagogo	Nível Superior completo em Pedagogia	Planejar, executar, coordenar e avaliar os trabalhos pedagógicos, com atuação em unidades de gestão e assistência de âmbito municipal, respeitadas a formação e a legislação profissional.
Psicólogo	Nível Superior completo como Psicólogo e Registro profissional no órgão de classe	Planejar, executar, acompanhar e controlar as atividades relacionadas à psicologia, aplicadas à área clínica ou do trabalho, com atuação em unidades de gestão e assistência de âmbito municipal, respeitadas a formação e a legislação profissional.
Terapeuta Ocupacional	Nível Superior completo em Terapia Ocupacional e Registro profissional no órgão de classe	Realizar exames em pacientes e avaliá-los buscando o tratamento dos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psicomotoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças de desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos; Desempenhar outras atividades correlatas, respeitadas a formação e legislação.

alista Ambiental	Nível Superior completo em Gestão Ambiental ou Biologia e Registro profissional no órgão de classe	Elaborar diagnósticos e pareceres técnicos ambientais; acompanhar e controlar o cumprimento dos requisitos legais da área de meio ambiente; elaborar os processos de licenciamento ambiental e demais autorizações pertinentes; implantar e acompanhar a execução de ações ambientais; desenvolver outras atividades correlatas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

ANEXO III - Tabela Financeira dos Vencimentos dos Níveis e das Referências

AUXILIAR DE NÍVEL FUNDAMENTAL - I

R$ 1,00

NÍVEL	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	622,00	637,55	653,49	669,83	686,57	703,74	721,33	739,36	757,85	776,79	796,21
II	653,10	669,43	686,16	703,32	720,90	738,92	757,40	776,33	795,74	815,63	836,02
III	685,76	702,90	720,47	738,48	756,95	775,87	795,27	815,15	835,53	856,41	877,82
IV	720,04	738,04	756,49	775,41	794,79	814,66	835,03	855,90	877,30	899,23	921,72
V	756,04	774,95	794,32	814,18	834,53	855,40	876,78	898,70	921,17	944,20	967,80
VI	793,85	813,69	834,04	854,89	876,26	898,17	920,62	943,63	967,23	991,41	1.016,19
VII	833,54	854,38	875,74	897,63	920,07	943,07	966,65	990,82	1.015,59	1.040,98	1.067,00

Cargos: 1º, 2º e 3º Instrumentista (Banda Municipal); Agente de Combate a Endemias; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Mecânico; Auxiliar de Serviços Gerais; Copeira; Garçon; Geri; Merendeira; Motorista; Office-Boy; Operador de Máquina Leve; Operador de Máquina Pesada; Porteiro Servente; Soldador e Vigia.

AUXILIAR DE NÍVEL FUNDAMENTAL - II

R$ 1,00

NÍVEL	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	730,00	748,25	766,96	786,13	805,78	825,93	846,58	867,74	889,43	911,67	934,46
II	766,50	785,66	805,30	825,44	846,07	867,22	888,91	911,13	933,91	957,25	981,18
III	804,83	824,95	845,57	866,71	888,38	910,59	933,35	956,68	980,60	1.005,12	1.030,24
IV	845,07	866,19	887,85	910,04	932,80	956,11	980,02	1.004,52	1.029,63	1.055,37	1.081,76
V	887,32	909,50	932,24	955,55	979,43	1.003,92	1.029,02	1.054,74	1.081,11	1.108,14	1.135,84
VI	931,69	954,98	978,85	1.003,32	1.028,41	1.054,12	1.080,47	1.107,48	1.135,17	1.163,55	1.192,64
VII	978,27	1.002,73	1.027,79	1.053,49	1.079,83	1.106,82	1.134,49	1.162,86	1.191,93	1.221,72	1.252,27

Cargos: Eletricista; Eletricista (Veículos Leves e Pesados); Encanador; Mecânico; Motorista (Veículos Pesados CNH D); Pedreiro e Pintor.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

ANEXO III - Tabela Financeira dos Vencimentos dos Níveis e das Referências

AUXILIAR DE NÍVEL FUNDAMENTAL - III

R$ 1,00

NÍVEL	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	871,00	892,78	915,09	937,97	961,42	985,46	1.010,09	1.035,35	1.061,23	1.087,76	1.114,95
II	914,55	937,41	960,85	984,87	1.009,49	1.034,73	1.060,60	1.087,11	1.114,29	1.142,15	1.170,70
III	960,28	984,28	1.008,89	1.034,11	1.059,97	1.086,47	1.113,63	1.141,47	1.170,00	1.199,26	1.229,24
IV	1.008,29	1.033,50	1.059,34	1.085,82	1.112,97	1.140,79	1.169,31	1.198,54	1.228,51	1.259,22	1.290,70
V	1.058,71	1.085,17	1.112,30	1.140,11	1.168,61	1.197,83	1.227,77	1.258,47	1.289,93	1.322,18	1.355,23
VI	1.111,64	1.139,43	1.167,92	1.197,12	1.227,04	1.257,72	1.289,16	1.321,39	1.354,43	1.388,29	1.422,99
VII	1.167,22	1.196,40	1.226,31	1.256,97	1.288,40	1.320,61	1.353,62	1.387,46	1.422,15	1.457,70	1.494,14
VII	1.225,58	1.256,22	1.287,63	1.319,82	1.352,82	1.386,64	1.421,30	1.456,83	1.493,26	1.530,59	1.568,85

Cargo: Agente Comunitário de Saúde

AUXILIAR DE NÍVEL FUNDAMENTAL - IV

R$ 1,00

NÍVEL	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	986,00	1.010,65	1.035,92	1.061,81	1.088,36	1.115,57	1.143,46	1.172,04	1.201,35	1.231,38	1.262,16
II	1.035,30	1.061,18	1.087,71	1.114,90	1.142,78	1.171,35	1.200,63	1.230,65	1.261,41	1.292,95	1.325,27
III	1.087,07	1.114,24	1.142,10	1.170,65	1.199,92	1.229,91	1.260,66	1.292,18	1.324,48	1.357,60	1.391,54
IV	1.141,42	1.169,95	1.199,20	1.229,18	1.259,91	1.291,41	1.323,70	1.356,79	1.390,71	1.425,47	1.461,11
V	1.198,49	1.228,45	1.259,16	1.290,64	1.322,91	1.355,98	1.389,88	1.424,63	1.460,24	1.496,75	1.534,17
VI	1.258,41	1.289,87	1.322,12	1.355,17	1.389,05	1.423,78	1.459,37	1.495,86	1.533,25	1.571,59	1.610,88
VII	1.321,33	1.354,37	1.388,23	1.422,93	1.458,51	1.494,97	1.532,34	1.570,65	1.609,92	1.650,17	1.691,42

Cargo: Operador de Usina de Asfalto

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III - Tabela Financeira dos Vencimentos dos Níveis e das Referências

ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO - I

R$ 1,00

NÍVEL	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	653,00	669,33	686,06	703,21	720,79	738,81	757,28	776,21	795,62	815,51	835,90
II	685,65	702,79	720,36	738,37	756,83	775,75	795,14	815,02	835,40	856,28	877,69
III	719,93	737,93	756,38	775,29	794,67	814,54	834,90	855,77	877,17	899,10	921,57
IV	755,93	774,83	794,20	814,05	834,40	855,26	876,65	898,56	921,03	944,05	967,65
V	793,73	813,57	833,91	854,76	876,12	898,03	920,48	943,49	967,08	991,25	1.016,04
VI	833,41	854,25	875,60	897,49	919,93	942,93	966,50	990,66	1.015,43	1.040,82	1.066,84
VII	875,08	896,96	919,38	942,37	965,93	990,08	1.014,83	1.040,20	1.066,20	1.092,86	1.120,18

Cargos: Artesão; Assistente Administrativo; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Saúde Bucal; Digitador; Fiscal Ambiental; Fiscal da Receita Municipal; Fiscal de Postura e Obras; Fiscal Sanitário; Guarda Municipal; Instrutor de Informática; Recepcionista e Telefonista.

ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO - II

R$ 1,00

NÍVEL	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	730,00	748,25	766,96	786,13	805,78	825,93	846,58	867,74	889,43	911,67	934,46
II	766,50	785,66	805,30	825,44	846,07	867,22	888,91	911,13	933,91	957,25	981,18
III	804,83	824,95	845,57	866,71	888,38	910,59	933,35	956,68	980,60	1.005,12	1.030,24
IV	845,07	866,19	887,85	910,04	932,80	956,11	980,02	1.004,52	1.029,63	1.055,37	1.081,76
V	887,32	909,50	932,24	955,55	979,43	1.003,92	1.029,02	1.054,74	1.081,11	1.108,14	1.135,84
VI	931,69	954,98	978,85	1.003,32	1.028,41	1.054,12	1.080,47	1.107,48	1.135,17	1.163,55	1.192,64
VII	978,27	1.002,73	1.027,79	1.053,49	1.079,83	1.106,82	1.134,49	1.162,86	1.191,93	1.221,72	1.252,27

Cargo: Auxiliar de Topografia.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DA PREFEITA

ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO - III

R$ 1,00

NÍVEL	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	800,00	820,00	840,50	861,51	883,05	905,13	927,75	950,95	974,72	999,09	1.024,07
II	840,00	861,00	882,53	904,59	927,20	950,38	974,14	998,50	1.023,46	1.049,04	1.075,27
III	882,00	904,05	926,65	949,82	973,56	997,90	1.022,85	1.048,42	1.074,63	1.101,50	1.129,03
IV	926,10	949,25	972,98	997,31	1.022,24	1.047,80	1.073,99	1.100,84	1.128,36	1.156,57	1.185,49
V	972,41	996,72	1.021,63	1.047,17	1.073,35	1.100,19	1.127,69	1.155,88	1.184,78	1.214,40	1.244,76
VI	1.021,03	1.046,55	1.072,71	1.099,53	1.127,02	1.155,20	1.184,08	1.213,68	1.244,02	1.275,12	1.307,00
VII	1.072,08	1.098,88	1.126,35	1.154,51	1.183,37	1.212,96	1.243,28	1.274,36	1.306,22	1.338,88	1.372,35

Cargo: Assistente de Controle Interno.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

ANEXO III - Tabela Financeira dos Vencimentos dos Níveis e das Referências

TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - I

R$ 1,00

NÍVEL	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	683,00	700,08	717,58	735,52	753,90	772,75	792,07	811,87	832,17	852,97	874,30
II	717,15	735,08	753,46	772,29	791,60	811,39	831,67	852,47	873,78	895,62	918,01
III	753,01	771,83	791,13	810,91	831,18	851,96	873,26	895,09	917,47	940,40	963,91
IV	790,66	810,42	830,68	851,45	872,74	894,56	916,92	939,84	963,34	987,42	1.012,11
V	830,19	850,95	872,22	894,02	916,36	939,28	962,77	986,84	1.011,51	1.036,79	1.062,71
VI	871,70	893,49	915,83	938,73	962,19	986,25	1.010,91	1.036,18	1.062,08	1.088,63	1.115,85
VII	915,29	938,17	961,62	985,66	1.010,30	1.035,56	1.061,45	1.087,99	1.115,19	1.143,07	1.171,64

Cargos: Técnico Agrícola; Técnico em Agropecuária; Técnico em Contabilidade; Técnico em Edificações; Técnico em Enfermagem; Técnico em Informática; Técnico em Laboratório; Técnico em Prótese Dentária; Técnico em Radiologia e Técnico em Saúde Bucal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

ANEXO III - Tabela Financeira dos Vencimentos dos Níveis e das Referências

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - I

R$ 1,00

NÍVEL	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	1.300,00	1.332,50	1.365,81	1.399,96	1.434,96	1.470,83	1.507,60	1.545,29	1.583,92	1.623,52	1.664,11
II	1.365,00	1.399,13	1.434,10	1.469,96	1.506,70	1.544,37	1.582,98	1.622,56	1.663,12	1.704,70	1.747,32
III	1.433,25	1.469,08	1.505,81	1.543,45	1.582,04	1.621,59	1.662,13	1.703,68	1.746,28	1.789,93	1.834,68
IV	1.504,91	1.542,54	1.581,10	1.620,63	1.661,14	1.702,67	1.745,24	1.788,87	1.833,59	1.879,43	1.926,42
V	1.580,16	1.619,66	1.660,15	1.701,66	1.744,20	1.787,80	1.832,50	1.878,31	1.925,27	1.973,40	2.022,74
VI	1.659,17	1.700,65	1.743,16	1.786,74	1.831,41	1.877,19	1.924,12	1.972,23	2.021,53	2.072,07	2.123,87
VII	1.742,12	1.785,68	1.830,32	1.876,08	1.922,98	1.971,05	2.020,33	2.070,84	2.122,61	2.175,67	2.230,07

Cargos: Analista da Dívida Ativa; Analista Ambiental; Analista de Convênios; Analista de Recursos Humanos; Comunicador Social.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - II

R$ 1,00

NÍVEL	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	1.800,00	1.845,00	1.891,13	1.938,40	1.986,86	2.036,53	2.087,45	2.139,63	2.193,13	2.247,95	2.304,15
II	1.890,00	1.937,25	1.985,68	2.035,32	2.086,21	2.138,36	2.191,82	2.246,62	2.302,78	2.360,35	2.419,36
III	1.984,50	2.034,11	2.084,97	2.137,09	2.190,52	2.245,28	2.301,41	2.358,95	2.417,92	2.478,37	2.540,33
IV	2.083,73	2.135,82	2.189,21	2.243,94	2.300,04	2.357,54	2.416,48	2.476,89	2.538,82	2.602,29	2.667,34
V	2.187,91	2.242,61	2.298,67	2.356,14	2.415,04	2.475,42	2.537,31	2.600,74	2.665,76	2.732,40	2.800,71
VI	2.297,31	2.354,74	2.413,61	2.473,95	2.535,80	2.599,19	2.664,17	2.730,78	2.799,05	2.869,02	2.940,75
VII	2.412,17	2.472,48	2.534,29	2.597,65	2.662,59	2.729,15	2.797,38	2.867,31	2.939,00	3.012,47	3.087,78

Cargos: Assistente Social; Educador Físico; Engenheiro de Alimentos; Farmacêutico e Fisioterapeuta.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III - Tabela Financeira dos Vencimentos dos Níveis e das Referências

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - III

R$ 1,00

NÍVEL	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	2.000,00	2.050,00	2.101,25	2.153,78	2.207,63	2.262,82	2.319,39	2.377,37	2.436,81	2.497,73	2.560,17
II	2.100,00	2.152,50	2.206,31	2.261,47	2.318,01	2.375,96	2.435,36	2.496,24	2.558,65	2.622,61	2.688,18
III	2.205,00	2.260,13	2.316,63	2.374,54	2.433,91	2.494,76	2.557,12	2.621,05	2.686,58	2.753,74	2.822,59
IV	2.315,25	2.373,13	2.432,46	2.493,27	2.555,60	2.619,49	2.684,98	2.752,10	2.820,91	2.891,43	2.963,72
V	2.431,01	2.491,79	2.554,08	2.617,93	2.683,38	2.750,47	2.819,23	2.889,71	2.961,95	3.036,00	3.111,90
VI	2.552,56	2.616,38	2.681,79	2.748,83	2.817,55	2.887,99	2.960,19	3.034,20	3.110,05	3.187,80	3.267,50
VII	2.680,19	2.747,20	2.815,88	2.886,27	2.958,43	3.032,39	3.108,20	3.185,91	3.265,55	3.347,19	3.430,87

Cargo: Pedagogo

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - IV

R$ 1,00

NÍVEL	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	2.400,00	2.460,00	2.521,50	2.584,54	2.649,15	2.715,38	2.783,26	2.852,85	2.924,17	2.997,27	3.072,20
II	2.520,00	2.583,00	2.647,58	2.713,76	2.781,61	2.851,15	2.922,43	2.995,49	3.070,38	3.147,13	3.225,81
III	2.646,00	2.712,15	2.779,95	2.849,45	2.920,69	2.993,71	3.068,55	3.145,26	3.223,89	3.304,49	3.387,10
IV	2.778,30	2.847,76	2.918,95	2.991,93	3.066,72	3.143,39	3.221,98	3.302,53	3.385,09	3.469,72	3.556,46
V	2.917,22	2.990,15	3.064,90	3.141,52	3.220,06	3.300,56	3.383,08	3.467,65	3.554,34	3.643,20	3.734,28
VI	3.063,08	3.139,65	3.218,14	3.298,60	3.381,06	3.465,59	3.552,23	3.641,03	3.732,06	3.825,36	3.921,00
VII	3.216,23	3.296,64	3.379,05	3.463,53	3.550,12	3.638,87	3.729,84	3.823,09	3.918,66	4.016,63	4.117,05

Cargos: Administrador; Analista de Controle Interno; Analista Jurídico; Arquiteto; Biomédico; Cirurgião Dentista; Contator; Economista; Enfermeiro; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Ambiental; Engenheiro Civil; Fonoaudiólogo; Gestor Público; Médico Veterinário; Nutricionista; Psicólogo e Terapeuta Ocupacional.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III - Tabela Financeira dos Vencimentos dos Niveis e das Referências

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - V

R$ 1,00

NÍVEL	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	9.000,00	9.225,00	9.455,63	9.692,02	9.934,32	10.182,67	10.437,24	10.698,17	10.965,63	11.239,77	11.520,76
II	9.450,00	9.686,25	9.928,41	10.176,62	10.431,03	10.691,81	10.959,10	11.233,08	11.513,91	11.801,76	12.096,80
III	9.922,50	10.170,56	10.424,83	10.685,45	10.952,58	11.226,40	11.507,06	11.794,73	12.089,60	12.391,84	12.701,64
IV	10.418,63	10.679,09	10.946,07	11.219,72	11.500,21	11.787,72	12.082,41	12.384,47	12.694,08	13.011,43	13.336,72
V	10.939,56	11.213,05	11.493,37	11.780,71	12.075,22	12.377,10	12.686,53	13.003,69	13.328,79	13.662,01	14.003,56
VI	11.486,53	11.773,70	12.068,04	12.369,74	12.678,98	12.995,96	13.320,86	13.653,88	13.995,23	14.345,11	14.703,73
VII	12.060,86	12.362,38	12.671,44	12.988,23	13.312,93	13.645,76	13.986,90	14.336,57	14.694,99	15.062,36	15.438,92

Cargos: Médico - PSF (40 horas).

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - VI

R$ 1,00

NÍVEL	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	4.500,00	4.612,50	4.727,81	4.846,01	4.967,16	5.091,34	5.218,62	5.349,09	5.482,81	5.619,88	5.760,38
II	4.725,00	4.843,13	4.964,20	5.088,31	5.215,52	5.345,90	5.479,55	5.616,54	5.756,95	5.900,88	6.048,40
III	4.961,25	5.085,28	5.212,41	5.342,72	5.476,29	5.613,20	5.753,53	5.897,37	6.044,80	6.195,92	6.350,82
IV	5.209,31	5.339,55	5.473,03	5.609,86	5.750,11	5.893,86	6.041,21	6.192,24	6.347,04	6.505,72	6.668,36
V	5.469,78	5.606,52	5.746,69	5.890,35	6.037,61	6.188,55	6.343,27	6.501,85	6.664,39	6.831,00	7.001,78
VI	5.743,27	5.886,85	6.034,02	6.184,87	6.339,49	6.497,98	6.660,43	6.826,94	6.997,61	7.172,55	7.351,87
VII	6.030,43	6.181,19	6.335,72	6.494,11	6.656,47	6.822,88	6.993,45	7.168,29	7.347,49	7.531,18	7.719,46

Cargos: Médico; Médico Cardiologista; Médico Dermatologista; Médico Gastroenterologista; Médico Ginecologista Obstetra; Médico Infectologista; Médico Neurologista; Médico Ortopedista; Médico Otorrinolaringologista; Médico Pediatra; Médico Psiquiatra e Médico Urologista (20 horas).

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO IV

Tabela de Transformação de Cargos

Cargo Anterior	Cargo Atual
Auxiliar de Manutenção Mecânica	Auxiliar de Mecânico
Agente Administrativo	Assistente Administrativo
Assistente Técnico Administrativo	
Agente de Saúde	
Fiscal de Tributos Municipal	Fiscal da Receita Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B02970A5021D4A6E | SGD:2025/39009/010649

PUBLICADO EM PLACAR
Em 17/04/2015
Soraya Sotero Silva
Assessora Especial
Procuradoria Geral do Município
Decreto nº 053/2013

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N.º 2.242, DE 17 DE ABRIL DE 2.015.

"Dispõe sobre a alteração do Anexo I da Lei 2.045, de 09 de abril de 2012 – Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Porto Nacional – e adota outras providências."

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o anexo I da Lei 2045/2012 e incisos pertinentes, para acrescer os cargos da forma discriminada abaixo:

Cargo	*Quantidade*	*Escolaridade*	*Vencimento Base*
Agente de Fiscalização de Tributos e Impostos	20	Superior Completo em Economia ou Administração ou Direito ou Contabilidade	R$ 3.000,00
Agente de Fiscalização de Posturas e Obras	14	Superior Completo em Engenharia Civil, ou Arquitetura ou Urbanismo.	R$ 3.000,00
Agente de Fiscalização de Meio Ambiente	06	Superior Completo em Engenharia Ambiental ou Florestal.	R$ 3.000,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F618029C021D4A77 | SGD:2025/39009/010649

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Agente de Fiscalização Sanitária	05	Superior Completo em Enfermagem ou Farmacêutico ou Odontólogo ou Engenharia de Alimentos	R$ 3.000,00
Analista de Tecnologia da Informação	04	Superior Completo na área de Informática	R$ 2.800,00
Agente de Avaliação Imobiliário	07	Nível Técnico em Transações Imobiliárias – TTI com curso em Avaliação e Perícia reconhecido pelo COFECI	R$ 1.500,00
Técnico em Logística	10	Nível Técnico Completo em Logística	R$ 1.300,00

§ 1° - O anexo I trará de forma pormenorizada as atribuições e carga horária de cada cargo, fazendo parte integrante desta Lei.

§ 2° - Fica o Prefeito Municipal proibido de realizar contratação por tempo determinado, dos cargos referentes ao caput deste artigo, os mesmos só poderão ser preenchidos através de concurso público.

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2216/2014.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de Abril do ano de 2.015.

OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F618029C021D4A77 | SGD:2025/39009/010649

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F618029C021D4A77 | SGD:2025/39009/010649

ANEXO I

RGO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO BASE	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES
ação de de e s	20	Superior Completo em Economia ou Administração ou Direito ou Contabilidade	R$ 3.000,00	40hrs	• Verificar o licenciamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, profissionais liberais, autônomos, ambulantes e feirantes; • Impedir o exercício de comércio de ambulantes e feirantes não licenciados junto a municipalidade; Fiscalizar o transporte clandestino de passageiros; • Fiscalizar o transporte de passageiros (táxi) e de carga; • Verificar a regularidade da exibição e utilização de anúncios comerciais nas fachadas dos estabelecimentos comerciais ou em outros locais para lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio; • Fazer plantões fiscais sempre que convocado e emitir relatório sobre as fiscalizações efetuadas; Verificar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral e de outros estabelecimentos; • Efetuar levantamento de área edificada junto aos imóveis localizados no município; • Informar processos referentes à avaliação de imóveis e pedidos de revisão de metragem e lançamento de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos; • Informar e emitir parecer em processos em que for instado a

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F6180290021D4A77 | SGD:2025/39009/010649

					se pronunciar; • Lavrar autos de constatação de infração e apreensão de mercadorias; • Remover, depositar e guardar as mercadorias apreendidas em depósitos públicos, devolvendo-as mediante o cumprimento das formalidades legais, inclusive o pagamento de multas; Lavrar notificações e intimações; • Elaborar e efetuar autos de infração; • Providenciar o fechamento administrativo de estabelecimentos; • Realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações; • Solicitar força policial para dar cumprimento à ordens superiores, quando necessário; • Emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas; • Executar outras tarefas correlatas que forem determinadas pelas autoridades superiores.
de ação de e Obras	14	Superior Completo em Engenharia Civil ou Arquitetura ou Urbanismo	R$ 3.000,00	40hrs	• Autorizar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, etc.; • Regular o uso e a manutenção dos logradouros públicos; • Autorizar e fiscalizar propagandas, placas e anúncios nas áreas públicas e frontais aos imóveis; • Autorizar o funcionamento de eventos, shows, parques de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F6180290021D4A77 | SGD:2025/39009/010649

					diversões, circos, etc; • Fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas Municipal; • Elaborar relatório de fiscalização; • Orientar as pessoas e os profissionais quanto ao cumprimento da legislação; • Apurar as denúncias e elaborar relatório sobre as providências adotadas
de ação de mbiente	06	Superior Completo em Engenharia Ambiental ou Florestal	R$ 3.000,00	40hrs	• Realizar diligências para averiguação ou apuração de agressões cometidas contra a flora e fauna, bem como, para apurar ações ilícitas nas atividades de pesca, que provoquem poluição/degradação no meio ambiente, ou que envolvam ações de biopirataria; • Multar, advertir, notificar, embargar e interditar atividades ilegais, interditar empresas por cometimento a infrações ambientais, apreender produtos e subprodutos, objetos e instrumentos resultantes ou utilizados na prática de agressão ambiental; • Inspecionar estabelecimentos industriais e comerciais que tenham por objetivo a exploração de produtos e subprodutos oriundos dos recursos naturais renováveis; • Acompanhar, fiscalizar, inspecionar e controlar as atividades de exploração dos recursos naturais renováveis, autorizadas; • Orientar contribuintes e a comunidade em geral sobre as atribuições e competências do IBAMA, divulgando a legislação ambiental em vigor, propiciando a formação de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F618029C021D4A77 | SGD:2025/39009/010649

					uma consciência critica e ética voltada para as ações conservacionistas e preservacionistas.
de ação a	05	Superior Completo em Enfermagem ou Farmacêutico ou Odontólogo ou Engenharia de Alimentos	R$ 3.000,00	40hrs	• executar procedimentos fiscais que se destinam a orientar os serviços de profilaxia e policiamento sanitário, coordenando ou executando trabalhos de inspeção aos estabelecimentos ligados a indústria e comercialização de produtos alimentícios, a imóveis recém - construídos ou reformados, para proteger a saúde da coletividade. • controlar, manifestar nos Processos Administrativos de sua competência; • elaborar, executar, monitorar e avaliar os projetos e programas de fiscalização em sua área de atuação e os de controle da situação cadastral ou econômico-fiscal, facilitando a aplicação dos métodos de gerenciamento das diretrizes e da rotina; • Inspecionar ambientes e estabelecimentos de alimentação pública, verificando o cumprimento das normas de higiene sanitária contida na legislação em vigor; • proceder à fiscalização dos estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios, verificando as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza dos equipamentos refrigeração dos ambientes, suprimento de água, instalações sanitárias e condições de asseio e saúde dos que manipulam os alimentos, para assegurar as condições necessárias à produção e distribuição de alimentos sadios e de boa qualidade;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F6180290021D4A77 | SGD:2025/39009/010649

					• providenciar a interdição de locais com presença de animais, que estejam instalados em desacordo com as normas municipais; • orientar o comércio e a indústria quanto às normas de higiene sanitária e do trabalhador; • atender aos pedidos de vistorias solicitados pela população, verificando as condições e a existência de criações clandestinas de animais, lotes sujos, esgoto sem tratamento ou canalização inadequada, dentre outras, para aplicação das normas e penalidades previstas em legislação própria, quando for o caso; • participar de campanhas de controle de vetores, vacinação anti-rábica dentre outras; • formular, planejar e monitorar a implementação de políticas públicas de fiscalização sanitária; • promover trabalhos educativos junto a comunidade, tais como: palestras, distribuição de folder e cartazes, • elaborar relatórios de inspeção realizados; • executar outras atribuições afins.
de gia da ção	04	Superior Completo na área de Informática	R$ 2.800,00	40hrs	• Executar, sob orientação eventuais, trabalhos relacionados com as atividades de análise de sistemas de informação, nos campos de desenvolvimento e de manutenção de aplicativos, de documentação e de apoio a usuários de serviços de informática; • executar o desenvolvimento e a manutenção de sistemas e programas de processamento de dados dentro dos padrões

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F6180290021D4A77 | SGD:2025/39009/010649

					de qualidade e de prazos estabelecidos; • atuar de acordo com a metodologia e com os procedimentos de análise de desenvolvimento estabelecidos no local de trabalho; • conhecer a linguagem PL/SQL e as ferramentas de planejamento e de desenvolvimento; • executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.
de ão ário	07	Nível Técnico em Transações Imobiliária – TTI, com curso em Avaliação e Perícia reconhecido pelo COFECI	R$ 1.500,00	40hrs	• atuar na avaliação do valor de mercado de imóveis, preço, bem imóvel, pesquisa, vida útil, bens fungíveis e intangíveis, especificamente na aplicação do método comparativo de dados de mercado, aliado à experiência e conhecimento desses profissionais; • elaborar vistorias e perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis;
em a	10	Nível Técnico Completo em Logística	R$ 1.300,00	40hrs	• Elaborar planilhas de custos de fabricação e de manutenção de máquinas e equipamentos, considerando a relação custo benefício. • Aplicar normas técnicas e especificações de catálogos, manuais e tabelas em projetos, em processos de fabricação, na instalação de máquinas e de equipamentos e na manutenção industrial. • Aplicar métodos, processos e logística na produção, instalação e manutenção. • Identificar e formular estratégias de planejamento: de armazenamento e disposição física de produtos, de compra e

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F618029C021D4A77 | SGD:2025/39009/010649

					venda, de pós-venda. • Identificar e interpretar a legislação que regula as atividades de comercialização, do meio ambiente, bem como as normas referentes aos direitos do consumidor, aos contratos comerciais, às normas de higiene e segurança, ao comércio exterior, às questões tributárias e fiscais. • Controlar estoques utilizando técnicas e modelos adequados. • Identificar e interpretar as diretrizes do planejamento estratégico, do planejamento tático e do plano diretor aplicável à gestão organizacional. • Identificar as estruturas orçamentárias e societárias das organizações e relacioná-las com os processos de gestão específicos. • Interpretar resultados de estudos de mercado, econômicos ou tecnológicos, utilizando os processo de gestão. • Utilizar os instrumentos de planejamento, bem como executar, controlar e avaliar os procedimentos dos ciclos: de pessoal, de recursos materiais, tributário, financeiro, contábil, do patrimônio, dos seguros, da produção e dos sistemas de informações. • Executar a logística do transporte e do tráfego, aplicando estratégias que compatibilizem recursos com demandas. • Identificar os diversos tipos de veículos transportadores e relacioná-los com as diversas modalidades de transporte, visando a sua adequação e integração. • Aplicar a legislação referente ao trânsito de veículos, ao

					transporte de passageiros e à manipulação, armazenamento e transporte de cargas, identificando os organismos que as normatizam, no Brasil e no exterior. • Elaborar a documentação necessária para operações de transportes segundo modalidade e tipo de veículo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F618029C021D4A77 | SGD:2025/39009/010649

RELAÇÃO DO CORPO TECNICO AMBIENTAL			
	SERVIDOR FISCAL	**CARGO**	**FORMAÇÃO**
1	Adão Frederico Jacobina Soares (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Biólogo
2	Aline Cristina Schuch (Efetivo/Comissionado)	Analista Ambiental (Diretora de Meio Ambiente)	Bióloga
3	Alynny Moura Borges (Efetivo)	Analista Ambiental	Gestora Ambiental
4	Amitai Silva Lima Junior (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheiro Ambiental
5	Damião de Assis Miranda Neto (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheiro Florestal
6	Debora Cristina de Freitas Romão (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheira Ambiental
7	Erica Lucia Pereira Georgetti (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Bióloga
8	Evaneide de Sousa Barros (Efetivo)	Analista Ambiental	Bióloga
9	Kleudson da Silva Nardes (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheiro Florestal
10	Leonardo Almeida Martins (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheiro Ambiental
11	Rafaela Dias Silva (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheira Ambiental
12	Rones Gomes Nunes (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheiro Ambiental
13	Heitor Coelho Teixeira (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheiro Ambiental
14	Sonaira da Gloria Gomes Parente (Efetivo)	Analista Ambiental	Bióloga
15	Thayanne Moraes Coêlho (Efetivo)	Agente de Fiscalização Ambiental	Engenheira Ambiental
16	Wislane Viana dos Santos (Comissionado)	Secretaria Executiva de Meio Ambiente	Engenheira Ambiental
17	Lorranny R. Carvalho (Comissionado)	Gerente de Ações e Programas Ambientais	Bióloga
18	Vinicius Santos Dias (Comissionado)	Coordenador de Proteção Animal	Engenheiro Ambiental
19	Ellen Horrana A. Pedreira (Comissionado)	Coordenadora de Controle Ambiental e Sustentabilidade	Gestora Ambiental
20	Fabricio Machado Silva (Comissionado)	Presidente da ARPN	Engenheiro Ambiental

Confere:

Porto Nacional - TO, 19 de Agosto de 2025.

RONIVON MACIEL GAMA:84684240134

Assinado de forma digital por RONIVON MACIEL GAMA:84684240134

RONIVON MACIEL GAMA
PREFEITO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ASSINADO EXTERNO POR: RONIVON MACIEL GAMA EM 20/08/2025 10:24:46 (Certificador: AC SyngularID Multipla)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 59E09A23021D4A7E | SGD:2025/39009/010649

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DAS INFRAESTRUTURAS FÍSICAS E EQUIPAMENTOS (SEDE DO ORGÃO E ANEXO EM LUZIMANGUES)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2C8FB0FC021D4A81 | SGD:2025/39009/010649

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2C8FB0FC021D4A81 | SGD:2025/39009/010649

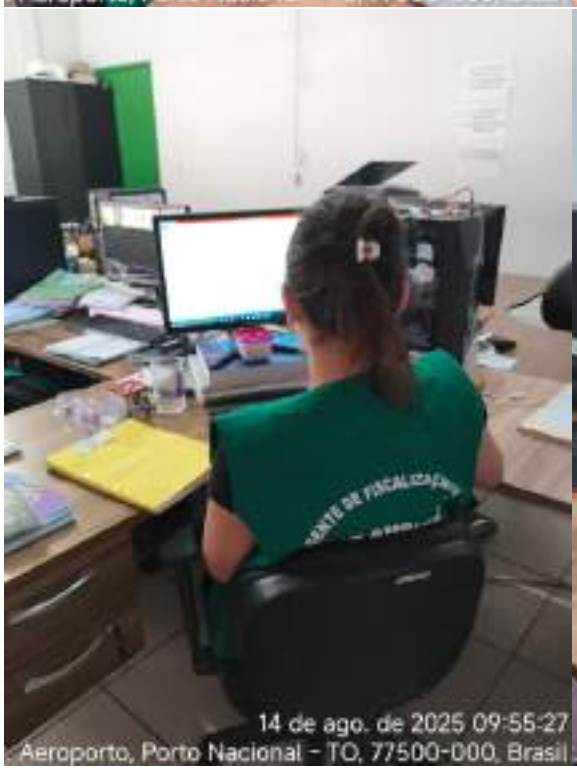

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2C8FB0FC021D4A81 | SGD:2025/39009/010649

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI COMPLEMENTAR N° 007 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de Porto Nacional - TO aprova e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º. Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §s 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação Federal e Estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – pela Constituição Federal;
II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela lei complementar federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
III – pelas demais leis complementares federais, instituídoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema trbutário nacional;
IV – pelas resoluções do Senado Federal;
V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
VI – pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4.º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5.º Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6.º O sistema tributário municipal é composto por:
I – impostos:
a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;
II – taxas:
a) em razão do excercício do poder de polícia:
1 – de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
2 – de fiscalização sanitária;
3 – de fiscalização de anúncio;
4 – de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;
5 – de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
6 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
7 – de fiscalização de obra particular;
8 – de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;
9 – de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.
b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:
1 – de serviço de limpeza pública;
2 – de serviço de coleta e de remoção de lixo;
III – Contribuições:
1 - de custeio, do serviço de iluminação pública;
2 – de melhoria decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7.º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:
I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III – cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b.*

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2.º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4.º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, "a", "b" e "c", do § 3.º ou do § 6.º, deste **art. 7.º**, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6.º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7.º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§. 7° Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso I do ***caput*** deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de calculo em coeficiente igual ou inferior da inflação do período, apurada este segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§. 8° A atualização a que se refere o § 7° deste artigo será promovida por decreto do Poder Executivo.

TÍTULO III
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 8º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único. O IPTU se transmite aos adqurintes, na forma da Lei Civil, salvo se constar do título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 9º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1° A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, inclusive residências de recreio, mesmo que localizados fora das zonas urbana do Município.

§ 2º Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 10 Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

Art. 11. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 12. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Das Isenções

Art. 13. São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município;

II – pertencentes aos aposentados (as) ou viúvos (as), dos idosos com mais de 60 (sessenta) anos com renda familiar de até 01 (um) salário mínimo e que só possuírem um único imóvel de sua residência; ***(inciso alterado pela Lei Municipal 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

III – os portadores de cegueira e deficientes físicos, e amparados por beneficio de prestação continuada concedido pela LOAS que não tiveram renda superior a (01) um salário mínimo e só possuírem um único imóvel de sua residência.

Parágrafo Único. O benefício será concedido mediante requerimento do interessado e com documento probante de renda mensal e comprovante de identidade.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 14. O Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Solidariedade Tributária

Art. 15. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V
Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 16. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 17. O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação da alíquota sobre o valor venal dos imóveis conforme o Mapa Genérico de Valores.

§ 1°. As alíquotas para cálculo do IPTU, são:

I - imóveis edificados de uso exclusivamente residencial 1,0%;

II - imóvel quando exclusivamente a terrenos 3,0%;

§ 2°. Fica o Poder Executivo autorizado a forma comissão para elaborar o MGV – Mapa Genérico de Valores, para avaliação dos imóveis e apuração do valor venal.

§ 3°. As glebas não microparceladas e as chácaras serão tributadas com a alíquota de 2,0 (dois por cento).

§ 4°. Fica o poder executivo autorizado a instituir o IPTU Progressivo, que será definido no Plano Diretor do município ou através de Legislação especifica.

Art. 18. O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta os seguintes elementos:

I – para os terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas ultimas transações de compra e venda;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

iluminação, limpeza pública, e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II – no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do Inciso anterior.

§1°. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo, por índice oficial.

§2°. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art. 19. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e pela Tabela de Preços de Construção.

§1°. A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

§2°. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas a Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas.

§3°. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 19-A. Fica definido que o valor do M² de área urbana microparceladas no Distrito de Luzimangues que será de R$ 19,00 (dezenove reais) áreas abaixo de 999 m²***. (Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Art. 19-B. Fica definido que o valor do M² de área urbana microparceladas no Distrito de Luzimangues acima de 1.000 m² que será os seguintes valores: ***(Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Área	***Unid***	***Valor M²***
1.000 até 5.000 m²	*M²*	*R$ 6,00 m²*
5.001 até 10.000 m²	*M²*	*R$ 5,00 m²*
10.001 até 20.000 m²	*M²*	*R$ 3,00 m²*
20.001 até 40.000 m²	*M²*	*R$ 1,00 m²*

Art. 19-C. Fica definido que o valor do M² de área urbana não microparceladas no Distrito de Luzimangues acima de 39.999 M² que será os seguintes valores: ***(Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Área	***Unid***	***Valor M²***
40.000 até 80.000 m²	*M²*	*R$ 0,60 m²*
80.001 até 120.000 m²	*M²*	*R$ 0,50 m²*
120.001 até 150.000 m²	*M²*	*R$ 0,40 m²*
150.001 até 200.000 m²	*M²*	*R$ 0,20 m²*
Acima de 200.001 m²	*M²*	*R$ 0,10 m²*

Parágrafo Único. Existindo área não microparcelada abaixo de 40.000 m², utiliza-se o valor do m² de R$ 0,60 m². ***(parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Seção VI
Pagamento

Art. 20. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições mencionados no Calendário Fiscal do Município e constantes da respectiva notificação**.**

§ 1º. Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da **Unidade Fiscal Municipal - UFM**, ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º. Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispõe este Código, ou seu regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

§ 3º. No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.

§ 4º. O parcelamento do tributo constitui uma concessão do Fisco pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

§ 5º. Terá o desconto de 30% (trinta), se pago de uma só vez até a data do seu vencimento. ***(parágrafo alterado pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

CAPÍTULO II

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO,
DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA,
E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS,
EXCETO OS DE GARANTIA,
BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO**

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 21. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 22. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – subrogação na clausula de inalienabilidade;

XVI – concessão real de uso;

XVII – cessão de direitos de usufruto;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicicante;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 23. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 24. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 25. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados..

Art. 26. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 29. A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1.º O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, se um destes for maior:

I - através de Avaliação Imobiliária com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, conforme Laudo do Avaliador Imobiliário devidamente cadastrado e credenciado na classe correspondente;

II – através da avaliação com as informações constantes no Cadastro Imobiliário Municipal de **Porto Nacional - TO**;

III – através do valor declarado pelo sujeito passivo;

§ 2.º Fica autorizado o Secretário Municipal de Finanças, a nomear 02 (dois) Avaliadores Imobiliários, devidamente cadastrados na classe correspondente, ou celebrar convênio com empresas de Avaliação Imobiliárias Idônea, devidamente cadastrada e credenciada na classe correspondente.

§ 3.º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 28. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento urbano;
II – características da região, do terreno e da construção;
III – valores aferidos no mercado imobiliário;
IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 29. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, será calculado através da multiplicação do Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ITBI = VBD x ALC

Art. 30. As Alíquotas Correspondentes são:

I – Nas transações e cessões por intermédio do Sistema financeiro de Habitação – SFH:

a) – 2% (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado; ***(alínea alterado pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

b) – 3% (três por cento) sobre o valor restante.

II – 3% (três por cento) nos demais casos.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI é:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente;
II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário;
III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 32. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
II – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
III – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;
IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 33. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 34. O lançamento será efetuado levando-se em conta o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes no Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 35. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 36. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 37. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI
Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 38. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar, à fiscalização de Finanças Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subseqüente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

d) cópia da respectiva guia de recolhimento;

e) outras informações que julgar necessárias.

Parágrafo Único. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 39. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviço **Tabela I, Anexo I** a esta Lei, por pessoa física ou jurídica, profissional autônomo ou empresa, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do sujeito passivo.

§ 1° O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2° Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3° O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 40. Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 1° A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

Art. 41. Os serviços incluídos na lista de serviços, com exceção nela expressa, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 42. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de servços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

Art. 43. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, definidos na lista de serviços.

Art. 44. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN independente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos;

III – da existência de estabelecimento fixo, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativos, relativas à prestação de serviços;

IV - do fornecimento de materiais, do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

Seção II
Local da Prestação do Serviço

Art. 45. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Parágrafo 1º do **art. 47** desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo tem 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 46. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham ser utilizadas, inclusive de terceiros ou no interior de sua residência, onde são desempenhadas as atividades.

Art. 47. Fica recusado o domicílio tributário eleito em outro município, das pessoas jurídicas e pessoas físicas que prestarem serviços neste Município por dificultar a arrecadação e fiscalização do tributo.

Parágrafo Único. Fica eleito como novo domicílio tributário, o local onde forem efetuadas as prestações de serviços.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 48. O sujeito passivo da obrigação principal é o contribuinte do ISSQN, é a pessoa obrigada por lei ao cumprimento da obrigação principal, ou seja, é o prestador do serviço, a pessoa obrigada ao pagamento do tributo.

Paragráfo Único. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 49. O sujeito passivo poderá ser direto ou indireto:

I - o sujeito passivo direto, chamado de contribuinte, tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, é o prestador do serviço;

II - o sujeito passivo indireto, ou responsável, é uma outra pessoa qualquer, indicada pela lei, que não aquela que praticou o fato gerador, e está indiretamente ligado à ocorrência do fato gerador.

Seção IV
Responsabilidade Tributária

Art. 50. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido neste Município, dos seus prestadores de serviços.

Art. 51. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as industrias e os grandes estabelecimentos comerciais;

II – a pessoa jurídica, as pessoas físicas, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços;

III – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 52. Não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

Art. 53. Fica excluido da retenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, as empresas e as entidades que comprovar o seu enquadramento em regime de estimativa, bem como os profissionais autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Municipio, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 54. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador do serviço, deverá ser, devidamente, comprovada com a guia de recolhimento autenticada pelo banco arrecadador, e, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador e prestador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, nas vias do documento fiscal;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

§ 1°. O contribuinte cadastrado no municipio de **Porto Nacional - TO** quando prestar serviço fora do seu domicilio fiscal, e sofrer a retenção do ISSQN no municipio aonde prestou serviço, deverá apresentar ao fisco municipal a guia de recolhimento do imposto autenticada pelo banco arrecadador.

§ 2°. Caso o Contribuinte não apresentar ao Fisco Municipal a guia de Recolhimento que se refere o paragrafo anterior, fica o sujeito passivo obrigado ao imediato pagamento do imposto devido.

Art. 55. As empresas e as entidades alcançadas pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em declarações, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 56. As microempresas e as empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional sofrerão a retenção do ISSQN da seguinte forma:

I – quando a empresa optante do Simples Nacional, prestar serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviço anexa a Lei Complementar Federal 116/2003, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma desta legislação;

II - quando a empresa optante do Simples Nacional, prestar serviços não descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviço anexa a Lei Complementar Federal 116/2003, o prestador do serviços é obrigado a informar no documento fiscal a alíquota correspondente para fins de retenção do ISSQN;

III - caso a empresa optante pelo Simples Nacional, não informar no documento fiscal a alíquota para retenção do ISSQN que se refere o Inciso II deste artigo, o tomador do serviço é obrigado a aplicar a alíquota de **5% (cinco por cento)** para fins de retenção.

IV - em caso de falsidade na prestação de informações no documento fiscal, que se refere o Inciso II deste artigo, responderam os responsáveis, o titular, sócios ou administradores, às penalidades previstas na legislação Criminal e Tributária.

V – caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, na forma prevista no § 4° do art. 21 da Lei Complementar Federal 123/2006, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

Seção V
Base de Calculo

Art. 57. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN é o preço do serviço.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2° Considera-se preço de serviço, para os efeitos deste artigo, a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer reduções, ainda que o título de sub-empreitada de serviço, frete, seguro, imposto ou outras despesas reembolsáveis ou não.

Art. 58. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos aos impostos não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de calculo a receita bruta de empresas semelhantes à prestação dos serviços.

Art. 59. Os serviços previstos no subitem 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;

c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1° O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos no subitem 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2° O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação, os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 3° Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 4° As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva, na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 60. Mercadoria:

I - é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 61. Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 62. Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral.

Art. 62-A. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre os serviços previstos nos Itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexo a Lei 07/2009, será reduzida em até 40% (quarenta por cento) do valor total dos serviços quando ficar comprovado, através de documentos idôneos da aplicação dos materiais na obra empreendida. ***(artigo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

§ 1º Os empreendimentos realizados do distrito industrial da sede de Porto Nacional, bem como no distrito industrial de Luzimangues, o percentual previsto no ***caput*** do artigo 62-A, será de até 40% (quarenta por cento) do valor total dos serviços. ***(parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

§ 2º O disposto no ***caput*** deste artigo compreende exclusivamente quando comprovado a aplicação dos materiais através de notas fiscais idôneas. ***(parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Art. 63. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN quando o preço do serviço for utilizado, é a multiplicação do preço do serviço com a alíquota constante na Lista de Serviços anexa a está Lei, na **Tabela I, Anexo I.**

Parágrafo Único. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre prestação de serviço de escritorios de serviços contabeis descrito no páragrafo 22, do artigo 18 da Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, será calculado na forma da **Tabela II Anexo I** a esta Lei.

Art. 63-A. O valor do ISSQN incidente sobre as construções particulares empreendidas por pessoas fisicas e juridicas quando da emissão do "Habite-se", será calculado através das seguintes observações: ***(artigo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

I – adota-se como critério os valores médio divulgado pelo SINDUSCON – Sindicato da Industria de Construção Civil, como custo da obra, o valor total, que são: ***(inciso acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

a) baixo: R$ 902,18; ***(alínea acrescida pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

b) normal: R$ 1.024,63; ***(alínea acrescida pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

c) alto: R$ 1.213,04; ***(alínea acrescida pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

II – o custo média da obra conforme dados do SINDUSCON, deverá ser obeservado os seguintes crítérios de padrão: ***(inciso acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

a) baixo até 90m²; ***(alínea acrescida pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

b) normal de 90m² a 150m²; ***(alínea acrescida pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

c) alto acima de 150m². ***(alínea acrescida pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

III – as alíquotas são: ***(inciso acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

a) residencias pessoa física: 2% (dois por cento) sobre o valor total da obra, caculado conforme os incisos I e II deste Artigo; ***(alínea acrescida pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

b) Comerciais, Industriais e pessoa jurídica: 3% (tres por cento) sobre o valor total da obra, calculado conforme os incisos I e II deste Artigo; ***(alínea acrescida pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

c) telheiros, galpões e semelhados: 2% (dois por cento). ***(alínea acrescida pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

IV – para obtenção do valor devido do ISSQN exclusivamente para obra particular, é a multplicação da area total construída com o valor médio da construção previsto no Inciso I deste artigo, e o valor apurado aplicar as alíquotas previstas no Inciso III deste artigo. ***(inciso acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

V - o custo média da obra conforme dados do SINDUSCON, deverá ser obeservado os seguintes crítérios de padrão, para Telheiros, Galpoes, e semelhados: 2% (dois por cento), sobre o valor total da obra: ***(inciso acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

a) GI R$ 548,29 m². ***(alínea acrescida pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Art. 63-B. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é indispensável para a expedição de visto de conclusão "Habite-se" de obras particulares de pessoas fisicas ou juridicas. ***(artigo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Art. 64. Quando se tratar de prestação de serviço de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser cobrado a critério da autoridade administrativa, através de regime especial de fiscalização com arbitramento em função do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Seção VI
Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte Autônomo

Art. 65. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido por valor fixo, de forma anual ou mensal, de acordo com os prazos e condições definidas por decreto do executivo, na forma da **Tabela II Anexo I** a esta Lei.

§ 1° Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2° Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, sociedade profissional, nem o que for prestado em carater permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Seção VII
Da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 66. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

§ 1° O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, o imposto será devido mensalmente, calculado atraves do preço do serviço com a multiplicação da aliquota constante na lista de serviço **Tabela I Anexo I**, a esta Lei.

Seção VIII
Lançamento e Recolhimento

Art. 67. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será efetivado, conforme o caso, através de uma das seguintes modalidades:

I – por homologação;

II – mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

III – de oficio.

Art. 68. O lançamento previsto no inciso I do artigo anterior será procedido em função do pagamento do ISSQN através da guia de recolhimento, antecipadamente e independentemente de prévia notificação e efetivar-se-á:

I – quando a Secretaria Municipal da Finanças manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II – decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Secretária Municipal de Finanças não se manifestar sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Art. 69. O lançamento previsto no inciso II do **art. 67** desta Lei será procedido à vista das informações fornecidas na declaração entregue pelo contribuinte, nos prazos e condições previstas no regulamento.

Art. 70. O lançamento previsto no inciso III do **art. 67** desta Lei poderá ser procedido, observados os prazos e condições previstas em regulamento:

I – quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou quando for calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, com base nos elementos do Cadastro de Contribuintes do ISSQN;

II – através de Notificação Preliminar de Lançamento ou Auto de Infração, com os respectivos acréscimos legais, abrangendo:

a) o valor do ISSQN devido, quando não houver recolhimento na forma regulamentar ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Contribuinte do ISSQN;

b) os valores pagos a menor do que o devido à título de ISSQN, bem como as multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

c) as multas previstas para os casos de falta de cumprimento de obrigação acessórias.

Art. 71. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será lançado anualmente, considerado, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte do ISSQN.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – em 1° (primeiro) de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 72. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, a Secretaria Municipal de Finanças poderá notificar o contribuinte para, no prazo regulamentar, fornecer declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 73. A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a instituir declaração eletrônica de serviço prestados e tomados, mediante sistema próprio ou não, com a finalidade de obtenção as mesmas informações a que se refere o **caput** do artigo anterior, além de outras obrigações acessórias que venham a ser definidas em regulamento.

Art. 74. A secretária Municipal de Finanças, atendendo a requisitos estabelecidos em regulamento, poderá basear o lançamento na estimativa ou arbitramento.

Art. 75. A data de contagem do decurso do prazo da extinção do direito de Finanças Pública Constituir o Crédito Tributário é de 05 (cinco) Anos.

Art. 76. O direito a que se refere o artigo anterior extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 77. A notificação de lançamento do ISSQN é feita diretamente ao contribuinte, inclusive mediante a utilização de expediente postal.

Art. 78. Na impossibilidade de entrega da notificação, o contribuinte será notificado do lançamento por edital.

Art. 79. O ISSQN será recolhido, pelo contribuinte ou responsável, mediante documento hábil:

I - preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, ou lançamento por homologação;

II - por meio de notificação de lançamento ou lançamento por declaração, emitida pela Secretária Municipal de Fazenda, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

III – Emitido pela Secretária Municipal de Fazenda, quando se tratar de lançamento de oficio.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o vencimento será o 15° (décimo quinto) dia do mês subseqüente.

§ 2° No caso do inciso III deste artigo, o vencimento será estabelecido na própria notificação, obedecendo ao disposto no regulamento.

Art. 80. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 81. Para o recolhimento do ISSQN, no caso dos responsáveis tributários substitutos a que se referem os **artigos 50 e 51** desta Lei, obrigados ao recolhimento integral do

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

imposto devido, da multa e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, considerar-se-á efetuada a retenção:

I – no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, quando se tratar de pessoa física ou jurídica de direito privado;

II – no ato do pagamento da prestação de serviço, quando se tratar de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas Empresas Públicas.

Art. 82. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é indispensável para:

I – a expedição de visto de conclusão (‘habite-se”) de obras de construção civil;

II – o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;

III – a liberação de novos loteamentos;

IV – expedição de certidões de regularização fiscal.

TÍTULO IV
TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia, a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 84. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 85. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;

b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;

b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 86. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 87. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 88. Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 89. É irrelevante para a incidência das taxas:

I – em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 90. Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Parágrafo Único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 91. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 92. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 93. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 94. O período de incidência da TFL é:

I – anual, no caso de estabelecimento fixo ou de ambulante em caráter permanente;

II – diário, no caso de ambulante em caráter eventual ou transitório;

III – mensal, no caso de jogos ou diversões em caráter permanente ou não.

§ 1° O caráter eventual ou transitório previsto no inciso II é determinado quando o período da atividade não exceder a 10 (dez) dias.

§ 2° Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a atividade passa a ser considerada de caráter permanente.

Art. 95. A incidência e o pagamento da TFL independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 96. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativa ao licenciamento inicial;

II – em 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, para o caso do inciso I do artigo anterior;

III – no primeiro dia útil de cada mês, nos meses subseqüentes do inicio da atividade, para o caso do inciso III do artigo anterior.

IV – na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

§ 1° As atividades múltiplas em um mesmo estabelecimento, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento isoladamente, nos termos desta Lei.

§ 2° Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos nesta Lei.

Art. 97. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 98. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 99. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada, levando-se em conta o artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes e será recolhida conforme a **Tabela I Anexo II** à esta Lei.

§ 1° A TFL será devida previamente a cada licença requerida e concedida, ou na constatação, pela Autoridade Fiscal, de funcionamento de atividade a ela sujeita, e será calculada pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

§ 2° Não havendo na **Tabela I Anexo II** à esta Lei especificação precisa da atividade, a TFL será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 3° Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificas na tabela, será utilizada, para efeito de calculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 100. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 101. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme a **Tabela I Anexo II** a esta Lei.

Art. 103. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único. As condições de pagamento e data de vencimento da TFL, será estabelecida através do calendário Fiscal.

Art. 104. O lançamento ou pagamento da TFL não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 105. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 106. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL.

CAPÍTULO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 107. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 108. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade;

II – em 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, para o caso do inciso I;

III – na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização à higiene pública.

Art. 109. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 110. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
VI – demais custos.

Art. 111. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada conforme o artigo anterior, e a **Tabela II Anexo II** a esta Lei, levando-se em conta a função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 112. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 113. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 114. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme a **Tabela II Anexo II,** a esta Lei.

Art. 115. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único. As condições de pagamento e data de vencimento da TFS, será estabelecido através do calendário fiscal.

Art. 116. O lançamento ou pagamento da TFS não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 117. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 118. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

CAPÍTULO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 119. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 120. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Anúncio – TFA considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade;

II – em 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, para o caso do inciso I;

III – na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização da estética e do espaço visual urbanos.

Art. 121. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V – em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII – de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX – em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Seção II
Base de Cálculo

Art. 122. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
VI – demais custos.

Art. 123. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada conforme o artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes e será cobrado de acordo com a **Tabela III Anexo II,** a esta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 124. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 125. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:
a) imóvel onde o anúncio está localizado;
b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;
II – responsáveis pela locação do bem:
a) imóvel onde o anúncio está localizado;
b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;
III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 126. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme a **Tabela III Anexa II** a esta Lei.

Art. 127. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ocorrerá:
I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
II – nos exercícios subseqüentes, conforme calendário fiscal estabelecida;
III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 128. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.
Parágrafo Único. As condições de pagamento e data de vencimento da TFA, será estabelecida através do Calendário Fiscal.

Art. 129. O lançamento ou pagamento da TFA não importa no reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 130. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 131. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA.

CAPÍTULO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 132. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 133. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE considera-se ocorrido:
I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;
II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 134. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 135. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 136. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada de acordo com artigo anterior e a **Tabela IV Anexo II,** em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 137. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 138. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 139. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Tabela estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 140. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme **Tabela IV Anexo II**, a esta Lei.

Parágrafo Único. As condições de pagamento e data de vencimento da TFHE, será estabelecida através do Calendário Fiscal.

Art. 141. O lançamento ou pagamento da TFHE não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 142. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 143. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE.

CAPÍTULO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 144. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 145. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;

Art. 146. Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, shows, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

§1° - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como "trailers", como "stands", como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

§2° - Não poderá ser realizado nenhum tipo de shows, exposições, festejos, parques, feiras, congêneres e similares sem autorização da Secretária Municipal de Finanças, independentemente da autorização expedita, ou que venha a ser expedita pela Secretaria de Segurança Pública ou Delegacia Regional de Policia, da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros.

§3°. A realização de shows, exposições, festejos, parques, feiras, congêneres e similares será autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças, onde será emitido uma Licença Para Realização do Evento.

§4°. A Licença Para Realização do Evento só será emitida após o recolhimento das taxas e imposto pertinente para cada atividade especifica prevista nesta Lei.

§5°. A autorização e emissão da Licença Para Realização de Evento mencionado nos **parágrafos 3° e 4°**, deste artigo, deverá ser solicitado por escrito até 5 (cinco) dias antes da data do evento, juntamente com os seguintes documentos:

I – autorização da Secretária de Segurança Pública, ou Delegacia;

II – autorização do Corpo de Bombeiros;

III – autorização da vigilância sanitária, se houver;

IV – autorização da Secretaria de Obras e Infra-Estrutura, se houver.

§6° - A Autoridade Competente, ainda que não configure fato definido como crime, poderá pessoalmente requisitar o auxilio de força policial até uma hora antes do inicio do evento para fins de embargo ou proibição de shows, exposições, festejos, parques, feiras, congêneres e similares que estejam sem a devida Autorização e a Licença Para a Realização do Evento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Seção II
Base de Cálculo

Art. 147. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 148. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada de acordo com artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme a **Tabela V Anexo II,** a esta Lei.

§ 1° A TFE será devida previamente a cada licença requerida e concedida, na constatação, pela Autoridade Fiscal, da realização do evento e será calculada pelo período inteiro previsto na **Tabela V Anexo II** a esta Lei.

§ 2° Não havendo na **Tabela V Anexo II,** à esta Lei especificação precisa da atividade, a TFE será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 3° Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificas na tabela, será utilizada, para efeito de calculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 149. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 150. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

II – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 151. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora.

Art. 152. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme **Tabela V Anexo II** a esta Lei.

Art. 153. O lançamento ou pagamento da TFE não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 154. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 155. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 156. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 157. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

III – em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 158. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO não incide sobre:
I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;
II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;
III – a construção de muros de contenção de encostas.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 159. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
VI – demais custos.

Art. 160. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada de acordo com artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme a **Tabela VI Anexo II** a esta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 161. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, só emitirá o Habite-se após o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Obra – Alvará de Construção, e o recolhimento do ISSQN.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 162. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 163. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme **Tabela VI Anexo II** a esta Lei;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 164. . A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme **Tabela VI Anexo II** a esta Lei.

Art. 165. O lançamento ou pagamento da TFO não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 166. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 167. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO.

CAPÍTULO IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 168. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 169. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 170. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 171. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 172. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada de acordo com artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme a **Tabela VII Anexo II** a esta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 173. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 174. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 175. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Tabela estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 176. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme **Tabela VII Anexo II** a esta Lei

Art. 177. O lançamento ou pagamento da TFP não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 178. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 179. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP.

CAPÍTULO X

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 180. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 181. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 182. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 183. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I – caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II – demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 184. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

§ 1° Caso o Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo tiver sido terceirizado pela Administração Pública Municipal, considera-se como custo da respectiva atividade pública, o valor total do contrato e seus respectivos aditivos.

§ 2° Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;

IV – custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII – demais custos.

Art. 185. Para efeitos de cobrança da TSCL, considera-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóvel edificados ou não, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terreno ou lote de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 186. A TSCL é calculada, anualmente, com base no Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, em função da destinação de uso, localização e da Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, nos termos do artigo anterior e conforme **Tabela VIII Anexo II** a esta Lei.

Art. 187. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL será calculada através de **Tabela VIII Anexo II** a esta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 188. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 189. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 190. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme **Tabela VIII Anexo II** a esta Lei.

Art. 191. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme **Tabela VIII Anexo II** a esta Lei.

Art. 192. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.

Art. 193. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A CM – Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 195. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 196. A Contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1.º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

§ 2.º Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM – Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 197. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência.

§ 1.º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.º A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.

§ 3.º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4.º Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra, Custo Total ou Parcial da Obra, Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5.º Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;

II – dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 198. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1.º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas Zonas de influência.

§ 2.º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 199. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra, pelo Número Total de Imóveis

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo Único. Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

Art. 200. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 201. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 202. O lançamento da Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo Único. O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

I – o Memorial Descritivo do Projeto;

II – o Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

III – o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria;

IV – o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;

V – o local do pagamento da Contribuição de Melhoria;

VI – a delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

VII – a divisão da Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

VIII – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;

IX – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

X – o Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra;

XI – os Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;

XII – o Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 203. A Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

§ 1.º O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, conforme Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

§ 2.º É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 3.º No caso do § 2.º deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 4.º No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

Art. 204. O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 205. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União o Estado, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal e estadual.

TÍTULO VI
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 207. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP cobrada pelo Município, é instituída para custear o serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranqüilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos, tendo como fato gerador a prestação destes serviços pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 208. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 209 - A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços referidos no **Art. 207**.

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 210. A base de cálculo da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo dos serviços de iluminação pública, será cobrada adotando-se como critério o custo total ou parcial do serviço prestado.

§ 1° Para fins de apuração da base de calculo da CIP considera-se o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 211. Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública é calculada, mensalmente, com base no Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, e será cobrada de acordo com a **Tabela IX Anexo II** a esta Lei.

Parágrafo Único. Ficam isentas da CIP os proprietários de um único imóvel destinado a residência, cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 30 KW/H mensal.

SUJEITO PASSIVO

Art. 212. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 213. Considerando as dificuldades em atingir o contribuinte natural e melhorar o controle da arrecadação, baseado no parágrafo 7° do artigo 150 da Constituição Federal, no artigo 128, do Código Tributário Nacional e desta Lei, fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária a Concessionária de Energia Elétrica deste município, a responsabilidade tributária pelo recolhimento da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 214. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será arrecadada através de convênio ou contrato firmado entre o Município e a Concessionárias do Serviço Público de Energia Elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município.

Art. 215. No referido convênio ou contrato firmado entre as partes referidas no artigo anterior, ficarão estabelecidas as formas de recolhimento e de repasse dos recursos relativos à Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

Art. 216. Para dar cumprimento do disposto nos **artigos 213, 214 e 215** desta Lei, a Concessionária de Energia Elétrica responsável pela arrecadação deverão:

I – registrar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores, exceto para o caso de isenção;

II – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores de energia elétrica, o valor correspondente à Contribuição Para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública;

III – repassar para a conta vinculada especifica de Finanças Pública Municipal, nos prazos estabelecidos no regulamento, o valor arrecadado correspondente a Contribuição Para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

CAPÍTULO VI
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 217. A Contribuição Para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será lançada juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 218. Nos termos do convênio previsto no **art. 214** desta Lei a Contribuição Para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública deverá ser recolhida juntamente com o valor devido pelo consumo de energia elétrica conforme **Tabela IX Anexo II** a esta Lei.

Art. 219. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar a Concessionária de Energia Elétrica ou contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da Contribuição Para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição Para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

TÍTULO VII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I
CADASTRO FISCAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 221. O CAF – Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – o Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – o Cadastro Mobiliário – CAMOB;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

III – o Cadastro Sanitário – CASAN;
IV – o Cadastro de Anúncio – CADAN;
V – o Cadastro de Horário Especial – CADHE;
VI – o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;
VII – o Cadastro de Obra Particular – CADOB;
VIII – o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP.

Seção II
Cadastro Imobiliário

Art. 222. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:
I – os bens imóveis:
a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
c) de repartições públicas;
d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
g) de registros públicos, cartorários e notariais;
II – o solo com a sua superfície;
III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 223. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:
I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;
II – a informar, ao Cadastro Imobiliári, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 224. No Cadastro Imobiliário:
I – para fins de inscriçãol:
a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
1 – a escritura;
2 – o contrato de compra e venda;
3 – o formal de partilha;
4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

2 – contrato de compra e de venda;

c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

II – para fins de alteração:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – a escritura;

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 – contrato de compra e de venda;

c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

III – para fins de baixa:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – o contrato de compra e venda;

2 – o formal de partilha;

3 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário.

§ 2.º O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Art. 225. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1.º No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2 – na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II – interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 226. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – para informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 227. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 228. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação.

Art. 229. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 230. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

I – os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;

b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Seção III
Cadastro Mobiliário

Art. 231. O Cadastro Mobiliário – CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 232. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – a informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 233. No Cadastro Mobiliário:

I – para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores são obrigados a apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a baixa na inscrição estadual e o comprovante de quitação de todos os debitos com a Fazenda Pública Municipal;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além previsto na alinea "a", os seguintes documentos dos ultimos 5 (cinco) anos:

b.1) documentação Fiscal não utilizada;

b.2) blocos de Notas Fiscais de Prestação de Serviços;

b.3) livros de Registro de Prestação de Serviços;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

b.4) livros Diário, Razão e Caixa;

b.5) comprovantes de Recolhimento do ISSQN (se houver);

b.6) comprovantes de recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

b.7) notas e Recibos de Serviços Prestados por Terceiros (se houver);

b.8) Demais documentos fiscais ou contábeis necessários para que se proceda o Levantamento

b.9) Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

d) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário.

§ 2.º O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Art. 234. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 235. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

§ 1°. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário poderá promover, de ofício, a paralização, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado não exibirem os documentos necessários solicitados e não localizado o contribuinte.

Art. 236. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 237. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 238. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo Único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CAESs – Códigos de Atividades Econômicas e Sociais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Seção IV
Cadastro Sanitário

Art. 239. O Cadastro Sanitário – CASAN compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com estabelecimento fixo;

Art. 240. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II – a informar, ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 241. No Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário – CASAN.

§ 2.º O BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Art. 242. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 243. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 244. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, , desde que

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 245. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 246. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAS – Inscrição Cadastral Sanitária, contida na FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

Seção V
Cadastro de Anúncio

Art. 247. O Cadastro de Anúncio – CADAN compreende, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II – em quaisquer outros locais:

a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;

b) de acesso ao público.

Parágrafo Único. Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 248. De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em:

I – quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

II – quanto à iluminação:

a) luminoso;

b) não-luminoso.

§ 1.º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

§ 2.º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3.º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4.º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 249. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio;

II – a informar, ao Cadastro de Anúncio, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 250. No Cadastro de Anúncio, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio;

III – para fins de baixa, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Anúncio – CADAN.

§ 2.º O BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Art. 251. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração;

II – para informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração e de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato.

Art. 252. O órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio:

I – após a data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização é retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 253. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 254. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAD – Inscrição Cadastral de Anúncio, contida na FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II – em quaisquer outros locais:

a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;

b) de acesso ao público.

§ 1.º A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Anúncio:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação;

II – poderá ser reproduzida no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 2.º Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão, também, ter a numeração padrão, seqüencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

Seção VI
Cadastro de Horário Especial

Art. 255. O Cadastro de Horário Especial – CADHE compreende os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial.

Art. 256. Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial;

II – a informar, ao Cadastro de Horário Especial, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 257. no Cadastro de Horário Especial, os estabelecimentos comerciais deverão apresentar

I – para fins de inscrição, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial;

III – para fins de baixa, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Horário Especial – CADHE.

§ 2.º O BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Art. 258. Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial, de até 5 (cinco) dias antes da data de início de funcionamento em horário especial;

II – para informar, ao Cadastro de Horário Especial, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal, imediato.

Art. 259. O órgão responsável pelo Cadastro de Horário Especial deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os estabelecimentos comerciais:

I – após a data de início de funcionamento em horário especial, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial;

II – após a data de alteração ou de baixa no funcionamento em horário especial, não informarem, ao Cadastro de Horário Especial, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 260. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAH – Inscrição Cadastral em Horário Especial, contida na FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais em funcionamento em horário especial.

Seção VII
Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante

Art. 261. O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Art. 262. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;

II – a informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 263. No Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para fins de alteração, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para fins de baixa, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF.

§ 2.º O BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Art. 264. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, de até **5 (cinco)** dias antes da data de início da atividade ambulante, eventual e feirante;

II – para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até **5 (cinco)** dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até **5 (cinco)** dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

Art. 265. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais e os feirantes:

I – após a data de início da atividade ambulante, eventual e feirante, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;

II – após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 266. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICEF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante, contida na FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes.

Seção VIII
Cadastro de Obra Particular

Art. 267. O Cadastro de Obra Particular – CADOB compreende as obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução.

Art. 268. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particula;

II – a informar, ao Cadastro de Obra Particular, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 269. No Cadastro de Obra Particular, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e, havendo:

a) para as pessoas físicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

b) para as pessoas jurídicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

II – para fins de alteração, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular;

III – para fins de baixa, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Obra Particular.

§ 2.º O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Art. 270. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da obra;

II – para informar, ao Cadastro de Obra Particular, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 271. O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I – após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular;

II – após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 272. No ato da inscrição, será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOB – Inscrição Cadastral de Obra Particular, contida na FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular, a construção, a reforma ou a execução de obra particular.

Seção IX
Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

Art. 273. O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 274. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

II – a informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 275. No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

III – para fins de baixa, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP.

§ 2.º O BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Art. 276. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência;

II – para informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, imediato.

Art. 277. O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 278. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOP – Inscrição Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;

II – poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção X
Atualização do Cadastral Fiscal

Art. 279. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende:

I – a nomeação da Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral;

II – o planejamento, o desenvolvimento e a elaboração, pela Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do Programa Permanente de Atualização Cadastral;

III – a implantação, o controle e a avaliação, pela Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do Programa Permanente de Atualização Cadastral;

Art. 280. A Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral deverá ser nomeada, até o último dia útil do mês de março de cada ano, através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Art. 281. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após ser nomeada, descreverá, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1.º A descrição dever ser:

I – enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral;

II – detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2.º A descrição dever conter:

I – acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico;

II – com elaboração do diagrama de causas e efeitos, a identificação dos pontos de estrangulamento.

Art. 282. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após descrever os elementos causadores da desatualização cadastral, planejará, desenvolverá e elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo Único. O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 283. A Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo Único. A implantação, o controle e a avaliação do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

CAPÍTULO II
DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 284. A DOC – Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:
I – os DOFs – Documentos Fiscais;
II – os DOGs – Documentos Gerenciais.

Art. 285. Os DOFs – Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem:
I – os LIFs – Livros Fiscais;
II – as NTFs – Notas Fiscais;
III – as DECs – Declarações Fiscais.

Art. 286. Os LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:
I – o Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA;
II – o Livro de Registro de Profissional Habilitado – LRPH;
III – o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO;
IV – o Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES;
V – o Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS;
VI – o Livro de Registro de Serviço de Saúde – LRSS;
VII – o Livro de Registro de Serviço Veterinário – LRSV;
VIII – o Livro de Registro de Serviço de Provedores de Acesso à Internet – LRSI;
IX – o Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE;
X – o Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros – LRAD;
XI – o Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação – LRAC;
XII – o Livro de Registro de Rádio e de Televisão – LRRT;
XIII – o Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento – LRSB;
XIV – o Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra – LRMO;
XV – o Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade – LRPP;
XVI – o Livro de Registro de Administração Financeira – LRAF;
XVII – o Livro Registro de Serviço de Hospedagem – LRSH;
XVIII – o Livro de Registro de Serviço de Pedágio – LRSP.

Art. 287. Os NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:
I – a Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA;
II – a Nota Fiscal de Serviço – Série B – NFB;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

III – a Nota Fiscal de Serviço – Série C – NFC;
IV – a Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD;
V – a Nota Fiscal de Serviço – Série E – NFE;
VI – a Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura – NFF;
VII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso – NFI;
VIII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom – NFP;
IX – a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV;

Art. 288. As DECs – Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:
I – a Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP;
II – a Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET;
III – a Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER;

Art. 289. Os DOGs – Documentos Gerenciais Prefeitura compreendem:
I – os RECs – Recibos;
II – os ORTs – Orçamentos;
III – as ORS – Ordens de Serviços;
IV – os Outros:
a) utilizados com idêntico objetivo;
b) semelhantes e congêneres;
c) a critério do fisco.

Seção II
Livros Fiscais

Subseção I
Livro de Registro de Profissional Autônomo

Art. 290. O Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA:
I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
III – destina-se a registrar:
a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;
b) as observações e as anotações diversas;
IV – deverá ser:
a) mantido:
1 – para pessoa física com estabelecimento fixo, no estabelecimento;
2 – para pessoa física sem estabelecimento fixo, na sua residência habitual;
b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Subseção II
Livro de Registro de Profissional Habilitado

Art. 291. O Livro de Registro de Profissional Habilitado – LRPH:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;

b) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Subseção III
Livro de Registro e de Utilização
de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência

Art. 292. O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) a DOC – Documentação Fiscal:

1 – autorizada pela Prefeitura;

2 – confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

3 – emitida pela Prefeitura;

b) os termos de ocorrência registrados pela AF – Autoridade Fiscal;

c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela AF – Autoridade Fiscal;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Subseção IV
Livro de Registro de Entrada de Serviço

Art. 293. O Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

III – é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a) a entrada e a saída de bens corpóreos ou incorpóreos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e fora do estabelecimento;

b) os dados do tomador de serviço:

1 – quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI – Carteira de Identidade;

2 – quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

d) o motivo ou a finalidade da entrada do bem corpóreo ou incorpóreo vinculada, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento.

e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Subseção V
Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 294. O Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) registros públicos, cartorários e notariais;
h) cooperativas médicas;
i) instituições financeiras;
IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
V – destina-se a registrar:
a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos DOFs – Documentos Fiscais e DOGs – Documentos Gerenciais;
b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas RETs – Receitas Tributáveis;
c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;
e) as observações e as anotações diversas;
VI – deverá ser:
a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Subseção VI
Autenticação de Livro Fiscal

Art. 295. Os LIFs – Livros Fiscais deverão ser autenticados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 296. A autenticação de LIF – Livro Fiscal será feita:
I – mediante sua apresentação, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:
a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
b) do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
1 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
2 - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
3 - das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
II – na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada ALIF – Autenticação de Livro Fiscal;
Parágrafo Único. O LIF – Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção VII
Escrituração de Livro Fiscal

Art. 297. O LIF – Livro Fiscal deve ser escriturado:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

I – inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II – a tinta;

III – com clareza e com exatidão;

IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V – sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI – em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VII – finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção VIII
Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art. 298. O responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Art. 299. O RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de LIF – Livro Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de computação eletrônica de dados;

III – simultâneo de ICMS e de ISSQN;

IV – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

V – solicitado pelo interessado;

VI – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 300. O pedido de concessão de RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

III – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IV – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

V – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

b) modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;

c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 301. O responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Subseção IX

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 302. O extravio ou a inutilização de LIFs – Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar os LIFs – Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autenticação de novos LIFs – Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

§ 3.º O extravio, perda, ou roubo dos documentos Fiscais não exclui a obrigatoriedade do sujeito passivo ao recolhimento do Imposto devido, quando o mesmo será arbitrado.

Subseção X
Disposições Finais

Art. 303. Os LIFs – Livros Fiscais:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 304. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs – Livros Fiscais.

Seção III
Notas Fiscais

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 305. As NTFs – Notas Fiscais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

IV – serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinqüenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

VI – conterão:

a) a denominação "Nota Fiscal de Serviço", seguida da espécie;

b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;

c) a natureza dos serviços;

d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;

e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;

f) a discriminação das unidades e das quantidades;

g) a discriminação dos serviços prestados;

h) os valores unitários e os respectivos valores totais;

i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da NTF – Nota Fiscal;

j) a data e a quantidade de impressão;

k) o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa;

l) o número e a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

m) a data da emissão;

VII – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Subseção II
Autorização para Impressão de Nota Fiscal

Art. 306. As Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo Único. Somente após prévia autorização da Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar Notas Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 307. A Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na Repartição Fiscal competente, da Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

Art. 308. A Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal;

c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF – Nota Fiscal solicitada;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada:

a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) da cópia da última Notal Fiscal emitida;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2 – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3 – das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a Nota Fiscal;

IV – será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitada pela Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído pelo responsável da Administração de Finanças Pública Municipal.

Art. 309. A Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I – será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, **04 (quatro)** talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão de no máximo **08 (oito)** talonários;

c) para casos especiais, e comprovadamente necessários, poderá a critério da Repartição Fiscal autorizada a impressão de mais de **08 (oito)** talonários.

II – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal solicitada;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal solicitada;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF – Nota Fiscal autorizada;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

h) a data da entrega da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NFT – Nota Fiscal;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NFT – Nota Fiscal;

IV – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III
Emissão de Nota Fiscal

Art. 310. A NTF – Nota Fiscal deve ser emitida:

I – sempre que o prestador de serviço:

a) prestar serviço;

b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

II – na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita;

V – a tinta;

VI – com clareza e com exatidão;

VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a Nota Fiscal será:

I – cancelada:

a) sendo conservada no bloco, com todas as suas vias;

b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II – substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal.

Subseção IV
Nota Fiscal de Serviço – Série A

Art. 311. A Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

1 – repartições públicas;
2 – autarquias;
3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
4 – empresas públicas;
5 – sociedades de economia mista;
6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
7 – registros públicos, cartorários e notariais;
8 – cooperativas médicas;
9 – instituições financeiras;
II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;
III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via para o tomador de serviço;
b) a segunda via para o prestador de serviço;
c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

Subseção V
Nota Fiscal de Serviço – Série B

Art. 312. A Nota Fiscal de Serviços – Série B – NFB:
I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços;
II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;
III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via para o tomador de serviço;
b) a segunda via para o prestador de serviço;
c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção VI
Nota Fiscal de Serviço – Série C

Art. 313. A Nota Fiscal de Serviços – Série C – NFC:
I – é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 11.01 e 11.04 da LS – Lista de Serviços;
II – não será inferior a 80 mm x 50 mm;
III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via para o tomador de serviço;
b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;
IV – além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:
a) preço-hora, horário de entrada e de saída do veículo;
b) placa do veículo.

Subseção VII

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Nota Fiscal de Serviço – Série D

Art. 314. A Nota Fiscal de Serviços – Série D – NFD:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens:

a) 4.02 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de: abreugrafia, radiografia, tomografia, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e ressonância magnética;

b) 5.08 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de: guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais, bem como serviços de corte, de apara, de poda e depenteado de pêlos, de corte, de apara e de poda de unhas de patas, inclusive depilação banhos, duchas e massagens em animais;

c) 601 e 6.02 da LS – Lista de Serviços e, que prestam serviços de: barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, bem como serviços de cuidados pessoais e estéticos;

d) 6.03, 6.04 e 6.05 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de: banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres, bem como serviços de centros de emagrecimento, de "spa", de atividades físicas e esportivas, de artes marciais, de dança e de natação;

e) 7.06 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de colocação de tapetes e cortinas**,** bem como colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso**,** com material fornecido pelo usuário final do serviço;

f) 7.07, 7.08 e 14.01 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de lustração de bens móveis, bem como lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos, inclusive empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, quando o serviço for prestado para usuário final;

g) 7.13 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de: desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres, bem como dedetização e desinsetização;

h) 12.05 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de locadores de cartuchos, de disco, de fita cassete, de " CD – compact disc", de "CD Room" e de "DVD – digital video disc";

i) 13.02 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de fotografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, retocagem, coloração e montagem;

j) 14.01 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de alinhamento, lubrificação, limpeza, balanceamento e lavagem de veículos;

k) 14.04 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de borracharia, recauchutagem, regeneração conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus para o usuário final;

l) 14.07 e 14.08 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres, bem como colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em "posters" e em quaisquer outros objetos, inclusive encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos;

m) 14.09 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento, bem como tapeçaria, estofamento, bordado e tricô;

n) 14.10 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de tinturaria, lavanderia e tingimento de roupas;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

o) 33.01 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de despachantes, bem como desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;

II – não será inferior a 80 mm x 90 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

Subseção VIII
Nota Fiscal de Serviço – Série E

Art. 315. A Nota Fiscal de Serviços – Série E – NFE:

I – é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 9.01 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de hospedagem em motéis e congêneres;

II – não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, para controlar a entrada, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

b) a segunda via, para controlar a saída e o caixa, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV – além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) hora da entrada, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da entrada do tomador de serviço;

b) número do quarto ou do apartamento, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

c) preço unitário do serviço, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

d) hora da saída, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da saída do tomador de serviço.

Parágrafo Único. Quando o tomador de serviço solicitar NTF – Nota Fiscal, o prestador de serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD, fazendo constar o número da Nota Fiscal de Serviços – Série E – NFE de origem.

Subseção IX
Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura

Art. 316. A Nota Fiscal de Serviços – Série Fatura – NFF:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

8 – cooperativas médicas;
9 – instituições financeiras;
II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;
III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via para o tomador de serviço;
b) a segunda via para o prestador de serviço;
c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.
IV – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

Subseção X
Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso

Art. 317. A Nota Fiscal de Serviços – Série Ingresso – NFI:
I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 12.01 a 12.17 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
II – não será inferior a 80 mm x 50 mm;
III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via para o tomador de serviço;
b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;
IV – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como ingresso.

Subseção XI
Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom

Art. 318. A Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC:
I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:
1 – repartições públicas;
2 – autarquias;
3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
4 – empresas públicas;
5 – sociedades de economia mista;
6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
7 – registros públicos, cartorários e notariais;
8 – cooperativas médicas;
9 – instituições financeiras;
II – não será inferior a 50 mm x 80 mm;
III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via para o tomador de serviço;
b) a segunda via, impressa em fita-detalhe com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.
IV – entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterá as seguintes indicações impressas mecanicamente:
a) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
b) o dia, o mês e o ano da emissão;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

c) o número seqüencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;
d) o valor total da operação;
e) o número de ordem da MAQ-REG – Máquina Registradora;
V – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.
§ 1.º O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD, para uso eventual, no caso da MAQ-REG – Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.
§ 2.º A MAQ-REG – Máquina Registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.
§ 3.º O contribuinte que mantiver em funcionamento MAQ-REG – Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

Subseção XII
Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa

Art. 319. A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa – NFV:
I – é de uso facultativo, para os contribuintes:
a) inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
b) não inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB;
II – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;
III – será emitida, pela AF – Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via, entregue ao prestador de serviço, para o tomador de serviço;
b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada na REPAF – Repartição Fiscal competente.
IV – através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela prestação de serviço.

Subseção XIII
Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

Art. 320. O responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Art. 321. O Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de Nota Fiscal por processo:
I – mecanizado;
II – de formulário contínuo;
III – de computação eletrônica de dados;
IV – simultâneo de ICMS e de ISSQN;
V – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
VI – solicitado pelo interessado;
VII – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 322. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:
I – da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

II – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

IV – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

b) modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;

c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 323. O responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Subseção XIV
Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art. 324. O extravio ou a inutilização de NTFs – Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as NTFs – Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autorização de novas NTFs – Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

§ 3.º O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais, não exclui a responsabilidade do sujeito passivo, ao pagamento do Imposto, onde o mesmo será arbitrado.

Subseção XV
Disposições Finais

Art. 325. As Notas Fiscais:

I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 326. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 327. Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: .... Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo Único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 328. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

Art. 329. O prazo para utilização de Nota Fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Nota Fiscal e, também, o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (vinte quatro meses após a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal)".

Art. 330. Esgotado o prazo de validade, as Notas Fiscais, ainda não utilizadas poderão ser revalidadas, desde que carimbadas e autenticadas e no prazo não superior a 6 (seis) meses pela Secretária Municipal de Finanças, ou serão canceladas pelo próprio contribuinte.

Art. 331. As Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 332. A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos de Finanças Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I – for emitida após o seu prazo de validade;

II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV
Declarações Fiscais

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 333. As Declarações Fiscais:

I – quando mecanizada:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

a) – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

b) – serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

1 - a primeira via, entregue para a Prefeitura;

2 - a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade Fiscal;

c) – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

d) – terão os seus modelos instituídos pelo responsável da Administração de Finanças Pública Municipal.

II – Quando eletronicamente:

a) deverá ser em linguagem simples e de forma eficaz para o contribuinte e o fisco;

b) sempre que necessário o fisco deverá prestar esclarecimentos ao contribuinte sobre a forma de manuseio e migração de dados;

c) será apresentada até o dia **15 (quinze)** subseqüente ao mês em referência de foma a ser etabelecida.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Chefe do Executivo a contratar, fazer convênios ou terceirizar sistema informatizado de Declaração Mensal Serviço – DMS.

Subseção II
Preenchimento de Declaração Fiscal

Art. 334. A Declaração Fiscal deve ser preenchida:

I – por decalque ou por carbono quando mecanizada;

II – de forma mecanizada, ou eletronicamente;

III – com clareza e com exatidão;

IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

Subseção III
Declaração Mensal de Serviço Prestado

Art. 335. A Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e seus valores e aliquotas;

c) o valor mensal da receita tributável;

d) o valor mensal do imposto devido;

f) a relação das Notas Fiscais canceladas;

g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

III – será apresentada até o dia **15 (quinze)** subseqüente ao mês em referência.

Subseção IV
Declaração Mensal de Serviço Tomado

Art. 336. A Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços tomados;

b) a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço tomado;

3 – o número, a data e o valor;

c) a relação dos Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço tomado;

3 – o tipo, o número, a data e o valor;

b) o valor mensal dos serviços tomados;

III – será apresentada até o dia **15 (quinze)** do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção V
Declaração Mensal de Serviço Retido

Art. 337. A Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER:

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços;

II – deverá conter:

a) a relação das Notas Fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) a relação dos Documentos Gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) o valor mensal dos serviços retidos;

d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;

III – será apresentada até o dia **15 (quinze)** do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção VI
Declaração Mensal de Instituição Financeira

Art. 338. A Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços e que são instituições financeiras;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

f) a relação detalhada em nível de conta e de subconta com os respectivos valores e serviços prestados.

III – a Instituição Financeira deverá entregar junto com a declaração mensal cópia autênticada do Balencete Analitico Mensal, ou Similar do respectivo mês.

IV – será apresentada até o dia **15 (quinze)** do mês subseqüente ao mês em referência.

Art. 338-A. Ficam instituídas no Município de Porto Nacional a Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, a Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, e a Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, cuja apresentação é obrigatória para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares, para instituições financeiras e equiparadas cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 007/2009, e para os cartórios, respectivamente. ***(artigo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Art. 338-B. As credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, através da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município. ***(artigo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Art. 338-C. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o art. 39, da Lei Municipal nº007/2009, deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, as operações e/ou transações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município. ***(artigo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 338-D. Os cartórios deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, através da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, as operações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município. ***(artigo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Parágrafo Único. As serventias a que se refere o caput deste artigo são: registro civil de pessoas naturais e/ou jurídicas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro de contratos marítimos, registro de distribuição, tabelionato de notas, e tabelionato de protesto de títulos. ***(parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Art. 338-E. As Declarações deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda na internet, em periodicidade mensal, conforme especificações aprovadas em Regulamento. ***(artigo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Parágrafo Único. Enquanto não implantado e implementado pelo Município o sistema informatizado, as declarações deverão ser apresentadas em arquivos XLS Excel. ***(parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Subseção VII
Declaração Mensal de Cooperativa Médica

Art. 339. A Declaração Mensal de Cooperativa Médica - DECOM:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 4.23 da Lista de Serviços e que são Cooperativas Médicas;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:

1 – as mensalidades recebidas;

2 – as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;

3 – as receitas recebidas de convênios;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – a Cooperativa Medica deverá entregar junto com a Declaração Mensal, cópia autênticada do Balancete Analitico Mensal ou Similar do respectivo mês.

III – será apresentada até o dia **15 (quinze)** do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção VIII
Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal

Art. 340. O responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Art. 341. O Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de Declaração Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de formulário contínuo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

III – de computação eletrônica de dados;
IV – solicitado pelo interessado;
V – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 342. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:
I – da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
II – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 343. O responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Subseção IX
Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal

Art. 344. O extravio ou a inutilização de Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.
Parágrafo Único. A comunicação deverá:
I – mencionar as circunstâncias de fato;
II – esclarecer se houve ou não registro policial;
III – identificar as Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
IV – informar a existência de débito fiscal;
V – dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.
VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

Subseção X
Disposições Finais

Art. 345. A segunda via das Declarações Fiscais:
I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;
III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
IV – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;
V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 346. Em relação aos modelos de Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:
I – aumentar o número de vias;
II – incluir outras indicações.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 347. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Declarações Fiscais.

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Declaração Fiscal.

Seção V
Documentos Gerenciais

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 348. Os DOGs – Documentos Gerenciais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

IV – serão impressos em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixados em blocos uniformes de cinqüenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

VI – conterão:

a) a denominação "Documento Gerencial de Serviço", seguida da espécie;

b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;

c) a natureza dos serviços;

d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;

e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;

f) a discriminação das unidades e das quantidades;

g) a discriminação dos serviços prestados;

h) os valores unitários e os respectivos valores totais;

i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da DOG – Documento Gerencial;

j) a data e a quantidade de impressão;

k) o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa;

l) o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

m) a data da emissão;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

VII – serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitados pela AF – Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Subseção II
Autorização para Impressão de Documento Gerencial

Art. 349. Os DOGs – Documentos Gerenciais deverão ser autorizados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo Único. Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 350. A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF – Repartição Fiscal competente, da SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 351. A SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial;

c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Documento Gerencial;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial solicitado;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada:

a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) da cópia do último DOG – Documento Gerencial emitido;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2 – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3 – das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – será preenchido em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT – Documento Gerencial;

IV – será exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Art. 352. A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I – será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses;

II – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial solicitado;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial autorizado;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

h) a data da entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará o Documento Gerencial;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará o Documento Gerencial;

IV – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III
Emissão de Documento Gerencial

Art. 353. O DOG – Documento Gerencial deverá ser emitido:

I – quando o tomador de serviço solicitar orçamento;

II – quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;

III – para controlar a prestação de serviço;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita;

V – a tinta;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

VI – com clareza e com exatidão;
VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;
Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o DOG – Documento Gerencial será:
I – cancelado:
a) sendo conservado no bloco, com todas as suas vias;
b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;
II – substituído e retificado por uma outro DOG – Documento Gerencial.

Subseção IV
Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial

Art. 354. O responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Art. 355. O REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de DOG – Documento Gerencial por processo:
I – mecanizado;
II – de formulário contínuo;
III – de computação eletrônica de dados;
IV – solicitado pelo interessado;
V – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 356. O pedido de concessão de REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:
I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
II – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
III – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 357. O responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Subseção V
Extravio e Inutilização de Documento Gerencial

Art. 358. O extravio ou a inutilização de DOGs – Documentos Gerenciais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.
§ 1.º A comunicação deverá:
I – mencionar as circunstâncias de fato;
II – esclarecer se houve ou não registro policial;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

III – identificar as DOGs – Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autorização de novas DOGs – Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VI
Disposições Finais

Art. 359. Os DOGs – Documentos Gerenciais:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 360. Em relação aos modelos de Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 361. Os contribuintes que emitirem Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: .... Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo Único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 362. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 363. O prazo para utilização de DOG – Documento Gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do DOG – Documento Gerencial e, também, o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial)".

Art. 364. Esgotado o prazo de validade, os DOGs – Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 365. Os DOGs – Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO – Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 366. O DOG – Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I – for emitido:

a) após o seu prazo de validade;

b) mesmo dentro do seu prazo de validade, não estiver acobertado por NTF – Nota Fiscal;

II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

TÍTULO VIII
PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I
PENALIDADES EM GERAL

Art. 367. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 368. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 369. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 370. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 371. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I
Multas

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 372. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1.º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.

§ 2.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

§ 3°. O valor de uma Unidade Fiscal do Município UFM, é correspondente a **R$ 1,00 (um real).**

§ 4°. Além das multas previstas, incorrerão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, atualizada com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 373. Com base no Artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – Em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

a) multa de **1% (um por cento),** quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

b) multa de **2% (dois por cento)**, quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados eu possam alterar a base de calculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

II – Em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

a) de **200 UFMs**, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2 – não facilitarem, à fiscalização de Finanças Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

b) 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto corrigido, na pratica de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

c) 100% (cem por cento) do imposto corrigido, quando constatado o não pagamento devido através de procedimento fiscal;

d) 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no calculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento.

III – Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

a) multa de **40% (quarenta por cento)** do valor do imposto corrigido, após o vencimento e antes de qualquer ação fiscal, aos que recolherem espontaneamente o Imposto devido;

b) multa de **60% (sessenta por cento)** do valor do imposto corrigido aos que recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

c) multa de **100% (cem por cento)** do valor do imposto corrigido, aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção do tributo devido por terceiro;

d) multa de **100% (cem por cento)** do valor do imposto corrigido, aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

e) multa de **200% (duzentos por cento)** do valor do imposto corrigido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar sonegação, adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

IV– Em relação as Taxas:

a) multa de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, fora do prazo regulamentar;

b) multa de **40% (quarenta por cento)** sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, exigida através de ação fiscal ou efetuada após seu inicio;

c) multa de **250 UFMs**, ao contribuinte que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alteração de dados cadastrais ou sua baixa cadastral.

V – Em relação ao Cadastro Imobiliário Municipal:

a) multa de **200 UFMs**, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promover a inscrição, de seus bens imóveis;

2 – não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

3 – não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

4 – não franquear, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

b) multa de **300 UFMs,** quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

c) multa de **400 UFMs**, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

VI – Em relação ao Cadastro Econômico:

a) multa de **250 UFMs** , quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, ainda que isenta ou imune, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

5 – aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, o recadastramento Municipal, quando solicitados pelo Município.

b) multa de **5 UFMs** aplicável a cada documento fiscal em que for obrigado, e não constar o número da inscrição cadastral do Município;

c) multa de **200 UFMs,** por outras faltas;

VII – Em relação ao Cadastro Sanitário:

a) multa de **500 UFMs**, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

VIII – Em relação ao Cadastro de Anúncio:

a) multa de **200 UFMs**, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

IX – Em relação ao Cadastro de Horário Especial, de multa de **200 UFMs**, quando os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, na forma e nos prazos regulamentares:

a) não promoverem a sua inscrição;

b) não informarem qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

d) não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

X – Em relação ao Cadastro de Ambulante e de Eventual, multa de **100 UFMs**, quando os ambulantes e os eventuais, na forma e nos prazos regulamentares:

a) não promoverem a sua inscrição;

b) não informarem qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

d) não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

XI – Em relação ao Cadastro de Obra Particular, multa de **100 UFMs**, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, na forma e nos prazos regulamentares:

a) não promoverem a sua inscrição;

b) não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

d) não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

XII – Em relação ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos:

a) multa de **200 UFMs**, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

b) multa de **100 UFMs** quando a numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

1 – não for afixada no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 – não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

XIII – Em relação aos Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa de **200 UFMs**, quando:

1) sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir;

2) aos que utilizarem sem a devida autenticação;

3) aos que utilizarem em desacordo com as normas regulamentares;

4) aos que escriturarem fora do prazo regulamentar;

5) aos que não apresentar ou apresentar fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

6) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo prévio, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros fiscais e não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

7) aos que retirarem do estabelecimento prestador, os livros fiscais ou contábeis, sem autorização da repartição competente;

b) multa de **300 UFMs**, quando ficar constatado atraves de diligencia Fiscal:

1) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;

2) aos que escriturarem ou emitirem livros fiscais, por sistema mecanizado ou de processamento de dados, sem prévia autorização da repartição competente;

3) pela não exibição, no prazo, dos livros comerciais, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, por meio de notificação;

4) por outras faltas.

XIV – Em relação às Notas Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa de **10 UFMs** quando:

1) aos que utilizarem Notas Fiscais de Prestação de Serviços em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização, por documento;

2) aos que utilizarem Notas Fiscais de Prestação de Serviços sem a devida autenticação pelo órgão competente, por documento;

b) multa de **50,00 UFMs** quando:

1) aplicável em cada operação, aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

2) aos que emitirem Nota Fiscal de Prestação de Serviços de série diversa, não sendo a mesma prevista para a operação, aplicada a cada mês;

3) aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a Nota Fiscal de Prestação de Serviços correspondentes à operação tributada, aplicada a cada mês;

4) quando os contribuintes, obrigados à emissão de Notas Fiscais, não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: .... Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

c) multa de **100 UFMs** quando:

1) quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

2) quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir, por bloco;

d) multa de **200 UFMs** quando:

1) aos que se recusarem a emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando sua emissão for solicitada pelo consumidor;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

2) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo prévio, quando ocorrer inutilização ou extravio de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, e não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

3) por outras faltas.

e) multa de **1.000 UFMs** quando forem, emitidas com dolo, má-fé, fraude, simulação, consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação ou consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal, por bloco.

XV – Em relação às Declarações Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa de **200 UFMs** quando em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de qualquer, declaração ou documento falso para produção de qualquer efeito fiscal, por documento;

b) multa de **100 UFMs** quando:

1) sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

2) por outras faltas;

c) multa de **10 UFMs** quando:

1) aos contribuintes que, sujeitos à apresentação das Declaração Mensal de Serviço Prestado – DMSP, não o fizerem no prazo regulamentar, por mês;

2) aos contribuintes que, sujeitos à apresentação da Declaração Mensal de Serviço Tomado - DMST, não o fizerem no prazo regulamentar; por mês;

3) aos que ocultarem ou extraviarem Declarações fiscais, por documento, sem prejuízo ao arbitramento previsto nesta Lei;

XVI – Em relação aos Documentos Gerenciais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa de **100 UFMs**, quando, o contribuinte os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) multa de **200 UFMs**, quando não forem, devidamente, autorizados, emitidos, escriturados e cancelados;

c) multa de **400 UFMs**, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

XVII – em relação a Autorização para Imprensão de Documentos Fiscais, da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa de **500 UFMs** quando:

1) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição, por Bloco de Notas;

2) aos que se utilizarem documentos fiscais, sem os mesmos terem sido autorizados pela repartição competente, por Bloco de Notas;

3) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade, por Bloco de Notas;

4) aos que se utilizarem documentos fiscais, com numeração e seriação em duplicidade, por Bloco de Notas;

5) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a Autorização concedida, por Bloco de Notas;

6) aos que utilizarem, documentos fiscais em desacordo com a Autorização concedida, por Bloco de Notas;

7) aos que utilizarem notas fiscais de serviços, através de sistema mecanizado ou de processamento de dados, sem prévia autorização da repartição competente;

8) por outras faltas.

XVIII - em relação a Ação Fiscal:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

a) multa equivalente a **200 UFMs** aos que estiverem sob ação fiscal, e efetuarem o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas de Licença e Multas, sem a prévia autorização da repartição competente;

b) multa equivalente a **1.000 UFMs** pela não apresentação, no prazo regulamentar, dos Blocos de Notas Fiscais de Serviços, ou quaisquer documentos fiscais, contábeis e comerciais, quando solicitados pelo fisco, por meio de notificação, TIAF, ou Termo de Intimação;

c) multa equivalente a **500 UFMs** aos que sonegarem documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

d) multa equivalente a **1.000 UFMs** aos que, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal;

e) multa equivalente a **500 UFMs,** por outras faltas.

XIX - a omissão de informações, o retardo injustificado, a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas na Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, na Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, ou na Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, de que tratam os artigos 338-A, 338-B, 338-C, 338-D e 338-E, desta Lei Municipal, constitui hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 105 de 10 de janeiro de 2001, e dos arts. 1º e 2º da Lei Ordinária Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. ***(inciso acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

XX - sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a não entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, de que tratam os artigos 338-A, 338-B, 338-C, 338-D e 338-E desta Lei Municipal, no prazo regulamentado ou sua apresentação de forma inexata, incompleta ou informações omitidas, sujeitará os legalmente obrigados pela sua apresentação às seguintes penalidades: ***(inciso acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

a) multa de R$ 1.000,00 (Um mil reais) por grupo de 05 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas. ***(alínea acrescida pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

b) multa de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) por mês calendário ou fração, independente da sanção prevista na alínea "a", na hipótese de atraso na entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC. ***(alínea acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

c) as multas de que trata este inciso serão: ***(alínea acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

1 – apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega; ***(acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

2 – majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese reincidência da infração. ***(acrescido pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

d) Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a administradora não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega. ***(alínea acrescida pela Lei Municipal nº 027 de 26 de Dezembro de 2013)***

Art. 374. O valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, exceto nos casos comprovados de dolo, má-fé, fraude ou simulação.

Seção II

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município

Art. 375. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Secretaria Municipal de Finanças não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este **Art. 375** não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo em andamento, ou ainda não decidido definitivamente.

Seção III
Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 376. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, Secretarario de Finanças ou o Chefe da Fiscalização, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 377. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:
I – apresentar indício de omissão de receita;
II – tiver praticado sonegação fiscal;
III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 378. Constitui indício de omissão de receita:
I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 379. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:
I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 380. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 381. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II
PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 382. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 383. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 384. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Crimes Praticados por Particulares

Art. 385. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de **serviço**, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 386. Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à finanças pública municipal.

Seção II
Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 387. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III
Obrigações Gerais

Art. 388. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 389. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 100 do código penal.

Art. 390. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO IX
PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 391. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos;
a) apreensão;
b) arbitramento;
c) diligência;
d) estimativa;
e) homologação;
f) inspeção;
g) interdição;
h) levantamento;
i) plantão;
j) representação;
II- formalidades:
a) Auto de Apreensão – APRE;
b) Auto de Infração - AI;
c) Auto de Interdição – INTE;
d) Relatório de Fiscalização ou Fiscal – REFI;
e) Termo de Diligência Fiscal – TEDI;
f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
g) Termo de Inspeção Fiscal – TIFI;
h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização –TREF;
i) Termo de Intimação – TI;
j) Termo de Recebimento de Documentos - TRD;
l) Termo de Devolução de Documentos – TDD;
m) Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF;
n) Notificação Preliminar de Lançamento – NPL;
o) Contestação Fiscal;
p) Ordem de Serviços;
q) Notificação Fiscal.

Art. 392. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Finanças Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão, da Notificação Preliminar de Lançamento, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição;

III – do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Apreensão

Art. 393. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 394. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 395. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 396. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 397. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 398. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II
Arbitramento

Art. 399. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II – quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 400. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 401. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 402. O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Diligência

Art. 403. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV
Estimativa

Art. 404. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – sujeito passivo de rudimentar organização;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 405. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – o preço corrente do serviço, na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 406. O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 3 (três) periodos iguais;

II – terá a base de cálculo expressa em moeda corrente do país;

III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 407. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através da Notificação de Lançamento.

Art. 408. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Homologação

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 409. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4.º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI
Inspeção

Art. 410. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I – apresentar indício de omissão de receita;
II – tiver praticado sonegação fiscal;
III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
IV – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 411. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII
Interdição

Art. 412. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII
Levantamento

Art. 413. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:
I – elaborar arbitramento;
II – apurar estimativa;
II – proceder homologação.

Seção IX
Plantão

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 414. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O Secretario de Finanças determinará, através de escala, o Plantão Fiscal na repartição, com o intuito de melhor atendimento ao contribuinte.

Seção X
Representação

Art. 415. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 416. A representação:

I – far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II – deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV – deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI
Autos e Termos de Fiscalização

Art. 417. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 04 (quatro) vias:
a) tipograficamente em talonário próprio;
b) ou eletronicamente e numerado.
II – conterão, entre outros, os seguintes elementos:
a) a qualificação do contribuinte:
a.1) nome ou razão social;
a.2) domicílio tributário;
a.3) atividade econômica;
a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
b) o momento da lavratura:
b.1) local;
b.2) data;
b.3) hora.
c) a formalização do procedimento:
c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado no Relatório Fiscal que será parte integrante do procedimento;

IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 72 (setenta e duas) horas, para entregá-lo a registro na repartição.

Art. 418. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I – o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II – o Auto de Infração, Notificação de Lançamento e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV – o Relatório Fiscal ou Fiscalização: a realização de plantão, *"in-loco"* e o levantamento fiscal, Auditoria Fiscal, Arbitramento, Estimativa e Homologação;

V – o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI – o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório, Auditoria, Levantamento Fiscal;

VII – o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

IX – o Termo de Intimação: a ciência de decisões fiscais;

X – Termo de Recebimento de Documentos: relacionar os documentos recebido pelo fisco;

XI – Termo de Devolução de Documentos: relacionar os documentos devolvido ao contribuinte;

XII – a Notificação Preliminar de Lançamento; noitifcar o contribuinte do debito fiscal;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

XIII – o Termo de Encerramento de Ação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

XIV - Notificação Fiscal: a solicitação de documento, informação e esclarecimento;

XV – Ordem de Serviço: ordem direta do secretario ou chefia para cumprimento de um determinado procedimento.

Art. 419. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração e Notificação de Lançamento:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devido, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.

IV – Relatório de Fiscalização:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na Auditoria, Levantamento Fiscal, plantão, arbitramento, apurarão de estimativa ou homologação de lançamento;

b) a citação expressa da fundamentação legal e a matéria tributável;

V – Termo de Diligência Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI – Termo de Início de Ação Fiscal:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Notificação Preliminar de Lançamento:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

XI – Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

XII - Será lavrado um Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para cada especie de tributo, assim como as multas por descumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 420. O Processo Administrativo Tributário será:

I – regido pelas disposições desta Lei;

II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Postulantes

Art. 421. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, porintermédio de preposto de representante.

Art. 422. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Prazos

Art. 423. Os prazos:

I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;

II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III – serão de 30 (trinta) dias para atendimento ao Termo de Inicio de Ação Fiscal, Notificação Fiscal, Termo de Intimação:

a) o atendimento do TIAF, Notificação Fiscal ou Termo de Intimação, poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias pela autoridade fiscal, quando solicitado por escrito pelo contribuínte;

b) caso o contribuinte não solicita prorrogação previsto a alinea "a" do Inciso III deste artigo, ou tendo solicitado a prorrogação, e não apresentou os documentos solicitados, será lavrado

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

uma Notificação Fiscal com um prazo de 72 (setetenta e duas) horas para apresentação de documentos fiscais;

c) após o não cumprimento do prazo previsto na alinea "b" do Inciso III deste artigo, a Autoridade Fiscal Competente, lavrará Auto de Infração com multa por não apresentação de documentos fiscais, ou embaraço a Ação Fiscal, lavrando também, Notificação Fiscal com um novo prazo de 72 (setenta duas) horas para o contribuinte atender a solicitação fiscal;

d) caso o contribuinte após devidamente notificado, nos termo das alineas "a", "b" e "c" do Inciso III deste artigo, não apresente os documentos solicitados, a Autoridade Fiscal arbitrará o imposto devido.

III – serão de 30 (trinta) dias para:

a) pagamento, impugnação ou parcelamento do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento;

b) apresentação de defesa;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) interposição de recurso voluntário;

IV – serão de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V – serão de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pro mais 30 (trinta) dias para manifestação da Secretaria de Finanças, em quaisquer parte do processo, podendo ser prorrogado por mais um periodo igual, a pedido de oficio do setor responsavel ao Secretario Municipal de Finanças;

VI – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor;

VII – contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV
Petição

Art. 424. A petição:

I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Instauração

Art. 425. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:
I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
II – Ordem de Serviço;
II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 426. O servidor que instaurar o processo:
I – receberá a documentação;
II – certificará a data de recebimento;
III – numerará e rubricará as folhas dos autos;
IV – o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI
Instrução

Art. 427. A autoridade que instruir o processo:
I – solicitará informações e pareceres;
II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;
III – numerará e rubricará as folhas apensadas;
IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
V – abrirá prazo para recurso.

Seção VII
Nulidades

Art. 428. São nulos:
I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.
Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 429. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.
Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII
Disposições Diversas

Art. 430. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 431. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 432. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 433. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das pecas relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 434. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Litígio Tributário

Art. 435. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração, Notificação de Lançamento e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Defesa

Art. 436. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Contestação

Art. 437. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação fiscal.

§ 1.º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Competência

Art. 438. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, o Procurador de Finanças Pública Municipal ou na falta a Procuradoria Geral do Município;

II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

III – em instância especial, o Prefeito Municipal.

§ 1°. Só será julgado em instancia Especial, caso o municipio não instituir o Conselho Municipal de Contribuintes, remetendo-se diretamente os autos para o julgamento em instância especial.

§ 1°. Não caberá recurso para a instância especial se o municipio intituir o conselho Municipal de Contribuíntes.

Seção V
Julgamento em Primeira Instância

Art. 439. Elaborada a contestação fiscal, o processo será remetido ao Procurador de Finanças Pública Municipal ou à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Art. 440. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 441. Se entender necessárias, o Procurador de Finanças Pública Municipal ou a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 442. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito de Finanças, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 443. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1.º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa de Finanças Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 444. A decisão:

I – será redigida com simplicidade e clareza;

II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV – indicará os dispositivos legais aplicados;

V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Notificação de Lançamento e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação e da Decisão;

VIII – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX – não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração, Notificação de Lnçamento e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 445. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos pelo julgador, ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 446. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 447. O recurso voluntário:

I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII
Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 448. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 449. O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, ou autoridade fiscal autoante, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII
Julgamento em Segunda Instância

Art. 450. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 451. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 452. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 453. O Conselho não poderá decidir por eqüidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por eqüidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 454. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho Municipal de Contribuinte e da publicação de Acórdão.

Seção IX
Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 455. Só caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal, quando o Município não Instituir o Conselho Municipal do Contribuinte.

Art. 456. Quando caber pedido de reconsideração, será feito na pelo Contribuinte, por escrito a rapartição competente.

Seção X
Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 457. Das Decisões em Primeira Instancia, quando não houver Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 458. O recurso de revista:

I – além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II – será interposto pelo Procurador de Finanças Pública, ou na sua falta a Procuradoria Geral do Município.

Seção XI
Julgamento em Instância Especial

Art. 459. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 460. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII
Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 461. Encerra-se o litígio tributário com:
I – a decisão definitiva;
II – a desistência de impugnação ou de recurso;
III – a extinção do crédito;
IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 462. É definitiva a decisão:
I – de primeira instância:
a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
II – de segunda instância:
a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
III – de instância especial.

Seção XIII
Execução da Decisão Fiscal

Art. 463. A execução da decisão fiscal consistirá:
I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV
PROCESSO DE CONSULTA

Seção I
Consulta

Art. 464. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.
Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 465. A consulta:
I – deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:
a) nome, denominação ou razão social do consulente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração, Notificação de Lançamento e Termo de Intimação;

f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o ínicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 466. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I – solicitar a emissão de pareceres;

II – baixar o processo em diligência;

III – proferir a decisão.

Art. 467. Da decisão:

I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II – do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 468. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 469. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I – pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;

II – pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Seção II
Procedimento Normativo

Art. 470. A interpretação e a aplicação da Legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 471. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 472. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I
Composição

Art. 473. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de **5 (cinco)** Conselheiros efetivos e **5 (cinco)** Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único. Os representantes do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 474. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, de livre nomeação do Prefeito.

Art. 475. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído pelo Executivo uma gratificação de função, por comparecimento a sessão de julgamento.

Seção II
Competência

Art. 476. Compete ao Conselho:

I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 477. São atribuições dos Conselheiros:

I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV – proferir voto, na ordem estabelecida;

V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 478. Compete ao Secretário Geral do Conselho:
I – secretariar os trabalhos das reuniões;
II – fazer executar as tarefas administrativas;
III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 479. Compete ao Presidente do Conselho:
I – presidir as sessões;
II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
III – determinar as diligências solicitadas;
IV – assinar os Acórdãos;
V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
VII – interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.
§ 1.º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.
§ 2.º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Chefe Responsável pela Fiscalização Tributária.

Seção III
Disposições Gerais

Art. 480. Perde a qualidade de Conselheiro:
I – o representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
II – a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 481. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÂRIO

TITULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÂRIA

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 482. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Art. 483. São normas complementares das Leis e Decretos:
I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 484. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 485. Constitui majoração de tributo a modificação de sua base de cálculo ou alíquota que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 486. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA

Art. 487. Entram em vigor:

I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
APLICAÇÃO

Art. 488. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Art. 489. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 490. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Art. 491. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV
INTERPRETAÇÃO

Art. 492. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a eqüidade.

Art. 493. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Art. 494. O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 495. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 496. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 497. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 498. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 499. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 500. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 501. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 502. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 503. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 504. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO

Art. 505. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 506. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 507. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 508. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 509. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Solidariedade

Art. 510. São solidariamente obrigadas:
I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 511. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 512. São os seguintes os efeitos da solidariedade:
I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Capacidade Tributária

Art. 513. A capacidade tributária passiva independe:
I – da capacidade civil das pessoas naturais;
II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Domicílio Tributário

Art. 514. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:
I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
III – tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 515. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 516. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 517. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposição Geral

Art. 518. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 519. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 520. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 521. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 522. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 523. O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 524. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 525. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 526. O disposto no **Art. 525** só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 527. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – pessoas referidas no **Art. 525** desta lei;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Responsabilidade Por Infrações

Art. 528. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 529. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 530. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 531. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 532. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Art. 533. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I – a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV – de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 534. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO

Seção I
Lançamento

Art. 535. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exeqüível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 536. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 537. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 538. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 539. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 540. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 541. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 542. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II – através de edital publicado no órgão oficial;

III – através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 543. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

I – impugnação do sujeito passivo;
II – recurso de ofício;
III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 544. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Modalidades de Lançamento

Art. 545. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível
mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 546. Antes de extinto o direito de Finanças Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:
I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 547. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I – moratória;
II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Seção II
Moratória

Art. 548. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 549. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste **Art. 549,** podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 550. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO

Seção I
Modalidades

Art. 551. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV -–a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II
Cobrança e do Recolhimento

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 552. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:
I – para pagamento a boca do cofre;
II – por procedimento amigável;
III – mediante ação executiva.
§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.
§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.
§ 3°. Fica o Chefe do Executivo autorizado a realizar licitação com objetivo de selecionar Instituição Financeira de modo a centraliza o Recebimento de Tributos e Preços Públicos Municipais, em conformidade com a Legislação Pertinente.

Art. 553. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento, recolhido espontaneamente pelo contribuinte e no mesmo exercício financeiro do fato gerador, fica sujeito à incidência de:
I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devidos a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, calculados sobre o valor corrigido do principal;
II – multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo corrigido;
III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.
Parágrafo Único. A correção monetária será calculada utilizando o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que venha a substituir.

Art. 554. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 555. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III
Parcelamento

Art. 556. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:
I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;
III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 557. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.
Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 558. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 559. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – **50,00 (cinquenta)** reais, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – **100,00 (cem)** reais, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 560. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. Sujeitar-se-á juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido monetariamente do crédito tributário, contados da data do vencimento a partir da data base da consolidação.

Art. 561. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 562. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1.º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2.º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 563. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 564. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV
Restituições

Art. 565. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 566. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

referentes a infrações de caráter por descumprimento as obrigações acessórias, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 1°. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2°. Sempre que possivel, será realizado uma Auditoria Fiscal no contribuinte que solicitar restituição, a fim de apurar debitos existentes com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 567. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do **Art. 565**, da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do **Art. 565,** da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 568. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial de Finanças Pública Municipal.

Art. 569. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 570. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 571. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 572. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V
Compensação e da Transação

Art. 573. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou á vencer, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI
Remissão

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 574. O Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Finanças, ou o feche direto da fiscalização, por despacho fundamentado, poderá:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação, devidamente atestada pelo Órgão Responsável pela Promoção Social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 50 (cinqüenta) UFMs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 575. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII
Decadência

Art. 576. O direito de Finanças Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 577. O direito a que se refere este **Art. 576** extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Prescrição

Art. 578. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

EXCLUSÃO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 579. Excluem o crédito tributário:
I – a isenção;
II – a anistia.
Parágrafo Único. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II
Isenção

Art. 580. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
Parágrafo Único. A isenção não será extensiva:
I – às contribuições de melhoria;
II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III
Anistia

Art. 581. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II – às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 582. A anistia pode ser concedida:
I – em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 583. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 584. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 585. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 586. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 587. São Autoridades Fiscais:
I – o Prefeito;
II – o Secretário, responsável pela área fazendária;
III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
IV – Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 588. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal no prazo de **30 (trinta) dias**, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III – as empresas de administração de bens;
IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V – os inventariantes;
VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.
Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 589. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte de Finanças Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 590. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 591. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 592. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

DÍVIDA ATIVA

Art. 593. Constitui Dívida Ativa de Finanças Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2.º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3.º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 594. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 595. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 596. Os créditos de Finanças Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo Único. Os créditos de Finanças Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 597. A DAFAM – Dívida Ativa de Finanças Pública Municipal é constituída pela:

I – DAT – Dívida Ativa Tributária;

II – DNT – Dívida Ativa Não Tributária.

§ 1.º A DAT – Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos de Finanças Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2.º A DNT – Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos de Finanças Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

CAPÍTULO III
DAT – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 598. A DAT – Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos de Finanças Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

I – de obrigação legal relativa a tributos;

II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1.º A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

I – tributo;
II – penalidade pecuniária tributária.
§ 2.º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:
I – atualização monetária;
II – multa;
III – multa de mora;
IV – juros de mora.

Art. 599. A Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO IV
DNT – DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 600. A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos de Finanças Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:
I – de obrigação legal não relativa a tributos;
II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.
§ 1.º A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:
I – contribuições estabelecidas em lei;
II – multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
III – foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação;
IV – custas processuais;
V – preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
VI – indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
VII – créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
VIII – sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
IX – contratos em geral;
X – outras obrigações legais, que não as tributárias;
§ 2.º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:
I – atualização monetária;
II – multa;
III – multa de mora;
IV – juros de mora;
V – Demais adicionais.

Art. 601. A Dívida Ativa Não Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo único. A presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

CAPÍTULO V
TIDA-T – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 602. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:
I – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
II – indicará obrigatoriamente:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1.º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será instituído pela Secretaria de Finanças Municipal.

CAPÍTULO VI
LRDA-T – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 603. O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, ou manualmente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) a quantia devida;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, ou manualmente em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1.º O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico, ou manualmente.

§ 2.º O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será Instituído pela Secretaria de Finanças Municipal.

CAPÍTULO VII
CDA-T – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 604. A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 1.º A Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo da Certidão de Dívida Ativa Tributária será Instituído pela Secretaria de Finanças Municipal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

CAPÍTULO VIII

TIDA-NT–TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 605. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O Valor Originário da Dívida;

III – O Termo Inicial;

IV – A metodologia de cálculo:

a) dos Juros de Mora;

b) dos Demais Encargos previstos em lei ou contrato;

V – A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o Número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico, ou manualmente.

§ 2.º O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IX
LRDA-NT – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 606. O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária:

II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) o valor originário;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1.º O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico, ou manualmente.

§ 2.º O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa será instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO X
CDA-NT – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 607. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o Valor Originário da Dívida;

III – o Termo Inicial;

IV – a metodologia de cálculo:

a) dos Juros de Mora;

b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;

V – a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o Número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo da Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3.º A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 4.º A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá substituir o Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.

§ 5.º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

CAPÍTULO XI
NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 608. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – da indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 609. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseqüência, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – na indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 610. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, na Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – da indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;

f) da indicação do livro e da folha da inscrição da Dívida Ativa Tributária.

Art. 611. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseqüência, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, na Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – na indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;

f) da indicação do livro e da folha da inscrição da Dívida Ativa Tributária.

Art. 612. A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1.º Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a Certidão de Dívida Ativa Tributária não mais poderá ser substituída.

§ 2.º A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.

§ 3.º Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária.

CAPÍTULO XII
PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DA DAFAM – DÍVIDA ATIVA DE FINANÇAS PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 613. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa de Finanças Pública Municipal deverá ser mantido no Órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 1.º Havendo requisição pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa de Finanças Pública Municipal.

§ 2.º Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa de Finanças Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 614. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa de Finanças Pública Municipal será:

I – Aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – Preparado e numerado por processo eletrônico, ou manual;

III – Formado, cronologicamente, pelo Mapa de Controle Administrativo da Legalidade, pelo Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza, pelo Termo de Inscrição de Dívida Ativa e pela Certidão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIII
CAL-T – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DE FINANÇAS PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 615. Para o Município estabelecer Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 616. O 1º (primeiro) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação da Titularidade da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está Cobrando um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 617. O 2º (segundo) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Facultatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação Exercício da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou Lei instituindo um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 618. O 3º (terceiro) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação da Imunidade e das Vedações Tributárias.

§ 2.º A Verificação da Imunidade Tributária é a constatação se o sujeito passivo, além de apresentar o perfil, atende às exigências legais para gozar do benefício constitucional.

§ 3.º A Verificação das Vedações Tributárias é a constatação se na constituição do crédito tributário, foram observados os Princípios da Reserva Legal, da Igualdade Tributária, da Anterioridade, da Anualidade e da Não-Utilização do Tributo com Efeito de Confisco.

Art. 619. O 4º (quarto) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária.

§ 2.º A Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária é a constatação se o Fato Gerador, a Hipótese de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Incidência, o Sujeito Passivo, a Base de Cálculo e a Alíquota são compatíveis com o tributo, estabelecendo consistências com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Tributária Municipal.

Art. 620. O 5º (quinto) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário.

§ 2.º A Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de pagamento antecipado e de homologação do lançamento, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de isenção e de anistia.

Art. 621. O Controle Administrativo da Legalidade de Tributo Vencido deverá ser efetuado através do Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária.

§ 1.º O Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico, ou manual.

§ 2.º O modelo do Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3.º O Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIV

ALIC-T – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DE FINANÇAS PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 622. Para o Município estabelecer Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 6 (seis) Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

§1°. A 1ª (primeira) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo.

§2°. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 623. A 2ª (segunda) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota.

Parágrafo Único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 624. A 3ª (terceira) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Parágrafo Único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 625. A 4ª (quarta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa.

Parágrafo único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 626. A 5ª (quinta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

Parágrafo Único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 627. A 6ª (sexta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

Parágrafo Único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 628. A Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos deverá ser efetuada através do Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária.

§ 1.º O Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3.º O Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 629. A fluência de juros de mora na dinamização da composição da Dívida Ativa Tributária não exclui, não desfigura, não descaracteriza e nem afeta o caráter estático de liquidez do Crédito de Natureza Tributária de Finanças Pública Municipal.

CAPÍTULO XV
CAL-NT – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DE FINANÇAS PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 630. Para o Município estabelecer Controle Administrativo da Legalidade dos Créditos Não Tributários Vencidos, objetivando a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 631. O 1º (primeiro) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Creditícia.

§ 2.º A Verificação da Titularidade da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, está Cobrando um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 632. O 2º (segundo) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Facultatividade.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Creditícia.

§ 2.º A Verificação Exercício da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, editou Lei instituindo ou assinou Contrato fazendo jus a um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 633. O 3º (terceiro) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação de Impedimento Legal ou de Vedação Contratual.

§ 2.º A Verificação do Impedimento Legal é a constatação se o Município não está sendo alcançado por algum Diploma Legal que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

§ 3.º A Verificação da Vedação Contratual é a constatação se o Município não está sendo alcançado por alguma Cláusula Proibitiva que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

Art. 634. O 4º (quarto) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia ou da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia.

§ 2.º A Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia é a constatação se há Fundamentação Legal para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

§ 3.º A Verificação da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia é a constatação se há Embassamento Contratual para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

Art. 635. O 5º (quinto) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Análise do Crédito Não Tributário.

§ 2.º A Verificação da Análise do Crédito Não Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Não Tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de perdão de crédito não tributário.

Art. 636. O Controle Administrativo da Legalidade de Crédito Não Tributário Vencido deverá ser efetuado através do Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária.

§ 1.º O Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3.º O Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

CAPÍTULO XVI

ALIC-NT – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DE FINANÇAS PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 637. Para o Município estabelecer Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 6 (seis) Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 638. A 1ª (primeira) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal.

Parágrafo Único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 639. A 2ª (segunda) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

Parágrafo Único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 640. A 3ª (terceira) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa.

Parágrafo Único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 641. A 4ª (quarta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

Parágrafo Único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 642. A 5ª (quinta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

Parágrafo Único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 643. A 6ª (sexta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais.

Parágrafo Único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 644. A Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos deverá ser efetuada através do Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária.

§ 1.º O Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será instituído Pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3.º O Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

CAPÍTULO XVII
CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 645. Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Art. 646. A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 647. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante Requerimento do Interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Art. 648. O Requerimento do Interessado deverá conter:
I – o(s) Tributo(s) a que se Refere(m);
II – o(s) Estabelecimento(s) a que se Refere(m);
III – o(s) Imóvel(is) a que se Refere(m);
IV – as Informações Necessárias à Identificação do Interessado:
a) – o Nome ou a Razão Social;
b) – a Residência ou o Domicílio Fiscal;
c) – o Ramo de Negócio ou a Atividade;
V – a Indicação do Período a que se refere o Pedido.
Parágrafo Único. O modelo de Requerimento do Interessado será instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 649. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 650. Será expedida a Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:
I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.
§ 1.º A Certidão Negativa de Débito terá validade de 90 (noventa dias) dias.
§ 2.º O modelo de Certidão Negativa de Débito será Instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 651. Será expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:
I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
II – cuja exigibilidade esteja suspensa.
§ 1.º A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.
§ 2.º A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.
§ 3.º O modelo de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 652. Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:
I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1.º A Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

§ 2.º A Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3.º O modelo de Certidão Positiva de Débito será baixado, instituída pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 653. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 654. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:

I – não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal Nº 5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 655. A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito.

Parágrafo Único. A dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade:

I – de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações;

II – pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

Art. 656. A Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 657. Na expedição de Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 658. Sem prejuízo das Responsabilidades Pessoal e Criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 659. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

a) nome ou razão social;

b) endereço ou domicílio tributário;

c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;

d) início de atividade;

e) finalidade a que se destina;

f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;

g) assinatura do requerente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 660. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 661. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III – a existência de débito em cobrança executiva;

IV – o débito confessado.

Art. 662. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste capitulo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 663. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 664. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1.º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2.º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 665. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO XVIII
COBRANÇA FAZENDÁRIA

Art. 666. O crédito de Finanças pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 30 de setembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 31 de dezembro, como dívida ativa de Finanças pública municipal.

Art. 667. A dívida ativa de Finanças pública municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subseqüente:

I – em caráter de continuidade:

a) à atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;

b) a juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre o valor do crédito corrigido.

II – à multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor do crédito corrigido.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 668. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subseqüentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 669. Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I – a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito de Finanças pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a 20 UFMs;

II – a não protestar o crédito de Finanças pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 50 UFMs;

III – a não executar o crédito de Finanças pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 80 UFMs.

Parágrafo Único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 670. Os Créditos de Finanças Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa:

I – após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 60 (sessenta) dias, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II – que, após 6 (seis) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto.

III – que, após 6 (seis) meses de protesto, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de terceirização.

Parágrafo Único. A terceirização da cobrança da Dívida Ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras ou empresa privada capacitada, nos termos da legislação vigente.

IV – que, após 6 (seis) meses de cobrança terceirizada, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de execução fiscal.

CAPÍTULO XIX
EXECUÇÃO FISCAL

Art. 671. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos de Finanças Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2.º A Dívida Ativa de Finanças Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 672. A petição inicial indicará apenas:
I – o juiz a quem é dirigida;
II – o pedido;
III – o requerimento para citação.
§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.
§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 673. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:
I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II – oferecer fiança bancária;
III – nomear bens à penhora;
IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.
§ 1.º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.
§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.
§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.
§ 4.º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
§ 5.º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 674. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 675. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 676. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.
Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 677. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 678. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO XX
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 679. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 680. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste seção não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
Preferências

Art. 681. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III – Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 682. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 683. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 684. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 685. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 686. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 687. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal , relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V
TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 688. Fica regulamentado o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, "d", 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 689. O Município estabelece normas relativas:
I - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
II - ao associativismo e às regras de inclusão;
III ao incentivo à geração de empregos;
IV ao incentivo à formalização de empreendimentos;
V - unicidade do processo de inscrição cadastral e de legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município;
VI - simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos para localização de autônomos e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades de alto risco, observadas as disposições contidas na classificação de atividades definida pela Vigilância Sanitária;
VIII - preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA

Seção I
Da Consulta para o Alvará

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 690. A autorização para localização de empresas deve ser simplificada de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

Parágrafo Único. Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no ***caput*** deste artigo serão definidos e coordenados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Seção II
Do Cadastro Sincronizado e Entrada Única de Documentos

Art. 691. A Administração Pública Municipal deverá aderir efetivamente ao "Projeto Cadastro Sincronizado Nacional" que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas, quando ocorrer a sua implantação pela Receita Federal do Brasil.

Art. 692. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de legalização, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidos na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 693. A Administração Pública Municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permita pesquisas prévias às etapas de inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do pedido formulado.

Parágrafo Único. Para o disposto nesse artigo a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com instituições de representação e apoio das ME e EPP.

Seção III
Da Baixa Cadastral

Art. 694. Não poderá ser exigido pelos órgãos municipais envolvidos no fechamento de ME e EPP:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - comprovação de regularidade fiscal de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de baixa da inscrição municipal, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

III - a baixa da inscrição dar-se-á a pedido formal do contribuinte independente de débito tributário com o Fisco Municipal.

§ 1º. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos no fechamento de ME e EPP, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de baixa da empresa.

§ 2º. O crédito tributário consolidado e não pago, apurado antes ou após o ato de baixa da inscrição, será inscrito na dívida ativa em nome dos titulares, dos sócios e dos administradores que responderão pelas obrigações fiscais, observadas as disposições contidas nesta Lei.

Seção IV

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Da Central de Atendimento

Art. 695. Com o objetivo de orientar os empreendedores simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, fica criada a Central de Atendimento, com as seguintes atribuições:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

III - emissão de Certidões de Regularidade Fiscal e Tributária;

IV - outros serviços municipais afins.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento de Alvará ou Inscrição Municipal, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Central de Atendimento.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Central de Atendimento, a Administração Pública Municipal firmará parcerias com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

CAPÍTULO III
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 696. O prazo máximo a ser concedido para utilização dos documentos fiscais a serem impressos não poderá ultrapassar o período de 4 (quatro) anos, a contar da data da concessão, pela repartição fiscal, da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Parágrafo Único. Havendo mudança de categoria fica a empresa obrigada a substituir os documentos fiscais, mediante nova Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 697. Observadas as disposições do § 6º, do art. 18, da Lei Complementar nº. 123/2006, bem como, o art. 6º, da Lei Complementar nº. 116/2003, as ME e as EPP obrigar-se-ão a:

I - reter o imposto devido sobre os serviços tomados, de acordo com **Artigos 50 e 51** desta Lei;

II - ter o ISS retido pelos responsáveis tributários designados pelo Município, de acordo com os **Artigos 50 e 51** desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 698. Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às ME e EPP do Município.

Art. 699. Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida notificação preliminar contra o contribuinte para que regularize a situação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser convertida em auto de infração.

§ 1º. Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação de multa de infração.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o contribuinte tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração quando serão incluídos os acréscimos legais.

§ 3º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

§ 4º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida em 10% (dez por cento) a cada nova reincidência.

§ 5º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa relativamente a infração anterior.

§ 6º. As demais situações não mencionadas neste artigo serão objeto da lavratura de auto de infração.

Art. 700. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto;

II - 30% (trinta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 45 (quarenta e cinco) dias contados da lavratura do auto;

III - 10% (dez por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 60 (sessenta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 701. As ME e EPP ficam obrigadas a apresentar Declarações Mensais de Serviços Prestados e Tomados – DMS, na forma desta Lei.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I

Do Acesso às Compras Públicas

Art. 702. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 703. Para a ampliação da participação das ME e EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - instituir cadastro próprio para as ME e EPP sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar, obrigatoriamente, os avisos de licitações na modalidade convite, a serem realizados, no site oficial do Município e, facultativamente, em murais públicos, jornais ou outros meios de divulgação;

III - divulgar os avisos das demais modalidades licitatórias no Diário Oficial do Município, no site oficial do Município, em jornal de grande circulação e outros meios a critério da administração.

Art. 704. As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no Município.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 705. As microempresas e empresas de pequeno porte, fornecedoras de bens e serviços, que desejarem cadastrar-se junto ao Município, deverão fazê-lo junto à Central Permanente de Licitação do Município, apresentando os seguintes documentos:

I - contrato original com Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Tocantins;

II - carteira de identidade do titular responsável;

III - CNPJ;

IV - certidão de regularidade junto aos fiscos federal, estadual e municipal;

V - prova de regularidade junto ao INSS e FGTS;

VI - regularidade de inscrição na entidade profissional competente se for o caso;

VII - comprovante de entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e cópia da última declaração.

Parágrafo único. O cadastro efetuado junto à Central Permanente de Licitação do Município terá a validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado após o vencimento, com a nova apresentação dos documentos necessários.

Art. 706. As empresas devidamente cadastradas junto à Central Permanente de Licitação do Município e que desejarem participar de certame licitatório junto ao Município, deverão apresentar à Comissão de Licitação competente os seguintes documentos:

I - certidão de regularidade cadastral na Central Permanente de Licitação do Município;

II - certidões de regularidade fiscal junto ao fisco federal, estadual e municipal;

III - cópia da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Art. 707. Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para homologação da licitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 708. Nas contratações públicas do Município será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 709. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei, a Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

§ 1°. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2°. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§3º. Caso haja revisão do valor constante no Inciso I deste artigo, pelo gestor, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, o novo valor será aplicável para as contratações, do Município, previstas naquele dispositivo.

Art. 710. Não se aplica o disposto nos **arts. 708 e 709** desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 711. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME e EPP.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez inteiros por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 712. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput*.

Seção II
Do Estímulo ao Mercado Local

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 713. A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 714. O Município, para estimular o crédito a empreendedores e às ME e EPP, reservará em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 715. O Município, através de convênios firmados, ou não, com entidades governamentais e outras, fomentará e apoiará a instalação e a manutenção de cooperativas de crédito, sociedade de crédito ao empreendedor e organizações da sociedade civil de interesse público, que operem linhas de financiamento.

Art. 716. O Município fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de fundos de garantia destinados a lastrear operações de crédito de ME e EPP pertencentes a projetos estruturantes executados pela Administração Municipal, mediante lei específica.

CAPITULO VII
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 717. A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB Ordem dos Advogados do Brasil, CRC - Conselho Regional de Contabilidade e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar n.º123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 718. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das ME e EPP localizadas em seu território.

§ 1º. Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 3º. Com base no *caput* deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, CRC, Universidades e outros, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 719. Para o cumprimento do disposto neste Título, bem como, para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas as ME e EPP, a Administração Pública Municipal poderá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos poderá ser incentivada e apoiada pelo Poder Público.

TÍTULO VI
DO CADIN MUNICIPAL
CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL

Art. 720. - Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 721. - São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:
I - as sequintes obrigações pecuniárias vencidas e não pagas:
a) tributos e contribuições;
b) débitos para com empresas públicas, autarquias e fundações;
c) preços públicos;
d) multas tributárias e não tributárias, inclusive as de trânsito;
e) outros débitos de qualquer natureza para com a Administração Pública Direta e Indireta do Município;
II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 722. - A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:
I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
III - concessão de auxílios e subvenções;
IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
V - expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.
Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 723. - A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:
I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;
II - Superintendente, Diretor, Chefe do Departamento no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;
III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.
§ 1º - A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.
§ 2º - A inclusão no CADIN no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 724. O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações:
I - identificação do devedor, na forma do regulamento;
II - data da inclusão no cadastro;
III - órgão responsável pela inclusão.

Art. 725. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 726. A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 727. O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.
Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos nesse capitulo.

Art. 728. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades competente.

Art. 729. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor, Legislação Criminal, ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 730. A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas desta lei.
Parágrafo único - O Departamento de Auditoria, da Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL.

Art. 731. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos neste capitulo, será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas.
Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 732. As despesas decorrentes da execução deste capítulo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

TÍTULO VII
PREÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I
Seção I
Disposição Preliminares

Art. 733. Os Serviços Públicos compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

Art. 734. Os Serviços Públicos prestado pelo Municipio são:
I – pertinentes a obras em geral;
II – pertinentes a atividades comerciais e outras de fins econômicos;
III – pertinentes a serviços de cemitério;
IV – pertinentes a uso de próprios públicos municipais, aluguéis em geral;
V – pertinentes a transito, transportes e congêneres;
VI – pertinentes a área e serviços Aeroportuários;
VII – pertinentes a utilização o sub-solo;
VIII – pertinentes a utilização do solo;
IX – pertinentes a utilização do espaço aéreo;
X – pertinentes a serviços diversos;
XI – expediente diversos.

Art. 735. A fixação dos preços público para os serviços prestados exclusivamente pelo Município, será lançado e cobrado de acordo com a **Tabela I - Anexo III** a esta Lei.

Seção II
Ocupação e Permanência em Áreas, em Vias e em logradouros Públicos, Inclusive do Espaço Aéreo e do Subsolo e de Obras de Arte Especiais de Domínio Municipal

Art. 736. - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente, através da Secretaria Municipal de Finanças, a utilização e o Uso do Subsolo, do Solo e do Espaço Aéreo, das Áreas, das Vias e dos Logradouros Públicos, para colocação, montagem, instalação, passagem, implantação e implementação de dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de gás, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, e de infra-estrutura.

Art. 737. O Preço Público para o Uso do Subsolo, do Solo e do Espaço Aéreo das Vias e dos Logradouros Públicos, para colocação, montagem, instalação, passagem, implantação, implementação e permanência de dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos, será devido mensalmente e lançado de acordo com a **Tabela II, Anexo III** a esta Lei.

§ 1°. O preço público previsto neste artigo será devido pelo proprietário do poste e o usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

§1°. Postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Seção III
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 738. A Cobrança de Preço Público (Tarifa) pela Ocupação e Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados á prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gera dor a concessão onerosa do bem público.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 739. O fato gerador do Preço Público (Tarifa) considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal.

Art. 740. Para efeito do disposto no **art. 738** desta Lei, são consideradas áreas públicas do município: solos, subsolos, espaços aéreos das estradas, ruas, avenidas, praças, jardins, passeios públicos e logradouros similares.

§ 1º. Os bens públicos, assim considerados o mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de rádio-base de telefonia celular, os prédios públicos, as obras de arte, os logradouros, bem como a utilização de via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leito, com postos de visita ou não, quando utilizados, serão remuneradas.

§ 2º. Estão incluídas entre as concessionárias de serviço público, das quais está o poder público autorizado a cobrar, as concessionárias de serviço público de energia elétrica e água, bem como as que exploram as atividades relativas a telecomunicações, incluindo qualquer tipo de cabeamento ou equipamento que se utilize da estrutura física, televisão a cabo, petróleo, gás e seus derivados, e ainda as que vinculam propaganda e publicidade através de painéis e pórticos ao ar livre.

Art. 741. A concessão, permissão ou autorização de uso serão os instrumentos utilizados pelo Município para facultar a utilização dos bens públicos, observando o disposto na legislação de postura.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 742. O sujeito passivo do Preço Público (Tarifa) referente a Ocupação e Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal é a pessoa física ou jurídica, públicas ou privada, proprietária, cessionária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção V
Solidariedade

Art. 743. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Preço Público (Tarifa), as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que direta ou indiretamente estiver envolvida na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos, do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados á prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

Seção VI
Da Base de Cálculo

Art. 744. A base de cálculo do Preço Público (Tarifa) referente a Ocupação e Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal será determinada em função da natureza, da

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto, e será calculada de acordo com a **Tabela II, Anexo III** desta Lei.

Parágrafo Único – A partir da vigência desta Lei, qualquer obra de implantação ou extensão das já existentes dependerão da expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 745. Enquadrando-se o sujeito passivo da obrigação do Preço Público (Tarifa), em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 746. Caso as concessionárias que utilizam os bens públicos municipais deixem de informar e assinar os instrumentos da espécie no prazo que lhe foi concedido, e após notificados, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os lançamentos devidos de seu crédito, calculado na forma estabelecida na **Tabela II, anexo III** desta Lei.

Seção VII
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 747. O Preço Público será devido mensalmente, e será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único. As condições de pagamento e data de vencimento do Preço Público, será estabelecida pelo calendário fiscal.

Seção VIII
Disposições Finais

Art. 748. As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nos logradouros públicos e obras de arte especiais do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Finanças, em meio digital, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Termo de Permissão de Uso.

Art. 749. É obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, sendo responsabilidade da autorizada a restauração das condições anteriores à execução, devendo os próprios municípios voltar ao estado em que se encontravam antes, consideradas as características do projeto executado.

Art. 750. As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, gás, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, e de infra-estrutura que tenham dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos já colocados, montados, instalados, passados, implantados e implementados no Subsolo, no Solo e no Espaço Aéreo, das Áreas, das Vias e dos Logradouros Públicos do Município Deverão:

I – no prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às disposições desta Lei, sendo o Preço Público devido desde a data de sua publicação;

II – apresentar cadastro e projeto técnico dos dutos, dos cabos, das manilhas, postes, torres de transmissão, telefone público "orelhões", e dos demais equipamentos já existentes;

III – solicitar o Termo de Autorização de Uso, de acordo com modelo a ser instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 751. As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, gás, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

de transporte, e de infra-estrutura, que não cumprir com o disposto nos artigos 748 e 750, desta Lei, sofrerão as seguintes penalidades após a devida notificação:

I – multa de **R$ 500,00 (quinhentos reais)** e será lavrado outra notificação;

II – multa de **R$ 1.000,00 (um mil reais)** por não cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, e será lavrado outra notificação;

III – multa de **R$ 3.000,00 (três mil reais)** por não cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 1. Após a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízos de outras garantias, lançará o valor devido por estimativa.

§ 2°. Constituído e Lançado o crédito e não pago, o contribuinte será inscrito em divida ativa, no CADIN Municipal e posterior cobrança judicial.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 752. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 753. A critério do Secretário, responsável pela área da Finanças, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 754. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que terá seu valor unitário, a partir de **1.º de janeiro de 2010** de **R$ 1,00 (um real)**, corrigido monetariamente, pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo do Governo Federal.

Art. 755. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1.º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 756. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Art. 757. A partir de **1.º de janeiro de 2.010**, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1.º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AI-NF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2.º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo responsável pela Finanças Pública Municipal.

Art. 758. Os anexos específicos próprios das taxas em razão do exercício regular do poder de polícia e de serviços públicos específicos e divisíveis, não constantes em anexo a esta Lei, deverão ser estabelecido por decreto do chefe do executivo e publicado.

§ 1.º Não havendo atualização dos valores correspondentes as taxas, permanecerão os valores já instituidos e estabelecidos.

Art. 759. Permanece em vigor a PVG – Planta de Valores Genéricos, Lei n°. 1.721 de 26 de dezembro de 2001, para fins de calculo do IPTU.

Art. 760. A taxa de expediente, taxa abate de animais, taxa de animais aprendidos, taxa de embarque, aluguel de box, quiosque, taxa de aluguel de mercado, taxa de expediente e serviços diversos e foros, passará a ser denominada Preço Público.

§1°. Para lançamento e recolhimento do Preço Público mencionado no ***caput*** deste artigo, considera-se os valores constantes na **Tabela I Anexo III** a esta Lei.

§2°. Fica o Chefe do executivo autorizado a instituir outras tabelas através de Decreto para a cobrança e recolhimento de Preço Público, em conformidade com as Legislações Vigentes.

Art. 761. Ficam revogadas todas as normas tributárias que, direta ou indiretamente, disponham em contrário ao previsto neste instrumento, bem como todas as leis incorporadas a ***Lei 1.724 de 26 de dezembro de 2001*** - Código Tributário Municipal, em especial a ***Lei n°. 1.755 de 30 de dezembro de 2002, a Lei n°. 1.899 de 26 de junho de 2007, a Lei nº. 1.940 de 02 de junho de 2008 e a Lei nº. 1.969 de 22 de dezembro de 2008,*** sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos codificados.

Art. 762. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos a partir do terceiro mês subseqüente à mesma, observado o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Gabinete da Prefeita Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, em 29 de Dezembro de 2009.

_____
TERESA CRISTINA VENTURINI MARTINS
Prefeita Municipal

ANEXOS:
Anexo I: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
Tabela I **–** Lista de Serviços Sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
Tabela II – Tabela para lançamento do ISSQN Fixo (Autônomos);

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Anexo II: Taxas e Contribuições
Tabela I - Cobrança do Alvará de Funcionamento;
Tabela II - Cobrança do Alvará Sanitário;
Tabela III - Cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio;
Tabela IV – Cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento em Horário Especial;
Tabela V – Cobrança da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual;
Tabela VI – Cobrança da Taxa de Fiscalização de Obra Particular;
Tabela VII – Cobrança da Taxa de Fiscalização de permanência em Áreas Públicas;
Tabela VIII – Cobrança da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo;
Tabela IX – Contribuição Para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.
Anexo III: Preço Público
Tabela I – Cobrança de Atos e Serviços Públicos;
Tabela II – Cobrança Para o Uso do Subsolo, Solo e do Espaço Aéreo Público.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N°. 746 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS E ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E Á OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições Legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que, a necessidade da atualização de valores constante nas Tabelas e Anexos da Lei 007 de 29 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO ainda, que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à fortalecer a Arrecadação Municipal de ordem tributária;

CONSIDERANDO também, a não constitui majoração de tributo a atualização monetária do respectivo tributo, nos termos do §2º do Artigo 97 da Lei Federal 5.172/66 – Código Tributário Nacional, combinado com o §7º do Artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 007/2009 – Código Tributário Municipal;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO finalmente, que o §8º do Artigo 7º da Lei Complementar Municipal 007/2009 – Código Tributário Municipal, determina que a atualização de tributos será promovida por Decreto do Poder Executivo:

D E C R E T A:

Art. 1°. Fica atualizada monetariamente as Tabelas e Anexos da Lei Complementar Municipal 007 de 29 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, pelo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2°. O percentual referente a atualização é de 18,24%, que são:
I – exercício de 2010: 6,29% – INPC-IBGE;
II - exercício de 2011: 5,92% – INPC-IBGE;
III - exercício de 2012: 6,03% – INPC-IBGE.

Art. 3°. Fica atualizada as Tabelas e Anexos da Lei Complementar Municipal 007/2009 – Código Tributário Municipal, que passará a ter os valores a partir do dia 1º de Janeiro de 2014 conforme as tabelas e Anexo deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 26 (VINTE E SEIS) dias do mês de Novembro de 2013.

_____
OTONIEL ANDRADE COSTA
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

Atualizado pelo Decreto nº 746/2013

ANEXO III

Tabela I

TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO
ATOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES.	**R$**
2ª via de Inscrição Cadastral	14,24
2° via de documento de arrecadação	2,37
Baixa no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	14,24
Baixa no Cadastro Imobiliário	9,49
Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	9,49
Reativação Cadastral	23,74
Autenticação de blocos de notas fiscais, por nota	0,23
Autenticação de livros fiscais, por livro	11,87
Emissão de nota avulsa	8,31
DIVERSOS	
Expedição de Alvará de Licença para localização e para funcionamento	5,93
Expedição de Alvará e Atestados não especificados	17,80
Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade Ou não incidência do imposto.	11,87
Expedição de Certificado de Registro Cadastral Para habilitação em processo licitatório	23,74
Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação	5,93
Laudos de avaliação de bens, imóveis ou móveis.	11,87
Pela autenticação de formulário contínuo, por 50 folhas.	5,93
Pela autenticação de Livros fiscais, por livro.	11,87
Pela autenticação de Talonário, por talão.	5,93

ABATE DE ANIMAIS	**QUANTIDADE**	**R$**
Bovinos/Bufalinos	01 Unidades	17,80
Ovinos/Caprinos	01 Unidades	9,49
Suínos	01 Unidades	9,49

ANIMAIS APREENDIDO - POR DIA DE PERMANÊNCIA	**R$**
Animais pequenos (canino, felino, ave)	23,74
Animais médios (suíno, caprino, ovino)	11,87
Animais grandes (bovino, bufalino, eqüinos, muares, etc).	35,61
E outros não especificados.	23,74
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A URBANISMO E POSTURAS – INFRA-ESTRUTURA	**R$**
Limpeza de entulhos de terrenos particulares, por M²	0,11
Capina de terrenos particulares, por M²	0,06
Recomposição de capa asfáltica danificada por particular, por M²	22,55
CEMITÉRIOS	**R$**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

Exumação	47,48
Ocupação de ossuário, por cinco anos.	94,97
Depósito, retirada ou remoção de ossada.	17,80
Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, Mausoléu ou ossuário.	29,68
LOTEAMENTO	**R$**
Consulta técnica, por hectare de área ou fração.	2,37
Vistoria para liberação, por m² da área total.	0,06
DIVERSOS	
Certificação de uso do solo na área urbana, por lote.	29,68
Concessão de carrinhos de ambulantes e similares	11,87
Demarcação ou redemarcação de lote, por m²	0,71
Expedição de "HABITE-SE", por m² de Área construída (incluindo vistoria)	0,71
Levantamento planialtimétrico de área, por m²	0,29
Liberação de bens apreendidos ou depositados, Por dia ou fração.	29,68
Registro de marcas para animais, por ano.	11,87
Remanejamento de lotes (remembramento ou desmembramento), por m²	0,71
Remanejamento de lotes (remembramento ou desmembramento), por m²	0,71
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE	**R$**
Autorização e declarações diversas para realização de obras e serviços em logradouros públicos, praças, jardins, canteiros centrais e demais locais, por local.	59,36
Cadastro de pessoa física junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental	83,10
Cadastro de pessoa jurídica junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental	148,40
Certificação do uso do solo em Área de Preservação Ambiental - APA e em área de contorno de APA	41,55
Certificação de uso do solo em área rural	35,61
Pela extirpação completa de árvores, por unidade.	35,61
Pela poda de árvores, por unidade.	17,80
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA PÚBLICA	**R$**
Limpeza de entulhos de terrenos por m3	0,59
Roçagem e limpeza de terrenos particulares por m²	0,35
Recomposição de capa asfáltica danificada por particular por m²	18,99
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES	**R$**
Alteração de ponto de táxi (por vaga)	118,72
Apreensão e remoção de bens apreendidos	17,80
Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por seis meses)	59,36
Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por seis meses)	17,80
Autorização para ficar fora de circulação	13,05
Autorização para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia)	13,05
Autorização para mudança de taxímetro	0,71
Autorização para realização de obras em vias públicas (por local)	11,87
Autorização para tráfego de terra e entulho (por veículo)	11,87
Autorização para transporte de cargas especiais	11,87
Baixa do Cadastro	11,87
Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	23,74
Cadastro de condutor auxiliar	23,74
Inclusão de permissionário em ponto de táxi	89,04
Pedido de criação de ponto de táxi e transporte escolar (por vaga)	47,48
Pedido de desmembramento de ponto de táxi e transporte escolar	35,61
Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi	11,87

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

Permanência de bens apreendidos e/ou removidos por bens e por dia	11,87
Permissão para postular em nome de permissionário	17,80
Permuta de veículos	17,80
Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	11,87
Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar	11,87
Renovação anual do termo de permissão	23,74
Revalidação de 2ª vistoria (vencida a validade da 1ª)	11,87
Segunda via de documento	17,80
Substituição de veículo de aluguel	17,80
Taxa de permanência de bens apreendidos (por dia)	17,80
Taxa de vistoria de: moto, ônibus, táxi, caminhão e transporte escolar.	11,87
Transferência de permissão	118,72
Transferência de vaga de estabelecimento	47,48
ATOS E SERVIÇOS DIVERSOS	**R$**
Consulta técnica escrita (exceto quanto a loteamentos) Fornecimento de certidões ou declarações	17,80
(exceto Certidão Negativa de Débitos)	17,80
Fotocópias de documentos a serem fornecidos a particulares, por folha.	0,59
Vistoria em Área de Preservação Ambiental – APA ou em área de contorno de APA, por propriedade.	47,48
Vistoria em área rural, por propriedade.	59,36
Vistoria em área urbana, por imóvel.	23,74
Cópia do Código Tributário Municipal	29,68
Remanejamento de Lotes (remembramento ou desmembramento), por lote	62,50
Concessões de Privilégios por ato do Prefeito (a)	593,60

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

Atualizado pelo do Decreto nº 746/2013

ANEXO II

Tabela I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - TFL

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR R$
01	INDÚSTRIAS, CONSTRUTORAS, EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS.	
01.01	Industria de Confecção, moveis, sapatos, cerâmicas e calçados	474,88
01.02	Industria de Processamento Sólido	593,60
01.03	Construtora em geral, inclusive fornecimento de concreto	593,60
01.04	Construção Civil não especificados nesta tabela	356,16
01.05	Mineração	593,60
01.06	Pré-Moldados (cimento)	356,16
01.07	Industria de derivados de ferro, ferraria, Marmoraria, pedreiras, Olarias e Derivados de fibras.	356,16
01.08	Indústria de Laticínio	237,44
01.09	Indústria de Biocombustível e Similares	593,60
02	COMÉRCIO E SUPERMERCADOS EM GERAL	
02.01	Supermercados Porte Pequeno	415,52
02.02	Supermercados Porte Grande	831,04
02.03	Mercearias	118,72
02.04	Bares	118,72
02.05	Restaurantes, churrascaria	652,96
02.06	Lanchonete	118,72
02.07	Panificadora, Padaria	118,72
02.08	Farmácias, drogarias, perfumarias.	237,44
02.09	Relojoarias e joalherias	118,72
02.10	Lojas de Departamento, Lojas Eletrodoméstico	593,60
02.11	Depósitos, inclusive armazéns e unidades de armazenagens, lojas de tecidos.	356,16
02.12	Atacadista em Geral Porte Pequeno	237,44
02.13	Atacadista em Geral Porte Grande	593,60
02.14	Lojas de Material de Construção Porte Pequeno	178,08
02.15	Lojas de Material de Construção Porte Grande	356,16
02.16	Deposito de bebidas em geral	118,72
02.17	Deposito de Madeira	296,80

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

02.18	Comercio de GLP (Gás)	178,08
02.19	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item	118,72
03	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	
03.01	Estabelecimentos bancários	2.374,40
03.02	Postos bancários para pagamentos/recebimentos	652,96
03.03	Caixas eletrônicos, por máquina.	296,80
03.04	Corretoras de Seguros	356,16
03.05	Empresas de Empréstimos e Créditos e Financeiras	415,52
03.05	Casas Lotéricas, ou Representante vinculado ao sistema financeiro.	415,52
04	REDE HOTELEIRA	
04.01	Pensões e Similares	213,69
04.02	Hotéis	593,60
04.03	Motéis	593,60
05	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL - Pessoa Física	89,04
06	TRANSPORTADORES	
06.01	Ônibus e caminhões(Pessoa Física) – por veículo	178,08
06.02	Utilitários, veículos e táxi (Pessoa Física) – por veículo	47,48
06.03	Moto-táxi (Pessoa Física) – por veículo	23,74
06.04	Empresas de Transporte de passageiros urbano e interurbano- Por Veículo	178,08
06.05	Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas	629,21
06.06	Empresas de Transporte Aéreo.	949,76
06.07	Carroceiros	Isento
07	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (não incluídos em outro item desta lista) – Pessoa Física	
07.01	Nível Superior	118,72
07.02	Nível Médio	59,36
07.03	Sem qualificação	23,74
08	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	
08.01	Porte Pequeno	59,36
08.02	Porte Médio	118,72
08.03	Porte Grande	178,08
09	POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (lavagem, lubrificação, borracharia e similares)	118,72
10	POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS.	831,04
11	DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS e SIMILARES.	296,80
12	TINTURARIAS e LAVANDERIAS	178,08
13	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS ACADEMIAS, etc.	118,72
14	INSTITUTO DE BELEZA.	
14.01	Barbearias	59,36
14.02	Salões de Beleza	59,36

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

15	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
15.01	Ensino Superior, por sala	23,74
15.02	Ensino Fundamental e Médio, por sala	17,80
15.03	Ensino Infantil, Creches e outros, por sala	11,87
15.04	Auto Escola	178,08
15.05	Cursos de Línguas em Geral	178,08
15.06	Ensino Diversos	118,72
16	HOSPITAIS e CLÍNICAS.	593,60
17	CONSULTORIOS	237,44
18	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EM GERAL	296,80
19	PLANOS DE SAÚDE E/OU PREVIDÊNCIA	593,60
20	DIVERSÕES PÚBLICAS	
20.01	Cinemas e teatros até 150 lugares	178,08
20.02	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	237,44
20.03	Danceterias e Boates	237,44
20.04	Bilhares e quaisquer outros jogos.	356,16
20.05	Circo e parques de diversões, por dia.	59,39
20.06	Casa de Shows e eventos em geral.	356,16
20.07	Clube Social, esportivo e Parques Aquáticos.	356,16
21	AGROPECUÁRIA	
21.01	Comercio de Produtos Veterinários	237,44
21.02	Comercio de Ferragens	237,44
21.03	Comercio de Defensivos agrícolas	237,44
21.04	Outros Comércios Agrícolas.	237.44
22	COMUNICAÇÃO EM GERAL	
22.01	Emissora de Rádio e/ou Televisão	356,16
22.02	Telecomunicação Móvel (operadoras de celular)	593,60
22.03	Telecomunicação Fixa	593,60
22.04	Correios	356,16
23	INFORMÁTICA EM GERAL	
23.01	Escola de informática	178,08
23.02	Cyber Café, Lan House e similares.	178,08
23.03	Provedores de Telecomunicação/internet	178,08
24	CARTORIOS	296,80
25	LOJAS DE VEICULOS	
25.01	Concessionárias de Veículos Novos.	949,76
25.02	Lojas de Veículos Usados (garagem).	356,16
25.03	Concessionárias de Motos	474,88
25.04	Locadoras de Veículos	474,88
25,05	Locadoras de Máquinas e Equipamentos	474,88
26	ASSESSORIAS, CONSULTORIAS E PROJETOS TÉCNICOS EM GERAL.	178,08
27	PRODUTORAS E/OU GRAVADORAS DE ÁUDIO E VIDEO	237,44
28	EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	178,08
29	GRAFICAS	178,08

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

30	IMOBILIÁRIAS	178,08
31	EMPRESA DE SEGURANÇA	
31.01	Transporte de Valores ou Similares	593,60
31.02	Empresa de Segurança em Geral	593,60
32	SERVIÇOS FUNERARIOS	356,16
33	OPERADORA DE CELULAR POR ESTAÇÃO RADIO BASE	296,80
34	OPERADORA DE TELEFONIA FIXA POR ESTAÇÃO OU UNIDADE REMOTA DE ASSINANTES	296,80
35	CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	949,76
36	SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA	593,60
37	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES NESTA TABELA	118,72

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

Atualizado pelo do Decreto nº 746/2013

ANEXO II

Tabela I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - TFL

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR R$
01	INDÚSTRIAS, CONSTRUTORAS, EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS.	
01.01	Industria de Confecção, moveis, sapatos, cerâmicas e calçados	474,88
01.02	Industria de Processamento Sólido	593,60
01.03	Construtora em geral, inclusive fornecimento de concreto	593,60
01.04	Construção Civil não especificados nesta tabela	356,16
01.05	Mineração	593,60
01.06	Pré-Moldados (cimento)	356,16
01.07	Industria de derivados de ferro, ferraria, Marmoraria, pedreiras, Olarias e Derivados de fibras.	356,16
01.08	Indústria de Laticínio	237,44
01.09	Indústria de Biocombustível e Similares	593,60
02	COMÉRCIO E SUPERMERCADOS EM GERAL	
02.01	Supermercados Porte Pequeno	415,52
02.02	Supermercados Porte Grande	831,04
02.03	Mercearias	118,72
02.04	Bares	118,72
02.05	Restaurantes, churrascaria	652,96
02.06	Lanchonete	118,72
02.07	Panificadora, Padaria	118,72
02.08	Farmácias, drogarias, perfumarias.	237,44
02.09	Relojoarias e joalherias	118,72
02.10	Lojas de Departamento, Lojas Eletrodoméstico	593,60
02.11	Depósitos, inclusive armazéns e unidades de armazenagens, lojas de tecidos.	356,16
02.12	Atacadista em Geral Porte Pequeno	237,44
02.13	Atacadista em Geral Porte Grande	593,60
02.14	Lojas de Material de Construção Porte Pequeno	178,08
02.15	Lojas de Material de Construção Porte Grande	356,16
02.16	Deposito de bebidas em geral	118,72
02.17	Deposito de Madeira	296,80

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

02.18	Comercio de GLP (Gás)	178,08
02.19	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item	118,72
03	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	
03.01	Estabelecimentos bancários	2.374,40
03.02	Postos bancários para pagamentos/recebimentos	652,96
03.03	Caixas eletrônicos, por máquina.	296,80
03.04	Corretoras de Seguros	356,16
03.05	Empresas de Empréstimos e Créditos e Financeiras	415,52
03.05	Casas Lotéricas, ou Representante vinculado ao sistema financeiro.	415,52
04	REDE HOTELEIRA	
04.01	Pensões e Similares	213,69
04.02	Hotéis	593,60
04.03	Motéis	593,60
05	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL - Pessoa Física	89,04
06	TRANSPORTADORES	
06.01	Ônibus e caminhões(Pessoa Física) – por veículo	178,08
06.02	Utilitários, veículos e táxi (Pessoa Física) – por veículo	47,48
06.03	Moto-táxi (Pessoa Física) – por veículo	23,74
06.04	Empresas de Transporte de passageiros urbano e interurbano- Por Veículo	178,08
06.05	Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas	629,21
06.06	Empresas de Transporte Aéreo.	949,76
06.07	Carroceiros	Isento
07	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (não incluídos em outro item desta lista) – Pessoa Física	
07.01	Nível Superior	118,72
07.02	Nível Médio	59,36
07.03	Sem qualificação	23,74
08	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	
08.01	Porte Pequeno	59,36
08.02	Porte Médio	118,72
08.03	Porte Grande	178,08
09	POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (lavagem, lubrificação, borracharia e similares)	118,72
10	POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS.	831,04
11	DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS e SIMILARES.	296,80
12	TINTURARIAS e LAVANDERIAS	178,08
13	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS ACADEMIAS, etc.	118,72
14	INSTITUTO DE BELEZA.	
14.01	Barbearias	59,36
14.02	Salões de Beleza	59,36

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

15	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
15.01	Ensino Superior, por sala	23,74
15.02	Ensino Fundamental e Médio, por sala	17,80
15.03	Ensino Infantil, Creches e outros, por sala	11,87
15.04	Auto Escola	178,08
15.05	Cursos de Línguas em Geral	178,08
15.06	Ensino Diversos	118,72
16	HOSPITAIS e CLÍNICAS.	593,60
17	CONSULTORIOS	237,44
18	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EM GERAL	296,80
19	PLANOS DE SAÚDE E/OU PREVIDÊNCIA	593,60
20	DIVERSÕES PÚBLICAS	
20.01	Cinemas e teatros até 150 lugares	178,08
20.02	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	237,44
20.03	Danceterias e Boates	237,44
20.04	Bilhares e quaisquer outros jogos.	356,16
20.05	Circo e parques de diversões, por dia.	59,39
20.06	Casa de Shows e eventos em geral.	356,16
20.07	Clube Social, esportivo e Parques Aquáticos.	356,16
21	AGROPECUÁRIA	
21.01	Comercio de Produtos Veterinários	237,44
21.02	Comercio de Ferragens	237,44
21.03	Comercio de Defensivos agrícolas	237,44
21.04	Outros Comércios Agrícolas.	237.44
22	COMUNICAÇÃO EM GERAL	
22.01	Emissora de Rádio e/ou Televisão	356,16
22.02	Telecomunicação Móvel (operadoras de celular)	593,60
22.03	Telecomunicação Fixa	593,60
22.04	Correios	356,16
23	INFORMÁTICA EM GERAL	
23.01	Escola de informática	178,08
23.02	Cyber Café, Lan House e similares.	178,08
23.03	Provedores de Telecomunicação/internet	178,08
24	CARTORIOS	296,80
25	LOJAS DE VEICULOS	
25.01	Concessionárias de Veículos Novos.	949,76
25.02	Lojas de Veículos Usados (garagem).	356,16
25.03	Concessionárias de Motos	474,88
25.04	Locadoras de Veículos	474,88
25,05	Locadoras de Máquinas e Equipamentos	474,88
26	ASSESSORIAS, CONSULTORIAS E PROJETOS TÉCNICOS EM GERAL.	178,08
27	PRODUTORAS E/OU GRAVADORAS DE ÁUDIO E VIDEO	237,44
28	EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	178,08
29	GRAFICAS	178,08

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

30	IMOBILIÁRIAS	178,08
31	EMPRESA DE SEGURANÇA	
31.01	Transporte de Valores ou Similares	593,60
31.02	Empresa de Segurança em Geral	593,60
32	SERVIÇOS FUNERARIOS	356,16
33	OPERADORA DE CELULAR POR ESTAÇÃO RADIO BASE	296,80
34	OPERADORA DE TELEFONIA FIXA POR ESTAÇÃO OU UNIDADE REMOTA DE ASSINANTES	296,80
35	CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	949,76
36	SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA	593,60
37	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES NESTA TABELA	118,72

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

Anexo Atualizado pelo Decreto nº 746/2013

ANEXO I

Tabela II

Tabela para lançamento do ISSQN quando exigível em valores fixos

1) Pagamento Anual:

Profissional Autônomo	R$
Profissionais autônomos ou aqueles que exerçam pessoalmente uma atividade em caráter privado, cujo desenvolvimento exige formação em nível superior.	1.183,78
Profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio.	721,81
Profissionais autônomos que desenvolvam atividades que não exija formação especifica.	295,27

2) Pagamento Mensal:

Profissional Autônomo	R$
Profissionais autônomos ou aqueles que exerçam pessoalmente uma atividade em caráter privado, cujo desenvolvimento exige formação em nível superior.	109,53
Profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio.	70,09
Profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação especifica.	37,63

Tabela para lançamento do ISSQN na forma do Parágrafo Único do Artigo 63 data Lei

Descrição	R$
Prestação de Serviços de Escritorios Contabeis, por Profissional, Habilitado ou não, que exercem a mesma função do habilitado. (Mensal por Profissional)	109,53
Prestação de Serviços de Escritorios Contabeis, por Profissional, Habilitado, ou não, que exercem a mesma função do habilitado. (Anual por Profissional)	1.057,67

ISSON FIXO

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

Atualizado pelo Decreto nº 746/2013

ANEXO II

Tabela II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR EM R$
01	COMÉRCIO E SUPERMERCADOS EM GERAL	
01.01	Supermercados	118,72
01.02	Mercearias	83,10
01.03	Bares, Cantina, Cerealista	59,36
01.04	Restaurantes.	118,72
01.05	Lanchonete	59,36
01.06	Panificadora, Padaria	59,36
01.07	Farmácias, drogarias, perfumarias.	118,72
01.08	Depósitos, inclusive armazéns e unidades de armazenagens.	118,72
01.09	Atacadista em Geral	118,72
01.10	Açougue	59,36
01.11	Churrascaria	83,10
01.12	Fabrica de Bebidas	118,72
01.13	Fabrica de Gelo	59,36
01.14	Peixaria	59,36
01.15	Pit. Dog, Sorveterias	35,61
01.16	Laticínios	83,10
01.17	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item	83,10
01.18	Preparadores e distribuidores de produtos alimentícios, congelados ou prontos para consumo, e estabelecimentos assemelhados.	106,84
02	REDE HOTELEIRA	**R$**
02.01	Pensões e Similares	59,36
02.02	Hotéis	83,10
02.03	Motéis	83,10
03	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (não incluídos em outro item desta lista) – Pessoa Física	**R$**
03.01	Nível Superior	118,72
03.02	Nível Médio	94,97
03.03	Sem qualificação	83,10
04	POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS. (Loja de conveniências)	356,16
05	INSTITUTO DE BELEZA	**R$**
05.01	Barbearias	47,48
05.02	Salões de Beleza	47,48

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

05.03	Academia de Ginástica	59,36
06	HOSPITAIS e CLÍNICAS.	178,08
07	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	178,08
08	CONSULTÓRIOS	59,36
09	DIVERSÕES PÚBLICAS	**R$**
09.01	Cinemas e teatros	118,72
09.02	Danceterias e Boates	178,08
09.03	Bilhares e quaisquer outros jogos.	118,72
09.04	Circo e parques de diversões, por dia.	83,10
09.05	Casa de Shows e eventos em geral.	178,08
09.06	Clube Social, esportivo e Parques Aquáticos.	118,72
10	AGROPECUÁRIA	**R$**
10.01	Comercio de Produtos Veterinários	83,10
11	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA NÃO CONSTANTE NESTA TABELA	118,72

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

Atualizado pelo Decreto nº 746/2013

ANEXO II

Tabela III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R$
Alto-falantes, rádio e congêneres, por Aparelho / por ano, quando permitido, No interior de estabelecimentos comerciais, Industriais e prestacionais.	59,36
Alto-falantes, por aparelho, e por mês, Quando instalados em veículos para fins de Publicidade e divulgação.	59,36
Propaganda por meio de conjuntos musicais/dia.	35,61
Anúncio sob forma de cartaz ou folhetos Distribuídos pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou fração.	35,61
Anúncio no interior ou exterior de veículos, Por veículo e por mês.	11,87
Anúncios em faixas, em logradouros Públicos, por faixa e por mês ou fração.	35,61
Anúncios projetados em tela de cinema, Por filme ou chapa, e por mês ou fração.	35,61
Anúncios luminosos, letreiros, placas ou Dísticos, metálicos ou não, com indicações De profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, Nome ou endereço, quando colocado na parte Externa de qualquer prédio, parede, muro, Armação ou aparelho semelhante ou Congênere, por anúncio luminoso, placa ou Dístico, por mês, por m² ou fração, por local.	35,61
Painel, cartaz ou pôster colocado, na parte Externa de edifício ou fachadas, por qualquer Processo e voltados para as vias ou Logradouros públicos, por mês, por m² ou fração E por local.	71,23
Vitrine para exposição de artigos estranhos ao Negócio do estabelecimento ou alugados a Terceiros, por vitrine, por mês ou fração E por local	23,74
Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos Out door em unidade, ano ou fração	94,97
Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte auto-portante (backlight, Frontlight, biface, triface, eletrônico (Publicitário e outros).	237,44
DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA, FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIO NÃO CONSTANTE NESTA TABELA	94,97

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

Atualizado pelo Decreto nº 746/2013

ANEXO II

Tabela IV

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.

1 - ATIVIDADES COMERCIAIS	VALOR EM R$
1.1 CONCESSIONÁRIAS DE VENDA DE VEÍCULOS	83,10
1.2 SUPERMERCADO	94,97
1.3 COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	178,08
1.4 RESTAURANTE	106,84
1.5 COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO OU DEPÓSITO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.	106,84
1.6 PADARIA	47,48
1.7 FARMÁCIA, DROGARIA	59,36
1.8 COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS	94,97
1.9 MERCEARIA, HORTIFRUTIGRANJEIROS	71,23
1.10 DEMAIS ATIVIDADES	83,10
2 - ATIVIDADES INDUSTRIAIS	**R$**
2.1. INDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE	118,72
2.2. INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE DERIVADO	118,72
2.3. INDUSTRIA DIVERSAS	118,72
3 - ATIVIDADES PRESTACIONAIS	**R$**
3.1 ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO	178,08
3.2 ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	47,48
3.3 HOTEL	
3.3.1. Por quarto	11,87
3.3.2. Por apartamento	17,80
3.4. MOTEL	
3.4.1 . Por Quarto	17,80
3.4.2. Por apartamento	23,74
3.4 HOSPITAL	
3.4.1. Por enfermaria	11,87
3.4.2. Por quarto	17,80
3.4.3. Por apartamento	35,61
3.5 IMOBILIÁRIA	59,39
3.6 CONSTRUÇÃO CIVIL	178,08
3.7 GRÁFICA	94,97
3.8 LABORATÓRIO, CLÍNICA	118,72
3.9 ACADEMIA	47,48
3.10 POSTO BANCÁRIO, CAIXA ELETRÔNICO.	178,08
3.11 DEMAIS	118,72
OCORRENDO ENQUADRAMENTO EM MAIS DE UM GRUPO OU ITEM, PREVALECERÁ O DE ATIVIDADE PREPONDERANTE	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

Atualizado pelo Decreto nº 746/2013

ANEXO II

Tabela V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL – TFE

ITEM	TIPO DE PUBLICIDADE	VALOR EM R$
01	CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES	**R$**
01.01	Inferior a um mês	127,03
01.02	De um a dois meses	156,71
01.03	Acima de dois meses	276,99
02	EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE	**R$**
2.01	Por dia	15,80
2.02	Por mês	52,73
2.03	Por ano	184,65
03	DIVERSÕES E EVENTOS ESPECIFICOS	**R$**
3.01	Feiras de artesanatos, livros, roupas, calçados, ciências e congêneres, realizados em locais fechados como parques de exposições, estádio, casas de eventos e similares, por dia,	118,72
3.02	Exposições, festejos, cavalgadas e vaquejadas, por dia.	178,08
3.02	Shows em Estádio, parque de exposições, e ambiente fechado, específicos por Shows.	237,44
4	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA EVENTUAL	**118,72**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

Atualizado pelo Decreto nº 746/2013

ANEXO II

Tabela VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

ITEM	TIPO	VALOR R$
01	**LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NOVA VISTORIADAS ANUAL – HABITE-SE.**	
01.01	Imóveis de uso exclusivo residencial:	
	Até 3 metros linear de testada:	
01.01.01	Por pavimento	154,33
	Superior a 3 metros linear de testada:	
01.02.02	Por Pavimento	225,56
01.02	Imóveis de Uso Exclusivo a Escritórios, Consultórios e Laboratórios, e Similares:	
	Até três metros linear de Testada:	
01.02.01	Por pavimento	308,67
	Superior a 3 metros linear de testada:	
01.02.02	Por Pavimento	415,52
01.03	Imóveis de Uso Exclusivo a Clubes, Casa de Eventos em Geral, Parques e Similares:	
01.03.01	Até 5 metros linear de Testada:	356,16
01.03.02	Superior a 5 metros linear de Testada	593,60
01.04	Imóveis de Uso Exclusivo a Industrias, Fabricas, e Grandes empreendimentos:	
01.04.01	Por ocorrência	831,04
01.05	Imóveis de Uso Exclusivo Supermercados, Hipermercados, Lojas de departamento e similares:	
01.05.01	Por ocorrência	712,32
01.06	Imóveis de Uso Exclusivo a comércios em Geral não descrito nesta tabela:	
01.06.01	Até 3 metros linear de testada	178,08
01.06.02	Superior a 3 metros linear de testada	356,16
01.07	Qualquer ocorrência não descrita nesta tabela:	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

01.07.01	Por ocorrência	178,08
02	**ANALISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS (INICIO DA OBRA)**	
02.01	Imóveis de uso exclusivo residencial:	
	Até 3 metros linear de testada:	
02.01.01	Por pavimento	59,36
	Superior a 3 metros linear de testada:	
02.02.02	Por Pavimento	118,72
02.02	Imóveis de Uso Exclusivo a Escritórios, Consultórios e Laboratórios, e Similares:	
	Até três metros linear de Testada:	
02.02.01	Por pavimento	189,95
	Superior a 3 metros linear de testada:	
02.02.02	Por Pavimento	237,44
02.03	Imóveis de Uso Exclusivo a Clubes, Casa de Eventos em Geral, Parques e Similares:	
02.03.01	Até 5 metros linear de Testada:	237,44
02.03.02	Superior a 5 metros linear de Testada	356,16
02.04	Imóveis de Uso Exclusivo a Industrias, Fabricas, e Grandes empreendimentos:	
02.04.01	Por ocorrência	474,88
02.05	Imóveis de Uso Exclusivo Supermercados, Hipermercados, Lojas de departamento e similares:	
02.05.01	Por ocorrência	593,60
02.06	Imóveis de Uso Exclusivo a comércios em Geral não descrito nesta tabela:	
02.06.01	Até 3 metros linear de testada	118,72
02.06.02	Superior a 3 metros linear de testada	237,44
02.07	Qualquer ocorrência não descrita nesta tabela:	
02.07.01	Por ocorrência	118,72
02.07	EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO, POR M².	0,29

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

Atualizado pelo Decreto nº 746/2013

ANEXO II

Tabela VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ITEM	TIPO	VOLOR EM R$
01	FEIRANTES	
01.01	Por dia ou Fração e por M².	1,74
01.02	Por mês e por M².	9,65
01.03	Por ano e por M².	30,33
02	VEÍCULOS	
02.01	Carros de passeio por dia	29,68
02.02	Caminhões e ônibus por dia	65,29
02.03	Outros veículos não relacionados acima por dia.	71,23
04	DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENO OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
04.01	Por dia e por m²	0,59
04.02	Por mês e por m²	5,93
04.03	Por ano e por m²	17,80

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete do Prefeito Municipal

Atualizado pelo Decreto nº 746/2013

ANEXO II

Tabela VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO - TSCL

BASE DE CÁLCULO DA TSCL		Valor Total do Metro Linear por tipo do Imóvel e Quantidade de Coleta de Lixo Semanal– UFM		
ITEM	**TIPO DO IMÓVEL - ANUAL**	**2 VEZES POR SEMANA**	**3 VEZES POR SEMANA**	**4 VEZES POR SEMANA**
01	Exclusivamente Residencial por metro linear de testada	**2,59**	**3,79**	**4,80**
02	Exclusivamente Comercial, por metro linear de testada.	**4,39**	**4,97**	**5,93**
03	Exclusivamente Hospitalar, clinicas e laboratórios, por metro linear de testada.	**8,04**	**8,88**	**9,71**
04	Exclusivamente Industrial	**7,38**	**8,21**	**9,04**
LEGENDA DO CÁLCULO				
TSCL	Taxa de Serviço de Coleta de Lixo			
MLI	Metro Linear do Imóvel			
UFM	Unidade Fiscal Municipal			
FORMULA DO CÁLCULO				
MLI X UFM = TSCL (anual)				
OBS: A TSCL Será Lançada e Cobrada Juntamente com o IPTU				

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 17138B33021D4A87 | SGD:2025/39009/010649

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PUBLICADO EM PLACAR
Em 23 / 12 / 15
Marcos Aires Rodrigu
Procurador Geral do Município
Decreto 001/2013

LEI COMPLEMENTAR N.º 43, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.015.

"Dispõe sobre inclusão da Tabela III, no Anexo III, no Código Tributário Municipal".

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluída a Tabela III – Licenciamento Ambiental, no Anexo III, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2.009, conforme anexo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de dezembro do ano de 2.015.

OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: D0719E42021D4A90 | SGD:2025/39009/010649

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO III
Tabela III
Licenciamento Ambiental

TIPO DO EMPREENDIMENTO	FÓRMULA DE CÁLCULO	LEGENDA
Atividades contidas conforme Anexos I e II, do Decreto nº 780 de 14 de dezembro de 2.015, exceto as demais atividades descritas nos itens desta tabela	P = VSA + (F1 x W x A x UFM)	Onde: - P: preço da Licença em reais (R$) - VSA: valor do serviço administrativo = 50 - F1: constante = 0,15 - W: potencial poluidor - A: área do empreendimento em m² - UFM: Unidade Municipal
Todo e qualquer loteamento de imóveis	P = (F2 x W x A x UFM)	Onde: - P: preço da Licença em reais (R$) - F2: constante = 0,01 - W: potencial poluidor - A: área da soma das áreas dos lotes em m² - UFM: Unidade Fiscal Municipal
Atividades não industriais lineares, como dutos e linhas de transmissão.	P = (F3 x W x G)	Onde: - P: preço da Licença em reais (R$) - F3: constante = 0,3/100 - W: potencial poluidor - G: custo do empreendimento

TIPO DO EMPREENDIMENTO	VLR UFM
Dispensa de Licenciamento Ambiental	50
Torres em geral – sistemas transmissores de telecomunicações, Estações Rádio Base (ERB) – antena para celulares, relacionados à radiação eletromagnética não ionizante, para Licença Municipal Prévia.	1000

Observação:

1. Quando houve realização de vistoria para licenciamento ambiental, acrescentar 40 UFM para vistoria em área urbana ou 80 UFM para vistoria em área rural, multiplicado pela quantidade de fiscais necessários para a vistoria.
2. Valor do serviço administrativo da SEMADU é equivalente a 50 UFM.
3. W: potencial poluidor

   - W(Pequeno) = 1,0

   - W(Médio) = 2,0

   - W(Alto) = 3,0

OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: D0719E42021D4A90 | SGD:2025/39009/010649

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Avenida Murilo Braga nº 1887, Centro, Porto Nacional – TO, CEP: 77.500-000 – (63) 3363-6000.

DECRETO Nº 548, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

ANEXO II

TABELA X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TFLA

FORMULAS E BASES DE CÁLCULO	
TABELAS PARA CÁLCULOS DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DE AMBITO MUNICIPAL	
PARTE I – FÓRMULA GERAL PARA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
$VT_{DLA} = VSA + CV$	**LEGENDA**
	VT = valor da taxa a ser paga
	DLA = dispensa de licenciamento ambiental
	CV = coeficiente de vistoria
	VSA = valor cobrado pelos serviços administrativos definido em **70 UFM**
	OBSERVAÇÕES
	Coeficiente de complexidade processual, estabelecido por resolução do COEMA-TO n° 69, de 05 de Abril de 2016
	Coeficiente de vistoria, calculado como: **60 UFM** para vistorias em área urbana e **120 UFM** para vistorias em áreas rurais.
PARTE II – FÓRMULA GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
VT = (CC x CV) + VSA	**LEGENDA**
	VT = valor da taxa a ser paga
	CC = coeficiente de complexidade da analise processual
	CV = coeficiente de vistoria
	VSA = valor cobrado pelos serviços administrativos definido em 70 UFM
	OBSERVAÇÕES
	Coeficiente de complexidade processual, estabelecido por resolução do COEMA-TO n° 69, de 05 de Abril de 2016
	Coeficiente de vistoria, calculado como: 60 UFM para vistorias em área urbana e 120 UFM para vistorias em áreas rurais.
PARTE III - FÓRMULA GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA LOTEAMENTOS	
VT = (F1 x CC x A x UFM) + VSA + CV	**LEGENDA**
	VT = valor da taxa a ser paga
	CC = coeficiente de complexidade da analise processual
	CV = coeficiente de vistoria
	VSA = valor cobrado pelos serviços administrativos definido em **70 UFM**
	UFM = unidade fiscal municipal
	F1 = constante, valor definido em **0,002**
	A = área do empreendimento (m²) – excluem-se da soma as Áreas Públicas (Áreas públicas municipais, institucionais, áreas de preservação permanente, áreas verdes)
	OBSERVAÇÕES
	Coeficiente de complexidade processual, estabelecido por resolução do COEMA-TO n° 69, de 05 de Abril de 2016
	Coeficiente de vistoria, calculado como: **60 UFM** para vistorias em área urbana e **120 UFM** para vistorias em áreas rurais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8802BACC021D4A96 | SGD:2025/39009/010649

PARTE IV – FÓRMULA GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA TORRES EM GERAL – SISTEMAS DE TRANSMISSORES DE TELECOMUNICAÇÕES, ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE (ERB), ANTENAS DE CELULARES, RELACIONADOS À RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE.

	LEGENDA
VT = (2000 UFM)	VT = valor da taxa a ser paga
	UFM = unidade fiscal municipal

PARTE V – FÓRMULAS GERAIS POR TIPOLOGIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

	LEGENDA
LP = (VT x 1,0) **LI = (VT x 1,5)** **LO = (VT x 1,2)** **LAS = (VT x 1,5)** **AA = (VT x 0,8)**	VT = valor da taxa a ser paga
	LP = licença prévia
	LI = licença de instalação
	LO = licença de operação
	LAS = licença ambiental simplificada
	AA = autorização ambiental
	UFM = unidade fiscal municipal
	OBSERVAÇÕES
	A elaboração de laudo de vistoria adicional deve ser justificada por meio de relatório técnico, mediante recolhimento prévio do valor devido.

PARTE VI – ENQUADRAMENTO NO COEFICIENTE DE COMPLEXIDADE DA ANALISE PROCESSUAL, COEMA – TO N° 69 DE 05 DE ABRIL DE 2016

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	CC – COEFICIENTE DE COMPLEXIDADE DA ANALISE PROCESSUAL
PEQUENO	BAIXO	0,82
	MEDIO	1,05
	ALTO	1,28
MÉDIO	BAIXO	2,92
	MEDIO	3,50
	ALTO	4,39
GRANDE	BAIXO	17,50
	MEDIO	26,25
	ALTO	35,00

PARTE VII - FÓRMULA GERAL PARA ANUÊNCIA MUNICIPAL DE EXTRAÇÃO MINERAL (AMEM)

	LEGENDA
AMEM = (750 UFM)	AMEM = Anuência Municipal de Extração Mineral
	UFM = Unidade Fiscal Municipal.

PARTE VIII - FÓRMULA GERAL PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE AMPLIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

	LEGENDA
$LP_{AMPLIAÇÃO}$ = (VT x 0,8) **$LI_{AMPLIAÇÃO}$ = (VT x 1,2)** **$LO_{AMPLIAÇÃO}$ = (VT x 0,96)** **$LAS_{AMPLIAÇÃO}$ = (VT x 1,2)**	VT = valor da taxa a ser paga
	LP = Licença Prévia
	LI = Licença de Instalação
	LO = Licença de Operação
	LAS = Licença Ambiental Simplificada

PARTE IX - FÓRMULA GERAL PARA ANÁLISE DE PLANO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE E PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

	LEGENDA
$VT_{PRAD/PEA}$ = VSA + CV	VT = valor da taxa a ser paga
	PRAD = Plano de Recuperação de Área Degradada
	PEA = Plano de Encerramento da atividade
	VSA = valor cobrado pelos serviços administrativos definido em **70 UFM**
	OBSERVAÇÕES
	CV = coeficiente de vistoria, definido como **60 UFM** para vistorias em área urbana e **120 UFM** para vistorias em áreas rurais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8802BACC021D4A96 | SGD:2025/39009/010649

PARTE X - FÓRMULA GERAL PARA CADASTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS AMBIENTAIS JUNTO AO SISTEMA DE INFORMAÇÃO E CADASTRO AMBIENTAL	
$VT_{CADASTRO} = VSA$	LEGENDA VT = valor da taxa a ser paga
$VT_{RENOVAÇÃO\ DE\ CADASTRO}* = VSA - 30\%$	VSA = valor cobrado pelos serviços administrativos definido em **70 UFM** *Caso a renovação seja solicitada durante a vigência da Certidão de cadastro anterior, será garantido o desconto de 30% sobre o VSA.
PARTE XI - FÓRMULA GERAL PARA OUTRAS ATIVIDADEDES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
$VT_{MUDANÇA\ DE\ TITULARIDADE} = VSA$	**LEGENDA**
$VT_{ALTERAÇÃO\ DE\ RESPONSÁVEL\ TÉCNICO} = VSA$	VSA = valor cobrado pelos serviços administrativos definido em **70 UFM**
$VT_{VISTORIA\ AMBIENTAL\ URBANA} = 60UFM$	
$VT_{VISTORIA\ AMBIENTAL\ URBANA} = 120UFM$	UFM = Unidade Fiscal Municipal.

****** UFM 2025 = 2,2092**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8802BACC021D4A96 | SGD:2025/39009/010649

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 91/2019

Eu, **Ronivon Maciel Gama**, Prefeito Municipal de **Porto Nacional**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que me são conferidas, e em conformidade com o disposto no **Art. 4º da Resolução COEMA nº 91/2019**, venho, por meio desta, **DECLARAR** que o Município de Porto Nacional cumpre as condições estabelecidas no **Art. 3º da referida Resolução**, conforme segue:

I – Possui órgão ambiental capacitado, com equipe técnica multidisciplinar e estrutura administrativa adequada ao desempenho das ações de gestão ambiental local;

II – Possui Conselho Municipal de Meio Ambiente atuante e regularmente constituído;

III – Possui Fundo Municipal de Meio Ambiente regulamentado, implantado e em funcionamento;

IV – Está em conformidade com as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis à gestão ambiental municipal.

Reitero, por meio desta declaração, o compromisso da gestão municipal com a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e o cumprimento das normativas ambientais vigentes no Estado do Tocantins.

Para os devidos fins, firmo a presente declaração.

Porto Nacional – TO, 19 de agosto de 2025.

RONIVON MACIEL GAMA:84684240134
Assinado de forma digital por RONIVON MACIEL GAMA:84684240134

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal de Porto Nacional – TO
CPF: 842.846.401-34

ASSINADO EXTERNO POR: RONIVON MACIEL GAMA EM 20/08/2025 10:19:15 (Certificador: AC SyngularID Multipla)
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 7C1F5B88021D4A9E | SGD:2025/39009/010649

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2025/39009/010700

PROCESSO Nº: 2025/39001/000068.
INTERESSADO: Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.
DESTINO: Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental – CTPLQA.
ASSUNTO: **Análise da aptidão do Município de Porto Nacional para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019.**

DESPACHO Nº 36/2025/COEMA/TO.

Em atenção ao OFÍCIO Nº 749/2025 – GAB. DO PREFEITO, SGD 2025/39009/010649, encaminhamos o processo em epígrafe à Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental do COEMA para apreciação, nos termos do artigo 18 e do inciso V do artigo 27, ambos do Regimento Interno, visando subsidiar a deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, em reunião plenária, acerca da análise da aptidão do Município de Porto Nacional para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme a Resolução COEMA nº 91/2019.

Assessoria de Unidades Colegiadas, em Palmas - TO, aos 21 dias de agosto de 2025.

(Assinado Digitalmente)
ANDRESSA BORGES DA CRUZ
Assessoria de Unidades Colegiadas

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Andressa Borges da Cruz EM 21/08/2025 12:56:42
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 84F9F4E2021D4D69 | SGD:2025/39009/010700

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Estado do Tocantins – CEP: 77.001-002
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2025/39009/011946

OFÍCIO Nº 77/2025/COEMA

Palmas – TO, 18 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
FABRICIO MACHADO SILVA
Presidente da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional
Porto Nacional/TO

Assunto: Solicitação de Documentos Complementares para Habilitação do Município de Porto Nacional para a descentralização do Licenciamento Ambiental conforme Resolução COEMA nº 91/2019.

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, informamos que o processo SGD nº 2025/39001/00068, referente à análise da aptidão do Município de Porto Nacional para exercer a competência de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme a Resolução COEMA nº 91/2019, foi apreciado pela Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

Após a análise, foram identificadas as seguintes pendências, que deverão ser sanadas e encaminhadas a este Conselho no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis:

1. **Atas do Conselho:** encaminhar as atas das últimas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente, a fim de comprovar o seu funcionamento.

2. **Fundo Municipal de Meio Ambiente:** encaminhar cópia da legislação municipal que o regulamenta, acompanhada de documentação comprobatória de sua implementação e funcionamento, tais como regulamentos complementares, extratos bancários, relatórios de execução financeira ou outros instrumentos que evidenciam a movimentação e a destinação dos recursos.

3. **Análise técnica:** apresentar comprovação de análise técnica emitida pelo órgão ambiental competente, mediante encaminhamento dos documentos comprobatórios ou do relatório técnico correspondente.

4. **Sistema de licenciamento e fiscalização:** Deverá ser apresentado registro (print ou captura de tela) da página do sistema utilizado para o licenciamento e a fiscalização ambiental.

5. **Integração de sistemas:** o município deverá apresentar a este Conselho o compromisso de firmar plano de trabalho com o Naturatins, estabelecendo o cronograma de integração do Sistema Municipal de Licenciamento ao SIGAM/NATURATINS. Enquanto a integração não for concluída, o município deverá encaminhar ao Naturatins uma planilha contendo as informações dos processos de

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CLEDSON DA ROCHA LIMA EM 25/09/2025 12:43:36
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B17523FD02271D01
SGD:2025/39009/011946 (CÓPIA 001)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Estado do Tocantins – CEP: 77.001-002
www.semarh.to.gov.br

licenciamento conduzidos no âmbito municipal, conforme estabelecido pelo órgão licenciador estadual.

6. **Aplicação de recursos:** comprovar que os valores arrecadados pela Secretaria são efetivamente investidos no meio ambiente, mediante demonstrativo simplificado ou Relatório Resumido da Execução.

Contamos com vossa colaboração para o envio da documentação solicitada dentro do prazo estabelecido, de forma a dar continuidade ao processo de análise.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
CLEDSON DA ROCHA LIMA
Presidente do COEMA em substituição

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CLEDSON DA ROCHA LIMA EM 25/09/2025 12:43:36
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B17523FD02271D01
SGD:2025/39009/011946 (CÓPIA 001)

SECRETARIA DO **MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

SGD: 2025/39009/011227

RELATÓRIO DA 121ª RO CTPLQA DO COEMA.

Reunião de trabalho realizada no dia 18 de setembro (quinta-feira), às 08h30, na sala de reuniões da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

PRESENTES: **Cristiane Peres da Silva** e **Cláudio Carneiro Santana Junior** (SEMARH), **Denise Domingos dos Santos Martins** (NATURATINS), **Gudmar Regino Dias Magalhães** (IBAMA), **Fabrizio Rafael Dias Fonseca** (SEAGRO), **Yasmin Alves Bezerra** (SECIHD), **Larissa da Silva Cintra** (CREA/TO).

INTERESSADOS: **André Cavalcante** (ASCAM)

PAUTA: Aprovação do Relatório da 120ª RO CTPLQA, SGD 2025/39009/010608, realizada em 21/08/2025; Análise da aptidão do Município para a descentralização do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, do Município Araguaína, Processo sob SGD nº 2025/39001/000066; do Município de Porto Nacional, Processo sob SGD nº 2025/39001/000068; do Município de Palmas, Processo sob SGD nº 2025/39001/000069; do Município de Gurupi, Processo sob SGD nº 2025/39001/000070.

RELATO: **Cristiane** (SEMARH) inicia a reunião cumprimentando os presentes e solicita que **Tiago** (ASSUC/SEMARH) leia o texto de abertura, informando que a reunião está sendo gravada. Em seguida, solicita que os conselheiros e demais participantes se identifiquem, mencionando nome, órgão que representam, se são titulares, suplentes ou interessados, e se concordam com a gravação da reunião, registrando-se a anuência verbal de todos. Após isso, **Cristiane** (SEMARH) passa para a aprovação do relatório da 120ª RO CTPLQA sob SGD 2025/39009/10608 realizada no dia 21/08/2025, relatório aprovado por 5 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, IBAMA, SEAGRO, SECIHD). Após a votação, comenta que o objetivo da pauta é habilitar os municípios para a descentralização do licenciamento ambiental no Tocantins, em decorrência de uma provocação feita pelo Tribunal de Contas do Estado, que exigiu que a SEMARH atendesse ao disposto na Resolução COEMA 91/2019, a qual determina a publicação, para conhecimento público, da relação dos municípios aptos a licenciar atividades/empreendimentos. Explica que foram encaminhados ofícios para os 139 municípios do estado, solicitando a documentação comprobatória necessária para habilitação municipal para o exercício do licenciamento ambiental. Foi informado que o município de Babaçulândia solicitou capacitação sobre o assunto, a qual será oportunamente realizada após a conclusão deste trabalho da Câmara Técnica de Licenciamento e Qualidade Ambiental. **Cristiane** (SEMARH) apresentou a metodologia adotada para análise

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 14AB60CE02293E34

SGD:2025/39009/011227 (CÓPIA 002)

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

das documentações, baseada nos artigos da Resolução COEMA nº 91/2019.Para essa finalidade, foi elaborado um Checklist com os documentos que deveriam ser apresentados pelos municípios. Após a análise, a Câmara elaborou Ofícios de Pendências, que deverá ser encaminhado aos municípios correspondentes. O procedimento de trabalho na reunião em questão consiste em analisar a minuta de Parecer e o Ofício de Pendência de cada município. Em cada parecer há um quadro ao final, com Checklist, indicando se o município atende ou não aos requisitos, conforme a Resolução COEMA nº 91/2019. **Cristiane** (SEMARH) menciona que, todos os municípios que enviaram a documentação solicitada (Araguaína, Gurupi, Palmas e Porto Nacional), apresentaram pendências referentes à integração de seus sistemas de licenciamento ambiental. Em conformidade com o Art. 3º, inciso VII, alínea c, da Resolução COEMA/TO nº 91/2019, os municípios deverão comprovar a alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual, como uma das condições mínimas de sua aptidão para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, , mas que a ideia para esse quesito seria o município se comprometer a trabalhar com a integração ao SIGAM no período de 1 (um) ano, apresentando a relação de processos conduzidos em âmbito municipal ao NATURATINS, enquanto a integração municipal e estadual se consolida, garantindo transparência. **Gudmar** (IBAMA) comenta que a forma mais usual que o IBAMA adota é disponibilizar senhas aos servidores para utilização e alimentação do sistema, no caso de sistemas da União. Inicialmente, essas senhas são fornecidas com controle por meio de ofício, até que as áreas de T.I realizem a integração dos sistemas. **Denise** (NATURATINS) informa que a empresa IKHON, responsável pelas melhorias no SIGAM, que a empresa poderia preparar também a integração com os portais municipais, de forma que o sistema esteja adequado. Ressalta que, caso seja do interesse desta Câmara Técnica, pode-se solicitar que os municípios apresentem seus sistemas e que o NATURATINS os apresente aos responsáveis pela operação do sistema. **Larissa** (CREA/TO) concorda com o prazo de 1 (um) ano, considerando a complexidade dessa integração e comparando com a experiência do NATURATINS. **Cristiane** (SEMARH) comenta que os Ofícios de Pendência são destinados aos municípios que não cumpriram com alguma documentação solicitada, e inicia a leitura do ofício referente ao município de Araguaína. Explica que, a princípio, foi pensado um prazo de resposta de 5 (cinco) dias úteis e solicita a opinião dos presentes quanto à adequação desse prazo. **Denise** (NATURATINS) observa que o prazo de 5 dias é muito curto, considerando os trâmites de documentação, o que dificultaria o atendimento das pendências solicitadas. **Larissa** (CREA/TO) sugere que o prazo seja de 10 (dez) dias úteis. Com a concordância de todos, **Cristiane** (SEMARH) dá continuidade à leitura do Ofício de Pendência. Na sequência, **Denise** (NATURATINS) questiona se haverá algum modelo padronizado a ser seguido pelos municípios para

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 14AB60CE02293E34

SGD:2025/39009/011227 (CÓPIA 002)

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

apresentar informações ao NATURATINS, enquanto a integração do SIGAM com os sistemas municipais não for concluída, principalmente quanto aos dados que precisam ser apresentados nesse período. **Cristiane** (SEMARH) esclarece que a planilha que os municípios deverão encaminhar ao NATURATINS, será conforme o modelo estabelecido pelo próprio Órgão, contendo as informações referentes aos processos de licenciamento conduzidos no âmbito municipal. Portanto caberá ao NATURATINS, em conjunto com o município, definir as informações necessárias, sendo importante já considerar as informações que o Naturatins deve disponibilizar ao Portal Nacional de Licenciamento Ambiental, pois os processos de licenciamento municipais, também deverão ser disponibilizados pelo Naturatins ao Portal. Destaca que para fins de comprovação, o município deverá apresentar ao COEMA o compromisso de firmar plano de trabalho com o Naturatins, estabelecendo o cronograma de integração do Sistema Municipal de Licenciamento ao SIGAM/NATURATINS com a execução em até um ano, e monitorar, em intervalos de 3 (três) meses, se todos os quesitos estão sendo cumpridos. **Larissa** (CREA/TO) questiona, em relação ao Parecer, que não identificou na Resolução COEMA nº 91/2019 a definição expressa sobre se o município pode ou não analisar processos de EIA/RIMA. **Denise** (NATURATINS) complementa que deveria ser realizada uma revisão da Resolução COEMA nº 91/2019, pois no corpo do texto da norma não há menção específica a esse ponto, apenas na Súmula, que apresenta a proibição. Ressalta que processos que demandem EIA/RIMA não são passíveis de análise municipal e que essa questão deve ser tratada na revisão da referida resolução. **André** (ASCAM) comenta que o NATURATINS precisa se estruturar em relação ao SIGAM, criando uma ferramenta que permita o licenciamento de empreendimentos pelos municípios dentro do sistema. **Denise** (NATURATINS) informa que a evolutiva necessária para que os municípios habilitados de realizem o licenciamento por meio do sistema, já está incluído na lista de prioridades para melhorias do SIGAM. **Cristiane** (SEMARH) sugere a elaboração de um novo ofício ao NATURATINS, recomendando que o órgão trabalhe em conjunto com os municípios na integração ao sistema. Em seguida, retorna ao Parecer do município de Araguaia e dar continuidade à análise dos pontos que não foram atendidos. Destaca a questão da destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII, ressaltando que o município deve comprovar como todo o recurso arrecadado é aplicado em ações ambientais, conforme inciso IX, Art. 3º, entre outras, ao sistema municipal de gestão ambiental. Registrou-se, ainda, a ausência da Autodeclaração de cumprimento do Art. 3º desta Resolução, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental, já indicada no Ofício de Pendência. Após essas considerações, finaliza a análise do Parecer e do Ofício de Pendência do município de Araguaína. Inicia-se a análise dos documentos referentes ao

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 14AB60CE02293E34

SGD:2025/39009/011227 (CÓPIA 002)

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

município de Porto Nacional. Verificou-se que o município não comprovou a implementação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento, bem como o funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente. No Ofício de Pendência, foi solicitada a apresentação da legislação municipal regulamentadora, acompanhada de documentação comprobatória de sua implementação e funcionamento, tais como regulamentos complementares, extratos bancários, relatórios de execução financeira ou outros instrumentos que evidenciem a movimentação e a aplicação dos recursos. No tópico referente à existência de um sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, observadas as sanções administrativas para o descumprimento de natureza ambiental, não foi encaminhado nenhum registro do sistema próprio utilizado pelo município. Também não houve comprovação quanto à alimentação do sistema de fiscalização, situação semelhante à identificada em Araguaína, relacionada à integração do sistema estadual com o municipal. Após a leitura, retorna-se ao Ofício de Pendência, destacando os pontos que o município de Porto Nacional ainda precisa atender. Na sequência, inicia-se a análise dos documentos do município de Palmas, que apresenta a mesma pendência relacionada ao sistema. Foi solicitado que seja apresentado registro *(print ou captura de tela)* da página do sistema utilizado para a análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, a fim de comprovar sua utilização e a rastreabilidade das informações. Outro ponto não atendido pelo município refere-se à comprovação dos custos de análise ambiental, os quais devem estar devidamente aprovados em dispositivo legal pertinente. No Ofício de Pendência, acrescentou-se a exigência de apresentação da legislação que estabeleça os valores referentes à análise ambiental dos processos de licenciamento. Por fim, quanto à destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII, entre outras, ao sistema municipal de gestão ambiental, o município deverá apresentar documentação comprobatória de que os recursos arrecadados pela secretaria são aplicados em ações ambientais, por meio de um demonstrativo simplificado ou Relatório Resumido da Execução. Na documentação do município de Gurupi, os pontos que não foram comprovados e que constam no Ofício de Pendência incluem as normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e demais atividades inerentes à gestão ambiental. No que se refere ao sistema de licenciamento, não foram atendidos os seguintes tópicos: a análise técnica pelo órgão, conforme descrito no inciso IV, sendo necessário que o município apresente registro *(print ou captura de tela)* da página do sistema utilizado para a análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, a fim de comprovar a utilização da ferramenta e a rastreabilidade das informações; a alimentação do sistema, para a qual deverá ser apresentado um plano de trabalho com cronograma de integração do Sistema Meio Ambiente de Gurupi ao SIGAM/NATURATINS; e a destinação das receitas geradas pelas ações

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 14AB60CE02293E34

SGD:2025/39009/011227 (CÓPIA 002)

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

previstas nos incisos II e VIII, entre outras, ao sistema municipal de gestão ambiental, devendo o município comprovar que os recursos arrecadados pela secretaria são aplicados em ações ambientais, por meio de um demonstrativo simplificado ou Relatório Resumido da Execução. Todos esses tópicos foram incluídos no Ofício de Pendência para que o município responda, comprovando o atendimento dos pontos solicitados. Com o fim das análises, **Cristiane** (SEMARH) solicita que os quatro Ofícios de Pendência sejam submetidos à votação para aprovação. Foram aprovadas as minutas dos ofícios que dispõe sobre a Documentação Complementar para Habilitação na descentralização do licenciamento ambiental, segundo a Resolução COEMA nº 091/2019, para o Município de Araguaína, Processo sob o SGD 2025/39001/000066, com 6 (seis) votos favoráveis (SEMARH, IBAMA, NATURATINS, SEAGRO, SECIHD). Em seguida, do Município de Porto Nacional, Processo sob o SGD 2025/39001/000068, também com 6 (seis) votos favoráveis (SEMARH, IBAMA, NATURATINS, SEAGRO, SECIHD), na sequência do Município de Palmas, Processo sob o SGD 2025/39001/000069, ocorreu da mesma forma, com 6 (seis) votos favoráveis (SEMARH, IBAMA, NATURATINS, SEAGRO, SECIHD) e por fim, do Município de Gurupi, Processo sob o SGD 2025/39001/000070, também com 6 (seis) votos favoráveis (SEMARH, IBAMA, NATURATINS, SEAGRO, SECIHD). **Cláudio** (SEMARH) informa que havia sido marcada uma reunião para o dia 22 de setembro, porém, devido ao prazo de respostas aos Ofícios de Pendencias, a reunião não será realizada. **Cristiane** (SEMARH) comenta que surgiu outra demanda relacionada a construções em Área de Preservação Permanente (APP), que poderá ser trabalhada em conjunto com a Câmara Técnica Permanente de Florestas. Explica que o COEMA deve regulamentar o tema e que a ideia seria convocar ambas as câmaras para entrar em consenso e tomar uma decisão sobre o assunto. Ressalta que aguardarão a documentação pertinente para iniciar as discussões com a câmara de florestas. **Denise** (NATURATINS) questiona se há previsão para retomar os trabalhos de revisão da Resolução COEMA nº 07/2005. **Cristiane** (SEMARH) explica que havia uma expectativa do governo federal quanto à alteração da classificação dos portes na nova lei do licenciamento, mas que a regulamentação precisa ser feita no estado, e que a discussão precisará ser retomada, principalmente em relação a modalidades que não existem atualmente. **Cristiane** (SEMARH) finaliza dizendo que prefere aguardar a nomeação de um novo secretário para que seja dado um direcionamento oficial sobre o assunto. Não havendo mais nada a tratar, **Cristiane** (SEMARH) encerra a reunião. Assinam este relatório os presentes e aprovado na 122ª Reunião Ordinária da CTPLQA, realizada no dia 2 de outubro de 2025.

Cristiane Peres da Silva

Rodrigo Sávio de Carvalho Soares

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 14AB60CE02293E34

SGD:2025/39009/011227 (CÓPIA 002)

SECRETARIA DO **MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

Cláudio Carneiro Santana Junior
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Marcos Antônio Oster
Henrique Garcia dos Santos
Ministério Público Estadual – MPE

Gyllhemberg Nascimento Santiago de Andrade
Yasmin Alves Bezerra
Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional – SECIHD

Larissa da Silva Cintra
Jéssica Paula de Oliveira Rodrigues
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins - CREA/TO

Denise Domingos dos Santos Martins
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Fernando Dorta Mendes de Souza
Fabrizio Rafael Dias Fonseca
Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRO

José Faustino da Silva Neto
Gudmar Regino Dias Magalhães
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 14AB60CE02293E34

SGD:2025/39009/011227 (CÓPIA 002)

Jamila Leime: Senhores Membros e Interessados, você está participando da 122ª (centésima vigésima segunda) Reunião Ordinária e 19ª reunião de 2025 na modalidade presencial da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, em conjunto com a 76ª (septuagésima sexta) Reunião Ordinária e 15ª Reunião de 2025 na modalidade presencial da Câmara Técnica Permanente de Florestas, biênio 2024/2026, realizada no dia 02 de outubro de 2025.

Informamos que esta reunião está sendo gravada com imagem e áudio com finalidade de auxiliar na elaboração do relato dos assuntos tratados e, segundo a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) é necessária sua autorização para esta gravação.

Assim sendo, ao informar no chat seu nome completo, o órgão que representa e, sendo membro, se é titular ou suplente, ou se é interessado, você estará de acordo com esta gravação. Este documento será considerado a lista de presença desta reunião.

00:04:04.707,00:04:07.707
Mariana Matos: Mariana de Queiroz Matos - IBAMA/TO - titular

00:05:13.068,00:05:16.068
Rodrigo Sávio: Rodrigo Sávio - NATURATINS - CTPF e CTPLQA - Titular

00:05:30.081,00:05:33.081
Jamila Leime: Seu voto na aprovação do Relatório da 121ª RO CTPLQA, realizada em 18/09/2025 sob o SGD 2025/39009/011227, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

00:06:07.781,00:06:10.781
Rodrigo Sávio: 1

00:06:12.251,00:06:15.251
Mariana Matos: 1

00:06:53.040,00:06:56.040
Jamila Leime: Resultado:
Proposta 1 – 7 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

00:08:55.010,00:08:58.010
Jamila Leime: corrigindo
Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: ED21244E02293E35

SGD:2025/39009/011227 (CÓPIA 002)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas · Tocantins · CEP: 77.001-002
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2025/39009/015261

OFÍCIO Nº 121/2025/COEMA.

Palmas, 01 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
FABRICIO MACHADO SILVA
Presidente da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional
Porto Nacional/TO

Assunto: Reiteração de Solicitação de Documentos Complementares para Habilitação do Município de Porto Nacional para a descentralização do Licenciamento Ambiental conforme Resolução n° 91/2019.

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, reiteramos a solicitação de resposta ao Ofício n°77/2025, sob SGD nº 2025/39009/011946 onde, informamos que o processo SGD nº 2025/39001/00068, referente à análise da aptidão do Município de Porto Nacional para exercer a competência de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme a Resolução COEMA nº 91/2019, foi apreciado pela Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

Após a análise, foram identificadas as pendências, que deverão ser sanadas e encaminhadas a este Conselho conforme informado anteriormente:

1. **Atas do Conselho:** encaminhar as atas das últimas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente, a fim de comprovar o seu funcionamento.

2. **Fundo Municipal de Meio Ambiente:** encaminhar cópia da legislação municipal que o regulamenta, acompanhada de documentação comprobatória de sua implementação e funcionamento, tais como regulamentos complementares, extratos bancários, relatórios de execução financeira ou outros instrumentos que evidenciam a movimentação e a destinação dos recursos.

3. **Análise técnica:** apresentar comprovação de análise técnica emitida pelo órgão ambiental competente, mediante encaminhamento dos documentos comprobatórios ou do relatório técnico correspondente.

4. **Sistema de licenciamento e fiscalização:** Deverá ser apresentado registro (print ou captura de tela) da página do sistema utilizado para o licenciamento e a fiscalização ambiental.

5. **Integração de sistemas:** o município deverá apresentar a este Conselho o compromisso de firmar plano de trabalho com o Naturatins, estabelecendo o cronograma de integração do Sistema Municipal de Licenciamento ao SIGAM/NATURATINS. Enquanto a integração não for concluída, o município deverá encaminhar ao Naturatins uma planilha contendo as informações dos processos de

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DIVALDO JOSÉ DA COSTA REZENDE EM 01/12/2025 12:13:08
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 7FD3F70D02366F58
SGD:2025/39009/015261 (CÓPIA 001)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas · Tocantins · CEP: 77.001-002
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

licenciamento conduzidos no âmbito municipal, conforme estabelecido pelo órgão licenciador estadual.

6. Aplicação de recursos: comprovar que os valores arrecadados pela Secretaria são efetivamente investidos no meio ambiente, mediante demonstrativo simplificado ou Relatório Resumido da Execução.

Estamos aguardando desde 18 de setembro do corrente ano envio da documentação solicitada para dar continuidade à análise do processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Para mais informações entrar em contato com a Assessoria de Unidades Colegiadas no telefone 99266-9575, e-mail coema.to@gmail.com.

Atenciosamente.

(Assinado Digitalmente)
DIVALDO JOSÉ DA COSTA REZENDE
Presidente

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DIVALDO JOSÉ DA COSTA REZENDE EM 01/12/2025 12:13:08
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 7FD3F70D02366F58
SGD:2025/39009/015261 (CÓPIA 001)

Gmail **Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>**

Reiteração de Solicitação de Documentos Complementares para Habilitação do Município de Porto Nacional para a descentralização do Licenciamento Ambiental conforme Resolução n° 91/2019.

1 mensagem

Protocolo Semarh <protocolo@semarh.to.gov.br> 1 de dezembro de 2025 às 13:11
Para: dma.portonacional@gmail.com
Cc: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>, Gabinete Secretario <gabinete@semarh.to.gov.br>

Bom dia !

Segue em anexo o OFÍCIO N.º 121/2025/COEMA

Assunto: Reiteração de Solicitação de Documentos Complementares para Habilitação do Município de Porto Nacional para a descentralização do Licenciamento Ambiental conforme Resolução n° 91/2019.

Solicito a gentileza **de responder este e-mail confirmando o recebimento do documento anexo**.

ATENCIOSAMENTE,
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH
Telefone (63) 9209-9070
Palmas - TO.

OFICIO Nº 121_2025_COEMA.pdf
212K

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 7ECD6BF002370111 | SGD:2025/39009/015416

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DE PORTO NACIONAL (ARPN)

OFÍCIO Nº 35/2026 ARPN

Porto Nacional – TO, 30 de janeiro de 2026.

À
CLEDSON DA ROCHA LIMA e
MARCELLO DE LIMA LELIS
Presidente do COEMA

Assunto: Encaminhamento de processos em anexo.

Cumprimentando-o(a) cordialmente, em atenção ao Ofício nº77/2025/COEMA, vimos por meio deste encaminhar os **documentos solicitados**, para conhecimento, análise e demais providências que se fizerem necessárias.

1. Atas do Conselho: **EM ANEXO**;
2. Fundo Municipal de Meio Ambiente: **EM ANEXO**;
3. Análise técnica: **EM ANEXO**;
4. Sistema de licenciamento e fiscalização: **EM ANEXO**;
5. Integração de sistemas: **EM ANEXO**;
6. Aplicação de recursos: **EM ANEXO**;

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários ao bom andamento dos trabalhos.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração, Permanecemos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas adicionais atraves do email dma.portonacional@gmail.com e 6399106 5530.

Atenciosamente,

FABRICIO MACHADO SILVA:00130809110
Assinado de forma digital por FABRICIO MACHADO SILVA:00130809110

FABRÍCIO MACHADO SILVA
Presidente da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional/TO.

ASSINADO EXTERNO POR: FABRICIO MACHADO SILVA EM 30/01/2026 12:36:17 (Certificador: AC SAFEWEB RFB v5)
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: A04A6A0B02434C13 | SGD:2026/39009/000915

01º RO/CMMA/2025

ATA DA 01º REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA DE PORTO NACIONAL/ TO

No dia 17 de fevereiro de 2025, às 15h, realizou-se a primeira reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente por meio da **PLATAFORMA GOOGLE MEET**, contando com a presença dos membros do conselho e demais participantes (lista anexa). A reunião foi aberta pela analista ambiental Sonaira da Glória Gomes Parente, que deu as boas-vindas aos presentes e destacou a importância da pauta principal: o Plano de Trabalho 2025 para a educação ambiental. Em sua fala inicial, Sonaira ressaltou a relevância da participação ativa dos membros na implementação de medidas eficazes para o município. No primeiro momento foi apresentado o Plano de trabalho das ações de educação ambiental 2025, a qual contemplavam ações, programas e projetos que serão executados ao longo de todo o ano (Plano de Ação de Educação Ambiental em anexo). Das ações apresentadas o conselheiro Maurício Alves questionou o motivo de implantar o dia do descarte consciente no setor Jardim Querido, já que o mesmo setor já teria sido contemplado em ações nos ano anterior. A analista ambiental Sonaira justificou o motivo por ser um bairro com alto índice de descarte incorreto de resíduos domésticos e pelo agravante de estar às margens do Ribeirão São João. A ação buscará evitar a presença desse resíduos no leito do ribeirão. Quando abordado sobre o Programa Recicla Porto foi apresentado ações que viessem minimizar os desafios que estão sendo enfrentados pela Associação dos Catadores de materiais Recicláveis após a perda de toda estrutura com o incêndio ocorrido no ano de 2023. Logo, foi apresentado no plano medidas como a aquisição de uma prensa nova pela prefeitura e que esse equipamento fosse cedido aos associados, através do uso de cessão. Falou-se também da finalização da baia de armazenamento de vidro e a reformulação das rotas, assim buscando restabelecer as rotas que deixaram de ser atendidas devido ao incêndio e ampliando para localidades antes não atendidas pela coleta seletiva, como no Residência Porto Lemon, onde acontecerá o primeiro porta-a-porta de coleta seletiva dentro de Porto Nacional. Foi sugerido o estabelecimento de uma parceria com as instituições públicas, como o IFTO e a UFT, e privadas, como o ITPAC na busca de melhorias para o Recicla Porto, como adequações das rotas com o curso de geografia, logística dos resíduos com alunos do IFTO e saúde preventiva e básica com o ITPAC. No segundo momento, o presidente do Conselho e também residente da ARPN realizou a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como o emprego dos recursos anuais recebido do ICMS Ecológico. Em um terceiro momento foi apresentado o Plano de Proteção Animal, apresentado por Vinicius Santos, Coordenador de Proteção Animal. O plano destacou as legislações municipais referentes ao abandono de animais e a necessidade de intensificar a fiscalização. A proposta incluiu ainda a realização de campanhas de conscientização da população, a promoção de feiras de adoção de animais resgatados e a análise de dados que indicam que equinos são os animais mais frequentemente abandonados no centro urbano, seguidos pelos cães. Não houve nenhuma contestação quanto ao plano. Por fim iniciou prestando contas de todos os gastos do FMMA de 2024 e após toda a apresentação, iniciou a aprovação da execução, sendo que o município de Porto Nacional recebeu 4.978.908,52 do Critério Ambiental, e executou no fundo municipal de meio ambiente 2.421.341,08, sendo gasto um valor -equivale a 48,63% do valor recebido, após apreciado e debatido foi aprovado por todos os conselheiros presente. A reunião contou com a participação dos seguintes conselheiros: Maurício Aires da Silva, professor da UFT; Régis Aires, representante do Ruraltins; Ângelo Balduíno, representante do ITPAC Porto Nacional; Fabrício Machado

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

temas tratados e que o grupo do WhatsApp estará disponível para qualquer consideração necessária ao longo do ano. Foi acordado que as instituições parceiras serão contatadas para viabilizar futuras colaborações sempre que necessário, e que a próxima reunião acontecerá de forma presencial. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 16:00 p.m.

LISTA DE PRESENÇA

Assinatura da Gloria Gomes Parente (Relatora do

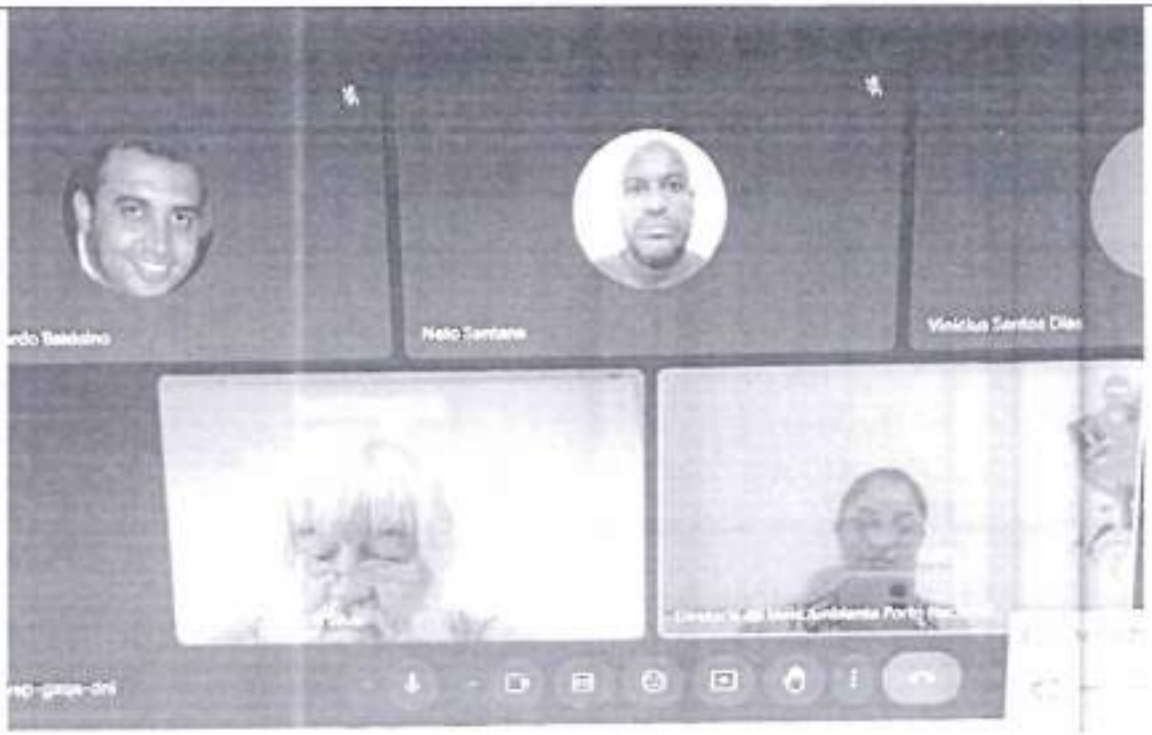

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PUBLICADO EM PLACAR
Em 21/06/2017

Otacílio Ribeiro de Sousa Neto
Procurador do Município
Dec. 001/2017

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

LEI Nº. 2.360, DE 1º DE JUNHO DE 2.017.

"Revoga a Lei nº. 1887, de 22 de dezembro de 2006, instituindo a Política Ambiental do Município de Porto Nacional, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação."

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Livro I
PARTE GERAL

Título I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º- A Política Ambiental do Município de Porto Nacional, respeitadas as competências inerentes da União e do Estado, tem como finalidade regular a ação do Poder Público Municipal.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: sistema aberto que incluem, em certa área, todos os fatores físicos e biológicos (elementos bióticos e abióticos) do ambiente e suas interações o que resulta em uma diversidade biótica com estrutura trófica claramente definida e na troca de energia e matéria entre esses fatores;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer bem ambiental;

d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

indiretamente, responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de uso e conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico;

XII - Área de Preservação Permanente- APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XIII - unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XV - estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para análise da licença requerida;

XVI - Sítio Arqueológico: área que se destina a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana, contra quaisquer alterações;

XVII - Sítios Paleontológicos, são áreas que se destinam a proteger vestígios de fósseis animal ou vegetal, contra quaisquer alterações;

XVIII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente, positiva ou negativamente afetem:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

XIX - paisagem urbana - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados, e o próprio homem, numa constante relação da escala, função e movimento;

XX - veículo de divulgação ou veículo - é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anúncio público;

XXI - anúncio - é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas;

XXII - mobiliário urbano - são elementos de escala micro arquitetônica de utilidade pública, de interesse urbanístico, implantado nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano;

XXIII - Sítios significativos: espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombado ou não;

XXIV - áreas de interesse visual - são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sociocultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular;

XXV - pintura mural - são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de trinta metros quadrados;

XXVI - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XXVII - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico;

XXVIII - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

XXIX - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, abrigos de idosos, albergues, pontos turísticos e Unidades de Conservação, especificadas na carta acústica do Município de Porto Nacional.

XXX - impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência do projeto), no todo ou em parte o território do Município;

XXXI - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população nativa degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXXII - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população nativa degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXXIII - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXXIV - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XXXV - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-las às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a garantia da qualidade de vida e manutenção do equilíbrio ecológico;

II - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano e a participação comunitária na defesa do meio ambiente;

III - planejamento, fiscalização e a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

IV - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

V - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

VI - a função social e ambiental da propriedade;

VII - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VIII - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

IX - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;

X - prevalência do interesse público.

Capítulo II
I. DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo outros instrumentos de cooperação;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico, social e cultural com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

IV - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco ou não para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente às inovações tecnológicas e em face da lei;

VI - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VII - preservar e/ou conservar os recursos naturais do Município de Porto Nacional;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

VIII - incentivar os estudos científicos e tecnológicos, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

IX - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

X - promover o Zoneamento Ecológico Econômico em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional.

Capítulo III
II. DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Zoneamento Ecológico Econômico;
II - criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
III - estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
IV - avaliação de impacto ambiental;
V - licenciamento ambiental, revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
VI - auditoria ambiental;
VII - monitoramento ambiental;
VIII - sistema municipal de informações ambientais;
IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
X - Plano de Sustentabilidade;
XI - Educação Ambiental;
XII - mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
XIII - controle e fiscalização ambiental;
XIV - incentivo à participação social nas questões ambientais;
XV - recuperação ambiental.

Título II
III. DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA
Capítulo I
IV. DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades privadas e públicas, governamentais e não governamentais, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado autônomo, consultivo, deliberativo nas diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberando no âmbito de sua competência, normas e padrões relativos ao meio ambiente;

II - Órgão Ambiental Municipal definido por ato do Poder Executivo, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

III - secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

IV - organizações da sociedade civil que tenham como objetivo a preservação e/ou a conservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - O CMMA é o órgão superior consultivo da composição do SIMMA, nos termos desta Lei.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob coordenação do Órgão Ambiental Municipal, observada a competência do CMMA.

Capítulo II
V. DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - Órgão Ambiental Municipal definido por ato do Poder Executivo, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 10 - São atribuições do Órgão Ambiental Municipal:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Sustentabilidade do Município e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VI - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da Política Ambiental Municipal;

VIII - promover a Educação Ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações colaboradoras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas;

XI - apoiar e buscar o fortalecimento das organizações colaboradoras que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - propor a criação e gerenciamento das unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII - propor ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município não previstas nesta Lei;

XIV - licenciar a localização, a instalação e a operação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ressalvadas as competências dos poderes públicos Federal e Estadual;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

XV - implementar o Zoneamento Ecológico Econômico com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA;

XVI - propor diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - coordenar a implantação do Plano de Sustentabilidade e promover sua avaliação e adequação;

XVIII - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente, mantendo setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico - jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes;

XIX - garantir em caráter permanente, a recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados, pelo agente causador do dano;

XX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII - solicitar a realização de estudos ambientais para licenciamento;

XXIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

XXIV - elaborar programas e projetos ambientais;

XXV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;

XXVI - participar da elaboração e revisões do Plano Diretor do Município.

Capítulo III
VI. DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA, será criado por ato do Poder Público Municipal que definirá suas competências.

Capítulo IV
VII. DAS ORGANIZAÇÕES COLABORADORAS

Art. 12 - As organizações colaboradoras são as Organizações Sociais - OS, as Organizações Não Governamentais - ONGs, as Organizações Sociais da Sociedade Civil e Pública - OSCIP, cujos objetivos incluam a atuação na área ambiental e sejam compatíveis com a sustentabilidade em todas as suas formas.

Capítulo V

DOS ÓRGÃOS AFINS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.° 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 13 - Os órgãos afins são aqueles que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

Título III
VIII. DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I
NORMAS GERAIS

Art. 14 - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III, desta Lei, serão definidos e regulados neste título.

Art. 15 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, desta Lei.

Capítulo II
DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO

Art. 16 - O Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 17 - O Zoneamento Ecológico Econômico tem por objetivo geral organizar de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais assegurando a plena manutenção do capital dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo Único – O Zoneamento Ecológico Econômico, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 18 - As zonas de uso e ocupação do solo urbano e rural são especificadas de acordo com a sua destinação predominante, definidas conforme estudos realizados para este fim, que deverão levar em consideração além da predominância de uso, aspectos físicos, biológicos, econômicos e culturais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.° 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Parágrafo Único - O Zoneamento Ecológico Econômico será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor do Município.

Capítulo III
IX. DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 19 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 20 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;
II- as unidades de conservação;
III- as áreas verdes urbanas, com vegetação relevante ou florestada;
IV- sítios arqueológicos e paleontológicos.

Seção I
X. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 21 - São áreas de preservação permanente:

I - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
II - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais naturais e artificiais;
III - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
IV - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
V - as demais áreas declaradas por lei;
VI - morros, montes e encostas;
VII - as praias, a orla e os afloramentos rochosos do Município de Porto Nacional.

Seção II
XI. DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 22 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica;
II - reserva biológica ;
III - parque natural;
IV - monumento natural;
V - área de refúgio de vida silvestre

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.° 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 23 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas Estadual e Federal.

Art. 24 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção III
XII. DAS ÁREAS VERDES URBANAS

Art. 25 - As Áreas Verdes Urbanas serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de melhorar as condições ambientais do Município, possibilitando a integração do Homem com a natureza.

Parágrafo Único - O Órgão Ambiental Municipal definirá e submeterá à aprovação do CMMA que aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes Urbanas e de Unidades de Conservação de domínio particular e público, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Seção IV
XIII. DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS E PALEONTOLÓGICOS

Art. 26 - Sítios Arqueológicos, são áreas que se destinam a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana, contra quaisquer alterações.

Art. 27 - Sítios Paleontológicos são áreas que se destinam a proteger vestígios de fósseis animal ou vegetal, contra quaisquer alterações.

Seção V
XIV. DAS PRAIAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS

Art. 28 - As praias, a orla e os afloramentos rochosos do Município de Porto Nacional são áreas de proteção paisagística e ambiental.

Capítulo IV
XV. DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 29 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente.

§ 1° - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2° - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do subsolo e a emissão de ruídos.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 30 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente.

Art. 31 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o CMMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo Órgão Ambiental Municipal.

Capítulo V
XVI. DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 32 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, positiva ou negativamente afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
III - a biota;
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 33 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudos Ambientais, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 34 - É de competência do Órgão Ambiental Municipal a exigência de Estudos Ambientais, o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º - Estudos Ambientais poderão ser exigidos na ampliação da atividade mesmo quando outros estudos já tiverem sido aprovados.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, deverá estar fundamentada em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo Órgão Ambiental Municipal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 35 – O Órgão Ambiental Municipal deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, bem como instruções, orientarão a elaboração dos Estudos ambientais correspondentes, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 36 – O Órgão Ambiental Municipal determinará a elaboração dos Estudos Ambientais e promoverá a realização de Audiência Pública, quando necessário ou solicitada, para manifestação da população sobre empreendimentos que utilizem recursos ambientais de forma direta ou indireta e seus impactos socioeconômicos, culturais e ambientais.

§ 1º - O Órgão Ambiental Municipal promoverá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 37 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração de Estudos Ambientais, será definida e indicada por ato do poder Executivo.

Capítulo VI
XVII. DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 38 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 39 - As licenças de qualquer espécie de origem Federal ou Estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos desta Lei.

Art. 40 - O Órgão Ambiental Municipal expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP;

II - Licença de Instalação - LI;

III - Licença de Operação - LO;

IV - Licença Ambiental Simplificada – LAS.

§ 1º - O Órgão Ambiental Municipal não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Tributos Municipais.

§ 2º - O Órgão Ambiental Municipal pode isentar de licenciamento atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte ou de baixo impacto ambiental, de acordo com suas características e peculiaridades, por meio de ato administrativo de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLA, nos termos desta Lei e de suas regulamentações.

Art. 41 - A Licença Prévia - LP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do Zoneamento Ecológico Econômico.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Parágrafo Único - Para ser concedida a Licença Prévia, o CMMA poderá determinar a elaboração de Estudos ambientais, nos termos desta Lei e suas regulamentações.

Art. 42 - A Licença Prévia - LP, será requerida mediante apresentação do projeto competente e do Estudo Ambiental correspondente.

§ 1° O Órgão Ambiental Municipal definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

§ 2° A concessão da LP implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia do Órgão Ambiental Municipal;

§ 3° Em caso de obras públicas, o Estudo Ambiental, previsto no caput deste artigo, poderá ser substituído por Relatório Ambiental Simplificado, contendo, no mínimo, informações sobre localização, atividades a serem executadas e cronograma das atividades.

Art. 43 - A LI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 44 - A LO será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LI.

Art. 45 - O início de instalação e operação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 46 - A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 47 - A renovação da LO deverá considerar as modificações no Zoneamento Ecológico Econômico com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocação ou encerramento da atividade.

Art. 48 - Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades cuja dispensa de Estudos Ambientais possa ser tecnicamente fundamentada, serão adotados procedimentos simplificados com a concessão da LAS, em um único ato.

Parágrafo Único - O regulamento definirá o porte, o potencial poluidor e os requisitos necessários para a concessão da LAS.

Art. 49 - A expedição e liberação dos Alvarás de Construção, Localização e Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental nos termos desta Lei e de suas regulamentações, dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental expedida pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 50 - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação e prazo de validade das licenças emitidas.

Capítulo VII
XVIII. DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 51 - Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e verificação das condições gerais e específicas do processo de licenciamento, do funcionamento de atividades ou desenvolvimento de empreendimentos, causadores de impacto ambiental.

Art. 52 - O Órgão Ambiental Municipal por iniciativa própria ou solicitada pelo CMMA, mediante parecer técnico, determinará a realização de audiência pública estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização.

Art. 53 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendimento a ser auditado, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no Órgão Ambiental Municipal e acompanhadas, a critério do Órgão Ambiental Municipal, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1° - Antes de dar início ao processo de auditoria, o empreendimento comunicará ao Órgão Ambiental Municipal, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2° - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 54 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

I - os terminais de petróleo e seus derivados e álcool carburante;
II - as instalações portuárias;
III - as indústrias ferro-siderúrgicas;
IV - as indústrias petroquímicas;
V - as centrais termoelétricas;
VI - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
VII - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
VIII - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
IX - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo Único - Constatadas infrações aos regulamentos Federais, Estaduais ou Municipais de proteção ao meio ambiente, deverá ser realizada, na forma do artigo 51 desta Lei,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

auditorias ambientais, sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, cívis e penais.

Art. 55 - O descumprimento da determinação da auditoria ambiental nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator à pena pecuniária, nunca inferior ao seu custo que será promovida por instituição ou equipe técnica devidamente cadastrada no Órgão Ambiental Municipal.

Art. 56 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo industrial, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do Órgão Ambiental Municipal, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VIII
XIX. DO MONITORAMENTO

Art. 57 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental;
II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
IV - acompanhar a dinâmica populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;
VIII - verificar o cumprimento de normas ambientais Federais, Estaduais e Municipais;
IX - verificar o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
X - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades monitoradas;
XI - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
XII - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
XIII - identificar riscos prováveis de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
XIV - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Parágrafo Único - As medidas referidas no inciso XII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo Órgão Ambiental Municipal, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

Capítulo IX
XX. DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 58 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA e o banco de dados de interesse do SIMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 59 - São objetivos do SICA entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
II - conduzir de forma ordenada, sistemática e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários ao SIMMA, conforme normas e diretrizes estabelecidas pelo Órgão Ambiental Municipal;
IV - coletar e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 60 - O SICA será implantado e administrado pelo Órgão Ambiental Municipal que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 61 - O SICA conterá unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
III - cadastro de órgãos, entidades jurídicas inclusive de caráter privado e pessoa física, que atue no Município, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
IV - registro de empreendimentos cujas atividades comportem risco efetivo ou potencial para o meio ambiente do Município;
V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria e auditoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos e estudos na área ambiental;
VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Capítulo X
XXI. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 62 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, tendo como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 63 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será constituído por:

I - dotação orçamentária;
II - arrecadação de multas oriundas de infrações ambientais, previstas em Lei;
III - recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas, de ação judicial, processo administrativo e Termo de Ajustamento de Conduta, visando à reparação do dano ambiental oriunda de sua atividade ou empreendimento;
IV - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
V - compensação financeira que o Município receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergético e mineral;
VI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir, como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
VII - emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;
VIII - recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;
IX - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;;
X - receitas resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Órgão Ambiental Municipal, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
XI - a integralidade das receitas advindas da arrecadação do ICMS Ecológico;
XII - os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente
XIII - outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 64 - O Gestor do Órgão Ambiental Municipal será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser apreciado pelo CMMA.

Capítulo XI
XXII. DO PLANO DE SUSTENTABILIDADE

Art. 65 - O Órgão Ambiental Municipal promoverá a elaboração do Plano de Sustentabilidade visando a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

transformações econômicas e sociais, a garantia do progresso municipal, a conservação do meio ambiente e a integração dos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal, observando as disposições previstas nesta Lei.

Capítulo XII
XXIII. DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 66 - O Município de Porto Nacional promoverá a educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e na sociedade objetivando a garantia do equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida da população, devendo:

I - criar condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal, inclusive os setores públicos e privados no município, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis da Rede Municipal de Ensino e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Órgão Ambiental Municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades privadas, governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental do Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município e segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades situadas no Município;

VI - Desenvolver ações e práticas de educação ambiental voltadas ao turismo.

Capítulo XIII
XXIV. DO INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 67 - O Poder Público Municipal através do Órgão Ambiental Municipal, deverá incentivar a participação social nas questões ambientais, como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta Lei.

XXV. Livro II
XXVI. PARTE ESPECIAL
XXVII.
Título I
XXVIII. DO CONTROLE AMBIENTAL
XXIX.
Capítulo I
XXX. DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 68 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 29, 30 e 31 desta Lei.

Art. 69 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou subsolo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 70 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 71 - O Poder Executivo, através do Órgão Ambiental Municipal, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 72 - O Órgão Ambiental Municipal é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CMMA;

III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar os danos visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 73 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Art. 74 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 75 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo, ouvido o CMMA.

Seção I
XXXI. DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 76 - A extração mineral de saibro, areia, argilas, seixos, terra vegetal e demais minérios são reguladas por esta seção, pelo Código de Posturas do Município de Porto Nacional e pelas demais normas ambientais pertinentes.

Art. 77 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e/ou de outros instrumentos definidos pelo Órgão Ambiental Municipal, para o seu licenciamento.

Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada bem como o seu cronograma de execução, ficando as licenças posteriores condicionadas a esta execução.

Art. 78 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, prévia instalação e operação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações Estaduais e Federais.

Capítulo II
XXXII. DO AR

Art. 79 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção de tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas privadas e públicas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do Órgão Ambiental Municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular: hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 80 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas afim de evitar o lançamento de quaisquer forma de material particulado em suspensão fora dos padrões definidos em lei, permitido o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 81 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 82 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do Órgão Ambiental Municipal, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas ou pelo Órgão Ambiental Municipal, homologadas pelo CMMA.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 83 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pelo Órgão Ambiental Municipal, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - O Órgão Ambiental Municipal poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - O Órgão Ambiental Municipal poderá ampliar os prazos por motivos que não dependa dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 84 - O Órgão Ambiental Municipal, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Capítulo III
XXXIII. DA ÁGUA

Art. 85 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - restringir o lançamento de poluentes nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 86 - A ligação de esgoto a rede de drenagem pluvial é transgressão aos incisos I, II e VII, do artigo anterior.

Art. 87 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 88 - As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Porto Nacional, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 89 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 90 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 91 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo Órgão Ambiental Municipal, ouvindo o CMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 92 - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 93 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo Órgão Ambiental Municipal, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo Órgão Ambiental Municipal.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos do Órgão Ambiental Municipal terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 94 - A critério do Órgão Ambiental Municipal, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Capítulo IV
XXXIV. DO SOLO

Art. 95 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano de Sustentabilidade;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e a recuperação das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

V - estabelecer estudos de áreas permeáveis a fim de permitir a infiltração das águas pluviais.

Art. 96 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 97 - A disposição de quaisquer resíduos no solo e subsolo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aqüíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V
XXXV. DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 98 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 99 - Compete ao Órgão Ambiental Municipal:

I - elaborar a carta acústica do Município de Porto Nacional, submetendo-a ao CMMA para análise, aprovação e confecção de projeto de lei;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros, devidamente cadastrados no SICA;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros, especificados em Lei, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 100 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 101 - Ficam estabelecidos critérios, através de Lei, para funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano de Sustentabilidade, a exceção de entidades religiosas.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pelo Órgão Ambiental Municipal ouvido o CMMA.

Capítulo VI
XXXVI. DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 102 - A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º - Esta Lei se aplica a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.

§ 2º - Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastrados no Município.

§ 3º - Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para vinculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município e através de concessão decorrente de licitação.

§ 4º - Os contratos de concessão de veiculação de anúncios serão efetuados com duração de até quarenta e oito meses.

§ 5º - As questões referentes à poluição visual, além do disposto nesta lei, devem observar as disposições do Código de Posturas de Porto Nacional.

Art. 103 - São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, e/ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

Parágrafo Único - Excetuam-se, das disposições deste artigo, a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 104 - O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

Art. 105 - A exploração comercial de fachada e empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artístico, com o máximo de vinte por cento de espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local.

§ 1º - Todo o mural executado deverá ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

§ 2º - Os condôminos da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverão ser previamente consultados e a aprovação deverá constar em ata de reunião.

Art. 106 - Veículos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere à autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§ 1º - A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa.

§ 2º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotada, em duas vias, contendo:

a) as cores que serão usadas;

b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;

c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;

d) a natureza do material de que será feito;

e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;

f) o sistema de iluminação a ser adotado; e

g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§ 3º - O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando à defesa do panorama urbano.

§ 4º - Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotadas, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - disposição do veículo de divulgação em relação à situação e localização no terreno e/ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;

III - dimensões e altura de sua cotação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida; e

IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

Art. 107 - Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA;

II - prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores e institucionais;

III - apresentação de seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco à segurança pública; e

IV - alvará de localização.

Art. 108 - As placas e anúncios de propaganda acima de três metros quadrados conterão obrigatoriamente frases educativas.

Art. 109 - Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os [illegible] adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situam, de modo a não

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.

Parágrafo Único - O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

Art. 110 - A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Parágrafo Único - O descumprimento ao caput deste artigo acarreta pena de multa.

Art. 111 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.

Art. 112 - É vedada a colocação de anúncios:

I - que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeirolas;

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, suas panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

V - que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

VI - que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

VII - que contenham incorreções de linguagem;

Parágrafo Único - O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa.

Art. 113 - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por quaisquer meios, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes;

III - confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município; e

V - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Parágrafo Único - O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa.

Art. 114 - Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de tráfego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo ou [illegible] concedidos por meio de licitação pelo Município à iniciativa privada;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

II - que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

III - que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas à orientação do público;

IV - que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

V - que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;

VI - em veículos automotores sem condições de operacionalidade;

VII - que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

VIII - que atravessem a via pública ou fixada em árvores;

IX - que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;

X - que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;

XI - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtudes de suas funções próprias;

XII - em obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

XIII - quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;

XIV - em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;

XV - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XVI - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XVII - mediante emprego de balões inflamáveis;

XVIII - veiculados mediante uso de animais;

XIX - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;

XX - quando se referirem pejorativamente a pessoas, instituições ou crenças, ou quando utilizarem incorretamente o vernáculo;

XXI - quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa; e

XXII - quando veicularem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer enaltecer ou estimular tais atividades.

Parágrafo Único - As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa.

Art. 115 - Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 116 - Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yaboo.com.br

I - a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros; e

II - a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m X 0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 117 - São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

I - os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;

II - os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e

III - as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 118 - Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Parágrafo Único - Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 119 – As multas a que se refere este Capítulo serão regulamentadas em ato do Poder Executivo posterior.

Capítulo VII
XXXVII. DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 120 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 121 - São vedados no Município, entre outros que proibir esta Lei:

I - o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção I
XXXVIII. DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 122 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Art. 123 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei , aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas e outras que o CMMA considerar.

Art. 124 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 125 – É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Porto Nacional.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Porto Nacional, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e do Órgão Ambiental competente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Título II
XXXIX. DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL
XL.
Capítulo I
XLI. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 126 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental do Órgão Ambiental Municipal, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas organizações colaboradoras, nos limites da lei.

Art. 127 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

I - notificação: é o instrumento administrativo que visa dar ciência ao infrator das providências a serem tomadas. Trata-se de uma comunicação formal que, em princípio, não acarreta aplicação de sanção administrativa ou medida cautelar

II - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

III - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

IV - soltura: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados.

V - reintrodução: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados, após período de readaptação.

VI - inutilização: ato de inutilizar materiais, equipamentos ou produtos, que não podem ter outro destino previsto em Lei.

VII - doação: ato de cessão de equipamentos, materiais ou produtos apreendidos à comunidade carente ou entidades sociais devidamente cadastradas nos órgãos correspondentes.

VIII - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IX - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

X - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

XI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

XII - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

XIII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposição contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

XIV - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes.

XV - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XVI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XVII - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XVIII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIX - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Porto Nacional.

XX - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 02 (dois) anos entre uma ocorrência e outra.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000,
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 128 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes de proteção ambiental credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 129 - Mediante requisição do Órgão Ambiental Municipal, o agente de proteção ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 130 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;
II - verificar a ocorrência da infração;
III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
IV - elaborar relatório de vistoria;
V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 131 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - notificação;
II - auto de constatação;
III - auto de infração;
IV - auto de apreensão;
V - auto de embargo;
VI - auto de interdição;
VII - auto de demolição;
VIII - auto de soltura;
IX - auto de reintrodução;
X - auto de doação;
XI - auto de inutilização.
Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:
a) primeira, ao autuado;
b) a segunda, ao processo administrativo;
c) a terceira, ao arquivo.

Art. 132 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, CPF/CNPJ, com respectivo endereço, sempre que possível;
II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
III - o fundamento legal da autuação;
IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
V - nome, função e assinatura do autuante;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 133 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 134 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 135 - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
II - por via postal, fax ou telex, e-mail, com prova de recebimento;
III - por edital, nas demais circunstâncias.
Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 136 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:
I - a maior ou menor gravidade;
II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
III - os antecedentes do infrator.

Art. 137 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Órgão Ambiental Municipal;
II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve ;
V - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator.

Art. 138 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
II - ter o agente infrator cometido a infração:
a) para obter vantagem pecuniária;
b) coagir outrem para a execução material da infração;
c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

e) atingindo a infração em áreas sob proteção legal;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos, feriados ou à noite;

i) em épocas de secas ou inundações;

j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

k) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

l) mediante fraude ou abuso de confiança;

m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

o) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes e facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

III - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

IV - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente e ter o infrator agido com dolo;

Art. 139 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Capítulo II
XLII. DAS PENALIDADES

Art. 140 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou outra que venha sucedê-la;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização do produto;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade; suspensão parcial ou total das atividades;

VII - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial o órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular do Órgão Ambiental Municipal;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

IX - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo Órgão Ambiental Municipal e demolição.

X - restritiva de direitos;

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - A aplicação de quaisquer das penalidades elencadas neste artigo não implica obrigatoriedade de aplicação de penalidade anterior.

Art. 141 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;
II- o mandante;
III- quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 142 - Quem, de qualquer forma concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho, de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 143 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo Único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 144 - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 145 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 146 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III
XLIII. DOS RECURSOS

Art. 147 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 148 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo do Órgão Ambiental Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 149 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo Órgão Ambiental Municipal, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 150 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 151 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

§ 2º - A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

II - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente- CMMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA;

§ 1° - O CMMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2° - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3° - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência;

Art. 152 - A JIF, será composta de 2 (dois) membros e 1 (um) presidente designados pelo Gestor do Órgão Ambiental Municipal, o presidente será sempre Responsável pelo Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

§ 1° - Os membros da JIF devem possuir Formação Jurídica;

§ 2° - O Gestor do Órgão Ambiental Municipal designará suplentes em caso de impedimento de membros da JIF.

Art. 153 - Compete ao presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
II - determinar as diligências solicitadas;
III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;
IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
V - recorrer de ofício ao CMMA, quando for o caso.

Art. 154 - São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
III - proferir voto fundamentado;
IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto e redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 155 - A JIF, deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Gestor do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 156 - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 157 - A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 158 - O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CMMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

Art. 159 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no Órgão Ambiental Municipal, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a JIF.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 160 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:
I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.
§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 161 – Fica determinada a obrigatoriedade de execução e revisão dos seguintes planos municipais:

I - Plano Municipal de Água e Esgoto;
II - Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos
III - Plano Municipal de Educação Ambiental

Art. 162 - Fica o Poder Executivo, autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 163 – Por força da presente lei fica revogada a lei municipal nº 2015 de 02 de outubro de 2010.

Art. 164 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363 6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de junho do ano de 2.017.

Joaquim Maia
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

12/06/2017
Otacílio Ribeiro de Sousa Neto
Procurador do Município
Port. 001/2017

DECRETO Nº. 583 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

"Regulamenta a Política Municipal de Meio Ambiente, seus Instrumentos e dá outras Providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art.70 da lei Orgânica do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental, a Avaliação de Impactos Ambientais, a Fiscalização e o Cadastro Ambiental das atividades e empreendimentos considerados efetivos e potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Porto Nacional, a serem exercidos pelo Órgão Ambiental Municipal - ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º Para efeito deste Decreto são adotadas além das previstas na Lei nº 2360 de 01 de junho de 2017 as seguintes definições:

I - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-las às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, atuarão complementarmente na execução dos dispositivos deste Decreto e demais normas decorrentes.

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 4º A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie ou ainda, de impacto ambiental local, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades de impacto ambiental local, relacionadas no Anexo I deste Decreto, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características dos empreendimentos ou atividades, estabelecendo ainda os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, observando o disposto nas legislações pertinentes e neste Decreto, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 5º As atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que possuam licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, de acordo com o prazo estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL deverá ser cientificado, no prazo de 3 (meses) após a notificação, das atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal.

Seção I

Dos Instrumentos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Art. 6º Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Certidão Negativa de Débitos do Município de Porto Nacional;

II - Estudos Ambiental - EA;

III - Licença Prévia de Instalação e Operação;

IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS;

V - Dispensa de Licenciamento Ambiental - DDLA

VI - Auditoria Ambiental;

VII - Cadastro Ambiental;

VIII - Audiência Pública, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

IX - Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 7º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental em âmbito municipal os empreendimentos e atividades constantes no Anexo I deste Decreto.

Art. 8º Os pedidos de licenciamento ambiental municipal deverão ser requeridos através do protocolo geral da Prefeitura Municipal ou do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 9º Os procedimentos para o licenciamento ambiental, obedecerão às seguintes etapas:

I - definição fundamentada pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e/ou estudos pertinentes e demais documentos exigidos pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, dando-se a devida publicidade;

III - análise pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, no prazo máximo 120 (cento e vinte) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência Pública, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, decorrentes de Audiência Pública, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

a) defesa e recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação dirigida;

b) a Junta de Impugnação Fiscal - JIF, do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, em primeira instância administrativa;

c) ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, quando do indeferimento da defesa apresentada à JIF, em segunda e última instância administrativa.

Art. 10. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 11. O requerimento de renovação de licença ambiental pelo empreendedor, em todas as suas modalidades, deverá estar acompanhado de cópia autenticada da licença a ser vencida e do edital de publicação do requerimento de renovação, bem como dos demais documentos exigidos pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, quando solicitado.

Art. 12. As licenças ambientais municipais devem ser mantidas, em original ou em cópia autenticada, no local do empreendimento ou atividade e, na impossibilidade, no escritório mais próximo.

Art. 13. Para fins de emissão do Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, poderá ser objeto de Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), desde que a necessidade do mesmo seja devidamente fundamentada.

§ 1º O Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) eximirá temporariamente o empreendimento do licenciamento ambiental, por prazo determinado

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, a fim de que o empreendimento reúna condições para regularização junto ao município.

§ 2º O Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) poderá ter validade de até 180 dias improrrogáveis, mediante pedido fundamentado, e aprovado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 3º O empreendimento deverá iniciar o procedimento de Licenciamento Ambiental, a fim de cumprir o Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) em até dois terços do fim do prazo definido para a regularização.

§ 4º A análise do mérito do pedido e o prazo definido para que seja firmado o Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), deverão ser analisados pela equipe técnica do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, o qual deve emitir parecer técnico em resposta à solicitação.

§ 5º Tanto a solicitação, quanto o parecer técnico, deverão ser formalizados em processo administrativo, no qual ao fim do prazo do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), será dada continuidade ao licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 6º A existência de Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) não exime o empreendimento das penalidades previstas pelas legislações Federais, Estaduais e Municipais, caso ocorra crime ambiental, ou demais infrações que venham a causar prejuízos ao meio ambiente, durante o prazo de vigência do mesmo.

§ 7º O Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) terá sua validade cessada caso o empreendimento recaia sobre o previsto no § 6°, ou em caso de comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento apresentado para firmação do TCAM.

§ 8º O Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) não se aplica a novos empreendimentos.

Art. 14. Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades cuja dispensa de Estudos Ambientais possa ser tecnicamente fundamentada e em conformidade com as características e peculiaridades, em função do seu porte e potencial poluidor/degradador, serão adotados procedimentos para emissão de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLA.

§1º A efetivação da dispensa de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio da emissão do ato administrativo denominado Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DDLA.

§ 2º As atividades isentas de licenciamento ambiental, em decorrência do não enquadramento no anexo da Resolução CONAMA 237/97 e Anexo I da Resolução COEMA 07/2005 como passível de licenciamento, não dependerão de declaração

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

emitida pelo órgão ambiental.

§3º As declarações previstas nos §1º do caput terão a validade de até 04 (quatro) anos.

a) Em casos em que a validade da DDLA for superior a 01 (um) ano, o empreendedor terá que apresentar declaração anual de que não houveram mudanças nas informações prestadas no ato gerador da emissão da DDLA.

b) A não apresentação da declaração impede a emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 15. A DDLA informa que o empreendimento ou a atividade está dispensado do licenciamento ambiental.

§1º As informações prestadas para obtenção da DDLA serão de total responsabilidade do requerente e, no caso de cadastramento de informações falsas, será suspenso ou cancelado o ato administrativo, sujeitando-se o empreendedor às sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

§2º Nas fases de instalação e operação das obras ou empreendimentos/atividades constantes do Anexo II deverão:

a) considerar as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade;

b) projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência - NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a disposição final adequada dos resíduos sólidos;

c) adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente;

d) possuir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Declaração de Uso Insignificante - DUI, quando for o caso;

e) observar as restrições legais quanto à localização da obra ou empreendimento/ atividade.

§3º As obras ou empreendimentos/atividades que necessitarem suprimir vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural e que apresentem mais que 50 indivíduos por hectare, com DAP (diâmetro a altura do peito) maior que 10 cm, deverão solicitar a autorização para exploração florestal junto ao NATURATINS.

§4º Os empreendimentos/atividades que incidirem em áreas que necessitem de supressão de vegetação de floresta primária ou de formações sucessoras em estágio avançado de regeneração natural deverão solicitar a autorização para exploração

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

florestal junto ao NATURATINS.

Art. 16. A inexigibilidade de licenciamento ambiental, no âmbito municipal, não dispensa o empreendedor de:

I - regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção ambiental, quando for o caso;

III - adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento/atividade;

IV - requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Art. 17. A Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, assim como as licenças referentes à regularização florestal, supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) ou Reserva Legal e/ou Autorização de Queima Controlada, deverão ser exigidas para as atividades e empreendimentos, sem prejuízo da dispensa de licenciamento ambiental.

Art. 18. Para ser dispensada de licenciamento ambiental, por meio da DDLA, a atividade ou empreendimento deverá atender integralmente os seguintes requisitos:

a) não provocar interferência em Áreas de Preservação Permanente - APP, exceto nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, conforme art. 8º da Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal);

b) não provocar interferência em Unidades de Conservação de Proteção Integral e Áreas de Reserva Legal - ARL;

c) coletar, tratar e dispor adequadamente os efluentes líquidos gerados;

d) coletar, acondicionar, armazenar e dispor adequadamente os resíduos sólidos;

e) estar em conformidade com a legislação ambiental e normas em vigor;

f) adotar todas as medidas de controle ambiental necessárias.

Parágrafo único. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá solicitar outros documentos, estudos ou vistorias durante a análise processual, devendo ser recolhida taxa adicional pelo Requerente, no valor de uma vistoria adicional para empreendimentos e atividades de pequeno porte.

Art. 19. Durante a análise processual, verificada que a atividade ou empreendimento não se enquadram na hipótese de dispensa, o ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

indicará a modalidade de licenciamento cabível, sem prejuízo das taxas anteriormente pagas.

Art. 20. Os interessados deverão submeter à aprovação do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL qualquer modificação no projeto que acarrete alteração no porte ou potencial poluidor/degradador da atividade ou empreendimento, sob pena de sofrerem as sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 21. A dispensa do licenciamento ambiental por meio da DDLA não exime o empreendedor do cumprimento das exigências ambientais estabelecidas em disposições legais, regulamentares e em normas técnicas aplicáveis.

Art. 22. Para obtenção da DDLA o interessado deverá formalizar solicitação junto ao ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, pagar a taxa referente à prestação de serviço administrativo e acostar a seguinte documentação.

I - requerimento geral, modelo Naturatins;

II - fotocópia da Carteira de Identidade, comprovante de endereço e CPF/MF, se Pessoa Física, ou CNPJ, se Pessoa Jurídica, do responsável pela atividade ou empreendimento;

III - quando tratar-se de representação do empreendedor por procurador, este deverá apresentar procuração, por instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes expressos para requerer Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental perante o Naturatins, bem como fotocópia autenticada dos documentos de identificação (Carteira de Identidade e CPF/MF) e comprovante de endereço;

IV - croqui de acesso e localização para empreendimentos rurais;

V - apresentar documentação que comprove a legalidade do uso da área para o empreendimento ou a atividade objeto da DLA, seja escritura pública, comprovação de posse, contrato de compra e venda, arrendamento, autorização do proprietário ou afins;

VI - comprovante de pagamento de taxa vinculada à prestação de serviços administrativos e taxa de vistoria;

VII - formulário de caracterização da atividade/empreendimento, modelo Naturatins, preenchido e assinado.

Parágrafo Único. A DDLA será emitida para as atividades constantes do Anexo II, mediante comprovação do pagamento da taxa e o cadastramento das informações solicitadas, sendo que nos demais casos deverá ser formalizado processo junto ao ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL para avaliação.

Art. 23. A rotina para análise das solicitações de DDLA obedecerá aos seguintes passos:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

a) análise da documentação exigida, inclusive o pagamento das taxas;

b) análise técnica das informações e/ou parâmetros técnicos objeto do requerimento;

c) emissão de parecer técnico;

d) emissão da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DDLA.

Art. 24. O não cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como a declaração inverídica do interessado, implicará na suspensão ou cancelamento da DDLA, ficando o infrator sujeito às sanções administrativas, civeis e criminais previstas na legislação competente.

Parágrafo único. As informações contidas nas solicitações da DDLA estão sujeitas à auditoria do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, constituindo objeto das ações de planejamento de fiscalização ambiental para efeito de verificação das informações prestadas e serviços realizados.

Art. 25. Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades e constantes no Anexo I, os quais possam ser tecnicamente fundamentada e em conformidade com as características e peculiaridades, em função do seu porte e potencial poluidor/degradador poderão ser adotados procedimentos simplificados com a concessão de Licença Ambiental Simplificada - LAS, em um único ato.

§ 1º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades de serviços similares e vizinhos ou por aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, desde que contemplada a proteção ao meio ambiente, a qualidade de vida e definida a responsabilidade legal individual, e que seja técnica e juridicamente fundamentada pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 2º Para os empreendimentos e atividades sujeitos a procedimento simplificado, será elaborado Parecer Técnico contendo análise acerca da localização, instalação, o período de validade da LAS e demais aspectos que forem considerados relevantes, inclusive quanto ao enquadramento na condição prevista no caput deste artigo.

§ 3º O prazo de análise do pedido de licenciamento de que trata o caput deste artigo será de até 120 (cento e vinte) dias e a validade máxima da LAS será de 4 (quatro) anos, dependendo da definição do Parecer Técnico, analisado cada caso.

§ 4º Os pedidos de LAS, sua concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado ou em jornal local de grande circulação.

§ 5º Poderão ser adotados critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo CMMA.

§ 6º Para o pedido da LAS, o porte e o potencial poluidor será o definido nos Anexos I e III deste Decreto.

Art. 26. No caso de indeferimento do pedido da Licença Ambiental Simplificada, caberá defesa e recurso administrativo na forma do disposto no parágrafo único do art. 9º deste Decreto.

Seção III

Das Licenças Ambientais

Art. 27. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, no limite da sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

II - Licença de Instalação - LI: o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III - Licença de Operação - LO: o prazo de validade mínima definida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e, máxima de 4 (quatro) anos.

IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS: o prazo de validade mínima definida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e, máxima de 4 (quatro) anos.

Art. 28. A Licença Prévia- LP tem por objetivos:

I - aprovar a localização e atestar a viabilidade ambiental do empreendimento e atividade;

II - estabelecer os pré-requisitos e condicionantes a serem atendidos para o pedido de implantação do empreendimento e atividade, suprindo o requerente com parâmetros para lançamento de efluentes líquidos, disposição dos resíduos sólidos, emissões gasosas de material particulado e de ruídos no meio ambiente, adequados aos níveis de tolerância estabelecidos, na legislação pertinente, para a área requerida e para a tipologia do empreendimento e atividade.

Art. 29. Os pedidos de LP formalizarão o início do processo de licenciamento e deverão

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

ser feitos mediante a apresentação dos documentos constantes na Lista de Documentos da atividade a ser licenciada:

§ 1º A Lista de Documentos será definida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 2º. A concessão da LP implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 30. A Licença de Instalação - LI tem por objetivos:

I - atestar que os pré-requisitos e condicionantes estabelecidos LP foram cumpridos;

II - aprovar a proposta e autorizar a implantação do Estudo Ambiental apresentado.

Art. 31. Para os pedidos de LI deverão ser apresentados os documentos constantes na Lista de Documentos da atividade a ser licenciada:

§ 1º A LI autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, subordinando-a às condições de localização, instalação, operação e outras expressamente especificadas.

§ 2º A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, sem a respectiva LI, ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.

§ 3º Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado à ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 4º A LI conterá o cronograma aprovado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, definido com a participação do empreendedor, para a implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 32. A LI será concedida mediante análise técnica de verificação de adequação do Estudo Ambiental, aos padrões ambientais estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º As Licenças Municipais de Instalação (LI), poderão ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de 1 (um) ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, motivada pelo requerente do licenciamento ambiental, que fundamentará a necessidade da prorrogação solicitada.

§ 2º As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento, conforme dispor o regulamento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Art. 33. A LO será concedida mediante verificação do correto atendimento das condicionantes determinadas para o funcionamento do empreendimento ou atividade.

Art. 34. A LO deverá ser solicitada através dos documentos constantes na Lista de Documentos da atividade a ser licenciada:

Parágrafo único. Os projetos e estudos exigidos pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, no processo de licenciamento ambiental, devem ser assinados por técnicos cadastrados no Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

Art. 35. O empreendedor é o responsável pela manutenção e operação do Sistema de Controle Ambiental - SCA do seu empreendimento ou atividade, bem como do Monitoramento Ambiental, quando este for necessário.

Parágrafo único. A critério do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, podem ser solicitados ao empreendedor relatórios de monitoramento acompanhados de suas ART's.

Art. 36. A LO é expedida com base na aprovação do projeto, no resultado da vistoria, no teste de pré-operação ou qualquer outro meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e nas medidas de monitoramento implantadas, além do cumprimento das condicionantes determinadas para a operação.

§ 1º A LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento subordinando sua continuidade ao cumprimento das condicionantes expressas na concessão das LP e LI.

§ 2º A fim de avaliar a eficiência do sistema de controle ambiental adotado pelo interessado, O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá conceder uma licença provisória, válida por um período máximo 90 (noventa) dias, necessário para testar os procedimentos previstos, desde que se fundamente esta necessidade em competente parecer técnico.

§ 3º Atendidas as exigências, O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, após vistoria final, emitirá a competente Licença de Operação.

§ 4º O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá estabelecer prazos de validade específicos para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas ao encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos neste Decreto.

Art. 37. A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável os recursos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

ambientais;

III - ocorrer descumprimento das condicionantes do licenciamento.

Art. 38. A renovação da LO deverá ser requerida através dos seguintes documentos:

I - requerimento do empreendedor ou representante legal;

II - cópia da licença a vencer.

Parágrafo único. A critério do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, podem ser solicitados ao empreendedor demais documentos devido as particularidades de cada empreendimento.

Art. 39. Na renovação da LO de uma atividade ou empreendimento, O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III, do art. 27, deste Decreto.

§ 1º A obtenção do prazo de validade máximo de 4 (quatro) anos, se dará mediante decisão motivada do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, fundamentada na verificação do atendimento dos seguintes requisitos:

I - atendimento em limites de lançamento, ou condições mais favoráveis, fundamentadas em avaliação ambiental, àqueles estabelecidos na legislação e na LO anterior;

II - plano de correção das não conformidades legais decorrentes da última avaliação ambiental realizada, devidamente implementado;

III - apresentação da Certidão Negativa de Débitos do Município, relativa ao período de validade da licença anterior.

§ 2º A renovação da LO de uma atividade ou empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 3º Após o vencimento, não havendo solicitação da renovação da licença de operação e tendo a atividade em continuo funcionamento, o empreendimento incorrerá na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

Art. 40. A expansão de atividades e empreendimentos, a reformulação de tecnologia ou de equipamentos e que impliquem em alterações na natureza ou operação das

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

instalações, na natureza dos insumos básicos, na tecnologia produtiva ou no aumento da capacidade nominal da produção ou prestação de serviço, ficam condicionadas ao cumprimento do licenciamento ambiental previsto neste Decreto, iniciando com a licença ambiental que contemple o estágio do processo de licenciamento da atividade.

Art. 41. O início da instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

Art. 42. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formulada pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, atendidos os procedimentos estabelecidos no art. 9º deste Decreto.

Art. 43. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 44. Os empreendimentos e atividades licenciados pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, poderão ter suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I - falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais aprovado;

II - descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III - má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V - infração continuada;

VI - eminente perigo à saúde pública.

§ 1º A cassação da licença ambiental concedida, somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, proferida em última instância, pelo CMMA.

§ 2º Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos do parágrafo único, do art. 9º deste Decreto.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Art. 45. Os pedidos de LAS formalizarão o início do processo de licenciamento e deverão ser feitos mediante a apresentação dos documentos constantes na Lista de Documentos da atividade a ser licenciada:

§ 1º A Lista de Documentos será definida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 2º A concessão da LAS implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 3º Para a renovação da LAS aplica-se no que couber os procedimentos adotados para renovação da LO.

Art. 46. A Mudança de Titularidade da atividade ou empreendimento licenciado deverá ser protocolada no protocolo geral da Prefeitura ou do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, mediante ofício e acompanhada de toda documentação do novo titular, para nova análise e emissão de licenças, sem prejuízo da cobrança de taxas administrativas de vistoria e reimpressão de documentos.

Parágrafo único. A sonegação da informação de mudança de titularidade implica nas sanções previstas nesta e nas demais legislações cabíveis e é passível de multa.

CAPÍTULO III - DO CADASTRO AMBIENTAL

Art. 47. O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA, será organizado e mantido pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, incluindo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores constantes do Anexo I, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.

Art. 48. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro Ambiental.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, elaboração de projetos, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Ambiental anualmente.

§ 2º O Cadastro Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental devendo, as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, constantes do Anexo I deste Decreto, ser atualizado por ocasião da renovação da respectiva licença.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

§ 3º A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental, O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL determinará prazo para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 49. Não será concedido registro no Cadastro Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes estejam inscritos em dívida ativa do Município, e/ou em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam subjúdice, respaldadas com Medidas Liminares.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo, às pessoas físicas obrigadas ao registro no Cadastro Ambiental.

Art. 50. O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido por ato próprio do Gestor do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos com fins científicos ou de educação ambiental, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente reconhecidas pelo CMMA como prestadores de relevantes serviços à comunidade, ficarão isentas do pagamento de taxas de cadastramento nos termos do caput deste artigo.

Art. 51. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao setor específico do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 52. A pessoa física ou jurídica, relacionada no caput do art. 49, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental nos termos do caput deste artigo, implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 53. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando a imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

CAPÍTULO IV - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 54. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 55. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudos Ambientais, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e demais normas regulamentares;

III - vistorias ambientais.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Seção II

Dos Estudos Ambientais

Art. 56. Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação.

§ 1º O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, verificando que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causadora de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração dos mesmos.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o caput deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 4º Os profissionais referidos no parágrafo anterior, deverão estar devidamente registrados no Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

CAPÍTULO V - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 57. As Audiências Públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo, ainda, colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

Art. 58. As Audiências Públicas serão determinadas pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ou pelo CMMA, desde que julgadas necessárias ou por solicitação do Ministério Público, ou ainda, por entidade civil, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único. Poderão ainda ser determinadas pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, a realização de audiências públicas solicitadas por órgãos públicos e entidades privadas ou mesmo por um grupo de, no mínimo, 50 (cinqüenta) pessoas, domiciliadas na área diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, interessadas nas informações sobre o mesmo.

Art. 59. As Audiências Públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pelo Corpo Técnico Interdisciplinar.

§ 1º A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

§ 2º A convocação da Audiência Pública será publicada em periódico de grande

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

circulação, no local onde será realizada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3° Na publicação para convocação deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:

I - informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;

II - discussão do Relatório de Impacto Ambiental.

§ 4° Poderão, ainda, ser determinadas a prestação de informações adicionais pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado.

Art. 60. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento a fim de facilitar a participação popular.

Art. 61. Nas audiências públicas serão obrigatórias as presenças dos:

I - representante do empreendedor requerente do licenciamento;

II - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;

III - componentes da Câmara Técnica Interdisciplinar que concluiu a análise do projeto; IV - responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.

Art. 62. As audiências públicas serão instauradas sob a presidência do mediador e com a presença de seu secretário, rigorosamente dentro do horário estabelecido, sendo que antes do início dos trabalhos os participantes assinarão seus nomes em livros próprios.

Art. 63. Instaurada a audiência pública deverá ser seguida rigorosamente a ordem das manifestações, iniciando-se pelo empreendedor ou pelo representante da equipe técnica que elaborou o projeto, seguidos dos integrantes da Câmara Técnica Interdisciplinar que analisou o projeto, em tempo estimado inicialmente de 15 (quinze) minutos para as apresentações.

Parágrafo único. Caso a audiência tenha sido determinada por solicitação daqueles enunciados no parágrafo único do art. 44, caberá a inversão na ordem de apresentação, iniciando-se por estes a apresentação, nos termos já estabelecidos.

Art. 64. As inscrições para o debate far-se-ão em até 5 (cinco) minutos do prazo de encerramento das apresentações, devendo os inscritos fornecerem identificação e endereço para correspondência.

Parágrafo único. O tempo disponível para as intervenções será dividido

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da sessão e tempo necessário ao esclarecimento das questões levantadas.

Art. 65. As audiências públicas poderão ter seus prazos de duração prorrogados em até metade do tempo estipulado na sua convocação, mediante justificativa do presidente e após concordância da maioria simples se seus participantes.

Parágrafo único. A convocação de nova sessão da audiência pública poderá ser estabelecida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, mediante justificativa fundamentada pelo presidente da audiência pública realizada.

Art. 66. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando está à disposição dos interessados em até 10 (dez) dias úteis e em local de acesso público nas dependências do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 67. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, em até 10 (dez) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da realização da audiência pública, não sendo consideradas aquelas recebidas após o prazo definido neste artigo.

Art. 68. Não haverá votação de mérito na audiência pública quanto ao RIMA apresentado.

Art. 69. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EIA/RIMA, antes de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo único. A conclusão da fase de audiência pública ocorrerá após recebidos os comentários por escrito referenciados no art. 66 deste Decreto.

Art. 70. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL emitirá parecer técnico e jurídico, devidamente fundamentados, sobre o licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública e a pertinência das mesmas, bem assim quanto aos comentários por escrito recebidos em prazo regulamentar.

§ 1º Os pareceres técnicos jurídicos enunciados no caput deste artigo deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data limite para o recebimento dos comentários escritos e anexados a ata da audiência pública realizada.

§ 2º O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL fará publicar em periódico de grande circulação, no local onde foi realizada a audiência pública, edital onde será informado o local e o horário em que estarão disponíveis, em prazo de 10 (dez) dias úteis para consulta pública, os pareceres técnicos e jurídicos referentes ao RIMA apresentado na audiência pública.

Art. 71. As despesas efetuadas com a realização das audiências públicas serão

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pela atividade ou serviço apresentado para análise, podendo o mesmo participar da elaboração dos custos.

CAPÍTULO VI - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 72. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei nº 2360, de 01 de junho de 2017, gerido pelo Órgão Ambiental Municipal, tendo como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 73. A gestão do FMMA, observado o disposto do art. 64 da Lei nº 2360, de 01 de junho de 2017, é de responsabilidade do Gestor do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, competindo-lhe:

I - firmar contratos e convênios;

II - praticar os atos de administração orçamentária e financeira, especialmente o ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas, bem como os serviços de contabilidade necessários para a elaboração de balancetes mensais e balanço geral.

§ 1º Os servidores do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL darão apoio administrativo, técnico e operacional para execução das ações e serviços do FMMA.

Art. 74. Constituem recursos financeiros do FMMA, os previstos no art. 63 da Lei nº 2360, de 04 de maio de 2017.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominada "Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Nacional".

§ 2º Os recursos arrecadados pelo FMMA serão movimentados mediante assinatura em conjunto do Gestor do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço, será transferido a seu crédito para o exercício seguinte.

Art. 75. Para aplicação dos recursos do FMMA, será elaborada minuta da proposta orçamentária, até 30 (trinta) dias, antes de findar o período anual, que vai de 1º (primeiro) de janeiro à 31 (trinta e um) de dezembro, de cada exercício, e encaminhada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA para apreciação.

Parágrafo único. Em caso de o ano em exercício estar corrente, excetua-se a obrigatoriedade da apreciação da proposta orçamentária pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Art. 76. Os recursos que compõem o FMMA serão aplicados em:

I - projetos e programas de interesse ambiental;

II - aquisição de serviços de terceiros para execução de programas e projetos;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

V - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VI - pagamento de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e/ou privados e organizações não governamentais de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VII - pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

VIII - outros de interesse e relevância ambiental.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 77. Não poderão ser financiados pelo FMMA:

I - projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

II - despesas a título de taxa de taxa de administração, gerência ou similar;

III – despesas com taxas bancárias, multas, juros e correções monetárias, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e

IV – consultorias de servidor lotado no órgão proponente.

Art. 78. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMMA integrarão o patrimônio do Município, ficando os mesmos sob a responsabilidade do

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 79. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL informará ao CMMA e publicará, quadro resumo da arrecadação quadrimestral e anual do FMMA.

Art. 80. O orçamento do FMMA evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observado os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo único. O orçamento do FMMA observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII - DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Art. 81. A Junta de Impugnação Fiscal - JIF, constituída nos termos do art. 152 da Lei nº 2360, de 4 de maio de 2017, exercerá sua competência no julgamento em primeira instância do processo administrativo relativo ao exercício do Poder de Polícia, nos termos do presente Decreto.

Art. 82. A JIF será presidida por funcionário designado pelo gestor do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, e integrada por funcionários do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, respeitando as condições descritas no art. 152 da Lei nº 2360, de 4 de maio de 2017 designados pelo Presidente para os quais serão designados membros suplentes, servidores do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 1º Em caso de impedimento de membro titular da JIF, o Presidente deverá convocar o respectivo suplente com antecedência de 24 horas, caso contrário não haverá sessão.

§ 2º A JIF não poderá deliberar sem a totalidade de seus membros.

Art. 83. A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto forem necessárias, dependendo do fluxo de processos.

Parágrafo único. As sessões realizar-se-ão em dia, hora e local previamente fixado pelo Presidente e terão a duração necessária para que se concluam os trabalhos colocados em pauta.

Art. 84. O Presidente, ao declarar aberta a sessão, ordenará ao Secretário que proceda a leitura da ata anterior, a qual, depois de discutida e aprovada, será assinada pelos membros e Presidente.

§ 1º As restrições à ata serão manifestadas verbalmente ou por escrito e passarão a constar da ata seguinte.

§ 2º Se não houver número legal, o Presidente, após aguardar por 15 (quinze) minutos a formação de quórum, mandará lavrar o termo de presença, ficando transferida para a reunião imediata a matéria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Art. 85. Assinada a ata, passar-se-á ao expediente para comunicação, requerimento, distribuição de processos, assinatura das decisões e demais deliberações.

Parágrafo único. Concluído o expediente, terá início o julgamento dos processos em pauta.

Art. 86. Compete ao Presidente:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;

IV - designar o membro, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir a Resolução e assiná-la em conjunto com os membros da JIF;

V - interpor, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, recurso de ofício, quando for o caso;

VI - determinar o horário de funcionamento da secretaria da JIF, alterando-o de acordo com a conveniência dos serviços;

VII - assinar as Resoluções em conjunto com os membros da JIF.

Art. 87. São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com parecer conclusivo;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou vistas, se necessário;

III - proferir voto escrito e fundamentado e assinar as decisões;

IV - redigir as Resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;

V - redigir as Resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 88. Compete à Secretaria da JIF, dar obediência às disposições deste Decreto e às determinações da Presidência e, especialmente:

I - manter sob sua guarda e responsabilidade os livros, registros, processos, decisões e demais materiais da Junta;

II - organizar em pastas, todas as leis municipais, estaduais e federais que versem sobre matéria de competência da Junta;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

III - promover a entrega da correspondência;

IV - controlar a distribuição e recolhimento dos processos aos membros.

Art. 89. São atribuições do Secretário da Junta:

I - dirigir a secretaria, mantendo a ordem nos trabalhos burocráticos;

II - controlar o prazo do vencimento dos processos em poder dos membros;

III - lavrar, assinar e ler as atas das sessões;

IV - elaborar resumo do julgamento que será anexado ao processo;

V - manter atualizados os livros de ata, de protocolo e de frequência dos membros;

VI - assessorar o Presidente nas sessões;

VII - preparar os expedientes a serem assinados pelo Presidente;

VIII - elaborar a pauta das sessões, submetendo-a a aprovação do Presidente, obedecida a ordem de entrada dos processos;

IX - notificar os membros do dia e hora da sessão;

X - dar cumprimento às demais determinações da Presidência.

Art. 90. Em sua ausência, durante as sessões, o Secretário será substituído pelo membro que não tenha sido designado relator.

Parágrafo único. O Secretário não participará dos debates nas reuniões da JIF nem terá direito a voto, exceto quando substituído por membro na forma deste artigo.

Art. 91. Terminado o expediente, a Presidência dará início ao julgamento, seguindo rigorosamente, a ordem dos processos em pauta.

§ 1º Os processos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega à JIF.

§ 2º Os processos não julgados ou adiados por pedido de vista, de esclarecimentos, diligências ou visitas, permanecerão em pauta para julgamento em regime de preferência.

Art. 92. O julgamento de cada processo se dará em 3 (três) fases distintas: Relatório, Discussão e Votação.

Art. 93. O relatório elaborado pelo membro designado relator, conterá sempre uma parte expositiva e outra conclusiva.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

§ 1º A parte expositiva abrangerá:

I - em resumo, a narrativa do fato administrativo;

II - as razões, em síntese, da defesa.

§ 2º A parte conclusiva conterá parecer enfocando:

I - o aspecto temporal;

II - o aspecto legal, confrontando as razões enfocadas pela fiscalização e pela defesa.

Art. 94. Colocada a matéria em discussão, cada membro poderá fazer uso da palavra, por prazo limitado, estabelecido pelo Presidente.

Art. 95. As questões preliminares suscitadas durante o julgamento serão decididas antes do mérito.

Art. 96. Encerrada a fase de discussão, os membros poderão solicitar vistas ao processo, cuja devolução deverá ser feita na sessão imediata, retornando seu julgamento na fase de votação.

Art. 97. A votação proceder-se-á de forma nominal, começando pelo voto do relator. Parágrafo único. Na fase de votação não será permitida qualquer discussão sobre a matéria.

Art. 98. O servidor que tenha iniciado o processo de fiscalização poderá ser convocado pelo Presidente para prestar informações verbalmente ou por escrito.

Art. 99. A juntada de provas ao processo só será permitida até o momento da elaboração do relatório.

Art. 100. O Presidente da JIF recorrerá de ofício ao CMMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 101. A JIF dará ciência da decisão ao impugnante, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ou apresentar recursos no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do seu recebimento.

Art. 102. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da JIF.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES

Art. 103. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e passíveis de suas respectivas sanções, assim como aquelas previstas neste

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Decreto, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 104. As infrações administrativas são punidas com as sanções impostas pelo art. 140 da Lei nº 2360, de 4 de maio de 2017:

§ 1º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

II - opuser embaraço à fiscalização do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no Município de Porto Nacional.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL autuante poderá confiar os animais a fiel depositário nos termos do capítulo IX do Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, até implementação dos termos antes mencionados;

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização serão avaliados e doados pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente no Município de Porto Nacional, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e correrão às expensas do infrator;

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário nos termos do capítulo IX do Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, até implementação dos termos antes mencionados, a critério do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

X - O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, a partir da

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

efetiva constatação, pelo agente autuante, da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, mencionadas no caput deste artigo, são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 10. Independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 105. Nos casos em que a legislação trazida no art. 103 deste decreto estabelecer limites mínimo e máximo para o valor da multa, o agente autuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa.

II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, classificando a infração em leve, média e grave.

Art. 106. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada mediante a classificação em faixas do infrator, tendo em vista tratar-se de:

I - microempresa, o empresário, pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufira, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

II - empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufira, em cada ano calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§1º No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, a verificação da situação econômica do infrator será aferida tendo-se em conta o seu patrimônio líquido, constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal.

§2º No caso de órgãos e entidades municipais de direito público, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração os seguintes critérios:

I - quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e

II - localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

§3º Serão considerados como de baixa situação econômica os órgãos e entidades municipais em que o Município tenha até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e esteja localizado nas áreas definidas no inciso II do §2º

§4º No caso de órgãos e entidades estaduais e federais de direito público, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração a sua receita corrente líquida e, para os estaduais, a sua localização nas áreas definidas no inciso II do §2º

Art. 107. Em se tratando de pessoa física adotar-se-ão os mesmos valores estabelecidos no artigo anterior, considerando, neste caso, o patrimônio bruto do autuado.

Art. 108. Não tendo o agente fiscal documentos ou informações que, no ato da fiscalização, identifiquem a capacidade econômica, fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação relatando os critérios adotados no relatório de fiscalização.

Parágrafo único. O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 109. Os parâmetros iniciais para indicação da multa aberta nos autos de infração seguirão a aplicação considerando que a adoção da regra não poderá implicar em indicação de multa em valor superior ou inferior aos tetos máximos e mínimos cominados para cada infração.

Art. 110. A autoridade julgadora, no ato da decisão, verificando que a indicação do valor da multa constante do auto de infração, após a aplicação da regra prevista no art. 12 resta desproporcional com a capacidade econômica do autuado, deverá readequar o valor da multa.

Art. 111. A autoridade julgadora não está adstrita aos parâmetros previstos neste capítulo.

- específica, cometimento de infração da mesma natureza;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

CAPÍTULO IX - DA NOTIFICAÇÃO E DEFESA

Art. 120. Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente fiscal poderá notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

Parágrafo Único. A Notificação, como instrumento que visa dar início à apuração de infrações contra o meio ambiente, somente será utilizada quando necessária à elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração.

Art. 121. Atendida ou não a Notificação, o processo deverá ser encaminhado à autoridade competente para homologação das providências decorrentes.

§1° Se da Notificação decorrer a lavratura de auto de infração fica dispensado o procedimento previsto no caput.

§2° O auto de infração deverá ter seguimento no mesmo processo da Notificação.

Art. 122. O prazo para apresentação de defesa é de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo para apresentação de defesa até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, ou em dia em que não houver expediente, ou em que o horário do expediente seja encerrado antes da hora normal.

Art. 123. Constitui ônus do autuado informar, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência.

Art. 124. A defesa oferecida e o recurso interposto por procurador do autuado deverão estar acompanhados do respectivo instrumento de mandato.

Art. 125. Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem.

Art. 126. As decisões administrativas que vierem a ser proferidas deverão ser motivadas, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseiam.

Parágrafo Único. A título de motivação, será admitida a remissão a pareceres, informações e decisões anteriores, peças essas que passarão a integrar o ato decisório

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

CAPÍTULO X - DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS TERMOS PRÓPRIOS

Art. 127. O Auto de Infração e Termos Próprios serão lavrados em formulário específico, por agente designado para a função de fiscalizar, devidamente identificado por nome, matrícula funcional e portaria de designação, contendo descrição clara e inequívoca da irregularidade imputada, dos dispositivos legais violados, das sanções indicadas, inclusive valor da multa, bem como, qualificação precisa do autuado com nome e quando houver, endereço completo, endereço eletrônico, CPF ou CNPJ.

§1º Não possuindo o autuado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, deve ser indicada a filiação e data de nascimento.

§2º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade.

Art. 128. Instruirá o processo, acompanhando o auto de infração, relatório de fiscalização circunstanciado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização ficará disponível ao interessado, nos autos.

Art. 129. No caso de recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração e Termos Próprios, o fato deverá ser certificado no verso do documento, corroborado por duas testemunhas, que poderão ou não ser funcionários do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, para caracterizar a ciência e o início da contagem do prazo de defesa.

§1º O Agente Autuante fará a certificação de que trata o caput e podendo figurar como testemunha.

§2º No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração ou Termos Próprios, os instrumentos deverão ser enviados pelo Correio para o domicílio do interessado, com Aviso de Recebimento - AR.

§3º No caso de evasão do autuado ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, deverá ser lavrado relatório circunstanciado com todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura do mesmo, procedendo-se a apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se a autoria desconhecida.

§4º No caso de devolução do Auto de Infração, Termos Próprios ou demais intimações pelo Correio, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o Setor responsável pela lavratura promoverá intimação por edital ou entrega pessoal.

§5º Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

§6º Havendo advogado regularmente constituído nos autos, por procuração, a intimação poderá ser feita no endereço deste.

Art. 130. Consideram-se Termos Próprios, para fins deste Decreto, aqueles necessários à aplicação de medidas decorrentes do poder de polícia, realizadas no ato da fiscalização ou em momento diverso ao julgamento do auto de infração, que exijam detalhamento quanto a sua aplicação e abrangência, tais como: Termo de Embargo e Interdição, Termo de Apreensão e Depósito, Termo de Destruição, Termo de Demolição, Termo de Doação, Termo de Soltura de Animais.

Art. 131. A autoridade competente, levando em conta a natureza dos bens ou animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, poderá proceder às seguintes destinações, observado o que dispuser a legislação que trata sobre o tema:

I - doação

II - utilização pela Administração

III - destruição

IV - venda, mediante Leilão, nos termos do §5º do artigo 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - libertação no habitat;

VI - entrega a entidades.

Art. 132. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - quando a obra for considerada irregular, sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida, ou ainda quando realizada em locais proibidos;

II - quando a atividade estiver sendo exercida de forma irregular e houver risco de continuidade infracional ou agravamento de dano.

Art. 133. O Termo de Embargo e Interdição deverá delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as atividades a serem paralisadas, constando sempre que possível, as coordenadas geográficas do local.

§1º Quando o autuado, no mesmo local, realizar atividades regulares e irregulares, o embargo circunscrever-se-á àqueles irregulares, salvo quando houver risco de continuidade infracional ou impossibilidade de dissociação.

§2º O Embargo será levantado pela autoridade competente para julgar o auto de infração mediante a apresentação, por parte do interessado, de licenças, autorizações ou documentos que certifiquem a legalidade da atividade realizada na área embargada.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

§3º Nas hipóteses em que o infrator não apresentar as necessárias licenças ou autorizações, a autoridade julgadora confirmará o embargo e aplicará a sanção de suspensão total ou parcial da atividade, estabelecendo seu prazo ou condição.

Art. 134. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente fiscal embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, exceto as atividades de subsistência familiar, em que a decisão pelo embargo ou suspensão da atividade cabe à autoridade julgadora.

§1º São consideradas atividades de subsistência familiar aquelas realizadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas pecuários ou silviculturais ou de extrativismo rural em 80% no mínimo.

§2º A pequena propriedade segue o regime previsto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.428, de 2006 para aquelas situadas no Bioma Mata Atlântica e no inc. I do §2º do art.1º da Lei nº 4771, de 1965 para aquelas situadas nos demais biomas brasileiros.

§3º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de invasão irregular de unidades de conservação, após a sua criação.

Art. 135. Verificado o descumprimento de embargo, a autoridade julgadora deverá aplicar as sanções previstas no art. 18 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Parágrafo único. O agente fiscal, verificando o descumprimento de embargo, deverá autuar o infrator, conforme o artigo 79 do Decreto nº 6.514, de 2008, além de aplicar as sanções previstas no art. 18 do mesmo Decreto.

Art. 136. O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, devendo constar valor e características intrínsecas.

§1º No ato de fiscalização o agente fiscal deverá isolar e individualizar os bens apreendidos, fazendo referência a lacres ou marcação adotada no Termo de Apreensão, além de indicar características, detalhes, estado de conservação, dentre outros elementos que distingam o bem apreendido.

§2º Se o bem apreendido, por qualquer razão, restar armazenado no tempo ou em condições inadequadas de armazenamento, o fato deverá constar do Termo de Apreensão e a destinação dos bens, nesta condição, deverá ser realizada com prioridade.

§3º A aferição do valor do bem apreendido deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado do bem, auferido em pesquisa em qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como, classificados de jornais, sítios de comercialização na rede mundial de computadores, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

§4º Na impossibilidade de aferição do valor do bem no ato da apreensão, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade e ser certificada nos autos do processo.

§5º As Diretorias poderão manter tabela, atualizada anualmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos, com os valores de mercado praticados, que, nesta hipótese, dispensará a avaliação individual dos bens apreendidos.

Art. 137. A responsabilidade sobre a guarda dos bens apreendidos, até sua destinação final, será do órgão ou unidade responsável pela ação fiscalizatória, devendo constar nos autos a informação do nome do servidor que recebeu os bens.

Art. 138. Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o agente fiscal deverá comunicar ao proprietário do local ou presentes, para que não promovam a remoção dos bens até sua retirada, por meio de Notificação.

Art. 139. O Termo de Depósito deverá especificar o local e o bem, assim como qualificar a pessoa do depositário.

Parágrafo único. O encargo de depósito deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido, em nome de pessoa física e excepcionalmente deferido à pessoa jurídica de direito privado.

Art. 140. A autoridade julgadora poderá a qualquer momento substituir o depositário ou revogar o Termo de Depósito, promovendo a destinação dos bens apreendidos e depositados.

Art. 141. O Termo de Doação deverá conter a descrição dos bens apreendidos, seu valor, o número do auto de infração e termo de apreensão a que se refere, devendo constar ainda a justificativa quanto ao risco de perecimento que implique na impossibilidade de aguardar o julgamento do auto de infração para posterior destinação.

Art. 142. O Termo de Destruição ou Inutilização, necessário à realização de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, antes do julgamento da autuação, deverá conter descrição detalhada dos bens e seu valor, devendo constar ainda a justificativa para a adoção da medida.

§1º O fato que der causa a destruição ou inutilização, considerando as possibilidades previstas no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 2008, será atestado, por meio de justificativa nos autos, por pelo menos dois servidores do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, sendo um deles fiscal ambiental.

§2º A destruição somente será aplicada nas hipóteses em que não houver a possibilidade de outra forma de destinação ou inutilização, ou quando não houver uso lícito possível para o produto, subproduto ou instrumento utilizado na prática da infração.

Art. 143. O Termo de Demolição, necessário à realização de demolição de obras ou

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

atividades, antes do julgamento da autuação, deverá conter a descrição da obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental e a justificativa de iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§1º O fiscal ambiental deverá efetuar o registro da situação, preferencialmente mediante relatório fotográfico.

§2º Nos casos em que a demolição for promovida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ou terceiro por este contratado, os custos deverão ser registrados por documentos próprios, para posterior cobrança junto ao infrator.

Art. 144. O Termo de Soltura de Animais deverá conter a descrição dos espécimes, com quantidade e espécie, além do estado físico dos animais.

§1º Acompanhará o Termo de Soltura, laudo técnico que ateste o estado bravio dos espécimes, bem como atestado que afirme a possibilidade de soltura no local pretendido, considerando suas condições ambientais para receber os animais.

§2º Nas hipóteses em que os animais forem apreendidos logo em seguida a sua captura na natureza, verificado o bom estado de saúde, fica dispensado o laudo técnico de que trata o §1º

§3º O laudo técnico mencionado nos parágrafos anteriores poderá ser elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.

CAPÍTULO XI – DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 145. O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de Notificação ao Administrado, lavratura de Auto de Infração ou Termos próprios que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo ambiental.

Art. 146. Será instaurado processo para apuração de infrações ambientais no prazo de 5 (cinco) dias contados da entrega do auto de infração ou Termos Próprias ao autuado.

§1º A instauração do processo dar-se-á na Sede do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§2º Os Autos de Infração lavrados por órgãos conveniados deverão ser encaminhados ao ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§3º No prazo previsto no caput deverão ser registradas todas as informações relativas à infração no Sistema do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, especialmente aquelas relativas a áreas embargadas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

§4º O autuado poderá protocolizar suas petições em quaisquer das Unidades Administrativas do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, devendo ser imediatamente encaminhadas para juntada ao respectivo processo administrativo originado pelo Auto de Infração.

§5º Recebidas petições nos termos do parágrafo anterior, que digam respeito à defesa, requerimento de conversão de multa e recurso, deverá haver comunicação imediata à autoridade competente, para fins de sobrestamento do processo administrativo objeto da infração administrativa até a juntada da defesa no processo.

Art. 147. Cada Auto de Infração será objeto de processo administrativo próprio, acompanhado de todos os demais Termos Próprios e dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem.

Art. 148. Os autos de infração lavrados em decorrência de um mesmo fato ou local serão autuados em processo próprio e serão apensados, devendo haver análise e julgamento individuais, desde que não haja prejuízo ao andamento processual e não haja bis in idem.

Parágrafo único. Processos instaurados na forma do caput poderão ser objeto de uma única conversão de multa.

Art. 149. Anulado o auto de infração com lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo deverá ser apensado ao novo processo instaurado.

Art. 150. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 151. Não serão conhecidos, em qualquer fase do procedimento, requerimentos não previstos nesta norma ou no Decreto nº 6.514, de 2008, podendo os mesmos ser desentranhados e devolvidos ao requerente, sem análise, pela autoridade administrativa perante a qual os mesmos foram apresentados, nos termos do parágrafo único do art. 115 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§1º Somente serão aceitos e analisados, fora dos prazos estabelecidos, requerimentos cuja finalidade seja a adoção de medidas urgentes visando resguardar o meio ambiente ou o patrimônio.

§2º Em atendimento a direito de petição, nas hipóteses em que requerimentos extemporâneos sejam considerados pertinentes, a autoridade deverá apreciá-los, em conjunto, por ocasião do julgamento da defesa ou do recurso.

§3º Em nenhuma hipótese será interrompido ou retrocedido o procedimento diante do protocolo de requerimentos extemporâneos.

Art. 152. As intimações realizadas no âmbito do processo deverão ser comunicadas aos interessados por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento - AR, salvo as intimações para apresentação de alegações finais que seguirão as regras

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

previstas no Decreto 6.514, de 2008.

§1º No caso de devolução da intimação pelo Correio, com a indicação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável promoverá a intimação por edital ou entrega pessoal.

§2º Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

§3º Nas hipóteses de localidades não atendidas por serviço regular de Correio, os autuados deverão ser comunicados, por ocasião do recebimento do Auto de Infração, que as intimações serão realizadas por edital.

§4º Todas as intimações realizadas no âmbito do processo poderão ser comunicadas aos interessados por meio de correio eletrônico.

§5º Havendo tecnologia disponível que confirme o recebimento das intimações eletrônicas, poderá ser dispensada a intimação por Aviso de Recebimento - AR.

§6º Caso o autuado aceite, por meio de documento registrado no processo, a intimação por via eletrônica, será dispensada a intimação por Aviso de Recebimento - AR.

§7º Havendo tecnologia de certificação digital, será permitida a prática de atos processuais por meio eletrônico.

CAPÍTULO XII – DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 153. Efetuado o registro das Notificações, Autos de Infração e Termos Próprios nos sistemas corporativos, o processo deverá ser encaminhado à equipe técnica designada, a qual verificará, preliminarmente, a existência de pagamento da multa atribuída pelo agente fiscal, bem como as hipóteses de agravamento previstas no art. 11 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 154. Verificado o pagamento, o setor responsável remeterá os autos à autoridade julgadora para decisão, precedida da publicação de edital contendo a lista dos processos, com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

§1º Na hipótese de indicação de majoração ou agravamento, o autuado deverá ser intimado por meio de Aviso de Recebimento - AR para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§2º Tratando-se de hipótese de aplicação de advertência, sem aplicação de multa, a equipe técnica procederá à elaboração de parecer técnico.

Art. 155. Verificada situação de agravamento nas situações em que o pagamento não tenha ocorrido, o autuado será intimado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do AR.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

§1º A impugnação do agravamento será processada juntamente com a defesa.

§2º O agravamento incide sobre o valor da multa majorado, minorado, com aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes devidamente definidos na decisão da autoridade julgadora.

Art. 156. Apresentada defesa será verificada a sua tempestividade ou não com aposição de certidão nos autos.

§1º As defesas apresentadas deverão ser protocoladas na sede do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL que efetuou o seu recebimento.

§2º Para fins de verificação da tempestividade, a defesa enviada por correios considera-se protocolada na data da postagem da correspondência.

Art. 157. O termo inicial para apresentação da defesa contar-se-á a partir da data da ciência da autuação pelo autuado, aposto no auto de infração, no recibo do AR, nos autos do processo administrativo ou outro ato inequivoco.

Art. 158. Não havendo apresentação de defesa no prazo legal, este fato será certificado pela equipe técnica designada que verificará a regularidade do Auto de Infração, analisando a dosimetria da multa e demais penalidades aplicadas, remetendo-o a autoridade julgadora para julgamento.

Art. 159. O disposto neste Capitulo, quanto aos procedimentos iniciais, aplica-se aos pedidos de parcelamento do débito, não existindo outros argumentos de defesa.

Art. 160. As áreas de fiscalização promoverão sempre que couber:

I - a comunicação da lavratura de auto de infração ao Ministério Público e à Polícia Civil, acompanhada do histórico de infrações do autuado;

II - comunicação ao DETRAN nos casos de apreensão de veiculo, após registrar em Sistemas Corporativos o RENAVAM e as placas.

Art. 161. Sempre que, ao elaborar os pareceres técnicos, a equipe técnica constatar indícios de que há relação direta entre a infração ambiental e o exercício da atividade econômica que possa ser financiada com recursos públicos e/ou beneficiada com incentivos fiscais, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - encaminhamento de ofício ao Fisco federal, estadual e municipal, a fim de constatar se houve concessão de benefício e/ou incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica autuada; e

II - encaminhamento de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de constatar se a pessoa física ou jurídica autuada tem participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Art. 166. Por ocasião da remessa dos autos à autoridade julgadora, ao final da fase de instrução, deverá ser novamente verificada a existência de agravamento, caso este não tenha sido constatado anteriormente.

§1º A manifestação do autuado sobre agravamento verificado nesta fase dar-se-á conjuntamente com as alegações finais.

§2º No caso do parágrafo anterior a intimação para alegações finais dar-se-á por correspondência com Aviso de Recebimento - AR.

CAPÍTULO XIV – DAS CONVERSÕES DE MULTA

Seção I

Dos Procedimentos para a conversão de multa

Art. 167. O pedido de conversão de multa de que tratam os incisos I a IV do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008, e a Lei Estadual nº 1.325, de 17 de abril de 2002, deverá ser formulado acompanhado de proposta ou pré-projeto que será aprovado pela autoridade competente.

§1º O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá contar com projetos de recuperação de áreas degradadas aos quais os autuados poderão aderir para fins da conversão de multa (prateleira de projetos) de que trata o inc. II do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§2º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento de conversão de multa, poderá requerer a concessão de prazo de até 30 (trinta dias) para a apresentação do referido documento, a contar do protocolo do pedido.

§3º Considerar-se-ão aprovados tacitamente os projetos de que trata o §2º quando não apreciados expressamente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento pelo setor responsável por sua apreciação, desde que abrangido o valor total da multa.

Art. 168. O pedido de conversão de multa será indeferido de plano quando, salvo art. 167, §1º e 2º:

I - for apresentado fora do prazo de defesa;

II - desacompanhado de pré-projeto de recuperação de danos ou de áreas degradadas;

§1º Demonstrado baixo grau de escolaridade ou hipossuficiência econômica, poderão ser deferidas as conversões de multa, desde que requeridas até o final do prazo do recurso de primeira instância.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

§2º A dispensa da apresentação de projeto de recuperação de danos, em virtude de menor complexidade, conforme previsto no §2º do art. 144 do Decreto 6514, de 2008, deverá ser justificada nos autos.

Art. 169. Requerida a conversão de multa no âmbito da defesa, o pedido será apreciado da seguinte forma:

§1º A equipe técnica designada obedecerá ao seguinte procedimento:

I - elaborará parecer técnico sobre o projeto apresentado ou adesão a outros projetos, conforme o caso, opinando pelo deferimento ou indeferimento da conversão.

II - submeterá os pareceres de deferimento à confirmação da autoridade máxima do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

III - elaborará Ofício de Pendências, caso opine pelo indeferimento e haja possibilidade de correção dos vícios.

IV - elaborará Parecer Técnico de indeferimento, notificando o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação e/ ou novos documentos, encaminhando o processo para dívida ativa depois de decorrido este período sem pagamento, nem pedido de parcelamento, nem nova proposta.

§2º Havendo concordância da autoridade máxima do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, será elaborado o Termo de Compromisso de Conversão de Multa, o qual deverá ser assinado por ambas as partes e cumprido fielmente, sob pena de restabelecimento do valor integral da multa, corrigido monetariamente.

Art. 170. Opinando a equipe técnica pelo deferimento da conversão de multa, os autos serão encaminhados à decisão da autoridade máxima competente para:

I - decidir sobre a conversão e em caso de deferimento promover, no mesmo ato, o julgamento do auto de infração;

II - determinar à equipe técnica que elabore a minuta do Termo de Compromisso de Conversão de Multa;

III - determinar a intimação do autuado para assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O julgamento do auto de infração nesta fase considerará a regularidade do auto de infração, com apreciação de autoria e materialidade, inclusive agravamento, além da dosimetria das sanções indicadas, considerando os elementos que já constem do processo.

§2º Caso o autuado não compareça para assinatura do Termo de Compromisso no prazo assinalado, o processo deverá ter seguimento normal, vedada a conversão da multa em

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

fase posterior.

§3º As demais sanções atribuídas por meio do Auto de Infração poderão integrar o termo de compromisso para efeito de cumprimento de obrigações por parte do autuado.

Art. 171. Firmado o Termo de Compromisso, a equipe técnica dará seguimento ao processo, para proceder à execução das demais sanções aplicadas, nas hipóteses em que estas não tenham sido objeto de pactuação no Termo de Compromisso.

Art. 172. Opinando a equipe técnica pelo indeferimento da conversão de multa, será adotado o seguinte procedimento:

I - será elaborado o Parecer Técnico de indeferimento com dilação probatória, após os procedimentos de instrução.

II - intimação via Diário Oficial do Estado ou outro meio que assegure o seu recebimento, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a indicação de indeferimento da conversão e apresentação de alegações finais e, caso queira, documentos;

III - encaminhamento à autoridade máxima do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL para decisão.

§1º A autoridade competente, ao proceder ao julgamento do auto de infração, manifestar-se-á expressamente se acolhe ou não a indicação de indeferimento da conversão.

§2º Caso a autoridade julgadora defira a conversão, não acompanhando a indicação de indeferimento, submeterá o processo à equipe técnica para elaboração da minuta de Termo de Compromisso.

§3º Caso a autoridade julgadora indefira a conversão, o processo seguirá o rito normal, situação na qual o interessado terá o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa à vista com desconto de 30% (trinta por cento). Não havendo a quitação do débito, poderá, ainda, solicitar parcelamento ou pagar a multa sem desconto, sob pena de inclusão em dívida ativa.

Art. 173. O prazo do recurso quanto ao indeferimento do pedido de conversão tem início juntamente com o prazo recursal do julgamento do auto de infração.

Art. 174. Os autuados poderão aderir a mais de um projeto para conversão da mesma multa.

Parágrafo único. Poderão ser reunidas várias multas para a execução de um único projeto, seja do mesmo autuado, seja de autuados diversos.

Art. 175. A conversão do valor da multa em prestação de serviços de que trata os

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

termo de compromisso cujo valor seja superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverá ser homologada pela autoridade máxima do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 180. Na hipótese de interrupção do cumprimento do Termo de Compromisso firmado para a conversão da multa em prestação de serviços sem culpa do interessado, o remanescente do serviço poderá ser prestado em outra atividade ou unidade, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso.

Art. 181. Descumprida total ou parcialmente a obrigação assumida, por culpa do interessado, após o estabelecimento de contraditório, dever-se-á prosseguir a cobrança do valor integral da multa no valor consolidado, devidamente corrigida, mediante inscrição do débito em Dívida Ativa, salvo possibilidade de se descontar parte do que foi convertido.

Art. 182. Todos os programas, projetos e termos de compromisso relativos à conversões de multa, bem como as fases de acompanhamento, avaliação e quitação deverão ser cadastrados pela equipe técnica designada junto ao Sistema do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, sem prejuízo de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 183. O setor responsável realizará inspeção periódica, visando verificar a regularidade dos Termos de Compromisso firmados, bem como o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas e das normas previstas neste Decreto.

Art. 184. A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

Seção II

Dos Projetos de Recuperação de Danos decorrentes da Infração ou

Recuperação de Áreas Degradadas para fins de Conversão de Multa

Art. 185. Os projetos técnicos para a reparação de danos ambientais ou recuperação de áreas degradadas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do requerente;

II - Identificação da área onde será executado o projeto;

III - Responsável Técnico, com registro no Cadastro Técnico Federal e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, se for o caso, dispensado quando o projeto for elaborado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ou outros órgãos públicos.

IV - Metodologia a ser empregada;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

CAPÍTULO XV - DO TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 193. Caberá ao autuado adotar medidas específicas para recuperação "in loco" do dano ambiental causado, podendo, para tanto, firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, no qual serão estabelecidos as respectivas obrigações e o prazo para seu cumprimento.

§1º A critério técnico da Administração, na hipótese de se verificar elevada complexidade para a recuperação do dano ambiental referido no "caput" deste artigo, poderá ser exigida a apresentação de pré-projeto pelo autuado.

§2º O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá disponibilizar em seu acervo uma "prateleira de projetos", a qual conterá obrigações e planos preestabelecidos para que o autuado possa escolher dentre elas, oportunizando a recuperação ambiental, dispensando-se a apresentação de projeto de recuperação próprio.

Art. 194. O Termo de Compromisso de Reparação Ambiental conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - a data de sua assinatura e respectivo prazo de vigência, o qual, sempre com respaldo de parecer técnico, à vista da complexidade das obrigações estipuladas, será de, no máximo, até 03 (três) anos, admitida prorrogação por igual período;

III - a descrição das obrigações a serem cumpridas, e, quando couber, o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, com a indicação das metas a serem atingidas;

IV - as sanções administrativas aplicadas no caso de descumprimento;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso de Reparação Ambiental poderá contemplar medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a que se referem o §4º do artigo 72 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e os artigos 139 a 148 do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 195. A assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental implicará:

I - renúncia ao direito de recorrer administrativamente;

II - suspensão da exigibilidade do montante convertido em serviços de preservação,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 196. O descumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental implicará:

I - inscrição do débito em dívida ativa;

II - execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO XV - DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 197. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1° Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3° A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 198. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 199. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 200. Sendo sugerida no parecer instrutório a anulação ou cancelamento do Auto de Infração pela constatação de vício insanável, ou a correção de vícios sanáveis, os autos poderão ser encaminhados à Assessoria Jurídica do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, para análise jurídica.

Parágrafo único. Cancelado o auto de infração, deverá o agente autuante ser notificado para conhecimento dos motivos que ensejaram o cancelamento.

Art. 201. Quando não se constatar controvérsia jurídica nos autos e nos casos em que a defesa se limitar a alegações de desconhecimento da Lei, de pobreza ou de incapacidade de pagar a multa, os autos não serão submetidos à Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica poderá consolidar teses, em outras hipóteses não previstas no caput, circunstância em que o entendimento será aplicado pela autoridade julgadora, sem necessidade de parecer jurídico em cada caso.

Art. 202. As provas especificadas na defesa deverão ser produzidas pelo autuado, às suas expensas, no prazo concedido, salvo nas hipóteses em que se encontrem em poder

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

do órgão responsável pela autuação ou de terceiros.

Art. 203. O recurso do indeferimento do pedido de produção de provas será processado juntamente com o recurso que versar sobre o julgamento do auto de infração.

Parágrafo único. A autoridade que apreciar o recurso, verificando que houve o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas, promoverá a restituição dos autos à primeira instância para que as provas requeridas sejam devidamente produzidas, bem como para que seja promovido novo julgamento do auto de infração.

Art. 204. As provas requeridas pelo Autuado deverão ser recusadas quando não restar demonstrada a relação com os fatos ou quando não puderem interferir no julgamento.

Parágrafo único. O indeferimento de pedido de produção de prova de que trata o caput será comunicado ao interessado conjuntamente com a intimação para apresentação de alegações finais.

Art. 205. A solicitação de vistoria técnica pelo autuado para confirmar a ocorrência do dano ambiental, sua abrangência ou relevância, deverá ser fundamentada em dados e informações consistentes, devendo ser indeferida quando não apresentar razões que ponham em dúvida a autuação ou os elementos constantes do processo.

Art. 206. A solicitação de oitiva de testemunhas deverá indicar claramente a sua contribuição para informar a materialidade ou autoria do ilícito, devendo ser indeferida quando não forem apresentadas razões consistentes, ou quando não restar demonstrada a relação com os fatos ou quando não puderem interferir no julgamento, nos termos do art. 120 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Parágrafo único. A apresentação das testemunhas indicadas será de responsabilidade do autuado, no local, dia e hora indicados pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 207. O deferimento de perícias técnicas requeridas pelo autuado está condicionado à apresentação prévia de laudo técnico que contradite as informações constantes do procedimento e desde que seja a única forma de dirimir as dúvidas por ventura existentes.

CAPÍTULO XVI - DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 208. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade julgadora proferirá decisão que será expressa quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

I - constituição de autoria e materialidade;

II - enquadramento legal;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

II - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

III - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas nos termos do art. 101 do Decreto nº 6.514, de 2008 confirmando-as ou não em sanções não pecuniárias;

IV - agravamento da multa, considerando o disposto no art. 11 do Decreto nº 6.514, de 2008;

V - majoração ou minoração do valor da multa considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e demais causas;

VI - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicado;

VII - valor da multa-dia e período de aplicação, em caso de multa diária.

Parágrafo único. Todos os Autos de Infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles pagos, parcelados ou sem defesa.

Art. 209. Decidindo a autoridade julgadora pela aplicação de sanções restritivas de direitos, concernente a cancelamento de registro, licenças ou autorização, o fará com eficácia imediata, caso tais atos administrativos tenham sido praticados pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§1º Nos casos de registros, licenças ou autorizações concedidas por outros órgãos, a autoridade, ao aplicar a sanção de cancelamento de registro, licença ou autorização remeterá a decisão ao órgão que os concedeu para a execução da penalidade, tendo em vista o princípio da cooperação inscrito no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

§2º No caso de recusa ou omissão do órgão que expediu a licença ou autorização, será proposta medida judicial em face do autuado visando a execução da sanção.

§3º Na hipótese de o ato ter sido expedido no âmbito do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, a execução da penalidade fica condicionada à ratificação da autoridade que expediu o registro, a licença ou autorização, salvo as situações de registro automático junto aos Sistemas Corporativos.

§4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, especialmente as medidas previstas nos §§1º e 2º, deve ser adotada em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a paralisação de atividades ilegais.

Art. 210. A equipe técnica providenciará a intimação do autuado ou seu procurador da decisão para que efetue o pagamento da multa ou ofereça recurso, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão no que concerne às demais

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

sanções.

§1º Verificando-se a existência de danos a serem reparados, as equipes técnicas designadas deverão notificar os infratores para apresentarem projeto de recuperação, no prazo do recurso e para assinarem Termos de Compromisso de Recuperação de Danos.

§2º Não apresentados os projetos ou assinado os Termos de Compromisso nos prazos estabelecidos, os processos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado e/ou ao Ministério Público para providências judiciais visando à recuperação dos danos.

§3º A propositura de medida judiciais visando à reparação de danos deverá ser imediatamente noticiada nos autos do processo que visa apurar a infração.

§4º Após a adoção de todas as providências determinadas na decisão, inclusive as mencionadas nos parágrafos anteriores, será dado andamento ao processamento do recurso.

Art. 211. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do julgamento da autuação, oferecer recurso dirigido à Presidência.

Art. 212. Não haverá recurso de ofício, salvo cancelamento de auto de infração, minoração ou majoração de multas e restituição de veículos ou embarcações.

Art. 213. São requisitos dos recursos:

I - indicação do órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - indicação do número do auto de infração correspondente;

IV - endereço do requerente, inclusive eletrônico, e indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - A impugnação a cada auto de infração aplicado de maneira clara e especifica, no caso de haver mais de um, e o detalhamento de sua argumentação, atacando todos os pontos que julgar pertinentes;

VII - data e assinatura do requerente, ou de seu representante.

Art. 214. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa;

V - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

VI - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Art. 215. Os processos aguardarão o prazo para interposição de recursos junto à equipe técnica.

Art. 216. Apresentado o recurso perante a autoridade julgadora, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), considerando seus elementos, verificará a necessidade de complementação de informações de caráter técnico/jurídico que venham a subsidiar a decisão da autoridade superior e elaborará, quando pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso se retrate, sua reconsideração.

§1° Caso a autoridade mantenha a decisão, remeterá o processo à autoridade competente para apreciação do recurso.

§2° O juízo de retratação deverá expresso.

Art. 217. Não apresentado ou não admitido o recurso, a JIF procederá à cobrança do débito.

Parágrafo Único. Havendo outras providências a serem adotadas, tais como destinação de bens ou verificação de cumprimento de embargo, a JIF emitirá certidão, nos autos, do fato sob diligência, remetendo-a ao setor competente para adoção das providências requeridas.

Art. 218. O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa e devolutivo quanto às demais sanções, exceto, quanto a estas, por decisão expressa e fundamentada em contrário por parte da autoridade julgadora.

Art. 219. Não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas e justificadas naquela ocasião, salvo fatos novos e supervenientes ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 220. A autoridade superior, verificando a necessidade de informações ou pareceres complementares, deverá motivar a solicitação, apresentando-a na forma de quesitos.

Parágrafo Único. A autoridade superior, quando verificar a existência de nova controvérsia jurídica suscitada no recurso, poderá submeter o processo à Assessoria Jurídica do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ou à Procuradoria-Geral do Município, mediante indicação explícita da matéria jurídica sob análise.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Art. 221. As medidas necessárias visando à reparação de danos ambientais não deverão aguardar o processamento e julgamento da defesa e dos recursos.

CAPÍTULO XVII - DA COBRANÇA DO DÉBITO

Seção I

Da Atualização dos Débitos e Procedimento de Cobrança

Art. 222. Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em 10 (dez) dias, com o desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada, sem o desconto, com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado, reduzida para 10% (dez por cento) se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento;

Art. 223. Não quitado o valor no prazo previsto ou não requerido, no mesmo prazo, o parcelamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa, observados os procedimentos cabíveis.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da inclusão em dívida ativa, os valores devidos a título de multas e outros fins poderão ser protestados junto aos cartórios e demais entidades que gerem restrição a crédito e outras vantagens ao devedor.

Art. 224. Os débitos vencidos para com o ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável.

Seção II

Do Índice de Atualização Monetária

Art. 225. O montante dos valores não tributáveis devidos serão atualizados monetariamente, mês a mês, com base na taxa do IGP-DI.

Parágrafo Único. A atualização incidirá a partir do primeiro dia após o decurso do prazo para apresentação da defesa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Seção III

Do Parcelamento do Débito

Art. 226. Os créditos oriundos das penalidades administrativas aplicadas pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e ainda não inscritas em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§1º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de trinta por cento de que trata o art. 109.

§2º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física;

II - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do §3º.

Art. 227. A solicitação de parcelamento de débito será dirigida à autoridade julgadora, devendo ser protocolizada na sede do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§1º O pedido de parcelamento será apreciado por ocasião do julgamento do auto de infração.

§2º Da decisão de deferimento do parcelamento e julgamento, o autuado será intimado para, em 10 (dez) dias, pagar a primeira parcela e firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§3º A formalização do parcelamento fica condicionada ao julgamento do auto de infração e ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§4º Caso o autuado não compareça para firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, no prazo da intimação, será dado seguimento à cobrança do débito consolidado.

Art. 228. A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e no prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único. Em se tratando de vários débitos do mesmo devedor e de mesma natureza, os valores poderão ser acumulados para celebração de um único Termo de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

se aguardar o julgamento do auto de infração ou a tentativa conciliatória com o infrator.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 235. As multas previstas neste Decreto e no Decreto Federal mencionado no artigo anterior podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano, de que trata este artigo, será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação.

Art. 236. Os valores das multas referentes as licenças exigidas neste Decreto obedecerão a classificação prevista no Anexo III.

Art. 237. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 238. O Processo Administrativo para apuração e infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de-infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto-de-infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;

IV - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 239. Para proceder a fiscalização, licenciamento e demais incumbências a que se

Art. 248. Os casos omissos neste Decreto serão decididos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Art. 250. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada também aos processos em andamento não transitados em julgado, no que lhes for cabível.

PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de junho de 2017.

JOAQUIM MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
Procurador Geral do Município

ANEXO I - (1 a 25 FLS.) AO DECRETO Nº583, DE 12 DE JUNHO 2017.

AGROPECUÁRIA			
Tipologia	**Unidade de**	**Porte Limite**	**Potencial**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

	medida		Poluidor/ Degrad.
Criação de suínos - Terminação (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de cabeças	Até 500	Médio
Criação de suínos - Ciclo completo (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de matrizes	Até 100	Médio
Criação de suínos - Unidade de produção de Leitões (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de matrizes	Até 100	Médio
Criação de frangos para corte (regime de confinamento)	Nº de cabeças	Até 500.000	Baixo
Criação de pintos de um dia (incubatório)	Pintos/Mês	Até 3.000.000	Baixo
Granja para produção de ovos	Nº de matrizes	Até 100.000	Médio
Criação de outras aves de pequeno porte (regime	Nº cabeças	Até 500.000	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

de confinamento)			
Criação de bovinos confinados	N° de cabeças	Até 200	Médio
Criação de outros animais de grande porte confinados	N° de cabeças	Até 200	Médio
Criação de ovinos e caprinos de corte (confinados).	N° de cabeças	Até 750	Médio
Criação de ovinos, caprinos, bovinos, equinos e búfalos (extensivo)	Área útil (ha)	Até 1000	Baixo
Apicultura	N° de colmeias.	Todo	Baixo
Piscicultura em tanque escavado ou represa	Espécie, tipo de cultivo e área.	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMA n°27/2011	Baixo
Piscicultura em tanque rede/tanque revestido	Espécie, tipo de cultivo e área	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMAn°27/2011	Médio
Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	Espécie, tipo de cultivo e área	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

		COEMAn°27/2011	
Criação de peixes ornamentais e camarões de água doce	Espécie, tipo de cultivo e área.	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMAn°27/2011	Baixo
Ranicultura	Área total (ha)	Todo	Baixo
Atividade de silvicultura	Área total (ha)	Até 1000	Médio
Cultivo de mudas em viveiros florestais	Área total (ha)	Todo	Baixo
Cultivo de culturas anuais de sequeiro	Área útil (ha)	Até 1000	Médio
Cultivo de horticultura	Área útil (ha)	Até 200	Baixo
Carvoarias	Área útil (ha)	Todo	Médio
MINERAÇÃO			
Tipologia	**Unidade de medida**	**Porte Limite**	**Potencial Poluidor/ Degrad.**
Jazidas de empréstimo para obras civis públicas	Área total (ha)	Até 2	Médio
Extração de agregados da construção civil,	Área total (ha)	Todos	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada.			
INFRAESTRUTURA (Construção Civil/Parcelamento do solo)			
Tipologia	**Unidade de medida**	**Porte Limite**	**Potencial Poluidor/ Degrad.**
Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	Área total (ha)	Até 100	Médio
Autódromos	Área total (ha)	Até 10	Médio
Kartódromos	Área total (ha)	Até 5	Médio
Pista de MotoCross	Área total (ha)	Até 5	Médio
Pista de pouso civil	Área total (ha)	Até 30	Médio
Torre meteorológica, televisão e de telefonia móvel	Nº de torres	Todo	Baixo
Reservatórios artificiais para múltiplos usos (menos para piscicultura)	Área inundada (ha)	Até 20	Médio
Construção de rede telefônica	Comprimento (km)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Construção e restauração de forma individual de pontes, viadutos e passarelas em vias municipais.	Comprimento (km)	Até 0,1	Médio
Construção de estradas municipais, incluídas todas as suas obras de arte.	Comprimento (km)	Todo	Médio
Restauração e manutenção de estradas municipais, incluídas todas as suas obras de arte.	Comprimento (km)	Todo	Médio
Drenagem urbana-galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais.	Vazão(L/s)	Até 300	Médio
Canalização de cursos d'água em área urbana.	Comprimento (km)	Até 2	Alto
Pavimentação em vias urbanas	Comprimento (km)	Todo	Baixo
Estação de tratamento de água e sistema de distribuição	Vazão	Todo	Baixo
Estação de tratamento de esgoto e sistema de coleta	Vazão	Todo	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Cemitério	Área	Todo	Médio
Crematórios	Área	Todo	Baixo
Ramais de eletrificação rural	Tensão (Kv)	Todo	Baixo
Implantação de Subestação de energia elétrica.	Área útil	Todos	Baixo

COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Tipologia	**Unidade de medida**	**Porte Limite**	**Potencial Poluidor/ Degrad.**
Laboratórios de análises clínicas. Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas.	Área útil (m²)	Até 5.000	Médio
Atividades de Clínicas Médica e Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios).	Área útil (m²)	Até Todo	Médio
Hospitais	Numero de Leitos	Até 200	Alto
Farmácia de manipulação	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Serviços de coleta e transporte de efluentes de fossas sépticas (limpa fossa)	Numero de veiculos	Todo	Alto
Armazéns Gerais para depósito de produtos não perigosos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, Adubos, Fertilizantes e corretivos de solo	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Comércio varejista e distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.	Capacidade de armazenamento (kg)	Todo	Médio
Atividades de imunização e controle de pragas urbanas e empresas de limpeza	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Atividades de Laboratório: Radioterapia Quimioterapia)	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesquepague, clubes, dentre outros)	Área total (ha)	5	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Complexos turísticos e de lazer	Área total (ha)	Até 5	Médio
Meios de hospedagem em área rural (hotéis, pousadas, etc) localizados.	Área útil (m²)	2000	Médio
Lavagem de veículos	Área útil (m²)	Todo	Médio
Oficinas mecânicas funilaria, pintura, torneadoras e reparos em geral	Área útil (m²)	Todo	Médio
Feira de pequenos produtores ou de artesanato	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Lavanderia e tinturaria para roupas e artefatos de uso doméstico	Área útil (m²)	Até 250	Alto
Postos de revenda de combustível	Capacidade de condicionamento (m³)	Até Todo	Médio
Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	Capacidade de condicionamento (m³)	Todo	Médio
Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou	Área útil	Todo	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

lavagem e/ou abastecimento de veículos.			
Shopping center e similares	Área útil	Todo	Baixo
INDÚSTRIAS DIVERSAS			
Tipologia	**Unidade de medida**	**Porte Limite**	**Potencial Poluidor/ Degrad.**
Lavanderia industrial para roupas e artefatos industriais	Unidades processadas	Até 500	Alto
Usina de asfalto	Produção (t/hora)	Até 40	Alto
Usina de produção de concreto	Produção (m^3/hora)	Até 9	Médio
Recondicionamentos de Pneus	Área útil (m^2)	Até 1.000	Médio
Posto de resfriamento de Leite	Capacidade instalada (L/dia)	Até 180.000	Baixo
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas.	Área útil (m^2)	Todo	Baixo
Processamento, preservação e	Área útil (m^2)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

produção de conservas de legumes e outros vegetais.			
Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Preparação do Leite (resfriamento e pasteurização) e fabricação de queijos	Capacidade instalada (L/dia)	Até 10.000	Médio
Fabricação de sorvetes/bolos e tortas geladas/coberturas	Área útil (m²)	Até 3.000	Médio
Beneficiamento de arroz	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de produtos do arroz	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fábrica de farinha de mandioca	Capacidade instalada (t/dia matéria prima)	Até 30	Médio
Fabricação de rações balanceadas para animais (somente mistura)	Capacidade instalada (t/dia)	Até 250	Baixo
Beneficiamento, moagem e preparação	Capacidade instalada (t/dia	Até 30	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

de outros produtos de origem vegetal.	matéria prima)		
Fabricação de açúcar de Stévia	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de açúcar mascavo e rapadura	Kg de cana de açúcar/mês	Até 100.000	Médio
Beneficiamento de café	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Torrefação e moagem de café	Capacidade instalada (t/dia)	Até 3	Médio
Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barras.	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de biscoitos e bolachas	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, gomas e frutas cristaliza- das.	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de massas alimentícias	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Preparação de especiarias, molhos,	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

temperos e condimentos.			
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de vinagres	Capacidade instalada (L/mês)	Até 600.000	Baixo
Matadouro/abatedouro de outros animais com ou sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Capacidade instalada (cabeça/ dia)	Até 60	Alto
Unidade de processamento de peixe	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Fabricação de pós-alimentícios	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de gelo comum	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de vinho	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos.	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo - exceto cigarros, cigarrilhas e charutos.	Área útil (m²)	Até 500	Baixo
Fabricação de filtros para cigarros	Área útil (m²)	Todo	Médio
Beneficiamento de algodão	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais - exceto	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

algodão			
Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	Área útil (m²)	Todo	Médio
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário.	Área útil (m²)	Até 500	Médio
Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário.	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de tapeçaria	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de cordoaria	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de meias	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes - exceto sob medida.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Confecção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Confecção de peças de vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Confecção de roupas profissionais	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de acessórios do vestuário	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos de couro	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de couro	Área útil (m²)	Todo	Médio
Serviço de corte e acabamento de	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

calçados			
Fabricação de tênis de qualquer material	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de outros materiais	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos de carpintaria e serraria	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado			
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de jornais, revistas e livros	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de material para uso escolar	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de material de segurança	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos.	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de adesivos e selantes.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Recondicionamento de pneumáticos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de borracha	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagem de plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagens de vidro	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Fabricação de artigos de vidro	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras.	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Metalurgia dos metais preciosos	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cutelaria	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de artigos de serralheria	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de ferramentas manuais	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de embalagens metálicas	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de outros produtos elaborados de metal	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

informações			
Fabricação de cronômetros e relógios	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis e outros artefatos com predominância de madeira	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis com predominância de metal	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis de outros materiais	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de colchões	Área útil (m²)	Até 5.000	Médio
A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

acessórios			
Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de aviamentos para costura	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	Produção mensal	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	Produção mensal	Todo	Baixo

JOAQUIM MAIA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

NEXO II - (1 a 06 FLS.) AO DECRETO N°583, DE 12 DE JUNHO2017.

LASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DDLA

GRUPO DE ATIVIDADES	TIPOLOGIA	SUB-TIPOLOGIA	CONDICIONANTE
Atividades Industriais	Área Urbana	Fabricação de gelo	Não gerar emissões em desacordo com os padrões estabelecidos por Lei.
	Área rural	Silos para armazenagem de grãos	Não gerar emissões em desacordo com os padrões estabelecidos por Lei.
			Realizar somente a secagem e armazenamento dos grãos, sem beneficiamento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Atividades de Infraestrutura	Infraestrutura de Energia	Implantação de Ramais de rede de energia rural com tensão até 34,5 kV e Serviço de roçagem e manutenção da faixa de servidão, limpeza de faixa de passagem e das estradas de acesso.	A execução das obras não poderá causar danos ao meio ambiente e a terceiros e, caso ocorra, acidentalmente ou não, o empreendedor deve se responsabilizar tanto pela recuperação das áreas danificadas/atingidas, como por qualquer outra responsabilidade originada por sua má execução.
	Infraestrutura de transporte	Implantação e revi ta lização de pavimentação em vias urbanas (asf ált ica, blokret, rigida, etc.)	Somente em vias com drenagem pluvial pré- existente ou execução com drenagem pluvial superficial.
		Recuperação e reforma de pontes e outras travessias	Quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente;
			Dar destinação adequada para os resíduos sólidos gerados.
		Recuperação e limpeza de estrada vicinal com revestimento primário	As obras de arte devem ser objeto de licenciamento ambiental específico.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

	Infraestrutura de Saneamento	Implantação e Substituição de redes distribuição de água e coleta de esgoto	Desde que ligada a um sistema de tratamento coletivo licenciado.
			Deste que localizada em zona urbana consolidada.
			Não inclui adutoras de captação de água e emissários de sistema de tratamento de esgoto os quais devem ser licenciados juntamente com o sistema de tratamento coletivo.
		Unidade Simplificada de tratamento de água.	Sendo composto basicamente por poço de captação de água, reservatório e unidade de desinfecção. Vazão máxima de 20l/s.
	Obras Civis	Construção, reforma ou ampliação de quadras de esportes, praças, campos de futebol, centros de eventos, igrejas, templos religiosos, feira livre ou coberta, mercado, creches, centros de inclusão digital, bem como outras obras civis de interesse social.	Localizada em área urbana servida de toda infraestrutura de saneamento básico.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Serviços e Comércio	Serviços Auxiliares de Atividades Econômicas	Revenda a varejo de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Deve observar todas as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiro Militar do Tocantins, Agencia Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) e as normas técnicas vigentes elaboradas pela ABNT relativas ao armazenamento e comercialização de GLP.
			Atividades de envase de produtos, pintura e/ ou recauchutagem de botijões e Revenda por atacado deverão obedecer aos ritos de licenciamento ambiental.
			O transporte intermunicipal e interestadual de botijões de GLP deverá ser licenciado por meio da emissão da Autorização de Transporte de Cargas Perigosas.
		Hotéis, Motéis e Pousadas	Localizados em áreas urbanas

		Posto de abastecimento de combustíveis com instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15 m3, destinadas exclusivamente e ao abastecimento do detentor das instalações.	Conforme Resolução CONAMA 273/2000 art 1º §4º
Atividades Agrossilvipastoris		Toda atividade de Agricultura Familiar prevista no art. 3º da Lei Federal 11.326/2006 e art. 52 do Código Florestal Brasileiro - Lei Federal 12.651/2012	Não exime o agricultor de realizar a devida regularização florestal da propriedade e outorgar os usos de água.
		Realocação de estradas rurais internas à propriedade	Deve obter o Registro do CAR
			Desde que localizadas em área já consolidadas
		Manutenção e recuperação de	Deve obter o Registro do CAR

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

		vertedouros e aterro de açude	Quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

ANEXO III - (1 a 03 FLS.) AO DECRETO N°583, DE 12 DE JUNHO2017.

CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO SEU PORTE

GRUPO	PORTES		
	Pequeno	Médio	Grande
Mineração	- Pesquisa Mineral com Guia; - Extração de Água Mineral; - extração de argila p/ olaria artesanal;	- Extração de Areia Seixo, Saibro e Argila; -Extração e beneficiamento de Calcário, granito e gnaisse; - Lavra Garimpeira;	- Extração Minerários (CONAMA 001/86)
Indústria	- Área Construída < 3.000 m^2 e número de Funcionários < 15;	- Área Construída > 3.000 e < 15.000 m^2, n. de Funcionários > 15 e < 100	- Área construída > 15.000 m^2 e n.° de Funcionários > 100
Irrigação	Tipo A (CONAMA 284/01	Tipo B (CONAMA 284/01);	Tipo C (CONAMA284/01)
Aquicultura	- Lâmina d'água < 10 ha; - Tanque rede V < 600 m^3; - Ranicultura;	- Lâmina d'água > 10 e < 50ha; - Tanque rede V > 600 e < 2000 m^3;	- Lâmina d'água > 50ha; - Tanque rede V > 2000 m^3;
Obras Civis Lineares	- estradas vicinais, linhas e ramais de distribuição de energia elétrica, cabo óptico urbano;	- rodovias, canais e drenagem, linhas de transmissão (P < 230 KV); -cabo óptico intermunicipal;	- transposição de bacias hidrográfica; - retificação de cursos d'água; - ferrovias, oleodutos, gasoduto, metrô;
Obras Civis não Lineares	- torres telecomunicação, barragem < 05 ha, PCH's (Pot. < 01 MW), pontes (extensão < 200m) e obras especiais, unidades habitacionais e melhorias sanitárias, demais obras	- barragem (05 < A < 20 há), atracadouros, pontes (200 < Ext < 1000 m), cartódromos, PCH's (01 < Pot. < 10 MW), termoelétricas;	- portos, pontes (extensão > 1000m ou em unidades de conservação), aeroportos, eclusas, autódromos, barragem (A > 20

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

	civis não classificadas e aeródromo		há), PCH's (10 < Pot. < 30 MW) UHE's
Lazer e Turismo	- praias temporárias, pousadas rurais, parques agropecuários em cidades com até 10.000 habitantes.	- praias definitivas, balneários, hotéis fazenda, clubes, parques de diversão permanentes, parques agropecuários.	- resort's, parques temáticos, complexos turísticos.
Imobiliário	- desmembramento de solo urbano.	Loteamento urbano < 100ha, cemitério e zona predominantemente industrial (ZPI).	- loteamento urbano >100ha, distrito industrial, zona estritamente industrial – ZEI.
Saneamento	-aterro sanitário/controlado (Pop. < 20.000 hab.) e usina de reciclagem ou compostagem de RSU; - sist. de trat. de água (Q1 ≤ 70 l/s); - sist. de trat. de esgotos (Q3 ≤ 50 l/s).	- aterros Sant. (20.000 < Pop. < 100.000 hab.); - sist. de trat. de água (70 l/s < Q1 < 500 l/s); - sist. de trat. de esgotos (50 l/s < Q3 < 400 l/s).	- aterros sanitários (Pop. > 100.000 hab.), - sist. de trat. de água (Q1 ≥ 500 l/s); - sist. de trat. de esgotos (Q3 ≥ 400 l/s).
Serviços	- posto de combustível até 75 m^3; postos e centrais de recepção de emb, de agrotóxicos, hosp. < 100 leitos, serv. funerários, clínicas e laboratórios. Canteiros de Obras Supermercados, Oficinas Mecânicas em Geral	Hospitais > 100 Leitos. Posto de Combustível > 75 m^3 - Estoque e Distribuição de Combustíveis e derivados	
Suinocultura	- nº de matrizes até 50 cabeças ou nº de Animais p/ terminação < 500	- nº de matrizes > 50 cabeças ou nº de animais p/ terminação > 500	
Avicultura	- número de cabeças < 30.000	número de cabeças > 30.000	
Pecuária	- área de Pastagem < 600 ha e/ou até 1.500 cabeças de	- 600 ha < área de Pastagem < 1.000 ha e/ou	- área de Pastagem > 1.000 ha e/ou mais

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Municipio

	gado (bovino ou bufalino)	mais de 1.500 cabeças de gado (bovino ou bufalino	de 3.000 cabeças de gado (bovino ou bufalino)
Agricultura/ Silvicultura/ Fruticultura	- área de até 600ha	- área > 600 e < 999ha	- área > 1.000ha

JOAQUIM MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

ANEXO IV - (1 a 13 FLS.) AO DECRETO Nº583, DE 12 DE JUNHO2017.

CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO SEU PORTE PARA SUBSIDIO DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR	
A = alto potencial poluidor M = médio potencial poluidor P = pequeno potencial poluidor	
GRUPO I	**Potencial Poluidor**
Extração e tratamento de minerais	
pesquisa mineral com guia de utilização	A
extração de areia	A
extração de argila	A
extração de saibro	A
extração de cascalho	A
pedreira de brita	A
pedreira de bloco	A
Indústria de produtos minerais não metálicos	
beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	A
fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros	A
fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)	M
fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento	M

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes	A
fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes)	M
fabricações de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque	M
fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados ou não classificado	M
fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas	A
fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, néon ou semelhantes	A
turfa	A
perfuração de poços profundos	A
Quaisquer outras atividades não mencionadas mais que se enquadrem nas categorias de atividades abaixo:	
lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	A
lavra subterrânea com ou sem beneficiamento Indústria metalúrgica	A
Industria Metalúrgica	
fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	A
produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	A

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

produção de laminados / ligas / artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas	A
produção de soldas e ânodos	A
metalurgia de metais preciosos	A
metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	A
fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia	A
fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia	M
fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia	A
fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia	M
têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	A
Industria Mecânica	
fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície	A
fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície	M
Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	
fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	A

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	M
fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	M
fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios	P
fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio, transmissão e recepção, inclusive peças e acessórios	P
fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios	M
fabricação de peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas	M
Indústria de material de transporte	
fabricação e montagem de veículos rodoviários	A
fabricação e montagem de veículos ferroviários	M
fabricação e montagem de peças e acessórios	M
fabricação e montagem de aeronaves	A
fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	A
Indústria de madeira	
serraria e desdobramento de madeira	A
preservação de madeira	A
fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	A
fabricação de estruturas de madeira e de móveis	M

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Indústria de papel e celulose	
fabricação de celulose e pasta mecânica	A
fabricação de papel e papelão	A
fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (inclusive móveis e chapéus)	P
fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos	P
fabricação de artefatos de cortiça	P
fabricação de artefatos de papelão, cartolina, fichas, bandejas, pratos	P
fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	M
fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medidas e precisão	M
fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico	M
fabricação de aparelhos material fotográficos e de ótica	A
fabricação de material de escritório e escolar	M
Indústria de borracha	
beneficiamento de borracha natural	A
fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos	A
fabricação de laminados e fios de borracha	A
fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	A

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Indústria de couros e peles	
secagem e salga de couros e peles	A
curtimento de outras preparações de couros e peles	A
fabricação de artefatos diversos de couros e peles	P
fabricação de cola animal	A
Indústria química	
produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	A
fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira	A
fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	A
produção de óleos / gorduras / ceras vegetais animais / óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira	A
fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	A
fabricação de pólvora / explosivos / detonantes / munição para caça desporto, fósforos de seguranças e artigos pirotécnicos	A
recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	A
fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	A
fabricação de preparados para limpeza e polimento	M
fabricação de desinfetantes	A
fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas	A

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	A
fabricação de fertilizantes e agroquímicos	A
fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	A
fabricação de sabões, detergentes	A
fabricação de velas	M
fabricação de perfumarias e cosméticos	A
produção de álcool etílico, metanol e similares	A
destilarias	A
refinarias	A
Indústria de produtos de matéria plástica	
fabricação de laminados plásticos	M
fabricação de artefatos de material plástico	M
Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos	
beneficiamento de fibras têxteis vegetais	A
beneficiamento de materiais têxteis de origem animal	M
fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas	A
fabricação e acabamento de fios e tecidos	A
tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	A
fabricação de calçados e componentes para calçados	P
confecção de roupas e agasalhos, roupa interior para homens e senhoras, crianças, ternos, vestidos, agasalhos de peles, couros e tecidos impermeáveis	P

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

fabricação de chapéus, guarda chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas	P
fabricação de cintos, ligas e suspensórios	P
fabricação de lenços, luvas, chalés e semelhantes	P
fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário	P
confecção de artefatos diversos de tecidos, roupas de cama e mesa	P
Indústria de produtos alimentares e bebidas	
beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	A
matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	A
fabricação de conservas	A
preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	A
preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados	A
fabricação e refinação de açúcar	A
refino / preparação de óleo e gorduras vegetais	A
produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	A
fabricação de fermentos e leveduras	M
fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	A
fabricação de vinhos e vinagre	A
fabricação de cervejas, chopes e maltes	A
fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais	A
beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins	A

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

fabricação de farinhas (de trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, batata, etc.)	A
fabricação de produtos do milho (fubá, farinha, canjica, canjiquinha, quirera, amidos, etc.)	M
fabricação de bebidas alcoólicas	A
Indústria de fumo	
fabricação de cigarros/ charutos/ cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	A
Indústrias diversas	
usinas de produção de concreto	A
usinas de asfalto	A
serviços de galvanoplastia	A
Obras civis	
barragens e diques	A
canais para drenagem	A
retificação de curso de água	A
abertura de barras, embocaduras e canais	A
transposição de bacias hidrográficas	A
dragagem e derrocamento em corpos d'água	A
construção de pontes e elevados	A
outras obras de arte	
Obras de saneamento	
estações de tratamento de água	A
interceptores, emissários, redes coletoras, estação elevatória e estações de tratamento de esgoto sanitário	A
tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	A

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros	A
tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	A
recuperação de áreas contaminadas	A
recuperação de áreas degradadas	A
usina de compostagem de lixo urbano	A
incineradores de lixo urbano e resíduos hospitalares	A
incineradores de produtos tóxicos e perigosos	A
Obras de infraestrutura, transporte, terminais e depósitos	
transporte de cargas perigosas	A
sistema de drenagem	A
usinas de geração de energia	A
barragens de captação e reservação	A
linha de transmissão de energia	A
rodovias, ferrovias e hidrovias	A
aeroportos	A
oleodutos, gasodutos, minerodutos	A
terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos	A
depósito de produtos químicos e produtos perigosos	A
Atividades diversas	
distrito e polo industrial	A
transporte de cargas tóxicas ou perigosas	A
postos de revenda de combustíveis e lubrificantes	A
desmembramentos	M
lava-jatos	P
oficinas mecânicas	P

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

condomínios	M
conjuntos habitacionais	M
loteamentos	M
cemitérios	A
Atividades agropecuárias	
projeto agrícola	A
suinocultura	A
projetos de assentamento e colonização	A
obras de irrigação e drenagem	A
GRUPO II	**Potencial Poluidor**
Atividades ou Empreendimentos geradores de tráfego intenso e/ou pesado	
salões de baile e/ou festas	M
casas de show, discoteca, boate	M
supermercado, hipermercado	A
centro de abastecimento	A
centro comercial	M
shopping center	A
galeria de lojas	M
salas de espetáculo, cinema, teatro	M
centro de convenções	M
estádios, ginásios de esportes	M
locais para feiras e exposições	M
terminal rodoviário, ferroviário e metroviário	A
hipódromo	M
autódromo	A
kartódromo	A
velódromo	M
hotéis	M
estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino de 2° grau	M

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria prima ou manufaturada em geral	M
garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados	A
garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual	A
garagem de empresas de lixo urbano	A
Comércio atacadista com depósito de armazenagem	
comércio atacadista de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários e odontológicos	M
comércio atacadista de produtos veterinários	M
comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	M
comércio atacadista de inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras	M
comércio atacadista de produtos parra conservação de piscinas	M
comércio atacadista de produtos químicos de uso na agropecuária e produtos alimentícios para animais	M
comércio atacadista de produtos químicos não especificados ou não classificados	A
Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	
comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo	A
comércio de distribuição canalizada de gás	A
comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados	A
Editorial e gráfica	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

edição de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas	P
impressão de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas	A
indústrias gráficas não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, arte gráfica	A
Serviços Domiciliares	
tingimento e estamparia	M
dedetizadoras, desratizadoras, desinfectadoras, ignifugadoras	A
Serviços de saúde	
hospitais, clínicas, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso	A
laboratórios de análises clínicas e radiologia	A
laboratórios de controle ambiental	A
Uso de recursos naturais	
silvicultura	A
exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	A
manejo e criação de fauna silvestre	A
utilização do patrimônio genético natural	A
manejo e criação de recursos aquáticos vivos	A
introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas	A

JOAQUIM MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

ANEXO V - (1 a 05 FLS.) AO DECRETO Nº583, DE 12 DE JUNHO DE 2017.

TABELA DE MULTAS, PARA EMPREENDIMENTOS QUE ATUAM SEM AS LICENÇAS AMBIENTAIS OU EM DESACORDO COM A OBTIDIDA.

MULTA: (VALOR EM R$)

I - iniciar instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora, sem possuir licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

Grupo 1 x Grupo 2 x UFM (Unidade Fiscal Municipal) (enquadrar no grupo 1 e no grupo 2. Somar os dois valores e multiplicar pela UFM)

TABELA 1				TABELA 2			
GRUPO 1		GRUPO 2		GRUPO 1		GRUPO 2	
Potencial Poluidor	Sem Licença	Porte da Atividade	(%) do Capital Social	Potencial Poluidor	Desacordo com a Licença	Porte da Atividade	(%) do Capital Social
Pequeno	R$ 600,00	Pequeno	1,00%	Pequeno	R$ 250,00	Pequeno	0,50%
Médio	R$ 2.500,00	Médio	2,00%	Médio	R$ 1.250,00	Médio	1,00%
Alto	R$ 7.500,00	Grande	3,00%	Alto	R$ 3.750,00	Grande	1,50%

II - iniciar ou prosseguir em operação empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

Grupo 1 x Grupo 2 x UFM (Unidade Fiscal Municipal) (enquadrar no grupo 1 e no grupo 2. Somar os dois valores e multiplicar pela UFM)

TABELA 1				TABELA 2			
GRUPO 1		GRUPO 2		GRUPO 1		GRUPO 2	
Potencial Poluidor	Sem Licença	Porte da Atividade	(%) do Capital Social	Potencial Poluidor	Desacordo com a Licença	Porte da Atividade	(%) do Capital Social
Pequeno	R$ 1.250,00	Pequeno	1,00%	Pequeno	R$ 625,00	Pequeno	0,50%
Médio	R$ 2.500,00	Médio	2,00%	Médio	R$ 1.250,00	Médio	1,00%
Alto	R$ 7.500,00	Grande	3,00%	Alto	R$ 3.750,00	Grande	1,50%

III- testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

Grupo 1 x Grupo 2 x UFM (Unidade Fiscal Municipal) (enquadrar no grupo 1 e no grupo 2. Somar os dois valores e multiplicar pela UFM)

TABELA 1	TABELA 2

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

GRUPO 1		GRUPO 2		GRUPO 1		GRUPO 2	
Potencial Poluidor	**Sem Licença**	**Porte da Atividade**	**(%) do Capital Social**	**Potencial Poluidor**	**Desacordo com a Licença**	**Porte da Atividade**	**(%) do Capital Social**
Pequeno	R$ 625,00	Pequeno	1,00%	Pequeno	R$ 312,50	Pequeno	0,50%
Médio	R$ 1.250,00	Médio	2,00%	Médio	R$ 625,00	Médio	1,00%
Alto	R$ 3.750,00	Grande	3,00%	Alto	R$ 1.875,00	Grande	1,50%

IV- impedir ou cercear a fiscalização; sonegar dados ou informações, bem como prestá- la de forma falsa ou modificada; desacatar ou desrespeitar agente da fiscalização; sonegar ou não fornecer no prazo estabelecido, informações para formação ou atualização do cadastro, ou fornecê-las em desacordo com a realidade.

Tabela 1 x Tabela 2 x UFM (Unidade Fiscal Municipal) (enquadrar na tabela 1 e na tabela 2, Somar os dois valores e multiplicar pela UFM)

TABELA 1	TABELA 2	
Potencial Poluidor	**Porte da Atividade**	**(%) do Capital Social**

Pequeno	R$ 625,00	Pequeno	1,00%
Médio	R$ 1.250,00	Médio	2,00%
Alto	R$ 3.750,00	Grande	3,00%

V - descumprir cronograma ou prazo de obras.			
Tabela 1 x Tabela 2 x UFM (Unidade Fiscal Municipal) (enquadrar na tabela 1 e na tabela 2, Somar os dois valores e multiplicar pela UFM)			
TABELA 1		**TABELA 2**	
Potencial Poluidor		**Porte da Atividade**	**(%) do Capital Social**
Pequeno	R$ 625,00	Pequeno	1,00%
Médio	R$ 1.250,00	Médio	2,00%
Alto	R$ 3.750,00	Grande	3,00%

VI - prosseguir atividade suspensa pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	
Tabela 1 x Tabela 2 x UFM (Unidade Fiscal Municipal) (enquadrar na tabela 1 e na tabela 2, Somar os dois valores e multiplicar pela UFM)	
TABELA 1	**TABELA 2**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Potencial Poluidor		Porte da Atividade	(%) do Capital Social
Pequeno	R$ 1.250,00	Pequeno	1,00%
Médio	R$ 3.750,00	Médio	2,00%
Alto	R$ 12.500,00	Grande	3,00%

JOAQUIM MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
COMPROMISSO COM VOCÊ

Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional (ARPN)

O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Nacional foi criado na Lei nº 2.360/2017 que institui a Politica Municipal de Meio Ambietne, constando no Capitulo X, Art. 62 – Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Mario Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363-6000 - ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Capítulo X
XXI. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 62 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, tendo como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 63 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será constituído por:

I - dotação orçamentária;
II - arrecadação de multas oriundas de infrações ambientais, previstas em Lei;
III - recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas, de ação judicial, processo administrativo e Termo de Ajustamento de Conduta, visando à reparação do dano ambiental oriunda de sua atividade ou empreendimento;
IV - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
V - compensação financeira que o Município receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergético e mineral;
VI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir, como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
VII - emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;
VIII - recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;
IX - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;;
X - receitas resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Órgão Ambiental Municipal, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
XI - a integralidade das receitas advindas da arrecadação do ICMS Ecológico;
XII - os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente
XIII - outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 64 - O Gestor do Órgão Ambiental Municipal será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser apreciado pelo CMMA.

Capítulo XI
XXII. DO PLANO DE SUSTENTABILIDADE

Art. 65 - O Órgão Ambiental Municipal promoverá a elaboração do Plano de Sustentabilidade visando a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção de

Lei 2.360/2017 – Revoga a Lei nº. 1887, de 22 de dezembro de 2006, instituindo a Política Ambiental do Município de Porto Nacional, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
COMPROMISSO COM VOCÊ

Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional (ARPN)

O Decreto nº 583 de 12 de Junho de 2017, que regulamenta a Politica Municipal de Meio Ambiente e seus Instrumentos, no Capitulo VI – Fundo Municipal de Meio Ambiente, está regulamentando o FMMA, que foi instituído pela Lei nº 2360, de 01 de Junho de 2017.

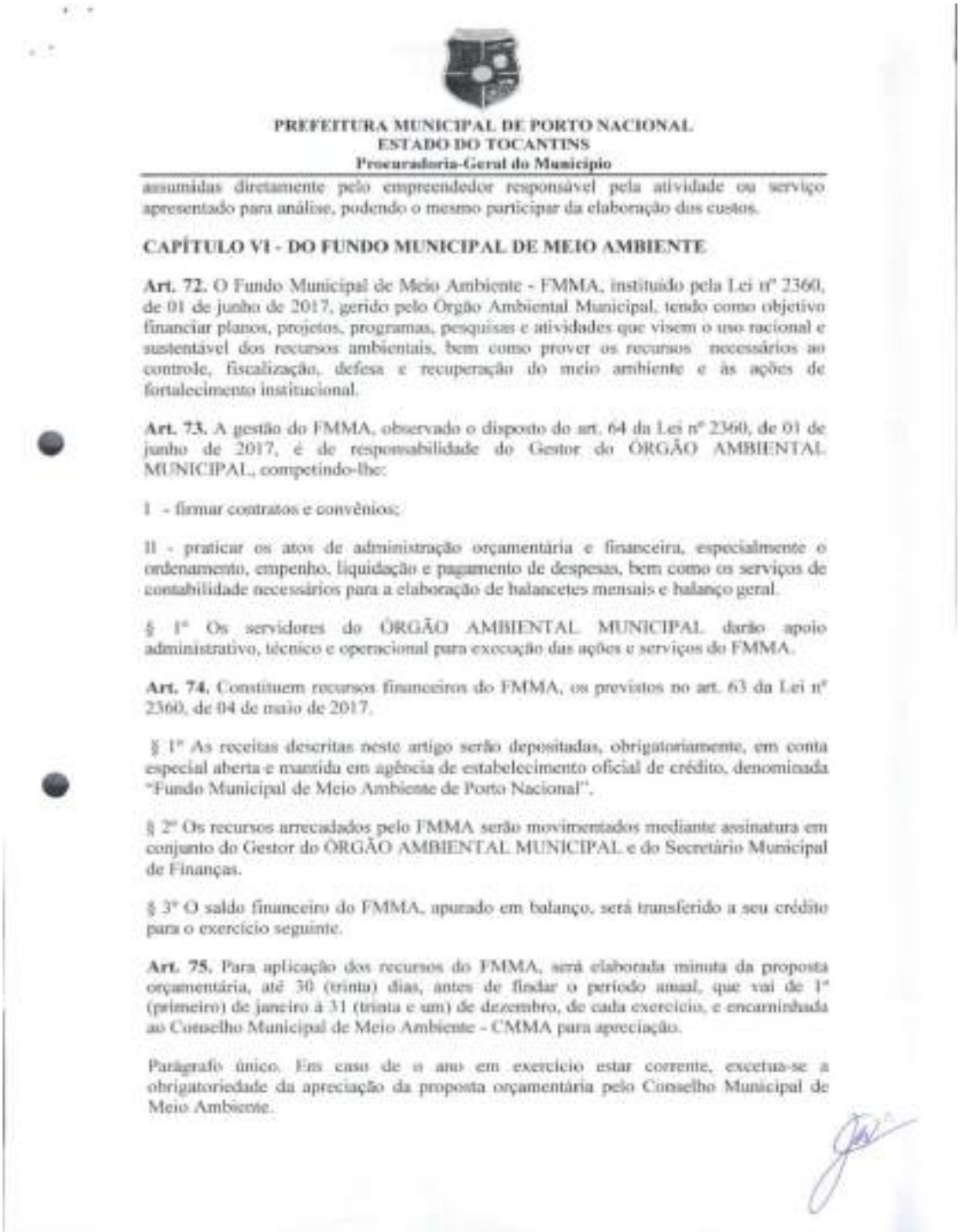

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pela atividade ou serviço apresentado para análise, podendo o mesmo participar da elaboração dos custos.

CAPÍTULO VI - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 72. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei nº 2360, de 01 de junho de 2017, gerido pelo Órgão Ambiental Municipal, tendo como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 73. A gestão do FMMA, observado o disposto do art. 64 da Lei nº 2360, de 01 de junho de 2017, é de responsabilidade do Gestor do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, competindo-lhe:

I - firmar contratos e convênios;

II - praticar os atos de administração orçamentária e financeira, especialmente o ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas, bem como os serviços de contabilidade necessários para a elaboração de balancetes mensais e balanço geral.

§ 1º Os servidores do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL darão apoio administrativo, técnico e operacional para execução das ações e serviços do FMMA.

Art. 74. Constituem recursos financeiros do FMMA, os previstos no art. 63 da Lei nº 2360, de 04 de maio de 2017.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominada "Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Nacional".

§ 2º Os recursos arrecadados pelo FMMA serão movimentados mediante assinatura em conjunto do Gestor do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço, será transferido a seu crédito para o exercício seguinte.

Art. 75. Para aplicação dos recursos do FMMA, será elaborada minuta da proposta orçamentária, até 30 (trinta) dias, antes de findar o período anual, que vai de 1º (primeiro) de janeiro à 31 (trinta e um) de dezembro, de cada exercício, e encaminhada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA para apreciação.

Parágrafo único. Em caso de o ano em exercício estar corrente, excetua-se a obrigatoriedade da apreciação da proposta orçamentária pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

VOLTAR

LEIS

- Lei nº 2.360, 01 de junho de 2017 - Política Municipal de Meio Ambiente

DECRETOS

- Decreto Municipal nº 583, de 12 de Junho de 2017 (Alterado pelo Decreto nº 290 de 28 de fevereiro de 2018) - "Regulamenta a Política Municipal de Meio Ambiente, seus Instrumentos e dá outras Providências".
- Decreto nº 004, de 04 de Janeiro de 2018 - "Dispõe sobre a normatização do Cadastro de Prestadores de Serviços Ambientais".
- Decreto nº 581 de 12 de Junho de 2017 - "Dispõe sobre a definição do órgão municipal ambiental municipal e dá outras providências".
- Decreto nº 416, de 13 de abril de 2018 - "Institui o Plano Municipal de Água e Esgoto de Porto Nacional, Tocantins - PMAE/PN-TO e da outras providências".
- PMAE/PN - TO (versão completa)
- Decreto nº 755, de 29 de novembro de 2013 - "Institui o Plano Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Porto Nacional, Tocantins e dá outras providências."
- PMGIRS/PN - TO (versão completa)

RESOLUÇÕES

- COEMA - TO nº 07/2005 - Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins.
- COEMA - TO nº 91/2019 - Estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambientale Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins.Estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambientale Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins.
- COEMA - TO n º88/2018 - Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental da Aquicultura no Estado do Tocantins.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

- IN nº01/2018 - Secretaria de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - Dispõe sobre a Autorização para Movimentação de Terra.
- IN nº15/2013 - IBAMA - Dispõe sobre o cálculo de multas em Autos de Infração.

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PLANOS

- PLANO DE TRABALHO - REVISÃO PMAE E PMGIRS
- PLANO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL - REVISÃO PMAE E PMGIRS

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO 04: ACERCA DA REVISÃO E DOATUALIZAÇÃO PMAE E PMGIRS

- https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfjBqXwb2hpW_FAz_t4eiI59zeubYsIHQpl8AcKQUws_n6wZw/closedform

DIAGNÓSTICO - REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (PMAE) E PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) PORTO NACIONAL / TO

- Download

Av. Presidente John Kennedy, N: 609, Lt: 02, Setor Aeroporto - 77500000

Das 7h30 às 13h30
Segunda à sexta

(63) 99253-8594

dma.portonacional@gmail.com

DO QUE
VOCÊ PRECISA?

Cidadão | Servidor

Nota Fiscal
Controladoria
Ouvidoria
Telefones Úteis
Defesa Civil
Sige
Débito/Certidão Imóvel
Conselho de Contribuintes
Validar Certidão

Dispensa de Licitação

IPTU

Iluminação Pública

Licitação

Secretarias e Órgãos

Controladoria Geral
Serviço de Inspeção
Desenvolvimento Distrital
Administração
Cultura e Turismo
Educação
Esporte e Lazer
Fazenda
Planejamento e Inovação
Agência de Regulação
Defesa Civil
Compras e Licitações
Governança
Assistencia Social e Habitação
Desenvolvimento Econômico
Comunicação
Produção e Agricultura
Infraestrutura, Agricultura, Des. Urbano
Saúde

Av. Murilo Braga, N: 1887, Centro - CEP: 77500-000
(63)3363-6000 8h às 18h, segunda à sexta

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

☐ Visualizar Pix agrupados

Extrato de Conta Corrente

G337130742045946110
13/10/2025 08:36:27

Cliente - Conta atual

Agência	1117-7
Conta corrente	44074-4 FUNDO M DE MEIO AMBIENTE
Período do extrato	01 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
31/12/2024		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
03/01/2025	03/01/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 03/01/2025			
03/01/2025	03/01/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	1,85 C	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
06/01/2025	06/01/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.751,32 C	
06/01/2025	06/01/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.751,32 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
07/01/2025	07/01/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 07/01/2025			
07/01/2025	07/01/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 07/01/2025			
07/01/2025	07/01/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	3,70 C	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
08/01/2025	08/01/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.931,97 C	
08/01/2025	08/01/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.931,97 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
09/01/2025	09/01/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	4.013,31 C	
09/01/2025	09/01/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	4.013,31 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
10/01/2025	10/01/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	155,53 C	
10/01/2025	10/01/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	155,53 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
13/01/2025	13/01/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.733,25 C	
13/01/2025	13/01/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.733,25 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
15/01/2025	15/01/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	162,67 C	
15/01/2025	15/01/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,90 D	
				Cobrança referente 16/12/2024			
15/01/2025	15/01/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,90 D	
				Cobrança referente 26/12/2024			
15/01/2025	15/01/2025	0000	13113	500 Tarifa Guias c/Barra TAA	116.852	3,80 D	
				Cobrança referente 27/12/2024			
15/01/2025	15/01/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 08/01/2025			
15/01/2025	15/01/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 09/01/2025			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

15/01/2025	15/01/2025	0000	13113	500 Tarifa Guias c/Barras PGT	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 14/01/2025			
15/01/2025	15/01/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	147,67 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
17/01/2025	17/01/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.835,75 C	
17/01/2025	17/01/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	1,62 D	
				17/01 09:25 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
17/01/2025	17/01/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	11.701	165,61 D	
				ENERGISA TOCANTINS D			
17/01/2025	17/01/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.668,52 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
20/01/2025	20/01/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	502,01 C	
20/01/2025	20/01/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	502,01 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
21/01/2025	21/01/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.242,98 C	
21/01/2025	21/01/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.021.095	650,00 D	
				21/01 11:45 CHAVEIRO SAO MIGUEL			
21/01/2025	21/01/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	10,52 D	
				21/01 11:45 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
21/01/2025	21/01/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	12.101	4.159,33 D	
				104 1829 011683949000150 JARBAS PEREIR			
21/01/2025	21/01/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	12.102	4.373,58 D	
				748 0911 033210337000182 BATISTA PEREI			
21/01/2025	21/01/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	12.103	150,00 D	
				104 1829 03096714185 VINICIUS SANTOS D			
21/01/2025	21/01/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	12.104	150,00 D	
				237 0725 06650091197 FELIPE FACUNDES C			
21/01/2025	21/01/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	12.105	150,00 D	
				237 0725 00388273100 SONAIRA DA GLORIA			
21/01/2025	21/01/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	800.211.200.009.586	12,00 D	
				Cobrança referente 21/01/2025			
21/01/2025	21/01/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	800.211.200.009.587	12,00 D	
				Cobrança referente 21/01/2025			
21/01/2025	21/01/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	800.211.200.009.588	12,00 D	
				Cobrança referente 21/01/2025			
21/01/2025	21/01/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	800.211.200.009.589	12,00 D	
				Cobrança referente 21/01/2025			
21/01/2025	21/01/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	800.211.200.009.590	12,00 D	
				Cobrança referente 21/01/2025			
21/01/2025	21/01/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	8.460,45 C	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
22/01/2025	22/01/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	4.049,86 C	
22/01/2025	22/01/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	4.049,86 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
24/01/2025	24/01/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	657,53 C	
24/01/2025	24/01/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	657,53 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
27/01/2025	27/01/2025	0000	14175	976 TED-Crédito em Conta	33.870.629	666,37 C	
				104 3080 25089509000183 COMPANHIA DE S			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

28/01/2025	28/01/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	295,23 C	
28/01/2025	28/01/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	295,23 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
31/01/2025		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JI921598 Saulo Pereira Costa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

☐ Visualizar Pix agrupados

Extrato de Conta Corrente

G337130742045946112
13/10/2025 08:36:47

Cliente - Conta atual

Agência	1117-7
Conta corrente	44074-4 FUNDO M DE MEIO AMBIENTE
Período do extrato	02 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
28/01/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
03/02/2025	03/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.610,09 C	
03/02/2025	03/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.610,09 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
04/02/2025	04/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	3.961,30 C	
04/02/2025	04/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	3.961,30 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
05/02/2025	05/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	677,78 C	
05/02/2025	05/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	677,78 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
06/02/2025	06/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.835,75 C	
06/02/2025	06/02/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	51,60 D	
				06/02 12:21 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
06/02/2025	06/02/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	51,60 D	
				06/02 12:21 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
06/02/2025	06/02/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	552.064.000.018.257	2.748,40 D	
				06/02 12:21 CAMILA LOPES DE LUCENA			
06/02/2025	06/02/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	552.064.000.018.257	2.748,40 D	
				06/02 12:21 CAMILA LOPES DE LUCENA			
06/02/2025	06/02/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	20.601	1.445,00 D	
				748 0911 027937370000106 EDVARDES ALVE			
06/02/2025	06/02/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	800.371.200.011.511	12,00 D	
				Cobrança referente 06/02/2025			
06/02/2025	06/02/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	5.221,25 C	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
07/02/2025	07/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	943,90 C	
07/02/2025	07/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	943,90 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
10/02/2025	10/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.137,89 C	
10/02/2025	10/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.137,89 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
12/02/2025	12/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.827,72 C	
12/02/2025	12/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.827,72 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
14/02/2025	14/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.827,72 C	
14/02/2025	14/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.827,72 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 23/01/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 27/01/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 31/01/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	5,56 D	
				Cobrança referente 03/02/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 04/02/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 04/02/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 05/02/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 06/02/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 07/02/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 07/02/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 07/02/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 11/02/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 13/02/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Tarifa Guias c/Barra TAA	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 14/02/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 14/02/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 14/02/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 16/01/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 17/01/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	500 Tarifa Guias c/Barra TAA	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 20/01/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	5,56 D	
				Cobrança referente 21/01/2025			
17/02/2025	17/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	4.585,32 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
18/02/2025	18/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.981,92 C	
18/02/2025	18/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.981,92 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
19/02/2025	19/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	395,00 C	
19/02/2025	19/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	395,00 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
21/02/2025	21/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	493,97 C	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

24/02/2025	24/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.268,46 C	
24/02/2025	24/02/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	1,56 D	
				24/02 10:50 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
24/02/2025	24/02/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	22.401	142,09 D	
				ENERGISA TOCANTINS D			
24/02/2025	24/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.124,81 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
25/02/2025	25/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.117,14 C	
25/02/2025	25/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.117,14 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
26/02/2025	26/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.736,78 C	
26/02/2025	26/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.736,78 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
27/02/2025	27/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.436,55 C	
27/02/2025	27/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.436,55 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
28/02/2025	28/02/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	4.075,18 C	
28/02/2025	28/02/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	4.075,18 D	
				BB RF Curto Prazo Automático			
28/02/2025		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JI921598 Saulo Pereira Costa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

☐ Visualizar Pix agrupados

Extrato de Conta Corrente

G337130742045946113
13/10/2025 08:36:58

Cliente - Conta atual

Agência	1117-7
Conta corrente	44074-4 FUNDO M DE MEIO AMBIENTE
Período do extrato	03 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
28/02/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
05/03/2025	05/03/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.751,36 C	
05/03/2025	05/03/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	30.501	1.445,00 D	
				748 0911 027937370000106 EDVARDES ALVE			
05/03/2025	05/03/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	890.641.100.082.672	12,69 D	
				Cobrança referente 05/03/2025			
05/03/2025	05/03/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	293,67 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
07/03/2025	07/03/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.269,56 C	
07/03/2025	07/03/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.269,56 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
10/03/2025	10/03/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	972,94 C	
10/03/2025	10/03/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	972,94 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
11/03/2025	11/03/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.284,99 C	
11/03/2025	11/03/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.284,99 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
12/03/2025	12/03/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	772,29 C	
12/03/2025	12/03/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.032.275	2.532,00 D	
				12/03 14:33 HOTEL E RESTAURAN ALIANC			
12/03/2025	12/03/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	1.759,71 C	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
13/03/2025	13/03/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.802,07 C	
13/03/2025	13/03/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.802,07 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 17/02/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 17/02/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,85 D	
				Cobrança referente 18/02/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
				Cobrança referente 20/02/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	3,86 D	
				Cobrança referente 21/02/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Tarifa Guias c/Barras PGT	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 24/02/2025			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 25/02/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
				Cobrança referente 25/02/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	3,88 D	
				Cobrança referente 26/02/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	5,80 D	
				Cobrança referente 27/02/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 28/02/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 06/03/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 06/03/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
				Cobrança referente 06/03/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	3,86 D	
				Cobrança referente 07/03/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 10/03/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 10/03/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
				Cobrança referente 10/03/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Tarifa Guias c/Barras PGT	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 11/03/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 11/03/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 12/03/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 12/03/2025			
17/03/2025	17/03/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	53,94 C	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
19/03/2025	19/03/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	177,32 C	
19/03/2025	19/03/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	177,32 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
20/03/2025	20/03/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,83 D	
				20/03 10:35 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
20/03/2025	20/03/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	32.001	262,41 D	
				ENERGISA TOCANTINS D			
20/03/2025	20/03/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	265,24 C	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
21/03/2025	21/03/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	12.747,95 C	
21/03/2025	21/03/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	12.747,95 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
26/03/2025	26/03/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	463,92 C	
26/03/2025	26/03/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	32.601	311,36 D	
				IMPRENSA NACIONAL			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

27/03/2025	27/03/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.124,43 C	
27/03/2025	27/03/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	1.340,06 D	
				27/03 11:26 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
27/03/2025	27/03/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	3,22 D	
				27/03 11:26 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
27/03/2025	27/03/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	51,60 D	
				27/03 11:26 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
27/03/2025	27/03/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	552.064.000.018.257	2.748,40 D	
				27/03 11:26 CAMILA LOPES DE LUCENA			
27/03/2025	27/03/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	553.773.000.023.638	2.324,94 D	
				27/03 11:26 ZERICO SHOW PRODUCOES			
27/03/2025	27/03/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	553.773.000.023.638	1.792,94 D	
				27/03 11:26 ZERICO SHOW PRODUCOES			
27/03/2025	27/03/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	32.701	1.540,00 D	
				341 4171 001536754000395 J.CAMARA E IR			
27/03/2025	27/03/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	32.702	1.445,00 D	
				748 0911 027937370000106 EDVARDES ALVE			
27/03/2025	27/03/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	800.861.200.013.032	12,69 D	
				Cobrança referente 27/03/2025			
27/03/2025	27/03/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	800.861.200.013.033	12,69 D	
				Cobrança referente 27/03/2025			
27/03/2025	27/03/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	10.147,11 C	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
31/03/2025	31/03/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.373,89 C	
31/03/2025	31/03/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.373,89 D	
				BB RF Curto Prazo Automático			
31/03/2025		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JI921598 Saulo Pereira Costa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

☐ Visualizar Pix agrupados

Extrato de Conta Corrente

G337130742045946114
13/10/2025 08:37:07

Cliente - Conta atual

Agência	1117-7
Conta corrente	44074-4 FUNDO M DE MEIO AMBIENTE
Período do extrato	04 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
31/03/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/04/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	154,64 C	
01/04/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	154,64 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
02/04/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	747,41 C	
02/04/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	747,41 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
08/04/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	574,40 C	
08/04/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	574,40 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
09/04/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	803,26 C	
09/04/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	803,26 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
10/04/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	3.737,31 C	
10/04/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	3.737,31 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
15/04/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.114,93 C	
15/04/2025		0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 18/03/2025			
15/04/2025		0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 20/03/2025			
15/04/2025		0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
				Cobrança referente 20/03/2025			
15/04/2025		0000	13113	170 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 25/03/2025			
15/04/2025		0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 25/03/2025			
15/04/2025		0000	13113	170 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 25/03/2025			
15/04/2025		0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 26/03/2025			
15/04/2025		0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 26/03/2025			
15/04/2025		0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	3,86 D	
				Cobrança referente 26/03/2025			
15/04/2025		0000	13113	170 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 28/03/2025			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

15/04/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 28/03/2025			
15/04/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 28/03/2025			
15/04/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 31/03/2025			
15/04/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	3,86 D	
			Cobrança referente 01/04/2025			
15/04/2025	0000	13113	170 Tarifa Guias c/Barras PGT	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 07/04/2025			
15/04/2025	0000	13113	170 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 07/04/2025			
15/04/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 08/04/2025			
15/04/2025	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 08/04/2025			
15/04/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 08/04/2025			
15/04/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	5,80 D	
			Cobrança referente 09/04/2025			
15/04/2025	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	3,86 D	
			Cobrança referente 14/04/2025			
15/04/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 15/04/2025			
15/04/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.060,73 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
16/04/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.725,23 C	
16/04/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.725,23 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
17/04/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	4.418,40 C	
17/04/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	4.418,40 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
22/04/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.728,92 C	
22/04/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.728,92 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
23/04/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	10.853,42 C	
23/04/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	10.853,42 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
24/04/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.827,72 C	
24/04/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.827,72 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
25/04/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	5.483,12 C	
25/04/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	5.483,12 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
29/04/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.476,34 C	
29/04/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,06 D	
			29/04 10:32 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
29/04/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	42.901	201,37 D	
			ENERGISA TOCANTINS D			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

30/04/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	4.304,06 C	
30/04/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	9,66 D	
			30/04 13:55 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
30/04/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	7,42 D	
			30/04 13:55 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
30/04/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	553.773.000.023.638	1.976,57 D	
			30/04 13:55 ZERICO SHOW PRODUCOES			
30/04/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	43.001	1.445,00 D	
			748 0911 027937370000106 EDVARDES ALVE			
30/04/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	43.002	3.083,05 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
30/04/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	43.003	4.015,60 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
30/04/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	801.201.200.037.056	12,69 D	
			Cobrança referente 30/04/2025			
30/04/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	801.201.200.037.057	12,69 D	
			Cobrança referente 30/04/2025			
30/04/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	801.201.200.037.058	12,69 D	
			Cobrança referente 30/04/2025			
30/04/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	6.271,31 C	
			BB RF Curto Prazo Automático			
30/04/2025	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JI921598 Saulo Pereira Costa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

☐ Visualizar Pix agrupados

Extrato de Conta Corrente

G337130742045946115
13/10/2025 08:37:19

Cliente - Conta atual

Agência	1117-7
Conta corrente	44074-4 FUNDO M DE MEIO AMBIENTE
Período do extrato	05 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
30/04/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
02/05/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	310,17 C	
02/05/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	310,17 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
07/05/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	860,48 C	
07/05/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	860,48 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
08/05/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.455,41 C	
08/05/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.455,41 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
12/05/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	441,85 C	
12/05/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	441,85 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
13/05/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	389,17 C	
13/05/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	389,17 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
15/05/2025		0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
				Cobrança referente 16/04/2025			
15/05/2025		0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
				Cobrança referente 17/04/2025			
15/05/2025		0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	5,80 D	
				Cobrança referente 22/04/2025			
15/05/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 23/04/2025			
15/05/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	3,88 D	
				Cobrança referente 24/04/2025			
15/05/2025		0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
				Cobrança referente 24/04/2025			
15/05/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 28/04/2025			
15/05/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 28/04/2025			
15/05/2025		0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
				Cobrança referente 28/04/2025			
15/05/2025		0000	13113	500 Tarifa Guias c/Barras PGT	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 29/04/2025			
15/05/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	3,88 D	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

			Cobrança referente 29/04/2025			
15/05/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 30/04/2025			
15/05/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 30/04/2025			
15/05/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 06/05/2025			
15/05/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 06/05/2025			
15/05/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 07/05/2025			
15/05/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	5,80 D	
			Cobrança referente 07/05/2025			
15/05/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 09/05/2025			
15/05/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 09/05/2025			
15/05/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 12/05/2025			
15/05/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	52,27 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
16/05/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.008.476	126,00 D	
			16/05 12:34 PM P NACIONAL ARRECADACA			
16/05/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.032.275	5.199,96 D	
			16/05 12:34 HOTEL E RESTAURAN ALIANC			
16/05/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	1.573,97 D	
			16/05 12:34 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
16/05/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	1.230,47 D	
			16/05 12:34 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
16/05/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	51,60 D	
			16/05 12:34 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
16/05/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	11,27 D	
			16/05 12:34 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
16/05/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,96 D	
			16/05 12:34 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
16/05/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	3,79 D	
			16/05 12:34 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
16/05/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	3,49 D	
			16/05 12:34 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
16/05/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	0,73 D	
			16/05 12:34 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
16/05/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	552.064.000.018.257	2.748,40 D	
			16/05 12:34 CAMILA LOPES DE LUCENA			
16/05/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	553.773.000.023.638	1.866,95 D	
			16/05 12:34 ZERICO SHOW PRODUCOES			
16/05/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	553.980.000.026.200	4.074,00 D	
			16/05 12:34 NOBRE C LTDA			
16/05/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	51.601	1.445,00 D	
			748 0911 027937370000106 EDVARDES ALVE			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

16/05/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	51.603	1.452,55 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
16/05/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	51.604	303,27 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
16/05/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	881.361.200.015.388	12,69 D	
			Cobrança referente 16/05/2025			
16/05/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	881.361.200.015.389	12,69 D	
			Cobrança referente 16/05/2025			
16/05/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	881.361.200.015.390	12,69 D	
			Cobrança referente 16/05/2025			
16/05/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	881.361.200.015.391	12,69 D	
			Cobrança referente 16/05/2025			
16/05/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	24.830,90 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
20/05/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,74 D	
			20/05 10:23 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
20/05/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	52.001	260,78 D	
			ENERGISA TOCANTINS D			
20/05/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	263,52 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
22/05/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	493,62 C	
22/05/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	493,62 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
26/05/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	287,19 C	
26/05/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	287,19 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
28/05/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	11.141,86 C	
28/05/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	11.141,86 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
29/05/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	52.901	450,00 D	
			PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAME			
29/05/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	450,00 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
30/05/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	441,84 C	
30/05/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	441,84 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
31/05/2025	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JI921598 Saulo Pereira Costa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

☐ Visualizar Pix agrupados

Extrato de Conta Corrente

G337130742045946116
13/10/2025 08:37:33

Cliente - Conta atual

Agência	1117-7
Conta corrente	44074-4 FUNDO M DE MEIO AMBIENTE
Período do extrato	06 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
30/05/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
02/06/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	6.451,89 C	
02/06/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	6.451,89 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
04/06/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.827,72 C	
04/06/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.827,72 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
09/06/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.128,99 C	
09/06/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.128,99 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
10/06/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.982,36 C	
10/06/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.982,36 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
11/06/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	6.036,52 C	
11/06/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	6.036,52 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
13/06/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.827,72 C	
13/06/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.827,72 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
16/06/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.333,74 C	
16/06/2025		0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
				Cobrança referente 21/05/2025			
16/06/2025		0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 23/05/2025			
16/06/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 27/05/2025			
16/06/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	3,88 D	
				Cobrança referente 27/05/2025			
16/06/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	5,83 D	
				Cobrança referente 27/05/2025			
16/06/2025		0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	3,86 D	
				Cobrança referente 27/05/2025			
16/06/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 29/05/2025			
16/06/2025		0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
				Cobrança referente 29/05/2025			
16/06/2025		0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	5,80 D	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

			Cobrança referente 03/06/2025			
16/06/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	3,88 D	
			Cobrança referente 06/06/2025			
16/06/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 09/06/2025			
16/06/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 09/06/2025			
16/06/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 10/06/2025			
16/06/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 12/06/2025			
16/06/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 13/06/2025			
16/06/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.289,21 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
17/06/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.243,22 C	
17/06/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.243,22 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
18/06/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	3.281,37 C	
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.008.476	126,00 D	
			18/06 08:34 PM P NACIONAL ARRECADACA			
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.008.476	126,00 D	
			18/06 08:34 PM P NACIONAL ARRECADACA			
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.008.476	98,25 D	
			18/06 17:20 PM P NACIONAL ARRECADACA			
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.032.275	1.891,94 D	
			18/06 08:34 HOTEL E RESTAURAN ALIANC			
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	48,86 D	
			18/06 08:34 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	4,81 D	
			18/06 08:34 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	6,34 D	
			18/06 08:34 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	0,29 D	
			18/06 08:34 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,04 D	
			18/06 08:34 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,03 D	
			18/06 08:34 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.307.000.038.200	1.259,16 D	
			18/06 17:20 WCA VENDAS E SERVICOS LT			
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.307.000.038.200	1.917,39 D	
			18/06 17:20 WCA VENDAS E SERVICOS LT			
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	552.064.000.018.257	2.904,58 D	
			18/06 08:34 CAMILA LOPES DE LUCENA			
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	553.773.000.023.638	1.759,82 D	
			18/06 08:34 ZERICO SHOW PRODUCOES			
18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	553.980.000.026.200	4.200,00 D	
			18/06 08:34 NOBRE C LTDA			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

18/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	553.980.000.026.200	4.074,00 D	
			18/06 08:34 NOBRE C LTDA			
18/06/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	61.801	1.445,00 D	
			748 0911 027937370000106 EDVARDES ALVE			
18/06/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	61.802	2.636,68 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
18/06/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	61.803	1.998,59 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
18/06/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	61.804	849,16 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
18/06/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	61.805	844,97 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
18/06/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	61.806	118,51 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
18/06/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	801.691.200.017.374	12,69 D	
			Cobrança referente 18/06/2025			
18/06/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	801.691.200.017.375	12,69 D	
			Cobrança referente 18/06/2025			
18/06/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	801.691.200.017.376	12,69 D	
			Cobrança referente 18/06/2025			
18/06/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	801.691.200.017.377	12,69 D	
			Cobrança referente 18/06/2025			
18/06/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	801.691.200.017.378	12,69 D	
			Cobrança referente 18/06/2025			
18/06/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	801.691.200.017.379	12,69 D	
			Cobrança referente 18/06/2025			
18/06/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	27.183,19 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
24/06/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	452,26 C	
24/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,93 D	
			24/06 15:27 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
24/06/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	62.401	236,29 D	
			ENERGISA TOCANTINS D			
24/06/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	213,04 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
25/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	1.188,76 D	
			25/06 09:37 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
25/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	1.159,46 D	
			25/06 09:37 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
25/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	1.493,29 D	
			25/06 09:37 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
25/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,86 D	
			25/06 09:37 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
25/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	3,59 D	
			25/06 09:37 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
25/06/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,79 D	
			25/06 09:37 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
25/06/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	3.850,75 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

			BB RF Curto Prazo Automático			
30/06/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.430,73 C	
30/06/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.430,73 D	
			BB RF Curto Prazo Automático			
30/06/2025	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JI921598 Saulo Pereira Costa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

☐ Visualizar Pix agrupados

Extrato de Conta Corrente

G337130742045946117
13/10/2025 08:37:49

Cliente - Conta atual

Agência	1117-7
Conta corrente	44074-4 FUNDO M DE MEIO AMBIENTE
Período do extrato	07 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
30/06/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/07/2025		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	70.101	6.072,75 D	
				003 0042 024147790000109 ELZA GONCALVE			
01/07/2025		0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	851.821.100.017.555	12,69 D	
				Cobrança referente 01/07/2025			
01/07/2025		0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	6.085,44 C	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
02/07/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.982,36 C	
02/07/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.982,36 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
03/07/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	8.718,66 C	
03/07/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	8.718,66 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
04/07/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	5.471,04 C	
04/07/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	5.471,04 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
07/07/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	3.170,28 C	
07/07/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	3.170,28 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
08/07/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	154,64 C	
08/07/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	154,64 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
09/07/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	154,64 C	
09/07/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	154,64 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
10/07/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	154,64 C	
10/07/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	154,64 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
15/07/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 17/06/2025			
15/07/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 23/06/2025			
15/07/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	3,88 D	
				Cobrança referente 01/07/2025			
15/07/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 03/07/2025			
15/07/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

			Cobrança referente 07/07/2025			
15/07/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 08/07/2025			
15/07/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 09/07/2025			
15/07/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 15/07/2025			
15/07/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 23/06/2025			
15/07/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 03/07/2025			
15/07/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 15/07/2025			
15/07/2025	0000	13113	500 Tarifa Guias c/Barras PGT	116.852	3,88 D	
			Cobrança referente 16/06/2025			
15/07/2025	0000	13113	500 Tarifa Guias c/Barras PGT	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 17/06/2025			
15/07/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 16/06/2025			
15/07/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 17/06/2025			
15/07/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	3,86 D	
			Cobrança referente 26/06/2025			
15/07/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	3,86 D	
			Cobrança referente 27/06/2025			
15/07/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	5,80 D	
			Cobrança referente 02/07/2025			
15/07/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	7,73 D	
			Cobrança referente 04/07/2025			
15/07/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	56,15 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
16/07/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.354,59 C	
16/07/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.354,59 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
17/07/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	154,64 C	
17/07/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	71.701	7.200,00 D	
			748 0911 059025118000117 NACIONAL DIST			
17/07/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	831.981.100.153.324	12,69 D	
			Cobrança referente 17/07/2025			
17/07/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	7.058,05 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
18/07/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.540,76 C	
18/07/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.540,76 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
22/07/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,67 D	
			22/07 12:01 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
22/07/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	72.201	241,67 D	
			ENERGISA TOCANTINS D			
22/07/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	244,34 C	0,00 C

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

23/07/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	287,20 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
24/07/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	154,64 C	
24/07/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	154,64 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
25/07/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	9.177,62 C	
25/07/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	72.501	500,00 D	
			237 0725 04352462160 WISLANE VIANA DOS			
25/07/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	842.061.100.012.397	12,69 D	
			Cobrança referente 25/07/2025			
25/07/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	8.664,93 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
29/07/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	9.503,87 C	
29/07/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	9.503,87 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
31/07/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	440,74 C	
31/07/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	440,74 D	
			BB RF Curto Prazo Automático			
31/07/2025	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JI921598 Saulo Pereira Costa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

☐ Visualizar Pix agrupados

Extrato de Conta Corrente

G337130742045946118
13/10/2025 08:38:01

Cliente - Conta atual

Agência	1117-7
Conta corrente	44074-4 FUNDO M DE MEIO AMBIENTE
Período do extrato	08 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
31/07/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/08/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	154,64 C	
01/08/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	154,64 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
04/08/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	395,00 C	
04/08/2025		0000	14175	976 TED-Crédito em Conta	35.731.497	389,17 C	
				104 3080 25089509000183 COMPANHIA DE S			
04/08/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	784,17 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
07/08/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.582,14 C	
07/08/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.582,14 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
08/08/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.200,53 C	
08/08/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.200,53 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
11/08/2025		1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.051.414	500,00 D	
				11/08 10:41 AGENCIA R C F S PUBL			
11/08/2025		0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	500,00 C	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
12/08/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	190,29 C	
12/08/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	190,29 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
14/08/2025		1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.008.476	60,50 D	
				14/08 11:27 PM P NACIONAL ARRECADACA			
14/08/2025		1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.032.275	985,71 D	
				14/08 11:27 HOTEL E RESTAURAN ALIANC			
14/08/2025		1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	728,93 D	
				14/08 11:27 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
14/08/2025		1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	879,84 D	
				14/08 11:27 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
14/08/2025		1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	61,58 D	
				14/08 11:27 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
14/08/2025		1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	1,75 D	
				14/08 11:27 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
14/08/2025		1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,12 D	
				14/08 11:27 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
14/08/2025		1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	61,58 D	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

			14/08 11:27 SEM FAZENDA PMPN RESERVA		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	4,13 D
			14/08 11:28 SEM FAZENDA PMPN RESERVA		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	1,70 D
			14/08 11:28 SEM FAZENDA PMPN RESERVA		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	325,98 D
			14/08 11:28 SEM FAZENDA PMPN RESERVA		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	7,15 D
			14/08 11:28 SEM FAZENDA PMPN RESERVA		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	11,86 D
			14/08 11:28 SEM FAZENDA PMPN RESERVA		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	3,08 D
			14/08 11:28 SEM FAZENDA PMPN RESERVA		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	4,40 D
			14/08 11:28 SEM FAZENDA PMPN RESERVA		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.307.000.038.200	1.956,13 D
			14/08 11:27 WCA VENDAS E SERVICOS LT		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.840.000.002.554	6.465,35 D
			14/08 11:28 LS PNE 00028182282000104		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	552.064.000.018.257	2.891,86 D
			14/08 11:27 CAMILA LOPES DE LUCENA		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	552.064.000.018.257	2.891,86 D
			14/08 11:27 CAMILA LOPES DE LUCENA		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	553.486.000.014.180	199,00 D
			14/08 11:27 FABRICA BANDEIRAS EIRELI		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	553.773.000.023.638	1.856,88 D
			14/08 11:27 ZERICO SHOW PRODUCOES		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	553.773.000.023.638	1.742,81 D
			14/08 11:27 ZERICO SHOW PRODUCOES		
14/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	555.874.000.011.391	449,03 D
			14/08 11:27 RB FLEXO LTDA		
14/08/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	81.401	1.445,00 D
			748 0911 027937370000106 EDVARDES ALVE		
14/08/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	81.402	1.445,00 D
			748 0911 027937370000106 EDVARDES ALVE		
14/08/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	81.403	1.280,42 D
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1		
14/08/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	81.404	2.973,47 D
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1		
14/08/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	81.405	706,81 D
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1		
14/08/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	81.406	4.931,10 D
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1		
14/08/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	81.407	1.718,47 D
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1		
14/08/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	81.408	1.828,09 D
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1		
14/08/2025	0000	13105	363 Pagto conta telefone	81.409	1.807,75 D
			CLARO S.A.		

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

14/08/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	832.261.100.164.027	12,69 D	
			Cobrança referente 14/08/2025			
14/08/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	832.261.100.164.028	12,69 D	
			Cobrança referente 14/08/2025			
14/08/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	832.261.100.164.029	12,69 D	
			Cobrança referente 14/08/2025			
14/08/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	832.261.100.164.030	12,69 D	
			Cobrança referente 14/08/2025			
14/08/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	832.261.100.164.031	12,69 D	
			Cobrança referente 14/08/2025			
14/08/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	832.261.100.164.032	12,69 D	
			Cobrança referente 14/08/2025			
14/08/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	832.261.100.164.033	12,69 D	
			Cobrança referente 14/08/2025			
14/08/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	832.261.100.164.034	12,69 D	
			Cobrança referente 14/08/2025			
14/08/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	832.261.100.164.035	12,69 D	
			Cobrança referente 14/08/2025			
14/08/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	49.120,86 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
15/08/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.702,29 C	
15/08/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 16/07/2025			
15/08/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 17/07/2025			
15/08/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 23/07/2025			
15/08/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 24/07/2025			
15/08/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 28/07/2025			
15/08/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 06/08/2025			
15/08/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 11/08/2025			
15/08/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 14/08/2025			
15/08/2025	0000	13113	500 Tarifa Guias c/Barras PGT	116.852	3,88 D	
			Cobrança referente 24/07/2025			
15/08/2025	0000	13113	500 Tarifa Guias c/Barras PGT	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 31/07/2025			
15/08/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 17/07/2025			
15/08/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 22/07/2025			
15/08/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	5,80 D	
			Cobrança referente 24/07/2025			
15/08/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 30/07/2025			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

15/08/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	3,86 D	
			Cobrança referente 07/08/2025			
15/08/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	3,86 D	
			Cobrança referente 14/08/2025			
15/08/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.659,71 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
19/08/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	3.207,70 C	
19/08/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	3.207,70 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
20/08/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.058,93 C	
20/08/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.058,93 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
21/08/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	5.294,21 C	
21/08/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	5.294,21 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
22/08/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	974,35 C	
22/08/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,90 D	
			22/08 11:48 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
22/08/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	82.201	258,97 D	
			ENERGISA TOCANTINS D			
22/08/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	712,48 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
25/08/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.199,95 C	
25/08/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.199,95 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
28/08/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	173,19 C	
28/08/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	82.801	200,00 D	
			237 0725 06650091197 FELIPE FACUNDES C			
28/08/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	82.802	200,00 D	
			237 0725 04352462160 WISLANE VIANA DOS			
28/08/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	822.401.100.148.125	12,69 D	
			Cobrança referente 28/08/2025			
28/08/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	822.401.100.148.126	12,69 D	
			Cobrança referente 28/08/2025			
28/08/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	252,19 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
29/08/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	154,64 C	
29/08/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	82.901	3.200,00 D	
			237 0725 04352462160 WISLANE VIANA DOS			
29/08/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	802.411.200.031.951	12,69 D	
			Cobrança referente 29/08/2025			
29/08/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	3.058,05 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
31/08/2025	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

☐ Visualizar Pix agrupados

Extrato de Conta Corrente

G337130742045946119
13/10/2025 08:38:18

Cliente - Conta atual

Agência	1117-7
Conta corrente	44074-4 FUNDO M DE MEIO AMBIENTE
Período do extrato	09 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
29/08/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/09/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	6.634,05 C	
01/09/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	6.634,05 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
03/09/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	3.364,27 C	
03/09/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	3.364,27 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
04/09/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	883,86 C	
04/09/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	883,86 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
08/09/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.199,95 C	
08/09/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.199,95 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
10/09/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.142,60 C	
10/09/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.142,60 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
12/09/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	4.200,53 C	
12/09/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	4.200,53 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
15/09/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	211,00 C	
15/09/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 18/08/2025			
15/09/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	5,83 D	
				Cobrança referente 19/08/2025			
15/09/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 27/08/2025			
15/09/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 28/08/2025			
15/09/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 09/09/2025			
15/09/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 11/09/2025			
15/09/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 12/09/2025			
15/09/2025		0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 21/08/2025			
15/09/2025		0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

			Cobrança referente 15/09/2025			
15/09/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	5,80 D	
			Cobrança referente 18/08/2025			
15/09/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 19/08/2025			
15/09/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	9,66 D	
			Cobrança referente 20/08/2025			
15/09/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 22/08/2025			
15/09/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	7,73 D	
			Cobrança referente 29/08/2025			
15/09/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	7,73 D	
			Cobrança referente 02/09/2025			
15/09/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 05/09/2025			
15/09/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	3,86 D	
			Cobrança referente 09/09/2025			
15/09/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 15/09/2025			
15/09/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	145,21 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
16/09/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.078,80 C	
16/09/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	553.773.000.023.638	1.784,88 D	
			16/09 12:37 ZERICO SHOW PRODUCOES			
16/09/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	706,08 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
18/09/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	1.027,13 D	
			18/09 11:54 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
18/09/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	728,93 D	
			18/09 11:54 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
18/09/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	2,32 D	
			18/09 11:54 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
18/09/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	303,72 D	
			18/09 11:55 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
18/09/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	962,93 D	
			18/09 12:59 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
18/09/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,47 D	
			18/09 11:54 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
18/09/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	1,75 D	
			18/09 11:54 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
18/09/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	61,58 D	
			18/09 11:54 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
18/09/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	0,73 D	
			18/09 11:55 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
18/09/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	552.064.000.018.257	2.891,86 D	
			18/09 11:54 CAMILA LOPES DE LUCENA			
18/09/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	91.801	1.445,00 D	
			748 0911 027937370000106 EDVARDES ALVE			
18/09/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	832.611.100.061.804	13,08 D	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

			BB RF Curto Prazo Automático			
19/09/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	550.299.000.117.350	2.286,35 D	
			19/09 09:31 PIZANI EQUIP DE SEGURANC			
19/09/2025	0000	13105	363 Pagto conta telefone	91.901	500,71 D	
			CLARO S.A.			
19/09/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	2.787,06 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
22/09/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	154,64 C	
22/09/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,95 D	
			22/09 09:55 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
22/09/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	92.201	262,07 D	
			ENERGISA TOCANTINS D			
22/09/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	110,38 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
24/09/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	866,01 C	
24/09/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	866,01 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
26/09/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	589,14 C	
26/09/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	589,14 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
29/09/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	235,04 C	
29/09/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	235,04 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
30/09/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	463,92 C	
30/09/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	463,92 D	
			BB RF Curto Prazo Automático			
30/09/2025	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JI921598 Saulo Pereira Costa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

☐ Visualizar Pix agrupados

Extrato de Conta Corrente

G337180905318106004
18/12/2025 09:09:19

Cliente - Conta atual

Agência	1117-7
Conta corrente	44074-4 FUNDO M DE MEIO AMBIENTE
Período do extrato	10 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
30/09/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/10/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	154,64 C	
01/10/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	154,64 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
02/10/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	599,58 C	
02/10/2025		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	100.201	600,00 D	
				748 0911 07318550195 ANDRESSA DE ARAUJ			
02/10/2025		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	100.202	300,00 D	
				748 0911 07318550195 ANDRESSA DE ARAUJ			
02/10/2025		0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	802.751.200.014.575	13,08 D	
				Cobrança referente 02/10/2025			
02/10/2025		0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	802.751.200.014.576	13,08 D	
				Cobrança referente 02/10/2025			
02/10/2025		0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	326,58 C	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
03/10/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	440,70 C	
03/10/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	440,70 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
06/10/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	440,74 C	
06/10/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	440,74 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
09/10/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.621,43 C	
09/10/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.621,43 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
10/10/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	309,28 C	
10/10/2025		0000	13105	375 Impostos	101.001	90,00 D	
				OUTRAS RECEITAS TRIBUTARI			
10/10/2025		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.002	1.610,00 D	
				341 4171 001536754000395 J. CAMARA E I			
10/10/2025		0000	13105	109 Pagamento de Boleto	101.003	341,36 D	
				IMPRENSA NACIONAL			
10/10/2025		0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	802.831.200.038.238	13,08 D	
				Cobrança referente 10/10/2025			
10/10/2025		0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	1.745,16 C	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
14/10/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	4.571,78 C	
14/10/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	4.571,78 D	0,00 C

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

			Cobrança referente 19/09/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 25/09/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 26/09/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 30/09/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 01/10/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 02/10/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 09/10/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	3,88 D	
			Cobrança referente 13/10/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 23/09/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	3,88 D	
			Cobrança referente 29/09/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 03/10/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 09/10/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Tarifa Guias c/Barras PGT	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 29/09/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 25/09/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 01/10/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	3,86 D	
			Cobrança referente 08/10/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 13/10/2025			
15/10/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 15/10/2025			
15/10/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	40,68 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
16/10/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.827,72 C	
16/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	550.869.000.004.984	309,65 D	
			16/10 11:28 RIPERS COMERCIO DE MATER			
16/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.008.476	60,00 D	
			16/10 11:15 PM P NACIONAL ARRECADACA			
16/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	1.219,48 D	
			16/10 11:15 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
16/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	789,67 D	
			16/10 11:15 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
16/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	2,93 D	
			16/10 11:15 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
16/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	61,58 D	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

			16/10 11:15 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
16/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.867.000.089.277	148,33 D	
			16/10 11:15 BKS D SERVICOS - LTDA			
16/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.867.000.089.277	709,60 D	
			16/10 11:15 BKS D SERVICOS - LTDA			
16/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.867.000.089.277	521,91 D	
			16/10 11:15 BKS D SERVICOS - LTDA			
16/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	552.064.000.018.257	2.891,86 D	
			16/10 11:15 CAMILA LOPES DE LUCENA			
16/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	553.773.000.023.638	1.728,25 D	
			16/10 11:15 ZERICO SHOW PRODUCOES			
16/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	555.921.000.018.818	1.140,00 D	
			16/10 11:15 ANTONIO LUIZ R NEVES			
16/10/2025	0000	13105	363 Pagto conta telefone	101.601	476,64 D	
			CLARO S.A.			
16/10/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.602	1.105,00 D	
			748 0911 027937370000106 EDVARDES ALVE			
16/10/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	842.891.100.010.943	13,08 D	
			Cobrança referente 16/10/2025			
16/10/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	9.352,16 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
17/10/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.376,51 C	
17/10/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.376,51 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
21/10/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	154,64 C	
21/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	5,08 D	
			21/10 09:03 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
21/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	33,75 D	
			21/10 11:20 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
21/10/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	102.101	472,97 D	
			ENERGISA TOCANTINS D			
21/10/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	102.102	5.389,71 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
21/10/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	102.103	4.808,03 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
21/10/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	102.104	1.754,04 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
21/10/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	102.105	2.072,85 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
21/10/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	822.941.100.013.383	13,08 D	
			Cobrança referente 21/10/2025			
21/10/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	822.941.100.013.384	13,08 D	
			Cobrança referente 21/10/2025			
21/10/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	822.941.100.013.385	13,08 D	
			Cobrança referente 21/10/2025			
21/10/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	822.941.100.013.386	13,08 D	
			Cobrança referente 21/10/2025			
21/10/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	14.434,11 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

			BB RF Curto Prazo Automático			
23/10/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.736,77 C	
23/10/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.736,77 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
27/10/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	71,13 D	
			27/10 09:24 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
27/10/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	102.701	2.892,73 D	
			756 3007 049941418000192 LIT TRIP LTDA			
27/10/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	833.001.100.152.747	13,08 D	
			Cobrança referente 27/10/2025			
27/10/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	2.976,94 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
30/10/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	103.001	298,69 D	
			IMPRENSA NACIONAL			
30/10/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	103.002	1.380,00 D	
			341 4171 001536754000395 J. CAMARA E I			
30/10/2025	0000	13105	375 Impostos	103.003	115,00 D	
			OUTRAS RECEITAS TRIBUTARI			
30/10/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	823.031.100.296.814	13,08 D	
			Cobrança referente 30/10/2025			
30/10/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	1.806,77 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
31/10/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.827,08 C	
31/10/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.827,08 D	
			BB RF Curto Prazo Automático			
31/10/2025	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: JI849383 Saulo Pereira Costa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

☐ Visualizar Pix agrupados

Extrato de Conta Corrente

G337180905318106005
18/12/2025 09:10:21

Cliente - Conta atual

Agência	1117-7
Conta corrente	44074-4 FUNDO M DE MEIO AMBIENTE
Período do extrato	11 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
31/10/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
04/11/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	287,19 C	
04/11/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	287,19 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
05/11/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	154,64 C	
05/11/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	154,64 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
06/11/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	419,74 C	
06/11/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	419,74 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
07/11/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	285,12 C	
07/11/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	285,12 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
10/11/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	974,31 C	
10/11/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	974,31 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
11/11/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	154,64 C	
11/11/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	154,64 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
12/11/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	883,86 C	
12/11/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	883,86 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
13/11/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.626,30 C	
13/11/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.626,30 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
14/11/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.982,36 C	
14/11/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.982,36 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
17/11/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	592,77 C	
17/11/2025		1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.008.476	37,63 D	
				17/11 10:26 PM P NACIONAL ARRECADACA			
17/11/2025		1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.032.275	1.019,70 D	
				17/11 10:26 HOTEL E RESTAURAN ALIANC			
17/11/2025		1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.032.275	237,93 D	
				17/11 10:26 HOTEL E RESTAURAN ALIANC			
17/11/2025		1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	728,93 D	
				17/11 10:26 LEOBAS E LEOBAS LTDA			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

			17/11 10:26 LEOBAS E LEOBAS LTDA		
17/11/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	17,47 D
			17/11 10:26 SEM FAZENDA PMPN RESERVA		
17/11/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	6,07 D
			17/11 10:26 SEM FAZENDA PMPN RESERVA		
17/11/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	61,58 D
			17/11 10:26 SEM FAZENDA PMPN RESERVA		
17/11/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	181,46 D
			17/11 10:26 SEM FAZENDA PMPN RESERVA		
17/11/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.307.000.038.200	1.216,85 D
			17/11 10:26 WCA VENDAS E SERVICOS LT		
17/11/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.840.000.002.554	406,02 D
			17/11 10:26 LS PNE 00028182282000104		
17/11/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.840.000.002.554	13.437,79 D
			17/11 10:26 LS PNE 00028182282000104		
17/11/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.840.000.002.554	680,73 D
			17/11 10:26 LS PNE 00028182282000104		
17/11/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	552.064.000.018.257	2.891,86 D
			17/11 10:26 CAMILA LOPES DE LUCENA		
17/11/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	553.773.000.023.638	1.936,35 D
			17/11 10:26 ZERICO SHOW PRODUCOES		
17/11/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	111.701	5.386,27 D
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1		
17/11/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	111.702	1.880,20 D
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1		
17/11/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	111.703	1.445,00 D
			748 0911 027937370000106 EDVARDES ALVE		
17/11/2025	0000	13105	363 Pagto conta telefone	111.704	488,15 D
			CLARO S.A.		
17/11/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D
			Cobrança referente 20/10/2025		
17/11/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D
			Cobrança referente 21/10/2025		
17/11/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D
			Cobrança referente 22/10/2025		
17/11/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D
			Cobrança referente 04/11/2025		
17/11/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D
			Cobrança referente 06/11/2025		
17/11/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D
			Cobrança referente 10/11/2025		
17/11/2025	0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D
			Cobrança referente 12/11/2025		
17/11/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	3,88 D
			Cobrança referente 06/11/2025		
17/11/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D
			Cobrança referente 11/11/2025		
17/11/2025	0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D
			Cobrança referente 13/11/2025		

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

17/11/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 16/10/2025			
17/11/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 22/10/2025			
17/11/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 30/10/2025			
17/11/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 03/11/2025			
17/11/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 05/11/2025			
17/11/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 07/11/2025			
17/11/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	5,80 D	
			Cobrança referente 12/11/2025			
17/11/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 13/11/2025			
17/11/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	853.211.100.009.859	13,08 D	
			Cobrança referente 17/11/2025			
17/11/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	853.211.100.009.860	13,08 D	
			Cobrança referente 17/11/2025			
17/11/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	853.211.100.009.861	13,08 D	
			Cobrança referente 17/11/2025			
17/11/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	32.445,48 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
18/11/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	657,42 C	
18/11/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	657,42 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
19/11/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	510,64 C	
19/11/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	510,64 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
21/11/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.656,90 C	
21/11/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.656,90 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
24/11/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	3,94 D	
			24/11 11:14 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
24/11/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	112.401	360,22 D	
			ENERGISA TOCANTINS D			
24/11/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	364,16 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
25/11/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.183,22 C	
25/11/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.183,22 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
26/11/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	9.859,81 C	
26/11/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	9.859,81 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
27/11/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.827,72 C	
27/11/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.827,72 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
28/11/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	112.801	1.113,25 D	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

			Cobrança referente 28/11/2025			
28/11/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	1.126,33 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
30/11/2025	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: JI849383 Saulo Pereira Costa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

☐ Visualizar Pix agrupados

Extrato de Conta Corrente

G331261038639057004
26/01/2026 10:41:13

Cliente - Conta atual

Agência	1117-7
Conta corrente	44074-4 FUNDO M DE MEIO AMBIENTE
Período do extrato	12 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
28/11/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
03/12/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	1.012,94 C	
03/12/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.012,94 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
04/12/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	13.920,63 C	
04/12/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	13.920,63 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
05/12/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	318,79 C	
05/12/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	318,79 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
10/12/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	2.102,62 C	
10/12/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.102,62 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
11/12/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	6.415,47 C	
11/12/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	6.415,47 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
12/12/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	287,20 C	
12/12/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	287,20 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
15/12/2025		0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	154,64 C	
15/12/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 17/11/2025			
15/12/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 19/11/2025			
15/12/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	3,88 D	
				Cobrança referente 24/11/2025			
15/12/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	3,88 D	
				Cobrança referente 25/11/2025			
15/12/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	3,88 D	
				Cobrança referente 09/12/2025			
15/12/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 12/12/2025			
15/12/2025		0000	13113	500 Tarif Guia c/Bar Internet	116.852	5,82 D	
				Cobrança referente 15/12/2025			
15/12/2025		0000	13113	500 Tarifa Guias c/Barra TAA	116.852	1,94 D	
				Cobrança referente 03/12/2025			
15/12/2025		0000	13113	500 Tarifa Guia c/Barra Gefin	116.852	1,94 D	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

			Cobrança referente 10/12/2025			
15/12/2025	0000	13113	500 Tarifa Guias c/Barras PGT	116.852	1,94 D	
			Cobrança referente 24/11/2025			
15/12/2025	0000	13113	500 Tarifa Guias c/Barras PGT	116.852	3,88 D	
			Cobrança referente 09/12/2025			
15/12/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 17/11/2025			
15/12/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 18/11/2025			
15/12/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 25/11/2025			
15/12/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 26/11/2025			
15/12/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 02/12/2025			
15/12/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 03/12/2025			
15/12/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 04/12/2025			
15/12/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 09/12/2025			
15/12/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	3,86 D	
			Cobrança referente 10/12/2025			
15/12/2025	0000	13113	500 Guias Arrecadação Pix Mun	116.852	1,93 D	
			Cobrança referente 11/12/2025			
15/12/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	98,49 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
16/12/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	16.639,86 C	
16/12/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	16.639,86 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
17/12/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	5.531,52 C	
17/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	11,02 D	
			17/12 15:05 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
17/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	4,55 D	
			17/12 15:05 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
17/12/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.701	1.889,68 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
17/12/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.702	4.582,01 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
17/12/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	823.511.100.218.649	13,08 D	
			Cobrança referente 17/12/2025			
17/12/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	823.511.100.218.650	13,08 D	
			Cobrança referente 17/12/2025			
17/12/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	981,90 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
18/12/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	7.000,00 C	
18/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	3,83 D	
			18/12 10:27 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
18/12/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	121.801	289,71 D	

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

			BB RF Curto Prazo Automático			
19/12/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	5.233,20 C	
19/12/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	5.233,20 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
22/12/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	182,77 C	
22/12/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	182,77 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
23/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.007.997	593,05 D	
			23/12 12:43 GUIOMAR RAMOS DOS SANTOS			
23/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.008.476	53,68 D	
			23/12 12:43 PM P NACIONAL ARRECADACA			
23/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	509,89 D	
			23/12 12:43 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
23/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.034.955	611,33 D	
			23/12 12:43 LEOBAS E LEOBAS LTDA			
23/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	61,58 D	
			23/12 12:43 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
23/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	3,93 D	
			23/12 12:43 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
23/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.307.000.038.200	1.735,62 D	
			23/12 12:43 WCA VENDAS E SERVICOS LT			
23/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.505.000.034.455	92,84 D	
			23/12 12:43 PAULISTA INDUSTRIA E COM			
23/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.505.000.066.781	4.899,74 D	
			23/12 12:53 PILAR C M CONSTRUCAO LTD			
23/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.505.000.071.600	150,06 D	
			23/12 12:43 SETE DISTRIBUIDORA LTDA			
23/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.505.000.071.600	429,40 D	
			23/12 12:43 SETE DISTRIBUIDORA LTDA			
23/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	552.064.000.018.257	2.891,86 D	
			23/12 12:43 CAMILA LOPES DE LUCENA			
23/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	553.773.000.023.638	1.784,94 D	
			23/12 10:23 ZERICO SHOW PRODUCOES			
23/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	553.773.000.023.638	1.756,87 D	
			23/12 10:23 ZERICO SHOW PRODUCOES			
23/12/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	122.301	1.445,00 D	
			748 0911 027937370000106 EDVARDES ALVE			
23/12/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	122.302	47,11 D	
			748 0911 020683858000105 VALE DO ARAGU			
23/12/2025	0000	13105	363 Pagto conta telefone	122.303	487,80 D	
			CLARO S.A.			
23/12/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	122.304	1.274,70 D	
			003 0042 024147790000109 ELZA GONCALVE			
23/12/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	843.571.100.029.045	13,08 D	
			Cobrança referente 23/12/2025			
23/12/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	843.571.100.029.046	13,08 D	
			Cobrança referente 23/12/2025			
23/12/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	843.571.100.029.047	13,08 D	
			Cobrança referente 23/12/2025			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

24/12/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	974,35 C	
24/12/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	974,35 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
29/12/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	440,74 C	
29/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	5,19 D	
			29/12 09:27 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
29/12/2025	1117	99015	470 Transferência enviada	551.117.000.054.194	14,03 D	
			29/12 09:27 SEM FAZENDA PMPN RESERVA			
29/12/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	122.901	303,78 D	
			756 3007 049941418000192 LIT TRIP LTDA			
29/12/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	122.902	5.830,52 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
29/12/2025	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	122.903	2.157,07 D	
			748 0911 033210337000182 POSTO TREVO 1			
29/12/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	893.631.100.022.258	13,08 D	
			Cobrança referente 29/12/2025			
29/12/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	893.631.100.022.259	13,08 D	
			Cobrança referente 29/12/2025			
29/12/2025	0000	13113	500 Tar DOC/TED Eletrônico	893.631.100.022.260	13,08 D	
			Cobrança referente 29/12/2025			
29/12/2025	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	7.909,09 C	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
30/12/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	740,97 C	
30/12/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	740,97 D	0,00 C
			BB RF Curto Prazo Automático			
31/12/2025	0000	14109	617 Recebimento de guias	116.852	9.499,25 C	
31/12/2025	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	9.499,25 D	
			BB RF Curto Prazo Automático			
31/12/2025	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: JI921598 Saulo Pereira Costa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
COMPROMISSO COM VOCÊ

Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional (ARPN)

PARECER TÉCNICO 003-2025/140158/048009

PROCESSO: 2025/140158/048009
TIPO DO LICENCIAMENTO: ORDINÁRIO (LP)

1. IDENTIFICAÇÃO

Razão Social/Empreendedor: SANTA HELENA DOZE EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA

CPF/CNPJ: 16.624.815/0001-81

Atividade: Parcelamento de solo

Endereço: Loteamento Village Lake Residence, Lote 37 e 38 A, Área desmembrada D, Loteamento Porteira, Fazenda Canto Grande. Coordenadas: 10°10’5.28”S e 48°26’31.96”O

E-mail: stxambiental@gmail.com

Telefone:

Porte do Empreendimento: Pequeno ( ) Médio (X) Grande ( )

Potencial Poluidor: Pequeno ( ) Médio (X) Alto ( )

Responsável Técnico: Tales Gonçalves Pereira

CPF: 034.537.971-32

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

O processo em epígrafe solicita a emissão da Licença Ambiental Prévia para a implantação de uma atividade de Parcelamento de solo – Loteamento, pela interessada SANTA HELENA DOZE EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA, tendo como nome do empreendimento VILLAGE LAKE RESIDENCE.

i. Documentos Apresentados

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Foi protocolado o requerimento, sob o número de processo 2025/140158/048009, contendo toda a documentação descrita no parecer técnico 1 e 2, e resposta do ofício de pendencias 1 e 2, contendo a seguinte documentação: Arquivos com dados sobre os projetos de água e esgoto, manifestação da APA do Lago de Palmas sobre a viabilidade do empreendimento e justificativa técnica sobre a presença e caracterização de sítios arqueológicos no entorno do empreendimento;

a. Da admissibilidade documental

Em análise do referido processo, verificou-se a conformidade dos documentos obrigatórios apresentados.

Dessa forma, a documentação apresentada atende a lista exigida pela Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente para a emissão das Licenças Ambientais.

ii. Análise Técnica

a. Características gerais e medidas propostas

O processo solicita a emissão da Licença Ambiental Prévia para a realização de um parcelamento do solo, cujo objetivo é implantar um loteamento residencial.

Principal atividade desenvolvida: condomínio loteamento urbano; Tipo de bioma que a propriedade está inserida: Cerrado típico

O loteamento

O loteamento caracteriza-se por abrigar as atividades de uso residencial e comercial, e contempla a criação de um total de 1.394 unidades, distribuídos em 1.349 unidades de uso residencial, 5 unidades de uso comercial, 8 unidades de uso para recreação e lazer, 3 unidades de uso público municipal (APM AI), 29 unidades de áreas verdes e uma APP junto ao Lago. A divisão das áreas é a seguinte:

- Área da propriedade: 731.766,95 m²

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

- Área parcelada: 722.001,76 m^2;
- Área do sistema viário: 171.027,36 m^2;
- Área de Preservação Permanente: 9.765,19m^2
- Área Verde 79.830,93 m^2
- Área de Lotes Residencial 374.146,84 m^2
- Área de Lotes Comerciais 16.792,38 m^2
- Área privada de uso comum 43.242,84 m^2

O empreendimento está localizado na margem esquerda do lago da UHE Luís Eduardo Magalhães e se enquadra segundo seu projeto na ZONA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO – ZDTUR - LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de 24 de Março de 2025.

DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Hidrografia e Hidrogeologia

A área do loteamento está inserida na bacia hidrográfica do rio Tocantins, margeando o lago da UHE Luís Eduardo Magalhães, acima da cota 212 m.

Pedologia, relevo e vegetação

A área do empreendimento possui relevo aplainado e com baixa declividade, de Classe AB, com predominância de A sobre B, variando entre < 5% e = ou > 10%. Possui solo do tipo Neossolo Quartzarênico (Latossolo Vermelho Amarelo). A vegetação predominante na área é o Bioma Campo Cerrado (Savana Arborizada).

Supressão Vegetal

Segundo o projeto, será realizada supressão vegetal e será solicitada a autorização ao órgão ambiental competente.

Área de Preservação Permanente

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Á área total da APP é de 9.765,19 m². Foi delimitada respeitando 15 m, conforme preconiza a lei municipal nº 123, de 24 de março de 2025, e de acordo com a certidão de uso e ocupação do solo 055/2025 – Luzimangues, a área está enquadrada na zona ZEDTUR.

> Art. 5º - Deverá ser respeitada a cota 212m do Lago da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães - UHE Lajeado para implantação de empreendimentos na ZEDTUR, que promovam o desenvolvimento turístico regional.
> Parágrafo Único - Fica resguardada uma área destinada à Preservação Permanente - APP, com largura 15,00m (quinze metros), paralela a cota 212 do Lago da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhaes, na qual o empreendedor/proprietário poderá realizar infraestrutura de lazer.

Em conjunto, encontra-se a manifestação 008/2025 sobre atividade em conservação emitida pela APA do Lago de Palmas / NATURATINS, posicionando-se de forma favorável ao projeto apresentado, afirmando ainda que, a área de preservação permanente, respeita o exigido pelo código florestal brasileiro.

Unidade de conservação

O loteamento proposto está situado dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental Lago de Palmas, localizada no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional – TO. Nesse contexto, o desenvolvimento do loteamento deverá ocorrer de forma compatível com os princípios que regem a APA, adotando medidas que minimizem impactos e contribuam para o equilíbrio ambiental da região. E ainda, segundo resolução COEMA, deve existir uma manifestação do comitê da APA do Lago de Palmas, sobre o licenciamento do empreendimento, que foi apresentada.

Em tal manifestação, a APA do lago de Palmas, se manifesta de forma favorável para emissão da licença prévia do empreendimento supracitado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

INFRAESTRUTURAS

Obras de instalação do empreendimento

O empreendimento prevê as infraestruturas arruamentos, localização dos lotes, coleta de resíduos sólidos, demarcação dos lotes, distribuição de energia elétrica, sistema de drenagem superficial e subterrânea, distribuição de água tratada e coleta de esgoto.

Abastecimento de água

Na área do loteamento, foi apresentado documentação em que a concessionária local, declara viabilidade de abastecimento de água para o empreendimento.

Foi apresentado projeto de abastecimento de água compatível para o empreendimento.

Energia elétrica

Segundo o estudo, e declaração de viabilidade apresentada, o fornecimento de energia elétrica será realizado pela concessionária Energisa. Foi apresentado um projeto de distribuição e energia elétrica, materiais e previsão de cargas para o empreendimento;

Hidrogeológico

Segundo o estudo apresentado com respectiva ART, a região está no domínio hidrolitológico granular, com baixa favorabilidade. O nível freático varia 2,80 a 4,70 m de profundidade conforme posição topográfica no terreno, sendo que esses níveis correspondem ao período de julho de 2025. O fluxo superficial e subsuperficial, tende a drenar para o leito do reservatório da UHL. E ainda segundo o estudo, pode-se afirmar que a área é apta a implantação do empreendimento, atendendo os critérios geológicos, hidrogeológico e geotécnico estabelecidos na Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979

Resíduos Sólidos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Os resíduos sólidos gerados na fase de instalação, que consistem basicamente em matéria orgânica, oriundo das atividades dos colaboradores é composto por restos de refeições, papel e papelão, plástico, latas e material descartável entre outros. serão segregados e acondicionados de acordo com suas características e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307/2002.

A destinação dos resíduos gerados na operação do condomínio será de responsabilidade de cada morador, que levarão o material coletores dispostos na frente dos lotes e, através da coleta municipal, será realizado o transporte final até o aterro sanitário. Foi apresentado documento que atesta viabilidade de coleta e destinação adequada de resíduos no empreendimento, pela prefeitura de Porto Nacional

Efluentes líquidos

Na fase de implantação, o estudo apresenta solução para instalação 01 banheiro químico para atender os funcionários.

Já na fase de operação o estudo apresenta solução de coleta de esgoto sanitário pela concessionaria local de abastecimento e tratamento de esgoto, cuja declaração de viabilidade do serviço está anexada ao processo, em conjunto foi apresentado projeto de coleta de de esgoto sanitário, compatível com o empreendimento;

Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

Foi feito um levantamento das ações e atividades do empreendimento, contendo a descrição, para os meios físico, biótico e meio antrópico para as fases de implantação e operação. Os impactos foram classificados de acordo com a categoria, tipo, área de abrangência, duração, reversibilidade, magnitude, prazo

Foi apresentado também um quadro contendo a ação, o processo, o impacto, as medidas e o responsável pela implantação na fase de implantação para os meios físico, biótico e antrópico. Os impactos foram classificados de acordo com a categoria, tipo, abrangência, duração, reversibilidade, magnitude e prazo.

Foram propostas seguintes medidas mitigadoras:

- Medidas de Controle de Emissão de poeira;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

- Limitação de horários para atividades ruidosas;
- Implantação de sistema de drenagem e coleta de esgoto adequado;
- Armazenamento seguro de insumos e resíduos;
- Implantação de sistema de drenagem pluvial eficiente;
- Limitação de circulação de veículos pesados, uso de técnicas de manejo de solo e revegetação das áreas após a obras;
- Aplicação de medidas de contenção e estabilização do solo;
- Uso de combustíveis com menor impacto ambiental;
- Planejamento das movimentações de terra.
- Implementar plano de prevenção e combate a incêndios
- Realizar supressão conforme autorização ambiental
- Implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)
- Projetar e manter sistema de drenagem eficiente para evitar alagamentos e assoreamento, com dispositivos de retenção e filtragem
- Evitar intervenções em horários críticos para fauna
- Respeitar limites legais de emissão sonora
- Planejar urbanização de forma sustentável, com infraestrutura adequada, favorecendo o entorno e o ordenamento do sol

Área de influência direta e indireta / IPHAN

Para AID foi considerado um raio de 500 metros. A Área de Influência Direta (AID) será impactada de forma mais imediata pelas atividades previstas no empreendimento

Área de Influência Indireta – AII adotou-se um perímetro de 1.000 metros. Nesse contexto, os impactos mais relevantes estão ligados à dinâmica econômica local.

Existência de bem arqueológico em área de influência indireta: id_bem: 17334, co_iphan: TO1718204BAST00022;

Segundo ofício apresentado o empreendimento recebeu o enquadramento de nível III em função de sua tipologia (anexo II da IN IPHAN n°01/2015) e caracterização (anexo I da IN IPHAN n°01/2015). A2. Dessa forma, é necessária a apresentação do Relatório

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico (RAIPA) que, por sua vez, será precedido por um Projeto de Avalição do Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAIPA), seguindo o Termo de Referência do IPHAN.

Seguindo esses fatos, o empreendedor se comprometeu com a realização dos serviços Relatório de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico (RAIPA) e Projeto de Avalição do Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAIPA) antes de iniciar a movimentação de solo no empreendimento;

PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL

Plano de Controle Ambiental

No Plano De Controle Ambiental, foram propostos os seguintes Programas de monitoramento e acompanhamento:

- Programa de Monitoramento da Geodinâmica;
- Programa de Monitoramento da Qualidade das águas superficiais;
- Programa de Gestão Ambiental.

Já os Planos ambientais propostos foram os seguintes:

- Plano de compactação do solo
- Plano para alteração nas áreas de preservação permanente;
- Plano para disposição de residuos solidos;
- Plano de controle de emissão atmosferica;
- Plano de controle de ruídos e vibrações;
- Plano de proteção de fauna e flora;
- Plano de proteção a saúde humana;
- Plano de gerenciamento de efluentes liquidos;
- Plano de manutenção de drenagem pluvial;
- Plano de contenção de encostas;
- Plano de prevenção patrimonial;

Foram apresentados também os cronogramas relativos às ações a serem implementadas, incluindo as constantes nos programas propostos.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

b. Da admissibilidade técnica

O estudo apresentou todos os estudos pertinentes e compatíveis com o empreendimento;

Quanto a APA do Lago de Palmas, a manifestação é FAVORAVEL para emissão de LP, e concorda com áreas de preservação permanente propostas;

Ainda que exista a presença de um sítio arqueológico na zona de influência indireta do empreendimento, a validação da ficha de caracterização do IPHAN e apresentação de demais relatórios se faz necessária para qualquer intervenção na área, porém, não inviabiliza a emissão de viabilidade prévia do empreendimento;

Logo como consequência, os estudos e aspectos técnicos apresentados, atendem ao preconizado Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente para a emissão das Licenças Ambientais**, estando a fase de instalação do empreendimento, condicionada a manifestação favorável do IPHAN, a apresentação de autorização de supressão vegetal na área do empreendimento, e ainda licença urbanística do município de Porto Nacional para validação de áreas propostas e parecer sobre a implantação dele.**

3. CONCLUSÃO

Considerando o atendimento documental e técnico no processo de nº **2025/140158/048009**, o parecer técnico é **FAVORÁVEL** para a emissão da Licença Ambiental Prévia a interessada SANTA HELENA DOZE EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA. Assim, deve ser encaminhado à interessada os autos para que sejam tomadas as devidas providências.

Heitor Coelho Teixeira
Agente de Fiscalização de Meio Ambiente
Matrícula 10930

DE ACORDO:

Porto Nacional - TO, 5 de dezembro de 2025.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
COMPROMISSO COM VOCÊ

Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional (ARPN)

PARECER TÉCNICO 003-2025/140158/056970

PROCESSO: 2025/140158/056970
TIPO DO LICENCIAMENTO: ORDINÁRIO (LP, LI, LO)

1. IDENTIFICAÇÃO

Razão Social/Empreendedor: RURALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A.

CPF/CNPJ: 57.783.629/0001-72

Atividade: Comércio e depósito de defensivos agrícolas, sementes, fertilizantes e outros produtos agropecuários

Endereço: Marginal Sul, quadra 02, lote 05, S/N, Setor Palmares, Distrito de Luzimangues, Porto Nacional – TO

E-mail: ruralli.adm@gmail.com

Telefone: (63) 99224-6593

Porte do Empreendimento: Pequeno (X) Médio ( ) Grande ( )

Potencial Poluidor: Pequeno ( ) Médio (X) Alto ( )

Responsável técnico: Melquizedeque do Vale Nunes

CPF: 025.669.005-74

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

O processo em epígrafe solicita a emissão das Licenças Ambientais Prévia, de Instalação e de Operação para a regularização de uma atividade de *Comércio e depósito de defensivos agrícolas, sementes, fertilizantes e outros produtos agropecuários* pela interessada RURALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A.

i. Documentos Apresentados

Em reposta ao Ofício de pendências 002-2025/140158/056970, em 10/12/2025, foi protocolada a seguinte documentação (via e-mail): Ofício 02/2025 de resposta às

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

pendências; comprovante de abastecimento de água; Certidão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo referente ao lote 05.

a. Da admissibilidade documental

Em análise do referido processo, verificou-se a presença de todos os documentos obrigatórios.

Dessa forma, a documentação apresentada **atende** a lista exigida pela Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

ii. Análise Técnica

a. Características gerais e medidas propostas

Características da área

Área do terreno: 262,50 m^2; Área construída: 210 m^2; Área do pátio de estocagem: 100 m^2; Área do sistema de tratamento: 4 m^2.

Especificações Técnicas do Projeto

Descrição do projeto: O empreendimento consiste na atividade de armazenamento e comercialização de insumo agropecuários para a defesa vegetal. Os principais defensivos são: herbicidas, fungicidas, inseticidas e nematócitos.

Infraestrutura: Segundo o projeto, a estrutura do empreendimento contará com exaustores eólicos, impermeabilização de pisos, bacia de contenção, canaleta, caixa de contenção, sistema de combate a incêndios, chuveiro químico lava-olhos, programa de gerenciamento de riscos e controle sistemático de segurança do trabalho, EPIs.

Sistemas de controle de poluição: os resíduos sólidos da atividade são constituídos de classe I e II. Os resíduos classe II (não perigosos) são papel, plásticos, resíduos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

domésticos, que serão acondicionados em vasilhames e encaminhados ao aterro municipal, por meio da coleta pública. Foi apresentada a sua estimativa de geração diária, considerando o tipo e a fonte de geração.

Já os resíduos classe I (perigosos) são gerados por eventuais acidentes com derramamentos dos defensivos agrícolas por rompimento de embalagens, os quais serão contidos com vermiculita, acondicionados em linners, barricas/bags e destinados a indústria fabricante. Também há a previsão de geração de embalagens vazias de agrotóxicos, as quais serão destinadas a central de recebimento de embalagens vazias de Silvanópolis – TO.

Em relação aos efluentes líquidos, estes são tratados e destinados à uma fossa séptica construída no local. Foi informado também que já foi solicitada a ligação na rede de esgoto.

Abastecimento de água: o abastecimento da água utilizada tanto para o suprimento das necessidades fisiológicas dos funcionários e clientes, como para limpeza e higienização predial é fornecido pela companhia de abastecimento – BRK Ambiental.

Medidas de controle ambiental: foram apresentadas 15 medidas de prevenção e remediação considerando as questões ambientais de possíveis cenários emergenciais de acidentes com derramamentos e também questões de segurança do trabalho.

Cronograma de execução da obra: foi apresentado um cronograma físico de execução contendo as ações a serem realizadas no período de 2025 a 2029, que são: documentação legal, legalização do local, adequação do local, regularização do local, monitoramento ambiental, relatório de auto monitoramento ambiental.

b. Da admissibilidade técnica

Resposta às pendências do Ofício de pendências 002-2025/140158/056970:

- *Comprovante de abastecimento de água;*

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Foi apresentado um comprovante de abastecimento de água fornecida pela concessionária BRK Ambiental.

- *Certidão de Uso e Ocupação do Solo referente ao endereço do empreendimento: Marginal Sul, quadra 02, lote 05, S/N, Setor Palmares, Distrito de Luzimangues, Porto Nacional – TO (foi apresentado a Certidão de uso e ocupação do solo referente ao lote 47, porém o empreendimento localiza-se no lote 05, conforme documentação apresentada).*

Foi apresentada a Certidão de Uso e Ocupação do Solo referente ao lote 05.

c. Da vistoria

Foi realizada a vistoria no local e foi observado:

- O empreendimento comercializa produtos agropecuários e defensivos agrícolas;
- Há extintor de incêndio;
- O piso é todo impermeabilizado, inclusive no depósito de defensivos;
- Os defensivos agrícolas estão sob paletes, sem contato direto com o piso;
- No galpão de defensivos há a presença de exautores instalados, canaleta e caixa de contenção, chuveiro de emergência e banheiro;
- Na parte dos fundos do terreno há alguns resíduos sólidos recicláveis (restos de embalagens) depositados diretamente no solo. Assim, recomenda-se a instalação de lixeira vazada de metal para o armazenamento temporário até o recolhimento.

Assim, conclui-se que o empreendimento está apto a operar a atividade de comércio e depósito de defensivos agrícolas, sementes, fertilizantes e outros produtos agropecuários. Segue abaixo o registro fotográfico.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
COMPROMISSO COM VOCÊ

Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional (ARPN)

Figura 1: fachada do empreendimento.

Figura 2: produtos agropecuários.

Figura 3: produtos agropecuários.

Figura 4: produtos agropecuários e extintor.

Figura 5: defensivos agrícolas sob paletes.

Figura 6: defensivos agrícolas sob paletes.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

Figura 7: exaustores.

Figura 8: canaleta e caixa de contenção.

Figura 9: chuveiro de emergência.

Figura 10: resíduos sólidos sob o solo.

3. CONCLUSÃO

Considerando o cumprimento das deficiências documentais no processo de nº 2025/140158/056970, o parecer técnico é **FAVORÁVEL** para a emissão das Licenças

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
COMPROMISSO COM VOCÊ

Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional (ARPN)

Ambientais Prévia, de Instalação e de Operação para a interessada RURALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A.

Debora Cristina de Freitas Romão
Agente de Fiscalização de Meio Ambiente
Matrícula 12614

DE ACORDO:

Porto Nacional - TO, 17 de dezembro de 2025.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

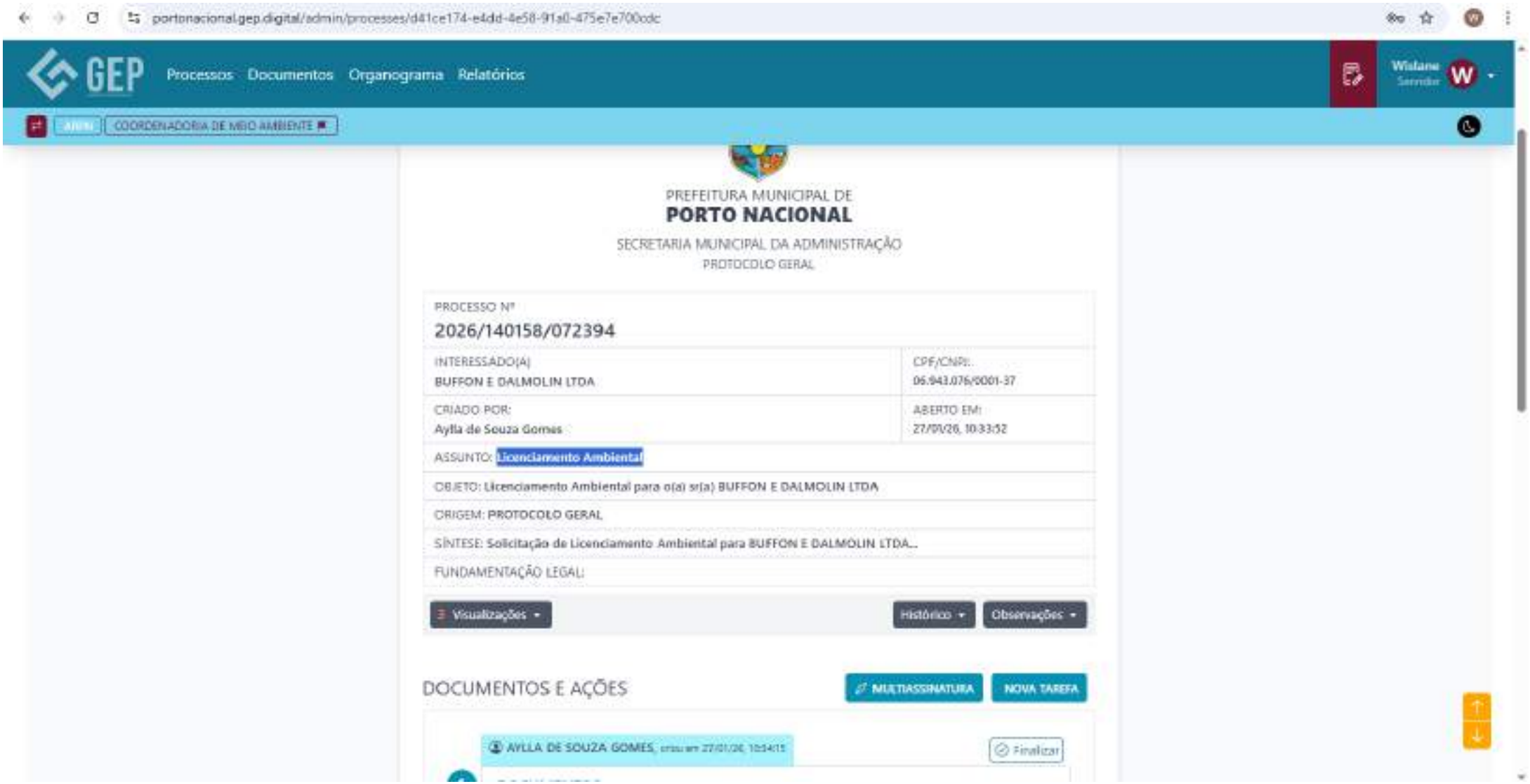

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

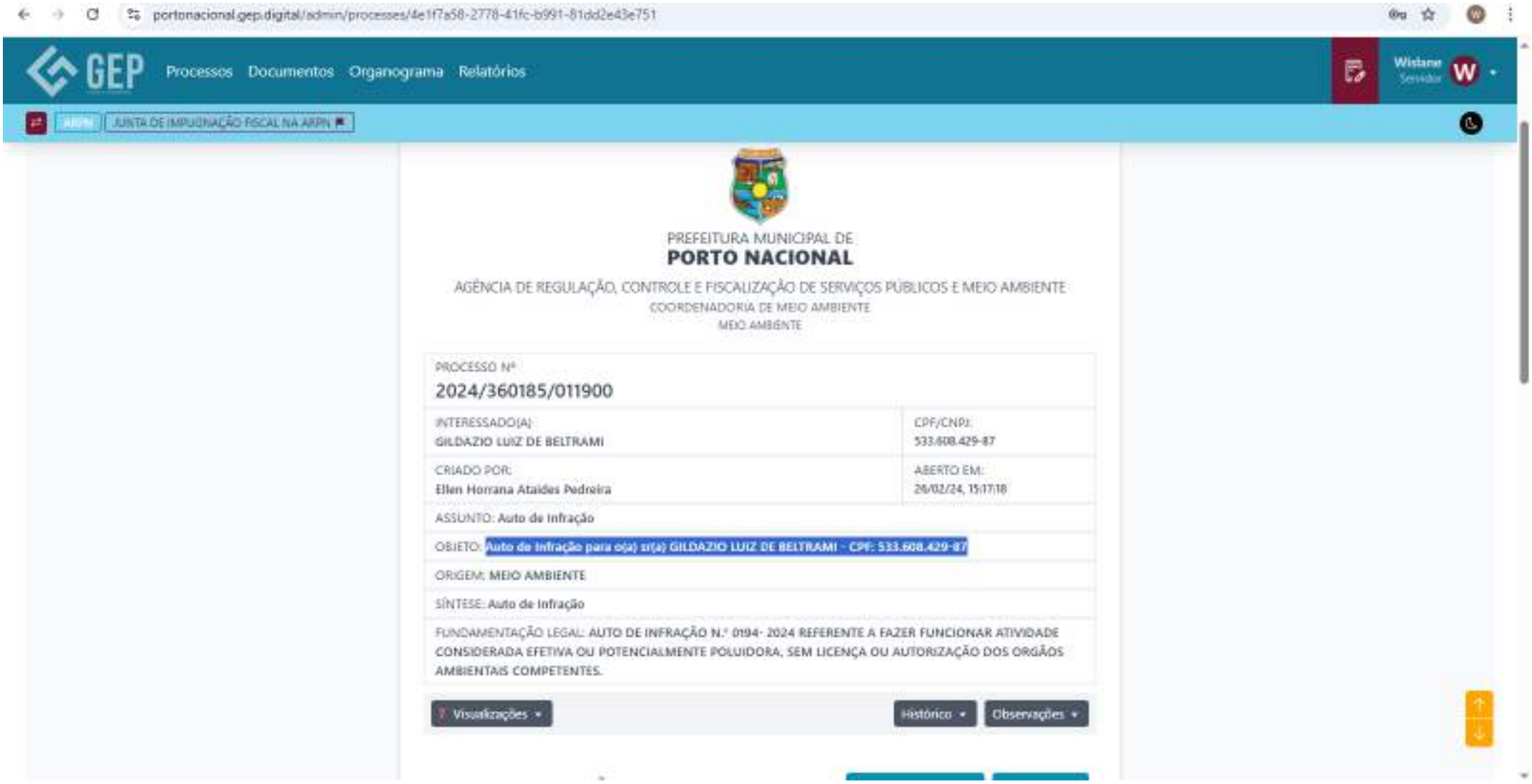

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DE PORTO NACIONAL (ARPN)

OFÍCIO Nº 34/2026 ARPN

Porto Nacional – TO, 28 de janeiro de 2026.

Ao

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Assunto: MANIFESTAÇÃO DE COMPROMISSO.

Senhor Presidente,

O Município de Porto Nacional **manifesta seu compromisso de integrar o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental ao SIGAM/NATURATINS**, tão logo seja **disponibilizada, pelo órgão estadual competente, a possibilidade técnica e operacional de integração por parte dos municípios**, comprometendo-se, desde já, a firmar plano de trabalho conjunto com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, estabelecendo o respectivo cronograma de integração.

Enquanto a integração não for efetivada, o Município compromete-se a **manter a transparência e a acessibilidade dos atos administrativos emitidos pelo órgão ambiental municipal**, assegurando o acesso às informações relativas aos processos de licenciamento ambiental, bem como a **encaminhar ao NATURATINS, quando solicitado, planilha contendo as informações dos processos de licenciamento conduzidos no âmbito municipal**, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo órgão licenciador estadual.

Por fim, reiteramos o compromisso desta Municipalidade com a legalidade, a transparência e o fortalecimento da gestão ambiental descentralizada, colocando-nos à disposição desse Conselho para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FABRICIO MACHADO SILVA:00130809110

Assinado de forma digital por FABRICIO MACHADO SILVA:00130809110

FABRÍCIO MACHADO SILVA

Presidente da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional/TO.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

EXTRATO DISPONÍVEL

PERÍODO: 01/01/2025 **A** 31/12/2025

Todas as gestões!

CONTA:44.074-4-- - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PORTO NACIONAL **SALDO ANTERIOR: 72574.93**

BANCO:BANCO DO BRASIL SA

SEQ	DT AVISO	SALDO ANT	DÉBITO	CRÉDITO	SAL. ATUAL	D/C	HISTORICO
2024	06/01/2025	R$ 72.574,93	R$ 0,00	R$ 1.751,32	R$ 74.326,25	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2027	08/01/2025	R$ 74.326,25	R$ 0,00	R$ 2.931,97	R$ 77.258,22	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2028	09/01/2025	R$ 77.258,22	R$ 0,00	R$ 4.013,31	R$ 81.271,53	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2030	10/01/2025	R$ 81.271,53	R$ 0,00	R$ 155,53	R$ 81.427,06	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2029	13/01/2025	R$ 81.427,06	R$ 0,00	R$ 2.733,25	R$ 84.160,31	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2033	15/01/2025	R$ 84.160,31	R$ 0,00	R$ 162,67	R$ 84.322,98	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2057	16/01/2025	R$ 84.322,98	R$ 80,55	R$ 0,00	R$ 84.242,43	D	BANCO DO BRASIL S/A
2031	17/01/2025	R$ 84.242,43	R$ 165,61	R$ 0,00	R$ 84.076,82	D	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE
2032	17/01/2025	R$ 84.076,82	R$ 1,62	R$ 0,00	R$ 84.075,20	D	IRRF
2034	17/01/2025	R$ 84.075,20	R$ 0,00	R$ 1.835,75	R$ 85.910,95	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2035	20/01/2025	R$ 85.910,95	R$ 0,00	R$ 502,01	R$ 86.412,96	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2036	21/01/2025	R$ 86.412,96	R$ 4.159,33	R$ 0,00	R$ 82.253,63	D	JARBAS PEREIRA AIRES EIRELI
2037	21/01/2025	R$ 82.253,63	R$ 4.373,58	R$ 0,00	R$ 77.880,05	D	BATISTA PEREIRA & RODRIGUES LTDA
2038	21/01/2025	R$ 77.880,05	R$ 650,00	R$ 0,00	R$ 77.230,05	D	CHAVEIRO SAO MIGUEL EIRELI - ME
2039	21/01/2025	R$ 77.230,05	R$ 150,00	R$ 0,00	R$ 77.080,05	D	FELIPE FACUNDES CERQUEIRA
2040	21/01/2025	R$ 77.080,05	R$ 150,00	R$ 0,00	R$ 76.930,05	D	SONAIRA DA GLORIA GOMES PARENTE
2041	21/01/2025	R$ 76.930,05	R$ 150,00	R$ 0,00	R$ 76.780,05	D	VINÍCIUS SANTOS DIAS
2042	21/01/2025	R$ 76.780,05	R$ 10,52	R$ 0,00	R$ 76.769,53	D	IRRF
2043	21/01/2025	R$ 76.769,53	R$ 0,00	R$ 1.242,98	R$ 78.012,51	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2044	22/01/2025	R$ 78.012,51	R$ 0,00	R$ 4.049,86	R$ 82.062,37	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2045	24/01/2025	R$ 82.062,37	R$ 0,00	R$ 657,53	R$ 82.719,90	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2046	28/01/2025	R$ 82.719,90	R$ 0,00	R$ 295,23	R$ 83.015,13	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2049	31/01/2025	R$ 83.015,13	R$ 0,00	R$ 596,00	R$ 83.611,13	C	RECEITA DE RENDIMENTOS
2047	03/02/2025	R$ 83.611,13	R$ 0,00	R$ 1.610,09	R$ 85.221,22	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2050	04/02/2025	R$ 85.221,22	R$ 0,00	R$ 3.961,30	R$ 89.182,52	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2068	05/02/2025	R$ 89.182,52	R$ 0,00	R$ 677,78	R$ 89.860,30	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2051	06/02/2025	R$ 89.860,30	R$ 0,00	R$ 1.835,75	R$ 91.696,05	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2052	06/02/2025	R$ 91.696,05	R$ 1.445,00	R$ 0,00	R$ 90.251,05	D	EDVARDES ALVES DIAS 73040878115
2053	06/02/2025	R$ 90.251,05	R$ 2.748,40	R$ 0,00	R$ 87.502,65	D	CAMILA LOPES DE LUCENAS
2054	06/02/2025	R$ 87.502,65	R$ 2.748,40	R$ 0,00	R$ 84.754,25	D	CAMILA LOPES DE LUCENAS
2055	06/02/2025	R$ 84.754,25	R$ 103,20	R$ 0,00	R$ 84.651,05	D	IRRF
2067	07/02/2025	R$ 84.651,05	R$ 0,00	R$ 943,90	R$ 85.594,95	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2056	10/02/2025	R$ 85.594,95	R$ 0,00	R$ 2.137,89	R$ 87.732,84	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2058	12/02/2025	R$ 87.732,84	R$ 0,00	R$ 1.827,72	R$ 89.560,56	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2085	13/02/2025	R$ 89.560,56	R$ 0,00	R$ 200.000,00	R$ 289.560,56	C	REPASSE RECEBIDO DA FAZENDA P/ M
2059	14/02/2025	R$ 289.560,56	R$ 0,00	R$ 1.827,72	R$ 291.388,28	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2060	17/02/2025	R$ 291.388,28	R$ 0,00	R$ 4.629,74	R$ 296.018,02	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2082	17/02/2025	R$ 296.018,02	R$ 56,42	R$ 0,00	R$ 295.961,60	D	BANCO DO BRASIL S/A
2061	18/02/2025	R$ 295.961,60	R$ 0,00	R$ 1.981,92	R$ 297.943,52	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2062	19/02/2025	R$ 297.943,52	R$ 0,00	R$ 395,00	R$ 298.338,52	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2080	20/02/2025	R$ 298.338,52	R$ 0,00	R$ 666,37	R$ 299.004,89	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2063	21/02/2025	R$ 299.004,89	R$ 0,00	R$ 493,97	R$ 299.498,86	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2064	24/02/2025	R$ 299.498,86	R$ 0,00	R$ 2.268,46	R$ 301.767,32	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2065	24/02/2025	R$ 301.767,32	R$ 142,09	R$ 0,00	R$ 301.625,23	D	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE
2066	24/02/2025	R$ 301.625,23	R$ 1,56	R$ 0,00	R$ 301.623,67	D	IRRF
2086	24/02/2025	R$ 301.623,67	R$ 200.000,00	R$ 0,00	R$ 101.623,67	D	FINANCEIRO - D
2069	25/02/2025	R$ 101.623,67	R$ 0,00	R$ 2.117,14	R$ 103.740,81	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2070	26/02/2025	R$ 103.740,81	R$ 0,00	R$ 1.736,78	R$ 105.477,59	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2071	27/02/2025	R$ 105.477,59	R$ 0,00	R$ 2.436,55	R$ 107.914,14	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2072	28/02/2025	R$ 107.914,14	R$ 0,00	R$ 4.075,18	R$ 111.989,32	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2081	28/02/2025	R$ 111.989,32	R$ 0,00	R$ 696,04	R$ 112.685,36	C	RENDIMENTOS.
2073	05/03/2025	R$ 112.685,36	R$ 1.445,00	R$ 0,00	R$ 111.240,36	D	EDVARDES ALVES DIAS 73040878115

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

EXTRATO DISPONÍVEL

PERÍODO: 01/01/2025 **A** 31/12/2025

Todas as gestões!

SEQ	DT AVISO	SALDO ANT	DÉBITO	CRÉDITO	SAL. ATUAL	D/C	HISTORICO
2076	10/03/2025	R$ 115.261,28	R$ 0,00	R$ 972,94	R$ 116.234,22	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2096	11/03/2025	R$ 116.234,22	R$ 0,00	R$ 2.284,99	R$ 118.519,21	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2077	12/03/2025	R$ 118.519,21	R$ 2.532,00	R$ 0,00	R$ 115.987,21	D	HOTEL E RESTAURANTE ALIANÇA LTDA
2078	12/03/2025	R$ 115.987,21	R$ 0,00	R$ 772,29	R$ 116.759,50	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2079	13/03/2025	R$ 116.759,50	R$ 0,00	R$ 2.802,07	R$ 119.561,57	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2087	19/03/2025	R$ 119.561,57	R$ 0,00	R$ 177,32	R$ 119.738,89	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2083	20/03/2025	R$ 119.738,89	R$ 262,41	R$ 0,00	R$ 119.476,48	D	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE
2084	20/03/2025	R$ 119.476,48	R$ 2,83	R$ 0,00	R$ 119.473,65	D	IRRF
2088	21/03/2025	R$ 119.473,65	R$ 0,00	R$ 12.747,95	R$ 132.221,60	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2089	26/03/2025	R$ 132.221,60	R$ 311,36	R$ 0,00	R$ 131.910,24	D	PR - IMPRENSA NACIONAL
2099	26/03/2025	R$ 131.910,24	R$ 0,00	R$ 463,92	R$ 132.374,16	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2090	27/03/2025	R$ 132.374,16	R$ 1.540,00	R$ 0,00	R$ 130.834,16	D	J CÂMARA IRMÃOS
2091	27/03/2025	R$ 130.834,16	R$ 1.445,00	R$ 0,00	R$ 129.389,16	D	EDVARDES ALVES DIAS
2092	27/03/2025	R$ 129.389,16	R$ 2.748,40	R$ 0,00	R$ 126.640,76	D	CAMILA LOPES DE LUCENAS
2093	27/03/2025	R$ 126.640,76	R$ 2.324,94	R$ 0,00	R$ 124.315,82	D	ZERICO SHOW - PRODUCOES E COM VAREJ
2094	27/03/2025	R$ 124.315,82	R$ 1.792,94	R$ 0,00	R$ 122.522,88	D	ZERICO SHOW - PRODUCOES E COM VAREJ
2095	27/03/2025	R$ 122.522,88	R$ 1.340,06	R$ 0,00	R$ 121.182,82	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2097	27/03/2025	R$ 121.182,82	R$ 51,60	R$ 0,00	R$ 121.131,22	D	IRRF
2098	27/03/2025	R$ 121.131,22	R$ 3,22	R$ 0,00	R$ 121.128,00	D	IRRF
2100	27/03/2025	R$ 121.128,00	R$ 0,00	R$ 1.124,43	R$ 122.252,43	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2111	27/03/2025	R$ 122.252,43	R$ 92,01	R$ 0,00	R$ 122.160,42	D	BANCO DO BRASIL S/A
2101	31/03/2025	R$ 122.160,42	R$ 0,00	R$ 2.373,89	R$ 124.534,31	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2103	31/03/2025	R$ 124.534,31	R$ 0,00	R$ 877,81	R$ 125.412,12	C	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS
2121	01/04/2025	R$ 125.412,12	R$ 0,00	R$ 154,64	R$ 125.566,76	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2136	01/04/2025	R$ 125.566,76	R$ 40.070,02	R$ 0,00	R$ 85.496,74	D	TRANSFERENCIA DE VALORES REF. SALDO
2102	02/04/2025	R$ 85.496,74	R$ 0,00	R$ 747,41	R$ 86.244,15	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2104	08/04/2025	R$ 86.244,15	R$ 0,00	R$ 574,40	R$ 86.818,55	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2105	09/04/2025	R$ 86.818,55	R$ 0,00	R$ 803,26	R$ 87.621,81	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2106	10/04/2025	R$ 87.621,81	R$ 0,00	R$ 3.737,31	R$ 91.359,12	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2107	15/04/2025	R$ 91.359,12	R$ 0,00	R$ 2.114,93	R$ 93.474,05	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2108	16/04/2025	R$ 93.474,05	R$ 0,00	R$ 2.725,23	R$ 96.199,28	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2109	17/04/2025	R$ 96.199,28	R$ 0,00	R$ 4.418,40	R$ 100.617,68	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2110	22/04/2025	R$ 100.617,68	R$ 0,00	R$ 1.728,92	R$ 102.346,60	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2112	23/04/2025	R$ 102.346,60	R$ 0,00	R$ 10.853,42	R$ 113.200,02	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2113	24/04/2025	R$ 113.200,02	R$ 0,00	R$ 1.827,72	R$ 115.027,74	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2114	25/04/2025	R$ 115.027,74	R$ 0,00	R$ 5.483,12	R$ 120.510,86	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2115	29/04/2025	R$ 120.510,86	R$ 201,37	R$ 0,00	R$ 120.309,49	D	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE
2116	29/04/2025	R$ 120.309,49	R$ 2,06	R$ 0,00	R$ 120.307,43	D	PGTO DE IR RETIDO DE ENERGISA
2117	29/04/2025	R$ 120.307,43	R$ 0,00	R$ 2.476,34	R$ 122.783,77	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2118	30/04/2025	R$ 122.783,77	R$ 0,00	R$ 4.304,06	R$ 127.087,83	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2119	30/04/2025	R$ 127.087,83	R$ 1.445,00	R$ 0,00	R$ 125.642,83	D	EDVARDES ALVES DIAS
2120	30/04/2025	R$ 125.642,83	R$ 1.976,57	R$ 0,00	R$ 123.666,26	D	ZERICO SHOW - PRODUCOES E COM VAREJ
2126	30/04/2025	R$ 123.666,26	R$ 0,00	R$ 1.110,68	R$ 124.776,94	C	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS
2127	30/04/2025	R$ 124.776,94	R$ 92,27	R$ 0,00	R$ 124.684,67	D	BANCO DO BRASIL S/A
2122	02/05/2025	R$ 124.684,67	R$ 0,00	R$ 310,17	R$ 124.994,84	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2123	07/05/2025	R$ 124.994,84	R$ 0,00	R$ 860,48	R$ 125.855,32	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2124	08/05/2025	R$ 125.855,32	R$ 0,00	R$ 1.455,41	R$ 127.310,73	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2125	12/05/2025	R$ 127.310,73	R$ 0,00	R$ 441,85	R$ 127.752,58	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2128	13/05/2025	R$ 127.752,58	R$ 0,00	R$ 389,17	R$ 128.141,75	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2129	16/05/2025	R$ 128.141,75	R$ 5.199,96	R$ 0,00	R$ 122.941,79	D	HOTEL E RESTAURANTE ALIANÇA LTDA
2130	16/05/2025	R$ 122.941,79	R$ 1.445,00	R$ 0,00	R$ 121.496,79	D	EDVARDES ALVES DIAS
2131	16/05/2025	R$ 121.496,79	R$ 2.748,40	R$ 0,00	R$ 118.748,39	D	CAMILA LOPES DE LUCENAS
2132	16/05/2025	R$ 118.748,39	R$ 4.074,00	R$ 0,00	R$ 114.674,39	D	NOBRE CONTABILIDADE LTDA
2133	16/05/2025	R$ 114.674,39	R$ 1.573,97	R$ 0,00	R$ 113.100,42	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

EXTRATO DISPONÍVEL

PERÍODO: 01/01/2025 **A** 31/12/2025

Todas as gestões!

SEQ	DT AVISO	SALDO ANT	DÉBITO	CRÉDITO	SAL. ATUAL	D/C	HISTORICO
2146	16/05/2025	R$ 110.003,00	R$ 126,00	R$ 0,00	R$ 109.877,00	D	ISSQN
2147	16/05/2025	R$ 109.877,00	R$ 51,60	R$ 0,00	R$ 109.825,40	D	IR
2148	16/05/2025	R$ 109.825,40	R$ 3,79	R$ 0,00	R$ 109.821,61	D	IR
2149	16/05/2025	R$ 109.821,61	R$ 2,96	R$ 0,00	R$ 109.818,65	D	IR
2152	16/05/2025	R$ 109.818,65	R$ 103,03	R$ 0,00	R$ 109.715,62	D	BANCO DO BRASIL S/A
2137	20/05/2025	R$ 109.715,62	R$ 260,78	R$ 0,00	R$ 109.454,84	D	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE
2138	20/05/2025	R$ 109.454,84	R$ 2,74	R$ 0,00	R$ 109.452,10	D	IRRF
2139	22/05/2025	R$ 109.452,10	R$ 0,00	R$ 493,62	R$ 109.945,72	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2140	26/05/2025	R$ 109.945,72	R$ 0,00	R$ 287,19	R$ 110.232,91	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2142	28/05/2025	R$ 110.232,91	R$ 0,00	R$ 11.141,86	R$ 121.374,77	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2141	29/05/2025	R$ 121.374,77	R$ 450,00	R$ 0,00	R$ 120.924,77	D	PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAMENTO S
2143	30/05/2025	R$ 120.924,77	R$ 0,00	R$ 441,84	R$ 121.366,61	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2153	31/05/2025	R$ 121.366,61	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 121.366,61	C	BAIXA DE ARRECADACAO
2154	31/05/2025	R$ 121.366,61	R$ 0,00	R$ 1.312,65	R$ 122.679,26	C	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS
2144	02/06/2025	R$ 122.679,26	R$ 0,00	R$ 6.451,89	R$ 129.131,15	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2150	04/06/2025	R$ 129.131,15	R$ 0,00	R$ 1.827,72	R$ 130.958,87	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2151	09/06/2025	R$ 130.958,87	R$ 0,00	R$ 1.128,99	R$ 132.087,86	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2155	10/06/2025	R$ 132.087,86	R$ 0,00	R$ 1.982,36	R$ 134.070,22	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2156	11/06/2025	R$ 134.070,22	R$ 0,00	R$ 6.036,52	R$ 140.106,74	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2157	13/06/2025	R$ 140.106,74	R$ 0,00	R$ 1.827,72	R$ 141.934,46	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2158	16/06/2025	R$ 141.934,46	R$ 0,00	R$ 1.333,74	R$ 143.268,20	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2159	17/06/2025	R$ 143.268,20	R$ 1.891,94	R$ 0,00	R$ 141.376,26	D	HOTEL E RESTAURANTE ALIANÇA LTDA
2160	17/06/2025	R$ 141.376,26	R$ 1.445,00	R$ 0,00	R$ 139.931,26	D	EDVARDES ALVES DIAS
2161	17/06/2025	R$ 139.931,26	R$ 2.904,58	R$ 0,00	R$ 137.026,68	D	CAMILA LOPES DE LUCENAS
2162	17/06/2025	R$ 137.026,68	R$ 1.759,82	R$ 0,00	R$ 135.266,86	D	ZERICO SHOW - PRODUCOES E COM VAREJ
2163	17/06/2025	R$ 135.266,86	R$ 4.074,00	R$ 0,00	R$ 131.192,86	D	NOBRE CONTABILIDADE LTDA
2164	17/06/2025	R$ 131.192,86	R$ 4.074,00	R$ 0,00	R$ 127.118,86	D	NOBRE CONTABILIDADE LTDA
2165	17/06/2025	R$ 127.118,86	R$ 4.200,00	R$ 0,00	R$ 122.918,86	D	NOBRE CONTABILIDADE LTDA
2166	17/06/2025	R$ 122.918,86	R$ 48,86	R$ 0,00	R$ 122.870,00	D	IR
2167	17/06/2025	R$ 122.870,00	R$ 126,00	R$ 0,00	R$ 122.744,00	D	IR
2168	17/06/2025	R$ 122.744,00	R$ 126,00	R$ 0,00	R$ 122.618,00	D	IR
2172	17/06/2025	R$ 122.618,00	R$ 0,00	R$ 2.243,22	R$ 124.861,22	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2169	18/06/2025	R$ 124.861,22	R$ 1.917,39	R$ 0,00	R$ 122.943,83	D	WCA VENDAS E SERVICOS LTDA
2170	18/06/2025	R$ 122.943,83	R$ 1.259,16	R$ 0,00	R$ 121.684,67	D	WCA VENDAS E SERVICOS LTDA
2171	18/06/2025	R$ 121.684,67	R$ 98,25	R$ 0,00	R$ 121.586,42	D	IR
2173	18/06/2025	R$ 121.586,42	R$ 0,00	R$ 3.281,37	R$ 124.867,79	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2189	18/06/2025	R$ 124.867,79	R$ 120,67	R$ 0,00	R$ 124.747,12	D	BANCO DO BRASIL S/A
2174	24/06/2025	R$ 124.747,12	R$ 236,29	R$ 0,00	R$ 124.510,83	D	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE
2175	24/06/2025	R$ 124.510,83	R$ 2,93	R$ 0,00	R$ 124.507,90	D	IR
2180	24/06/2025	R$ 124.507,90	R$ 0,00	R$ 452,26	R$ 124.960,16	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2176	25/06/2025	R$ 124.960,16	R$ 1.493,29	R$ 0,00	R$ 123.466,87	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2177	25/06/2025	R$ 123.466,87	R$ 1.188,76	R$ 0,00	R$ 122.278,11	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2178	25/06/2025	R$ 122.278,11	R$ 1.159,46	R$ 0,00	R$ 121.118,65	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2179	25/06/2025	R$ 121.118,65	R$ 9,24	R$ 0,00	R$ 121.109,41	D	IR
2181	27/06/2025	R$ 121.109,41	R$ 0,00	R$ 683,09	R$ 121.792,50	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2182	30/06/2025	R$ 121.792,50	R$ 0,00	R$ 1.430,73	R$ 123.223,23	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2188	30/06/2025	R$ 123.223,23	R$ 0,00	R$ 1.316,81	R$ 124.540,04	C	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS
2183	01/07/2025	R$ 124.540,04	R$ 6.072,75	R$ 0,00	R$ 118.467,29	D	ELZA GONCALVES DE OLIVEIRA PEDROSA
2184	02/07/2025	R$ 118.467,29	R$ 0,00	R$ 1.982,36	R$ 120.449,65	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2185	03/07/2025	R$ 120.449,65	R$ 0,00	R$ 8.718,66	R$ 129.168,31	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2186	04/07/2025	R$ 129.168,31	R$ 0,00	R$ 5.471,04	R$ 134.639,35	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2187	07/07/2025	R$ 134.639,35	R$ 0,00	R$ 3.170,28	R$ 137.809,63	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2190	08/07/2025	R$ 137.809,63	R$ 0,00	R$ 154,64	R$ 137.964,27	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2191	09/07/2025	R$ 137.964,27	R$ 0,00	R$ 154,64	R$ 138.118,91	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

EXTRATO DISPONÍVEL

PERÍODO: 01/01/2025 **A** 31/12/2025

Todas as gestões!

SEQ	DT AVISO	SALDO ANT	DÉBITO	CRÉDITO	SAL. ATUAL	D/C	HISTORICO
2194	17/07/2025	R$ 139.628,14	R$ 7.200,00	R$ 0,00	R$ 132.428,14	D	NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA
2195	17/07/2025	R$ 132.428,14	R$ 0,00	R$ 154,64	R$ 132.582,78	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2196	18/07/2025	R$ 132.582,78	R$ 0,00	R$ 2.540,76	R$ 135.123,54	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2197	22/07/2025	R$ 135.123,54	R$ 241,67	R$ 0,00	R$ 134.881,87	D	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE
2198	22/07/2025	R$ 134.881,87	R$ 2,67	R$ 0,00	R$ 134.879,20	D	PAGTO REF IRRF
2201	23/07/2025	R$ 134.879,20	R$ 0,00	R$ 287,20	R$ 135.166,40	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2202	24/07/2025	R$ 135.166,40	R$ 0,00	R$ 154,64	R$ 135.321,04	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2200	25/07/2025	R$ 135.321,04	R$ 500,00	R$ 0,00	R$ 134.821,04	D	WISLANE VIANA DOS SANTOS
2203	25/07/2025	R$ 134.821,04	R$ 0,00	R$ 9.177,62	R$ 143.998,66	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2213	25/07/2025	R$ 143.998,66	R$ 94,22	R$ 0,00	R$ 143.904,44	D	BANCO DO BRASIL S/A
2204	29/07/2025	R$ 143.904,44	R$ 0,00	R$ 9.503,87	R$ 153.408,31	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2205	31/07/2025	R$ 153.408,31	R$ 0,00	R$ 440,74	R$ 153.849,05	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2212	31/07/2025	R$ 153.849,05	R$ 0,00	R$ 1.552,85	R$ 155.401,90	C	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS
2206	01/08/2025	R$ 155.401,90	R$ 0,00	R$ 154,64	R$ 155.556,54	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2207	04/08/2025	R$ 155.556,54	R$ 0,00	R$ 395,00	R$ 155.951,54	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2208	07/08/2025	R$ 155.951,54	R$ 0,00	R$ 1.582,14	R$ 157.533,68	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2209	08/08/2025	R$ 157.533,68	R$ 0,00	R$ 2.200,53	R$ 159.734,21	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2211	11/08/2025	R$ 159.734,21	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 159.734,21	D	DESPESA A REGULARIZAR - D
2214	11/08/2025	R$ 159.734,21	R$ 500,00	R$ 0,00	R$ 159.234,21	D	FELIPE FACUNDES CERQUEIRA
2238	12/08/2025	R$ 159.234,21	R$ 0,00	R$ 190,29	R$ 159.424,50	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2215	14/08/2025	R$ 159.424,50	R$ 985,71	R$ 0,00	R$ 158.438,79	D	HOTEL E RESTAURANTE ALIANÇA LTDA
2216	14/08/2025	R$ 158.438,79	R$ 1.445,00	R$ 0,00	R$ 156.993,79	D	EDVARDES ALVES DIAS
2217	14/08/2025	R$ 156.993,79	R$ 1.445,00	R$ 0,00	R$ 155.548,79	D	EDVARDES ALVES DIAS
2218	14/08/2025	R$ 155.548,79	R$ 2.891,86	R$ 0,00	R$ 152.656,93	D	CAMILA LOPES DE LUCENAS
2219	14/08/2025	R$ 152.656,93	R$ 2.891,86	R$ 0,00	R$ 149.765,07	D	CAMILA LOPES DE LUCENAS
2220	14/08/2025	R$ 149.765,07	R$ 1.856,88	R$ 0,00	R$ 147.908,19	D	ZERICO SHOW - PRODUCOES E COM VAREJ
2221	14/08/2025	R$ 147.908,19	R$ 1.742,81	R$ 0,00	R$ 146.165,38	D	ZERICO SHOW - PRODUCOES E COM VAREJ
2222	14/08/2025	R$ 146.165,38	R$ 728,93	R$ 0,00	R$ 145.436,45	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2223	14/08/2025	R$ 145.436,45	R$ 879,84	R$ 0,00	R$ 144.556,61	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2224	14/08/2025	R$ 144.556,61	R$ 1.956,13	R$ 0,00	R$ 142.600,48	D	WCA VENDAS E SERVICOS LTDA
2225	14/08/2025	R$ 142.600,48	R$ 6.465,35	R$ 0,00	R$ 136.135,13	D	LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
2226	14/08/2025	R$ 136.135,13	R$ 449,03	R$ 0,00	R$ 135.686,10	D	RB FLEXO LTDA
2227	14/08/2025	R$ 135.686,10	R$ 199,00	R$ 0,00	R$ 135.487,10	D	FABRICA DAS BANDEIRAS INDUSTRIA COM
2228	14/08/2025	R$ 135.487,10	R$ 9.271,86	R$ 0,00	R$ 126.215,24	D	RIOLLI&LIMA UNIFORMES LTDA
2229	14/08/2025	R$ 126.215,24	R$ 1.807,75	R$ 0,00	R$ 124.407,49	D	CLARO S.A
2230	14/08/2025	R$ 124.407,49	R$ 61,58	R$ 0,00	R$ 124.345,91	D	IR
2231	14/08/2025	R$ 124.345,91	R$ 61,58	R$ 0,00	R$ 124.284,33	D	IR
2232	14/08/2025	R$ 124.284,33	R$ 1,75	R$ 0,00	R$ 124.282,58	D	IR
2233	14/08/2025	R$ 124.282,58	R$ 2,12	R$ 0,00	R$ 124.280,46	D	IR
2234	14/08/2025	R$ 124.280,46	R$ 325,98	R$ 0,00	R$ 123.954,48	D	IR
2235	14/08/2025	R$ 123.954,48	R$ 5,45	R$ 0,00	R$ 123.949,03	D	IR
2255	14/08/2025	R$ 123.949,03	R$ 60,50	R$ 0,00	R$ 123.888,53	D	ISSQN
2236	15/08/2025	R$ 123.888,53	R$ 0,00	R$ 1.702,29	R$ 125.590,82	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2237	19/08/2025	R$ 125.590,82	R$ 0,00	R$ 3.207,70	R$ 128.798,52	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2241	20/08/2025	R$ 128.798,52	R$ 0,00	R$ 2.058,93	R$ 130.857,45	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2242	21/08/2025	R$ 130.857,45	R$ 0,00	R$ 5.294,21	R$ 136.151,66	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2239	22/08/2025	R$ 136.151,66	R$ 258,97	R$ 0,00	R$ 135.892,69	D	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE
2240	22/08/2025	R$ 135.892,69	R$ 2,90	R$ 0,00	R$ 135.889,79	D	IR
2243	22/08/2025	R$ 135.889,79	R$ 0,00	R$ 974,35	R$ 136.864,14	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2244	25/08/2025	R$ 136.864,14	R$ 0,00	R$ 1.199,95	R$ 138.064,09	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2245	28/08/2025	R$ 138.064,09	R$ 200,00	R$ 0,00	R$ 137.864,09	D	FELIPE FACUNDES CERQUEIRA
2246	28/08/2025	R$ 137.864,09	R$ 200,00	R$ 0,00	R$ 137.664,09	D	WISLANE VIANA DOS SANTOS
2248	28/08/2025	R$ 137.664,09	R$ 0,00	R$ 173,19	R$ 137.837,28	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2247	29/08/2025	R$ 137.837,28	R$ 3.200,00	R$ 0,00	R$ 134.637,28	D	WISLANE VIANA DOS SANTOS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

EXTRATO DISPONÍVEL

PERÍODO: 01/01/2025 **A** 31/12/2025

Todas as gestões!

SEQ	DT AVISO	SALDO ANT	DÉBITO	CRÉDITO	SAL. ATUAL	D/C	HISTORICO
2253	31/08/2025	R$ 134.597,06	R$ 0,00	R$ 1.429,47	R$ 136.026,53	C	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS
2250	01/09/2025	R$ 136.026,53	R$ 0,00	R$ 6.634,05	R$ 142.660,58	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2251	03/09/2025	R$ 142.660,58	R$ 0,00	R$ 3.364,27	R$ 146.024,85	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2252	04/09/2025	R$ 146.024,85	R$ 0,00	R$ 883,86	R$ 146.908,71	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2269	08/09/2025	R$ 146.908,71	R$ 0,00	R$ 1.199,95	R$ 148.108,66	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2270	10/09/2025	R$ 148.108,66	R$ 0,00	R$ 1.142,60	R$ 149.251,26	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2271	12/09/2025	R$ 149.251,26	R$ 0,00	R$ 4.200,53	R$ 153.451,79	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2272	15/09/2025	R$ 153.451,79	R$ 0,00	R$ 211,00	R$ 153.662,79	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2284	15/09/2025	R$ 153.662,79	R$ 78,87	R$ 0,00	R$ 153.583,92	D	BANCO DO BRASIL S/A
2256	16/09/2025	R$ 153.583,92	R$ 1.784,88	R$ 0,00	R$ 151.799,04	D	ZERICO SHOW - PRODUCOES E COM VAREJ
2273	16/09/2025	R$ 151.799,04	R$ 0,00	R$ 1.078,80	R$ 152.877,84	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2257	18/09/2025	R$ 152.877,84	R$ 2.891,86	R$ 0,00	R$ 149.985,98	D	CAMILA LOPES DE LUCENAS
2258	18/09/2025	R$ 149.985,98	R$ 962,93	R$ 0,00	R$ 149.023,05	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2259	18/09/2025	R$ 149.023,05	R$ 1.027,13	R$ 0,00	R$ 147.995,92	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2260	18/09/2025	R$ 147.995,92	R$ 303,72	R$ 0,00	R$ 147.692,20	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2261	18/09/2025	R$ 147.692,20	R$ 2.286,35	R$ 0,00	R$ 145.405,85	D	PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LT
2262	18/09/2025	R$ 145.405,85	R$ 500,71	R$ 0,00	R$ 144.905,14	D	CLARO S.A
2263	18/09/2025	R$ 144.905,14	R$ 728,93	R$ 0,00	R$ 144.176,21	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2264	18/09/2025	R$ 144.176,21	R$ 1.445,00	R$ 0,00	R$ 142.731,21	D	EDVARDES ALVES DIAS
2265	18/09/2025	R$ 142.731,21	R$ 68,85	R$ 0,00	R$ 142.662,36	D	IRRF
2266	22/09/2025	R$ 142.662,36	R$ 262,07	R$ 0,00	R$ 142.400,29	D	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE
2267	22/09/2025	R$ 142.400,29	R$ 2,95	R$ 0,00	R$ 142.397,34	D	IR
2268	22/09/2025	R$ 142.397,34	R$ 0,00	R$ 154,64	R$ 142.551,98	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2274	24/09/2025	R$ 142.551,98	R$ 0,00	R$ 866,01	R$ 143.417,99	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2275	26/09/2025	R$ 143.417,99	R$ 0,00	R$ 589,14	R$ 144.007,13	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2276	29/09/2025	R$ 144.007,13	R$ 0,00	R$ 235,04	R$ 144.242,17	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2279	30/09/2025	R$ 144.242,17	R$ 0,00	R$ 463,92	R$ 144.706,09	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2283	30/09/2025	R$ 144.706,09	R$ 0,00	R$ 1.453,53	R$ 146.159,62	C	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS
2280	01/10/2025	R$ 146.159,62	R$ 0,00	R$ 154,64	R$ 146.314,26	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2277	02/10/2025	R$ 146.314,26	R$ 600,00	R$ 0,00	R$ 145.714,26	D	ANDRESSA DE ARAÚJO GUIMARÃES
2278	02/10/2025	R$ 145.714,26	R$ 300,00	R$ 0,00	R$ 145.414,26	D	ANDRESSA DE ARAÚJO GUIMARÃES
2281	02/10/2025	R$ 145.414,26	R$ 0,00	R$ 599,58	R$ 146.013,84	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2282	03/10/2025	R$ 146.013,84	R$ 0,00	R$ 440,70	R$ 146.454,54	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2285	06/10/2025	R$ 146.454,54	R$ 0,00	R$ 440,74	R$ 146.895,28	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2286	09/10/2025	R$ 146.895,28	R$ 0,00	R$ 1.621,43	R$ 148.516,71	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2287	10/10/2025	R$ 148.516,71	R$ 1.610,00	R$ 0,00	R$ 146.906,71	D	J CÂMARA IRMÃOS
2288	10/10/2025	R$ 146.906,71	R$ 90,00	R$ 0,00	R$ 146.816,71	D	SECRETARIA DA FAZENDA
2289	10/10/2025	R$ 146.816,71	R$ 341,36	R$ 0,00	R$ 146.475,35	D	PR - IMPRENSA NACIONAL
2290	10/10/2025	R$ 146.475,35	R$ 0,00	R$ 309,28	R$ 146.784,63	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2291	14/10/2025	R$ 146.784,63	R$ 0,00	R$ 4.571,78	R$ 151.356,41	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2292	16/10/2025	R$ 151.356,41	R$ 1.105,00	R$ 0,00	R$ 150.251,41	D	EDVARDES ALVES DIAS
2293	16/10/2025	R$ 150.251,41	R$ 2.891,86	R$ 0,00	R$ 147.359,55	D	CAMILA LOPES DE LUCENAS
2294	16/10/2025	R$ 147.359,55	R$ 1.728,25	R$ 0,00	R$ 145.631,30	D	ZERICO SHOW - PRODUCOES E COM VAREJ
2295	16/10/2025	R$ 145.631,30	R$ 789,67	R$ 0,00	R$ 144.841,63	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2296	16/10/2025	R$ 144.841,63	R$ 1.219,48	R$ 0,00	R$ 143.622,15	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2297	16/10/2025	R$ 143.622,15	R$ 476,64	R$ 0,00	R$ 143.145,51	D	CLARO S.A
2298	16/10/2025	R$ 143.145,51	R$ 309,65	R$ 0,00	R$ 142.835,86	D	RIPERS COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAU
2299	16/10/2025	R$ 142.835,86	R$ 1.140,00	R$ 0,00	R$ 141.695,86	D	ANTONIO LUIZ RIBEIRO DAS NEVES
2300	16/10/2025	R$ 141.695,86	R$ 521,91	R$ 0,00	R$ 141.173,95	D	BKS DISTRIBUIDORA E SERVICOS - LTDA
2301	16/10/2025	R$ 141.173,95	R$ 709,60	R$ 0,00	R$ 140.464,35	D	BKS DISTRIBUIDORA E SERVICOS - LTDA
2302	16/10/2025	R$ 140.464,35	R$ 148,33	R$ 0,00	R$ 140.316,02	D	BKS DISTRIBUIDORA E SERVICOS - LTDA
2303	16/10/2025	R$ 140.316,02	R$ 61,58	R$ 0,00	R$ 140.254,44	D	IRRF
2304	16/10/2025	R$ 140.254,44	R$ 1,90	R$ 0,00	R$ 140.252,54	D	IRRF
2305	16/10/2025	R$ 140.252,54	R$ 2,93	R$ 0,00	R$ 140.249,61	D	IRRF

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

EXTRATO DISPONÍVEL

PERÍODO: 01/01/2025 **A** 31/12/2025

Todas as gestões!

SEQ	DT AVISO	SALDO ANT	DÉBITO	CRÉDITO	SAL. ATUAL	D/C	HISTORICO
2308	17/10/2025	R$ 142.017,33	R$ 0,00	R$ 1.376,51	R$ 143.393,84	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2309	21/10/2025	R$ 143.393,84	R$ 0,00	R$ 154,64	R$ 143.548,48	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2323	21/10/2025	R$ 143.548,48	R$ 472,97	R$ 0,00	R$ 143.075,51	D	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE
2324	21/10/2025	R$ 143.075,51	R$ 5,08	R$ 0,00	R$ 143.070,43	D	IRRF
2313	22/10/2025	R$ 143.070,43	R$ 0,00	R$ 154,64	R$ 143.225,07	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2312	23/10/2025	R$ 143.225,07	R$ 0,00	R$ 1.736,77	R$ 144.961,84	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2310	27/10/2025	R$ 144.961,84	R$ 2.892,73	R$ 0,00	R$ 142.069,11	D	LIT TRIP LTDA
2311	27/10/2025	R$ 142.069,11	R$ 71,13	R$ 0,00	R$ 141.997,98	D	IRRF
2314	30/10/2025	R$ 141.997,98	R$ 115,00	R$ 0,00	R$ 141.882,98	D	SECRETARIA DA FAZENDA
2315	30/10/2025	R$ 141.882,98	R$ 1.380,00	R$ 0,00	R$ 140.502,98	D	J CÂMARA IRMÃOS
2316	30/10/2025	R$ 140.502,98	R$ 298,69	R$ 0,00	R$ 140.204,29	D	PR - IMPRENSA NACIONAL
2322	30/10/2025	R$ 140.204,29	R$ 171,48	R$ 0,00	R$ 140.032,81	D	BANCO DO BRASIL S/A
2321	31/10/2025	R$ 140.032,81	R$ 0,00	R$ 1.460,32	R$ 141.493,13	C	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS
2366	01/11/2025	R$ 141.493,13	R$ 0,00	R$ 389,17	R$ 141.882,30	C	BAIXA DE ARRECADACAO
2382	03/11/2025	R$ 141.882,30	R$ 0,00	R$ 1.827,08	R$ 143.709,38	C	LICENÇA AMBIENTAL
2317	04/11/2025	R$ 143.709,38	R$ 0,00	R$ 287,19	R$ 143.996,57	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2368	04/11/2025	R$ 143.996,57	R$ 2.973,47	R$ 0,00	R$ 141.023,10	D	POSTO TREVO 1 COMBUSTIVEIS E SERVIC
2369	04/11/2025	R$ 141.023,10	R$ 7,15	R$ 0,00	R$ 141.015,95	D	IRRF
2318	05/11/2025	R$ 141.015,95	R$ 0,00	R$ 154,64	R$ 141.170,59	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2367	05/11/2025	R$ 141.170,59	R$ 4.808,03	R$ 0,00	R$ 136.362,56	D	POSTO TREVO 1 COMBUSTIVEIS E SERVIC
2370	05/11/2025	R$ 136.362,56	R$ 11,57	R$ 0,00	R$ 136.350,99	D	IRRF
2319	06/11/2025	R$ 136.350,99	R$ 0,00	R$ 419,74	R$ 136.770,73	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2320	07/11/2025	R$ 136.770,73	R$ 0,00	R$ 285,12	R$ 137.055,85	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2347	10/11/2025	R$ 137.055,85	R$ 0,00	R$ 974,31	R$ 138.030,16	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2348	11/11/2025	R$ 138.030,16	R$ 0,00	R$ 154,64	R$ 138.184,80	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2349	12/11/2025	R$ 138.184,80	R$ 0,00	R$ 883,86	R$ 139.068,66	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2343	13/11/2025	R$ 139.068,66	R$ 0,00	R$ 2.626,30	R$ 141.694,96	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2344	14/11/2025	R$ 141.694,96	R$ 0,00	R$ 1.982,36	R$ 143.677,32	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2325	17/11/2025	R$ 143.677,32	R$ 1.019,70	R$ 0,00	R$ 142.657,62	D	HOTEL E RESTAURANTE ALIANÇA LTDA
2326	17/11/2025	R$ 142.657,62	R$ 237,93	R$ 0,00	R$ 142.419,69	D	HOTEL E RESTAURANTE ALIANÇA LTDA
2327	17/11/2025	R$ 142.419,69	R$ 1.445,00	R$ 0,00	R$ 140.974,69	D	EDVARDES ALVES DIAS
2328	17/11/2025	R$ 140.974,69	R$ 2.891,86	R$ 0,00	R$ 138.082,83	D	CAMILA LOPES DE LUCENAS
2329	17/11/2025	R$ 138.082,83	R$ 1.936,35	R$ 0,00	R$ 136.146,48	D	ZERICO SHOW - PRODUCOES E COM VAREJ
2330	17/11/2025	R$ 136.146,48	R$ 728,93	R$ 0,00	R$ 135.417,55	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2331	17/11/2025	R$ 135.417,55	R$ 896,43	R$ 0,00	R$ 134.521,12	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2332	17/11/2025	R$ 134.521,12	R$ 1.216,85	R$ 0,00	R$ 133.304,27	D	WCA VENDAS E SERVICOS LTDA
2333	17/11/2025	R$ 133.304,27	R$ 680,73	R$ 0,00	R$ 132.623,54	D	LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
2334	17/11/2025	R$ 132.623,54	R$ 13.437,79	R$ 0,00	R$ 119.185,75	D	LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
2335	17/11/2025	R$ 119.185,75	R$ 406,02	R$ 0,00	R$ 118.779,73	D	LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
2336	17/11/2025	R$ 118.779,73	R$ 488,15	R$ 0,00	R$ 118.291,58	D	CLARO S.A
2337	17/11/2025	R$ 118.291,58	R$ 61,58	R$ 0,00	R$ 118.230,00	D	IRRF
2338	17/11/2025	R$ 118.230,00	R$ 6,07	R$ 0,00	R$ 118.223,93	D	IRRF
2339	17/11/2025	R$ 118.223,93	R$ 8,27	R$ 0,00	R$ 118.215,66	D	IRRF
2340	17/11/2025	R$ 118.215,66	R$ 163,21	R$ 0,00	R$ 118.052,45	D	IRRF
2341	17/11/2025	R$ 118.052,45	R$ 9,98	R$ 0,00	R$ 118.042,47	D	IRRF
2342	17/11/2025	R$ 118.042,47	R$ 37,63	R$ 0,00	R$ 118.004,84	D	ISSQN
2345	17/11/2025	R$ 118.004,84	R$ 0,00	R$ 592,77	R$ 118.597,61	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2371	17/11/2025	R$ 118.597,61	R$ 1.880,20	R$ 0,00	R$ 116.717,41	D	POSTO TREVO 1 COMBUSTIVEIS E SERVIC
2372	17/11/2025	R$ 116.717,41	R$ 5.386,27	R$ 0,00	R$ 111.331,14	D	POSTO TREVO 1 COMBUSTIVEIS E SERVIC
2373	17/11/2025	R$ 111.331,14	R$ 17,47	R$ 0,00	R$ 111.313,67	D	IRRF
2346	18/11/2025	R$ 111.313,67	R$ 0,00	R$ 657,42	R$ 111.971,09	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2350	19/11/2025	R$ 111.971,09	R$ 0,00	R$ 510,64	R$ 112.481,73	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2353	21/11/2025	R$ 112.481,73	R$ 0,00	R$ 1.656,90	R$ 114.138,63	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2351	24/11/2025	R$ 114.138,63	R$ 360,22	R$ 0,00	R$ 113.778,41	D	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

EXTRATO DISPONÍVEL

PERÍODO: 01/01/2025 **A** 31/12/2025

Todas as gestões!

SEQ	DT AVISO	SALDO ANT	DÉBITO	CRÉDITO	SAL. ATUAL	D/C	HISTORICO
2356	26/11/2025	R$ 115.957,69	R$ 0,00	R$ 9.859,81	R$ 125.817,50	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2355	27/11/2025	R$ 125.817,50	R$ 0,00	R$ 1.827,72	R$ 127.645,22	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2354	28/11/2025	R$ 127.645,22	R$ 1.113,25	R$ 0,00	R$ 126.531,97	D	CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERC
2359	28/11/2025	R$ 126.531,97	R$ 94,91	R$ 0,00	R$ 126.437,06	D	BANCO DO BRASIL S/A
2358	30/11/2025	R$ 126.437,06	R$ 0,00	R$ 1.059,64	R$ 127.496,70	C	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS
2363	03/12/2025	R$ 127.496,70	R$ 0,00	R$ 1.012,94	R$ 128.509,64	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2364	04/12/2025	R$ 128.509,64	R$ 0,00	R$ 13.920,63	R$ 142.430,27	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2360	05/12/2025	R$ 142.430,27	R$ 0,00	R$ 318,79	R$ 142.749,06	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2361	10/12/2025	R$ 142.749,06	R$ 0,00	R$ 2.102,62	R$ 144.851,68	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2365	11/12/2025	R$ 144.851,68	R$ 0,00	R$ 6.415,47	R$ 151.267,15	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2374	12/12/2025	R$ 151.267,15	R$ 0,00	R$ 287,20	R$ 151.554,35	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2375	15/12/2025	R$ 151.554,35	R$ 0,00	R$ 154,64	R$ 151.708,99	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2376	16/12/2025	R$ 151.708,99	R$ 0,00	R$ 16.639,86	R$ 168.348,85	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2377	17/12/2025	R$ 168.348,85	R$ 0,00	R$ 5.531,52	R$ 173.880,37	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2378	17/12/2025	R$ 173.880,37	R$ 1.889,68	R$ 0,00	R$ 171.990,69	D	POSTO TREVO 1 COMBUSTIVEIS E SERVIC
2379	17/12/2025	R$ 171.990,69	R$ 4.582,01	R$ 0,00	R$ 167.408,68	D	POSTO TREVO 1 COMBUSTIVEIS E SERVIC
2380	17/12/2025	R$ 167.408,68	R$ 4,55	R$ 0,00	R$ 167.404,13	D	IRRF
2381	17/12/2025	R$ 167.404,13	R$ 11,02	R$ 0,00	R$ 167.393,11	D	IRRF
2383	18/12/2025	R$ 167.393,11	R$ 289,71	R$ 0,00	R$ 167.103,40	D	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE
2384	18/12/2025	R$ 167.103,40	R$ 3,83	R$ 0,00	R$ 167.099,57	D	IRRF
2385	18/12/2025	R$ 167.099,57	R$ 0,00	R$ 7.000,00	R$ 174.099,57	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2388	19/12/2025	R$ 174.099,57	R$ 0,00	R$ 5.233,20	R$ 179.332,77	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2397	22/12/2025	R$ 179.332,77	R$ 0,00	R$ 182,77	R$ 179.515,54	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2386	23/12/2025	R$ 179.515,54	R$ 1.756,87	R$ 0,00	R$ 177.758,67	D	ZERICO SHOW - PRODUCOES E COM VAREJ
2387	23/12/2025	R$ 177.758,67	R$ 1.784,94	R$ 0,00	R$ 175.973,73	D	ZERICO SHOW - PRODUCOES E COM VAREJ
2389	23/12/2025	R$ 175.973,73	R$ 1.445,00	R$ 0,00	R$ 174.528,73	D	EDVARDES ALVES DIAS
2390	23/12/2025	R$ 174.528,73	R$ 2.891,86	R$ 0,00	R$ 171.636,87	D	CAMILA LOPES DE LUCENAS
2391	23/12/2025	R$ 171.636,87	R$ 1.735,62	R$ 0,00	R$ 169.901,25	D	WCA VENDAS E SERVICOS LTDA
2392	23/12/2025	R$ 169.901,25	R$ 429,40	R$ 0,00	R$ 169.471,85	D	SETE DISTRIBUIDORA LTDA
2393	23/12/2025	R$ 169.471,85	R$ 150,06	R$ 0,00	R$ 169.321,79	D	SETE DISTRIBUIDORA LTDA
2394	23/12/2025	R$ 169.321,79	R$ 92,84	R$ 0,00	R$ 169.228,95	D	PAULISTA IND E COM LTDA
2395	23/12/2025	R$ 169.228,95	R$ 47,11	R$ 0,00	R$ 169.181,84	D	VALE DO ARAGUAIA LTDA
2396	23/12/2025	R$ 169.181,84	R$ 593,05	R$ 0,00	R$ 168.588,79	D	GUIOMAR RAMOS DOS SANTOS LTDA
2398	23/12/2025	R$ 168.588,79	R$ 487,80	R$ 0,00	R$ 168.100,99	D	CLARO S.A
2399	23/12/2025	R$ 168.100,99	R$ 611,33	R$ 0,00	R$ 167.489,66	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2400	23/12/2025	R$ 167.489,66	R$ 509,89	R$ 0,00	R$ 166.979,77	D	LEOBAS E LEOBAS LTDA
2401	23/12/2025	R$ 166.979,77	R$ 1.274,70	R$ 0,00	R$ 165.705,07	D	ELZA GONCALVES DE OLIVEIRA PEDROSA
2402	23/12/2025	R$ 165.705,07	R$ 4.899,74	R$ 0,00	R$ 160.805,33	D	PILAR COMERCIO E SERVICOS LTDA
2404	23/12/2025	R$ 160.805,33	R$ 53,68	R$ 0,00	R$ 160.751,65	D	ISSQN
2405	23/12/2025	R$ 160.751,65	R$ 3,93	R$ 0,00	R$ 160.747,72	D	IRRF
2409	23/12/2025	R$ 160.747,72	R$ 61,58	R$ 0,00	R$ 160.686,14	D	IRRF
2412	24/12/2025	R$ 160.686,14	R$ 0,00	R$ 974,35	R$ 161.660,49	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2403	29/12/2025	R$ 161.660,49	R$ 303,78	R$ 0,00	R$ 161.356,71	D	LIT TRIP LTDA
2406	29/12/2025	R$ 161.356,71	R$ 5.830,52	R$ 0,00	R$ 155.526,19	D	POSTO TREVO 1 COMBUSTIVEIS E SERVIC
2407	29/12/2025	R$ 155.526,19	R$ 2.157,07	R$ 0,00	R$ 153.369,12	D	POSTO TREVO 1 COMBUSTIVEIS E SERVIC
2408	29/12/2025	R$ 153.369,12	R$ 19,22	R$ 0,00	R$ 153.349,90	D	IRRF
2413	29/12/2025	R$ 153.349,90	R$ 0,00	R$ 440,74	R$ 153.790,64	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2417	29/12/2025	R$ 153.790,64	R$ 160,79	R$ 0,00	R$ 153.629,85	D	BANCO DO BRASIL S/A
2410	30/12/2025	R$ 153.629,85	R$ 0,00	R$ 740,97	R$ 154.370,82	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2411	31/12/2025	R$ 154.370,82	R$ 0,00	R$ 9.499,25	R$ 163.870,07	C	AVISO VIA ARRECADAÇÃO
2416	31/12/2025	R$ 163.870,07	R$ 0,00	R$ 1.439,94	R$ 165.310,01	C	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS
2418	31/12/2025	R$ 165.310,01	R$ 0,00	R$ 304,99	R$ 165.615,00	C	TRANSFERENCIA DA CONTA 44.074-4 SUPV
TOTAL:			**R$ 486.564,67**	**R$ 579.604,74**			
					Total saldo atual:		**R$ 165.615,00**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

EXTRATO DISPONÍVEL

PERÍODO: 01/01/2025 **A** 31/12/2025

Todas as gestões!

SEQ	DT AVISO	SALDO ANT	DÉBITO	CRÉDITO	SAL. ATUAL	D/C	HISTORICO

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 815B41AF0243559A | SGD:2026/39009/000915

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2026/39009/001593

Processo nº: 2025/39001/000068
Interessado: Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/TO.
Assunto: Análise da aptidão do Município de Porto Nacional para a descentralização do licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, não sujeitos ao EIA/RIMA, conforme Resolução COEMA nº 91/2019.

PARECER TÉCNICO Nº 03/2025/COEMA/TO-CTPLQA

I - RELATÓRIO

O presente parecer refere-se à análise da aptidão do Município de Porto Nacional para exercer a competência administrativa do licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, não sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins.

É o que se tem a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O licenciamento ambiental é um instrumento essencial da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938/1981. Seu objetivo é assegurar que atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras sejam previamente avaliadas e monitoradas, garantindo a preservação dos recursos naturais e verificação da manutenção da servidão ambiental.

Conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 140/2011, a definição clara das competências quanto ao licenciamento ambiental entre os entes federativos é essencial para a eficiência do processo, harmonizando políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação e garantir uma administração eficiente. De acordo com o artigo 9º da referida Lei, compete aos municípios o licenciamento de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, bem como daqueles localizados em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) estaduais e nos casos delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

No âmbito estadual, a Resolução COEMA/TO nº 91/2019, publicada no Diário Oficial nº 5.446 em 20 de setembro de 2019, disciplina os procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. Entretanto, a referida resolução, veda expressamente que o município licencie empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins.

Nos termos dos artigos 3º e 4º da referida Resolução, consideram-se capacitados e aptos, para o exercício legal do licenciamento, controle e fiscalização os municípios e/ou consórcio que disponham de condições mínimas, abrangendo: legislação municipal específica, estrutura administrativa e técnica adequada, normas e

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 62C32F8A0247B5AC | SGD:2026/39009/001593

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

sistemas municipais de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como declaração formal do gestor municipal quanto ao cumprimento das condições previstas.

Vale ressaltar ainda que a Lei Estadual nº 3.804/2021, em seu artigo 10, incisos III, IV e V, atribui ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes competências quanto ao licenciamento ambiental:

> *[...]*
> *III - estabelecer diretrizes, inclusive sobre cooperação técnica, entre o Estado e os Municípios para o exercício da competência de licenciamento ambiental, visando salvaguardar o princípio da uniformidade em território tocantinense;*
> *IV - estabelecer as atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme previsão contida na alínea "a", inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011; [...]*
> *V - estabelecer critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para municípios;*

Nesse contexto, compete à Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, conforme o Regimento Interno do COEMA/TO, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.232, no artigo 27, inciso V:

> *a) analisar e propor normas e padrões para o monitoramento de atividades licenciadas;*
> *b) analisar e propor normas e padrões de qualidade ambiental;*
> *c) analisar e propor normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*
> *d) emitir parecer em assuntos a ela pertinentes.*

Dessa forma, verificar se o Município possui as condições mínimas, é medida indispensável para a avaliação técnica e segura da capacidade do Município para exercer o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, assegurando conformidade legal, eficiência administrativa e proteção ambiental, elementos centrais para a gestão ambiental no Estado do Tocantins.

PRELIMINARMENTE, salienta-se que o presente parecer baseia-se exclusivamente nos elementos constantes até a presente data no processo sob o SGD nº 2025/39001/000068.

III – ANÁLISE

A Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental – CTPLQA, no uso de suas atribuições e em atendimento ao DESPACHO Nº 36/2025/COEMA/TO, sob o SGD nº 2025/39009/010700, folha 453, procede à análise técnica referente ao **OFÍCIO CIRCULAR Nº 43/2025/COEMA**, folhas 05 a 07, que solicita a documentação comprobatória necessária à análise da aptidão municipal para o exercício do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 62C32F8A0247B5AC | SGD:2026/39009/001593

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

em especial aquelas destinadas à avaliação da capacidade técnica e institucional para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução COEMA nº 91/2019.

Nesse contexto, durante a análise da documentação encaminhada pelo Município, foram identificadas pendências que exigiram complementação de informações para a adequada instrução do processo. Assim, foi expedido o Ofício nº 77/2025/COEMA (SGD nº 2025/39009/011946), folhas 454 a 455, solicitando a apresentação de documentos adicionais considerados essenciais à continuidade da avaliação.

As complementações solicitadas referiram-se, principalmente, à comprovação do regular funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente; à regulamentação e efetiva operacionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente; à demonstração da existência de análise técnica formal nos processos de licenciamento ambiental; à comprovação do sistema utilizado para o licenciamento e fiscalização; ao compromisso de integração ao sistema estadual (SIGAM/NATURATINS); e à demonstração de que os recursos arrecadados estão sendo aplicados em ações ambientais.

Vale ressaltar que a documentação solicitada foi devidamente encaminhada pelo Município, por meio do OFÍCIO Nº 35/2026/ARPN, folha 467, possibilitando a regularização das pendências apontadas e o regular prosseguimento da análise técnica, com a consequente continuidade do processo.

CHECK LIST

Município: Porto Nacional	**Data**: 12/02/2026	**SGD**: 2025/39001/00068

RESOLUÇÃO COEMA Nº 91 DE 11/09/2019		
Art. 3º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados e aptos, os municípios e/ou consórcio que disponham das seguintes condições mínimas:		
Detalhamento	**Atende**	**Deliberação**
I. política municipal de meio ambiente prevista em Lei orgânica ou legislação específica;	**(X) Sim** **( ) Não** **( ) Parcialmente**	*Fls. 13 á 51,52 á 156 e470 á 611*
II. conselho municipal de meio ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;	**(X) Sim** **( ) Não** **( ) Parcialmente**	*Fls. 155 á 157 e 468 á 469*
III. fundo municipal de meio ambiente devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento;	**(X) Sim** **( ) Não** **( ) Parcialmente**	*Fls. 29 e 612 á 685*

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 62C32F8A0247B5AC | SGD:2026/39009/001593

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

IV. órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do Art. 1º da Resolução COEMA/TO nº 91/2019;		
a) aquele que possui quadro de profissionais próprio ou colocados à sua disposição, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados para análise de pedidos de licenciamento e para fiscalização ambiental, em número compatível com a demanda de ações administrativas,	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 247*
b) além de infraestrutura física,	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 248 á 250*
c) equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, não vinculado a secretarias municipais de caráter executivo de obras públicas, para o pleno e adequado exercício de suas competências.	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 248 á 250*
V. equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio, ou em consórcios públicos, capacitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 247*
VI. normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 52 á 156 e 251 á 451*
VII. sistema de licenciamento ambiental, que preveja:		
a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso IV;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 668 á 674*
b) os custos de análise ambiental devidamente aprovado em dispositivo legal pertinente;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 448 á 451*
c) a alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual ou Federal conforme inciso VIII do Art. 7º ou inciso VII dos Art. 8º ou 9º da LC 140/2011;	**( ) Sim ( ) Não (X) Parcialmente**	*Fls. 677*
VIII. sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, observadas as sanções administrativas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 675 á 676*

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 62C32F8A0247B5AC | SGD:2026/39009/001593

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

IX. destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental.	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 678 á 685*
Art. 4º Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, de ofício, a auto declaração de cumprimento do Art. 3º da Resolução COEMA/TO nº 91/2019, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 452*

O item VII, alínea “c”, foi aprovado parcialmente tendo em vista que o município possui o sistema próprio de licenciamento ambiental, porém, não está integrado e alimentando o sistema estadual. Nesse sentido, o município apresentou o OFÍCIO Nº 34/2026/ARPN, folha 677, comprometendo-se a firmar plano de trabalho conjunto com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, estabelecendo o respectivo cronograma de integração.

Ressalta-se que o município deve apresentar o referido cronograma de integração até o dia 19 de novembro de 2026, conforme estabelecido no Ofício nº 77/2025/COEMA (SGD:2025/39009/011946) folha, 454 e 455, e Ofício nº 121/2025/COEMA (SGD: 2025/39009/015261), folhas 464 a 465.

IV – CONCLUSÃO

Após verificação da documentação apresentada quanto ao atendimento das exigências dispostas na Resolução COEMA nº 91/2019, esta Câmara Técnica entende que o município de Porto Nacional reúne as condições necessárias para a descentralização das ações de licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos considerados de impacto local.

Ressalta-se que o município possui o sistema próprio de licenciamento ambiental, porém, não está integrado e alimentando o sistema estadual, portanto o item VII, alínea c, foi aprovado parcialmente, considerando o OFÍCIO Nº 34/2026/ARPN, folha 677, comprometendo-se a firmar plano de trabalho conjunto com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, estabelecendo o respectivo cronograma de integração.

Ademais, o município deverá assegurar a observância e prevalência da legislação ambiental estadual e federal vigentes, bem como das normas e diretrizes complementares estabelecidas pelos órgãos competentes, de modo a garantir a conformidade técnica, a integração institucional e a harmonização das ações de gestão ambiental no âmbito municipal.

Por fim, esta Câmara encaminha o relatório à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos para análise e deliberação.

É o parecer.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE LICENCIAMENTO E QUALIDADE AMBIENTAL DO COEMA/TO, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2026.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 62C32F8A0247B5AC | SGD:2026/39009/001593

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Letícia Vieira Oliveira Freitas
Cláudio Carneiro Santana Junior
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Rodrigo Sávio de Carvalho Soares
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Marcos Antônio Oster
Ministério Público Estadual – MPE

Fabrizio Rafael Dias Fonseca
Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRO

Yasmin Alves Bezerra
Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional – SECIHD

Jéssica Paula de Oliveira Rodrigues
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins - CREA/TO

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 62C32F8A0247B5AC | SGD:2026/39009/001593

Gmail Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação do Parecer Técnico nº 03/2026 da CTPLQA COEMA

1 mensagem

Leticia Vieira <leticiavieira2203@gmail.com> 18 de fevereiro de 2026 às 18:09
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

De acordo

Letícia Vieira Oliveira Freitas
Diretora de Inteligência Ambiental, Clima e Florestas
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
https://www.to.gov.br/semarh/

Em qua., 18 de fev. de 2026 às 12:39, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Membro da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental,
>
> Conforme acordado na 126ª RO CTPLQA, encaminhamos o Parecer Técnico nº 03/2026/CTPLQA-COEMA, sob o SGD nº 2026/39009/001593, para aprovação.
> Solicitamos que responda este email com "**DE ACORDO**" no referido parecer, analisado em 12 de fevereiro de 2026, que será considerado sua aprovação e assinatura.
>
> Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste parecer no Processo de Análise da aptidão do Município de Porto Nacional para a descentralização do licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, não sujeitos ao EIA/RIMA, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, para encaminhamento à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.
> Atenciosamente.
>
> **GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: B90E98AC0247FEF9 | SGD:2026/39009/001593

Gmail Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação do Parecer Técnico nº 03/2026 da CTPLQA COEMA

1 mensagem

Jéssica Paula Rodrigues <jessicapaula.eng@hotmail.com> 18 de fevereiro de 2026 às 12:44
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

De acordo!

Atenciosamente,

Jéssica Rodrigues
Eng. Ambiental e Sanitária

De: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>
Enviado: Wednesday, February 18, 2026 12:38:48 PM
Assunto: Aprovação do Parecer Técnico nº 03/2026 da CTPLQA COEMA

Senhor Membro da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental,

Conforme acordado na 126ª RO CTPLQA, encaminhamos o Parecer Técnico nº 03/2026/CTPLQA-COEMA, sob o SGD nº 2026/39009/001593, para aprovação.
Solicitamos que responda este email com "**DE ACORDO**" no referido parecer, analisado em 12 de fevereiro de 2026, que será considerado sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste parecer no Processo de Análise da aptidão do Município de Porto Nacional para a descentralização do licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, não sujeitos ao EIA/RIMA, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, para encaminhamento à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.
Atenciosamente.

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 99266-9575

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: DDE395260247FEFB | SGD:2026/39009/001593

Gmail Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação do Parecer Técnico nº 03/2026 da CTPLQA COEMA

1 mensagem

Fabrizio Rafael <fabriziorafael@gmail.com> 18 de fevereiro de 2026 às 16:52
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

SEAGRO
FABRIZIO FONSECA, SUPLENTE

DE ACORDO

Em qua., 18 de fev. de 2026 às 12:39, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Membro da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental,
>
> Conforme acordado na 126ª RO CTPLQA, encaminhamos o Parecer Técnico nº 03/2026/CTPLQA-COEMA, sob o SGD nº 2026/39009/001593, para aprovação.
> Solicitamos que responda este email com "**DE ACORDO**" no referido parecer, analisado em 12 de fevereiro de 2026, que será considerado sua aprovação e assinatura.
>
> Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste parecer no Processo de Análise da aptidão do Município de Porto Nacional para a descentralização do licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, não sujeitos ao EIA/RIMA, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, para encaminhamento à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.
> Atenciosamente.
>
> **GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575

--
M.Sc. Fabrizio Rafael Dias Fonseca - Ecólogo
Diretoria de Agricultura, agronegócio e Pecuária
Secretaria da Agricultura e Pecuária do Tocantins - SEAGRO
Tel: (63) 3218-7613- sala; (63) 98438-9978 (WhatsApp)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: FDBAD37F0247FEFE | SGD:2026/39009/001593

Gmail Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação do Parecer Técnico nº 03/2026 da CTPLQA COEMA

1 mensagem

Yasmin <alvesyasmin59@gmail.com> 18 de fevereiro de 2026 às 13:09
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO
Atenciosamente,
Yasmin Alves
Engenheira Ambiental e Sanitarista.

"*Todo homem deve decidir se andará na luz do altruísmo criativo ou na escuridão do egoísmo destrutivo.*" (Martin Luther King)

Em qua., 18 de fev. de 2026 às 12:39, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Membro da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental,
>
> Conforme acordado na 126ª RO CTPLQA, encaminhamos o Parecer Técnico nº 03/2026/CTPLQA-COEMA, sob o SGD nº 2026/39009/001593, para aprovação.
> Solicitamos que responda este email com "**DE ACORDO**" no referido parecer, analisado em 12 de fevereiro de 2026, que será considerado sua aprovação e assinatura.
>
> Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste parecer no Processo de Análise da aptidão do Município de Porto Nacional para a descentralização do licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, não sujeitos ao EIA/RIMA, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, para encaminhamento à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.
> Atenciosamente.
>
> **GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 102469120247FF00 | SGD:2026/39009/001593

Gmail Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação do Parecer Técnico nº 03/2026 da CTPLQA COEMA

1 mensagem

Rodrigo Savio de Carvalho <rodrigo.soares@naturatins.to.gov.br> 19 de fevereiro de 2026 às 11:21
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO

De: "Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente" <coema.to@gmail.com>
Itens enviados: Quarta-feira, 18 de Fevereiro de 2026 12:38:48
Assunto: Aprovação do Parecer Técnico nº 03/2026 da CTPLQA COEMA

Senhor Membro da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental,

Conforme acordado na 126ª RO CTPLQA, encaminhamos o Parecer Técnico nº 03/2026/CTPLQA-COEMA, sob o SGD nº 2026/39009/001593, para aprovação.
Solicitamos que responda este email com "**DE ACORDO**" no referido parecer, analisado em 12 de fevereiro de 2026, que será considerado sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste parecer no Processo de Análise da aptidão do Município de Porto Nacional para a descentralização do licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, não sujeitos ao EIA/RIMA, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, para encaminhamento à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.
Atenciosamente.

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 99266-9575

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 336F0E0002482DDA | SGD:2026/39009/001593

Gmail Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação do Parecer Técnico nº 03/2026 da CTPLQA COEMA

1 mensagem

MARCOS ANTONIO OSTER <maostermp@gmail.com> 19 de fevereiro de 2026 às 10:22
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

De Acordo.

Marcos Antonio Oster

Em qua., 18 de fev. de 2026 às 12:39, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Membro da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental,
>
> Conforme acordado na 126ª RO CTPLQA, encaminhamos o Parecer Técnico nº 03/2026/CTPLQA-COEMA, sob o SGD nº 2026/39009/001593, para aprovação.
> Solicitamos que responda este email com "**DE ACORDO**" no referido parecer, analisado em 12 de fevereiro de 2026, que será considerado sua aprovação e assinatura.
>
> Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste parecer no Processo de Análise da aptidão do Município de Porto Nacional para a descentralização do licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, não sujeitos ao EIA/RIMA, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, para encaminhamento à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.
> Atenciosamente.
>
> **GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 033556BA02482DF3 | SGD:2026/39009/001593

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2026/39009/001878

PROCESSO Nº: 2025/39001/000068.
INTERESSADO: Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.
DESTINO: Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.
ASSUNTO: Análise da aptidão do Município de Porto Nacional para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019.

DESPACHO Nº 09/2026/COEMA/TO.

Encaminhamos o processo em epígrafe para análise da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, nos termos do art. 27, inciso I, do Regimento Interno, com a finalidade de subsidiar a deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, em reunião plenária, quanto à análise da aptidão do Município de Porto Nacional para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019.

Assessoria de Unidades Colegiadas, em Palmas - TO, aos 19 dias de fevereiro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
ANDRESSA BORGES DA CRUZ
Assessoria de Unidades Colegiadas

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Andressa Borges da Cruz EM 20/02/2026 12:31:09
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: E0595C2B02489C17 | SGD:2026/39009/001878

SECRETARIA DO **MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

SGD: 2026/39009/001597

RELATÓRIO DA 126ª RO DA CTPLQA DO COEMA.

Reunião de trabalho realizada no dia 12 de fevereiro de 2026 (quinta-feira), às 08h30, na sala de reuniões da SEMARH.

PRESENTES CTPLQA: **Letícia Vieira Oliveira Freitas** e **Cláudio Carneiro Santana Junior** (SEMARH), **Rodrigo Sávio de Carvalho Soares** (NATURATINS), **Marcos Antônio Oster** (MPE), **Fabrizio Rafael Dias Fonseca** (SEAGRO), **Jéssica Paula de Oliveira Rodrigues** (CREA), **Yasmin Alves Bezerra** (SECIHD).

CONVIDADOS: **André Cavalcante da Silva** (ASCAM).

PAUTA: Eleição do (a) Coordenador (a); Apresentação da Solicitação de análise da aptidão do Município de Porto Nacional para o Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA n° 91/2019, Processo SGD n° 2025/39009/000068.

RELATO: **Eduardo** (ASSUC-SEMARH) inicia a reunião com texto de abertura, informando que a reunião está sendo gravada. Em seguida, solicita que os conselheiros e demais participantes se identifiquem, mencionando nome, órgão que representam, se são titulares, suplentes ou interessados, e se concordam com a gravação, registrando-se a anuência verbal de todos. Na sequência, o mediador realiza a leitura da pauta: **I.** Abertura da Reunião; **II.** Eleição do Coordenador; **III.** Discussão e deliberação das matérias da ordem do dia: **a)** Apresentação da solicitação de análise da aptidão do Município de Porto Nacional para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA n° 91/2019, Processo SGD n° 2025/39009/000068. **IV.** Informes; **V.** Encerramento. **II.** Na sequência, **Eduardo** (ASSUC-SEMARH) explica que em razão da substituição da titular da SEMARH na Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental seria necessária a eleição de novo(a) coordenador(a) para condução dos trabalhos. Questionados aos conselheiros acerca de eventual interesse, **Letícia** (SEMARH) manifesta interesse e se candidata. Submetida à votação, sua candidatura foi aprovada com 4 (quatro) votos favoráveis (SEMARH, MPE, SEAGRO, SECIHD). Em seguida, é passada a palavra à nova coordenadora da CTPLQA. **Letícia** (SEMARH) solicita a **Jamila** (ASSUC-SEMARH), a apresentação do calendário de reuniões e destaca que em ano de 2026 contará com diversas discussões relevantes, como a adequação a Lei Federal n° 15.190/20205, que alterou dispositivos relacionados ao licenciamento, bem como a revisão da resolução COEMA n° 91/2019, que estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento aos municípios previsto na Lei Complementar n° 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins, principalmente considerando os processos de habilitação em análise dos municípios que exercem o licenciamento ambiental no Estado. **Jamila** (ASSUC-SEMARH) esclarece que haverá

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: FEDC9D88024EE2F1 | SGD:2026/39009/001597

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

alterações nos dias da semana previstos para as reuniões e que o calendário atualizado será encaminhado por e-mail para ciência de todos. **Marcos** (MPE) questiona se há o roteiro ou pauta definida para cada reunião prevista no calendário. **Letícia** (SEMARH) responde que a regulamentação da Lei n° 15.190/2025 envolve questões complexas, mas que nas próximas reuniões serão apresentadas pautas específicas para as próximas datas. **Marcos** (MPE) ressalta que o Estado deve regulamentar a Lei n° 15.190/2025 de forma célere, evitando retrabalhos como ocorridos com a revisão da Resolução COEMA n° 07/2005. Na sequência, **Letícia** (SEMARH) passa para a análise do Parecer Técnico e solicita que Cláudio (SEMARH) contextualize sobre o processo. **Cláudio** (SEMARH) informa que Porto Nacional foi o único município que apresentou os documentos complementares solicitados, ainda no ano passado, e que, ao longo da semana, foi elaborado o respectivo parecer técnico. Esclareceu que o documento foi estruturado em formato de checklist, indicando, item a item, o atendimento ou não dos requisitos e a correspondente as complementações solicitadas por meio do Ofício nº 77/2025/COEMA (SGD nº 2025/39009/0011946). Dando início a leitura do Parecer Técnico da Análise da Aptidão do Município de Porto Nacional para a descentralização do licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, não sujeitos ao EIA/RIMA, conforme Resolução COEMA n° 91/2019, explica que foi mantida a metodologia de verificação objetiva dos requisitos. **Cláudio** (SEMARH) pede para que seja aberto o processo do município de Porto Nacional, iniciando a apresentação do *Checklist* e documentos apresentados relacionando ao Conselho Municipal de Meio Ambiente. Ele explica que inicialmente o município havia apresentado apenas a lei de criação do Conselho, sem comprovação de seu pleno funcionamento. Posteriormente, em resposta ao ofício de pendência, foram encaminhadas atas de reuniões, permitindo a atualização do quadro de pendências e a complementação das informações constantes do processo. No que se refere ao do sistema de Licenciamento Ambiental, o município apresentou documentação complementar, incluindo ofícios e capturas de tela do sistema próprio utilizado. Foi discutida, entretanto, a ausência de integração do sistema municipal ao Sistema Estadual (SIGAM). **Letícia** (SEMARH) esclarece que o SIGAM ainda não dispõe de funcionalidade para recepção de dados dos municípios, então os acompanhamentos devem ser realizados pelas planilhas como acordado em reuniões anteriores. **Rodrigo** (NATURATINS) informa que o Estado ainda se encontra em fase de integração ao Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA), comenta que o estado ainda está finalizando a nível estado e união federal a integralização, que tem que ter prazo para que o sistema do estado consigo recepcionar esses dados. **Cláudio** (SEMARH) comenta que na última reunião foi estabelecido que o município faria a formalização de plano de trabalho entre Estado (NATURATINS) e Município para viabilizar a futura integralização dos sistemas, recordou também que, em reunião anterior, havia sido pactuado prazo de 1 (um) ano, para a integralização, mediante plano de trabalho conjunto. **Rodrigo** (NATURATINS) informou que recebeu comunicação do COEMA referente ao Município de Araguaína e relembrou que cada município habilitado deveria entrar em contato com o NATURATINS para formalização do plano de trabalho entre as duas esferas. Contudo, até o presente momento, não houve manifestação ou iniciativa por parte de nenhum município nesse sentido. **Marcos** (MPE) ponderou que a fixação de prazo deve ser

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: FEDC9D88024EE2F1 | SGD:2026/39009/001597

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

efetiva, a fim de evitar postergações indefinidas, sugerindo o estabelecimento de marco temporal objetivo, para que a integralização seja efetivada por completo. **Rodrigo** (NATURATINS) concordou e propôs que seja fixado prazo até 31 de dezembro de 2026 para apresentação de proposta de integração, bem como prazo intermediário para que o município formalize junto ao NATURATINS o início das tratativas. Enquanto não houver integração sistêmica, o município deverá encaminhar relatórios periódicos dos processos licenciados, inclusive para resguardo institucional. **Rodrigo** (NATURATINS) sugere que crie no *Checklist*, outro tópico – *Parcial – para* esse item em específico e que justifique o porquê está parcialmente executado. **Letícia** (SEMARH) sugere que, no âmbito do checklist, o item VII, alínea "c", da Resolução nº 91/2019 seja considerado parcialmente atendido, tendo em vista que o município possui sistema próprio de licenciamento ambiental, porém ainda não integrado ao sistema estadual. Ficou acordado que a justificativa referente à integralização deverá constar na conclusão do parecer, com menção expressa ao Ofício de Manifestação de Compromisso encaminhado pelo Município de Porto Nacional. **Cláudio** (SEMARH) continua a leitura na conclusão, pergunta se na conclusão seria necessário inserir algo sobre a integralização no sistema, **Rodrigo** (NATURATINS) sugere mover o texto de justificativa sobre o item VII inserido após o *Checklist* para a conclusão. **Cláudio** (SEMARH) sugere que seja citado o número do Ofício de Manifestação de compromisso encaminhado pelo município de Porto Nacional, perguntando se alguém tem alguma consideração a fazer. Não houve manifestações adicionais. Ao final, **Cláudio** (SEMARH) informa que a aprovação será feita por *e-mail*, mediante manifestação de "de acordo" dos conselheiros. Não havendo outros assuntos a tratar, **Letícia** (SEMARH/Coordenadora da CTPLQA) declara encerrada a reunião, lavrando-se este relatório que foi aprovado na 127ª Reunião Ordinária da CTPLQA, realizada em 13 de março de 2026, sendo assinado pelos presentes.

Letícia Vieira Oliveira Freitas
Cláudio Carneiro Santana Junior
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Rodrigo Sávio de Carvalho Soares
Denise Domingos dos Santos Martins
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Marcos Antônio Oster
Henrique Garcia dos Santos
Ministério Público Estadual – MPE

Fernando Dorta Mendes de Souza
Fabrizio Rafael Dias Fonseca
Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRO

Gyllhermberg Nascimento Santiago de Andrade
Yasmin Alves Bezerra

Larissa da Silva Cintra
Jéssica Paula de Oliveira Rodrigues

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: FEDC9D88024EE2F1 | SGD:2026/39009/001597

SECRETARIA DO **MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional – SECIHD	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins - CREA/TO
Letícia Vieira Oliveira Freitas **Cláudio Carneiro Santana Junior** Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH	**Rodrigo Sávio de Carvalho Soares** **Denise Domingos dos Santos Martins** Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: FEDC9D88024EE2F1 | SGD:2026/39009/001597

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2026/39009/003445

PROCESSO Nº: 2025/39001/000068.

INTERESSADO (A): Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

ASSUNTO: Análise Jurídica da aptidão do Município de Porto Nacional para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019.

PARECER JURÍDICO Nº 3/2026/COEMA-CTPAJ

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise da aptidão do município de Porto Nacional, para descentralização do licenciamento para os municípios prevista na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019.

O Município licenciador apresentou a documentação prevista na Resolução COEMA nº 91/2019, com a finalidade de demonstrar sua aptidão técnica e institucional para a continuidade do processo de descentralização das competências para o licenciamento ambiental.

A referida documentação foi submetida à análise da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas pela mencionada Resolução, tendo esta concluído que o Município de Porto Nacional reúne as condições necessárias para o licenciamento ambiental com ressalvas, a seguir analisadas.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do disposto na Lei Estadual nº 3.804/2021, o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA/TO) detém competências específicas no âmbito do licenciamento ambiental e sua descentralização, conforme estabelecido no art. 10, inciso V. Tais atribuições conferem ao COEMA/TO papel fundamental na regulamentação, deliberação e fiscalização de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental no território tocantinense.

Veja-se:

> Art. 10 (...)
> (...)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 60DF5C850250F3D1 | SGD:2026/39009/003445

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

> V - estabelecer critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para municípios;

Nesse contexto, a Resolução COEMA nº 91/2019 concretiza a competência normativa do COEMA ao disciplinar a descentralização do licenciamento ambiental.

No que se refere aos arts. 3º e 4º, verifica-se que a aptidão municipal está condicionada ao atendimento de requisitos mínimos estruturais, técnicos e institucionais, tais como a existência de órgão ambiental capacitado, equipe técnica habilitada e instrumentos de gestão ambiental adequados.

O art. 4º, por sua vez, reforça esse caráter ao exigir declaração formal de cumprimento dessas condições, bem como a sua manutenção contínua, impondo ao município o dever de comunicar eventual perda superveniente dos requisitos.

> Art. 4º Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, de ofício, a autodeclaração de cumprimento do art. 3º desta Resolução, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

Dessa forma, os referidos dispositivos evidenciam que a aptidão municipal não possui caráter definitivo, constituindo-se em situação jurídica condicionada e permanentemente sujeita à verificação, o que legitima a atuação do COEMA na exigência de adequações e no controle contínuo das condições necessárias ao exercício do licenciamento ambiental.

2.1 Da análise documental

A Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental procedeu à análise dos documentos apresentados pelo Município, em estrita observância ao disposto no art. 3º e 4°, caput da Resolução COEMA nº 91/2019.

> Art. 3º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados e aptos, os municípios e/ou consórcio que disponham das seguintes condições mínimas:
> I - política municipal de meio ambiente prevista em Lei orgânica ou legislação específica;
> II - conselho municipal de meio ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;
> III - fundo municipal de meio ambiente devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento;
> IV - órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do art. 1º desta Resolução;
> V - equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio, ou em consórcios públicos, capacitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 60DF5C850250F3D1 | SGD:2026/39009/003445

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

> VI - normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental;
> VII - sistema de licenciamento ambiental, que preveja:
> a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso IV;
> b) os custos de análise ambiental devidamente aprovado em dispositivo legal pertinente;
> c) a alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual ou Federal conforme inciso VIII do art. 7º ou inciso VII dos art. 8º ou 9º da LC 140/2011 ;
> VIII - sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, observadas as sanções administrativas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;
> IX - destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental.
>
> Art. 4º Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, de ofício, a autodeclaração de cumprimento do art. 3º desta Resolução, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

A referida análise documental possui caráter exclusivamente técnico, competindo à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, por sua vez, tão somente anuir quanto ao cumprimento regular do procedimento adotado pela Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental. Assim, a apreciação jurídica limita-se ao controle da legalidade e da conformidade formal do processo, não lhe cabendo adentrar no mérito da análise técnica nem na avaliação do conteúdo documental submetido à apreciação.

Conforme o conclusivo parecer da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, tendo sido verificada a aptidão do Município e em que pese constatado o cumprimento parcial do procedimento de análise previsto na Resolução COEMA nº 91/2019, reconhece-se que o Município encontra-se apto a exercer as atribuições de licenciamento de empreendimentos ou atividades não sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando situados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, observadas as recomendações e demais exigências legais e normativas aplicáveis.

2.2 Da possibilidade de imposição de medidas corretivas com prazo, sob pena de revogação da aptidão municipal para o licenciamento ambiental.

Como se depreende dos autos, a CTPLQA, em seu parecer, aduziu que "*item VII, alínea "c", foi aprovado parcialmente tendo em vista que o município possui o sistema próprio de licenciamento ambiental, porém, não está integrado e alimentando o sistema estadual. Nesse sentido, o município apresentou o OFÍCIO Nº 34/2026/ARPN, folha 677, comprometendo-se a firmar plano de trabalho conjunto com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, estabelecendo o respectivo cronograma de integração.*"

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 60DF5C850250F3D1 | SGD:2026/39009/003445

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

A análise da matéria deve partir da natureza jurídica da aptidão conferida aos municípios para o exercício do licenciamento ambiental, à luz da Resolução COEMA nº 91/2019, da legislação estadual instituidora do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – COEMA, bem como da Lei Complementar nº 140/2011.

Inicialmente, cumpre destacar que a aptidão municipal para o licenciamento ambiental não se reveste de caráter absoluto ou definitivo, constituindo-se, na realidade, em ato administrativo de natureza condicionada e precária, cuja manutenção depende do atendimento contínuo aos requisitos técnicos, administrativos e institucionais estabelecidos na normativa de regência.

Nesse sentido, a Resolução COEMA nº 91/2019, ao disciplinar a descentralização do licenciamento ambiental no âmbito estadual, estabelece, em seu art. 3º, um rol de condições mínimas indispensáveis ao exercício da competência municipal, dentre as quais se destacam a existência de órgão ambiental estruturado, equipe técnica habilitada, conselho municipal de meio ambiente e instrumentos normativos próprios. Tais exigências não se esgotam no momento da habilitação, devendo ser permanentemente observadas, conforme reforçado pelo art. 4º da referida norma, que impõe ao ente municipal o dever de declarar e manter tais condições, inclusive comunicando eventual perda superveniente.

A inobservância dos requisitos previstos na Resolução acarreta a atuação supletiva do Estado no licenciamento ambiental, evidenciando que a aptidão municipal depende de conformidade contínua.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º[1] atribui ao COEMA a competência para decidir conflitos e adotar providências necessárias, conferindo-lhe efetivo poder decisório e de intervenção no sistema descentralizado, em consonância com sua natureza normativa e deliberativa prevista na Lei Estadual nº 1.789/2007.

No plano federativo, a Lei Complementar nº 140/2011 condiciona o exercício do licenciamento à capacidade institucional do ente, admitindo atuação supletiva em caso de insuficiência, o que reforça a legitimidade do controle e da revisão da aptidão municipal.

A Lei Complementar nº 140/2011 prevê atuação supletiva diante de insuficiência administrativa, em consonância com o art. 6º da Resolução COEMA.

Nesse contexto, é legítima a atuação do COEMA para:

---

[1] 1° (...)
(...)
Parágrafo único. Os casos de dúvidas ou conflito quanto à atividade, porte, potencial poluidor e competência de licenciamento serão submetidos ao COEMA, que decidirá e adotará as providências necessárias.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 60DF5C850250F3D1 | SGD:2026/39009/003445

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

a) determinar a adoção de medidas corretivas por parte de município previamente considerado apto;
b) fixar prazo razoável para o cumprimento dessas obrigações;
c) e condicionar a manutenção da aptidão ao atendimento das determinações, com a possibilidade de revogação ou suspensão em caso de descumprimento.

Trata-se de exercício regular do poder de controle do sistema ambiental, condicionado à observância do devido processo legal, motivação, proporcionalidade e garantia do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, considerando o cumprimento parcial do inciso VII do art. 3º da Resolução COEMA nº 91/2019, conforme consignado no OFÍCIO Nº 34/2026/ARPN, encaminhado ao NATURATINS em 28 de janeiro do corrente ano, é juridicamente razoável a fixação de prazo para o atendimento integral da medida proposta.

O referido expediente prevê a elaboração de Plano de Trabalho voltado à integração do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental ao SIGAM/NATURATINS, providência essencial para o pleno atendimento dos requisitos normativos.

Diante disso, opina-se pela fixação, pelo COEMA, do prazo de 90 dias para a conclusão do referido Plano de Trabalho para integração entre os sistemas, como condição para a manutenção da aptidão municipal.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise dos autos, opina **FAVORAVELMENTE**, por unanimidade dos presentes, pelo prosseguimento do feito, para deliberação do Pleno deste Conselho, nos termos das minutas de decisão e recomendação anexas.

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos XX dias do mês de março de 2026.

Lucas Rodrigues Naves
Gylk Vieira Costa
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Pauliana Nunes Pereira
Davi de Deus Capistrano
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Marcella Guedes da Silva Martins

Thiago Emanoel Azevedo de Oliveira

MINUTA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 60DF5C850250F3D1 | SGD:2026/39009/003445

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Luana Leda Melo
Ministério Público Estadual – MPE

Ana Flavia Ferreira Cavalcante
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Fabriel Pinto Wanderlei
Jander Araújo Rodrigues
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET

Allicya Brendah Pinheiro Silva
Fabrizio Rafael Dias Fonseca
Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRO

Edilma Maria Cavalcante Rodrigues
Thuanny Vieira Silva
Associação de Conservação do Meio Ambiente e Produção integrada de Alimentos da Amazônia - GAIA

MINUTA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 60DF5C850250F3D1 | SGD:2026/39009/003445

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2026/39009/003449

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2026.

Dispõe sobre a análise de aptidão do município de Porto Nacional para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789/2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,na alínea “b” do inciso XI e inciso XIV do art. 2°, publicado no DOE nº 4.232, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso art. 3° e 4° *caput*, da Resolução COEMA n° 91, de 11 de setembro de 2019, que *estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins*;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

DECIDE:

Art. 1 Nos termos do Parecer Técnico nº 03/2025/COEMA/TO-CTPLQA, SGD nº 2026/39009/001593, acostado às fls. 686/697, e do Parecer Jurídico nº 3/2026/COEMA-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003441, acostado às fls. XX/XX, fica reconhecida a habilitação do Município de Porto Nacional para o exercício da competência de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que não demandem a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental (APA), em estrita conformidade com o disposto na Resolução COEMA nº 91/2019.

Art. 2º **DETERMINO** como condição para a manutenção da aptidão municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja apresentado a este Conselho, nos presentes autos, Plano de Trabalho destinado à integração do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental ao SIGAM/NATURATINS, em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 3° da Resolução COEMA nº 91/2019.

Art. 3° Publique-se.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 7E6A4DE40250F3F4 | SGD:2026/39009/003449

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

(Assinado digitalmente)
MARCELLO DE LIMA LELIS
Presidente

MINUTA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 7E6A4DE40250F3F4 | SGD:2026/39009/003449

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2026/39009/003441

PROCESSO Nº: 2025/39001/000068.

INTERESSADO: Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

ASSUNTO: Análise Jurídica da aptidão do Município de Porto Nacional para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019.

PARECER JURÍDICO Nº 3/2026/COEMA-CTPAJ

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise da aptidão do município de Porto Nacional, para descentralização do licenciamento para os municípios prevista na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019.

O Município licenciador apresentou a documentação prevista na Resolução COEMA nº 91/2019, com a finalidade de demonstrar sua aptidão técnica e institucional para a continuidade do processo de descentralização das competências para o licenciamento ambiental.

A referida documentação foi submetida à análise da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas pela mencionada Resolução, tendo esta concluído que o Município de Porto Nacional reúne as condições necessárias para o licenciamento ambiental com ressalvas, a seguir analisadas.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do disposto na Lei Estadual nº 3.804/2021, o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA/TO) detém competências específicas no âmbito do licenciamento ambiental e sua descentralização, conforme estabelecido no art. 10, inciso V. Tais atribuições conferem ao COEMA/TO papel fundamental na regulamentação, deliberação e fiscalização de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental no território tocantinense.

Veja-se:

> Art. 10 (...)
> (...)
> V - estabelecer critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para municípios;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 4DFBFFF0025235E5 | SGD:2026/39009/003441

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Nesse contexto, a Resolução COEMA nº 91/2019 concretiza a competência normativa do COEMA ao disciplinar a descentralização do licenciamento ambiental.

No que se refere aos arts. 3º e 4º, verifica-se que a aptidão municipal está condicionada ao atendimento de requisitos mínimos estruturais, técnicos e institucionais, tais como a existência de órgão ambiental capacitado, equipe técnica habilitada e instrumentos de gestão ambiental adequados.

O art. 4º, por sua vez, reforça esse caráter ao exigir declaração formal de cumprimento dessas condições, bem como a sua manutenção contínua, impondo ao município o dever de comunicar eventual perda superveniente dos requisitos.

> Art. 4º Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, de ofício, a autodeclaração de cumprimento do art. 3º desta Resolução, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

Dessa forma, os referidos dispositivos evidenciam que a aptidão municipal não possui caráter definitivo, constituindo-se em situação jurídica condicionada e permanentemente sujeita à verificação, o que legitima a atuação do COEMA na exigência de adequações e no controle contínuo das condições necessárias ao exercício do licenciamento ambiental.

2.1 Da análise documental

A Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental procedeu à análise dos documentos apresentados pelo Município, em estrita observância ao disposto no art. 3º e 4°, caput da Resolução COEMA nº 91/2019.

> Art. 3º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados e aptos, os municípios e/ou consórcio que disponham das seguintes condições mínimas:
> I - política municipal de meio ambiente prevista em Lei orgânica ou legislação específica;
> II - conselho municipal de meio ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;
> III - fundo municipal de meio ambiente devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento;
> IV - órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do art. 1º desta Resolução;
> V - equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio, ou em consórcios públicos, capacitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;
> VI - normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental;
> VII - sistema de licenciamento ambiental, que preveja:
> a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso IV;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 4DFBFFF0025235E5 | SGD:2026/39009/003441

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

> b) os custos de análise ambiental devidamente aprovado em dispositivo legal pertinente;
> c) a alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual ou Federal conforme inciso VIII do art. 7º ou inciso VII dos art. 8º ou 9º da LC 140/2011;
> VIII - sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, observadas as sanções administrativas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;
> IX - destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental.
>
> Art. 4º Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, de ofício, a autodeclaração de cumprimento do art. 3º desta Resolução, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

A referida análise documental possui caráter exclusivamente técnico, competindo à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, por sua vez, tão somente anuir quanto ao cumprimento regular do procedimento adotado pela Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental. Assim, a apreciação jurídica limita-se ao controle da legalidade e da conformidade formal do processo, não lhe cabendo adentrar no mérito da análise técnica nem na avaliação do conteúdo documental submetido à apreciação.

Conforme o conclusivo parecer da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, tendo sido verificada a aptidão do Município e em que pese constatado o cumprimento parcial do procedimento de análise previsto na Resolução COEMA nº 91/2019, reconhece-se que o Município encontra-se apto a exercer as atribuições de licenciamento de empreendimentos ou atividades não sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando situados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, observadas as recomendações e demais exigências legais e normativas aplicáveis.

2.2 Da possibilidade de imposição de medidas corretivas com prazo, sob pena de revogação da aptidão municipal para o licenciamento ambiental.

Como se depreende dos autos, a CTPLQA, em seu parecer, aduziu que "*item VII, alínea "c", foi aprovado parcialmente tendo em vista que o município possui o sistema próprio de licenciamento ambiental, porém, não está integrado e alimentando o sistema estadual. Nesse sentido, o município apresentou o OFÍCIO Nº 34/2026/ARPN, folha 677, comprometendo-se a firmar plano de trabalho conjunto com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, estabelecendo o respectivo cronograma de integração.*"

A análise da matéria deve partir da natureza jurídica da aptidão conferida aos municípios para o exercício do licenciamento ambiental, à luz da Resolução COEMA nº 91/2019, da legislação estadual instituidora do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – COEMA, bem como da Lei Complementar nº 140/2011.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 4DFBFFF0025235E5 | SGD:2026/39009/003441

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Inicialmente, cumpre destacar que a aptidão municipal para o licenciamento ambiental não se reveste de caráter absoluto ou definitivo, constituindo-se, na realidade, em ato administrativo de natureza condicionada e precária, cuja manutenção depende do atendimento contínuo aos requisitos técnicos, administrativos e institucionais estabelecidos na normativa de regência.

Nesse sentido, a Resolução COEMA nº 91/2019, ao disciplinar a descentralização do licenciamento ambiental no âmbito estadual, estabelece, em seu art. 3º, um rol de condições mínimas indispensáveis ao exercício da competência municipal, dentre as quais se destacam a existência de órgão ambiental estruturado, equipe técnica habilitada, conselho municipal de meio ambiente e instrumentos normativos próprios. Tais exigências não se esgotam no momento da habilitação, devendo ser permanentemente observadas, conforme reforçado pelo art. 4º da referida norma, que impõe ao ente municipal o dever de declarar e manter tais condições, inclusive comunicando eventual perda superveniente.

A inobservância dos requisitos previstos na Resolução acarreta a atuação supletiva do Estado no licenciamento ambiental, evidenciando que a aptidão municipal depende de conformidade contínua.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º[1] atribui ao COEMA a competência para decidir conflitos e adotar providências necessárias, conferindo-lhe efetivo poder decisório e de intervenção no sistema descentralizado, em consonância com sua natureza normativa e deliberativa prevista na Lei Estadual nº 1.789/2007.

No plano federativo, a Lei Complementar nº 140/2011 condiciona o exercício do licenciamento à capacidade institucional do ente, admitindo atuação supletiva em caso de insuficiência, o que reforça a legitimidade do controle e da revisão da aptidão municipal.

A Lei Complementar nº 140/2011 prevê atuação supletiva diante de insuficiência administrativa, em consonância com o art. 6º da Resolução COEMA.

Nesse contexto, é legítima a atuação do COEMA para:

a) determinar a adoção de medidas corretivas por parte de município previamente considerado apto;
b) fixar prazo razoável para o cumprimento dessas obrigações;
c) e condicionar a manutenção da aptidão ao atendimento das determinações, com a possibilidade de revogação ou suspensão em caso de descumprimento.

---

[1] 1° (...)
(...)
Parágrafo único. Os casos de dúvidas ou conflito quanto à atividade, porte, potencial poluidor e competência de licenciamento serão submetidos ao COEMA, que decidirá e adotará as providências necessárias.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 4DFBFFF0025235E5 | SGD:2026/39009/003441

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Trata-se de exercício regular do poder de controle do sistema ambiental, condicionado à observância do devido processo legal, motivação, proporcionalidade e garantia do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, considerando o cumprimento parcial do inciso VII do art. 3º da Resolução COEMA nº 91/2019, conforme consignado no OFÍCIO Nº 34/2026/ARPN, encaminhado ao NATURATINS em 28 de janeiro do corrente ano, é juridicamente razoável a fixação de prazo para o atendimento integral da medida proposta.

O referido expediente prevê a elaboração de Plano de Trabalho voltado à integração do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental ao SIGAM/NATURATINS, providência essencial para o pleno atendimento dos requisitos normativos.

Diante disso, opina-se pela fixação, pelo COEMA, do prazo de 90 dias para a apresentação do referido Plano de Trabalho para integração entre os sistemas, como condição para a manutenção da aptidão municipal.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise dos autos, opina **FAVORAVELMENTE**, por unanimidade dos presentes, pelo prosseguimento do feito, para deliberação do Pleno deste Conselho, nos termos da minuta de decisão anexa.

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

Lucas Rodrigues Naves
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Pauliana Nunes Pereira
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Marcella Guedes da Silva Martins
Ministério Público Estadual – MPE

Fabriel Pinto Wanderlei
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 4DFBFFF0025235E5 | SGD:2026/39009/003441

2026-03-24 09:09 : ASSUC : Senhores Membros e Interessados, você está participando da 200ª Reunião Ordinária e 02ª reunião de 2026 na modalidade virtual da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, biênio 2024/2026, realizada no dia 24 de março de 2026.

Informamos que esta reunião está sendo gravada com imagem e áudio com a finalidade de auxiliar na elaboração do relato dos assuntos tratados e, segundo a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) é necessária sua autorização para esta gravação.

Assim sendo, ao informar por escrito no chat seu nome completo, o órgão que representa e, sendo membro, se é titular ou suplente, ou se é interessado, você estará de acordo com esta gravação. Este documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Relembramos a todos os conselheiros sobre a obrigatoriedade de informar seu nome e órgão que representa ao utilizar o microfone, sob risco de ser interrompido e compelido que o faça, com o limite máximo de três minutos para a fala, nos termos do artigo 11, §2°, da Instrução Normativa n° 01/2022/SEMARH.

2026-03-24 09:10 : Lucas Naves : Lucas Naves - SEMARH

2026-03-24 09:10 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : FABRIEL - FAET - TITULAR

2026-03-24 09:10 : Marcella -MPTO : Marcella -CAOMA MPTO

2026-03-24 09:11 : Pauliana Naturatins : Pauliana - Naturatins - Titular

2026-03-24 09:14 : ASSUC : Seu voto na aprovação do Relatório 001/2026, da 199ª RO CTPAJ, SGD: 2026/39009/001478, realizada em 06/02/2026, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:14 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:14 : Lucas Naves : 1

2026-03-24 09:14 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:15 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:15 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 836CEBD6025235F3 | SGD:2026/39009/003441

2026-03-24 09:29 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 3/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003441, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Porto Nacional para licenciamento nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000068, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:30 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:30 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:30 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:31 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:31 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:31 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003449, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Porto Nacional para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000068, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:32 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:32 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:32 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:33 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:33 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 836CEBD6025235F3 | SGD:2026/39009/003441

2026-03-24 09:33 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 4/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003459, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Palmas para licenciamento nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019.referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000069, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:34 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:34 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:34 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:34 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 09:34 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:35 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:35 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003464, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Palmas para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000069, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:36 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:36 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:36 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 09:36 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:36 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:36 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 836CEBD6025235F3 | SGD:2026/39009/003441

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:36 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 5/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003468, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Gurupi para licenciamento nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000070, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:37 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 09:37 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:37 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:37 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:37 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:37 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:38 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003473, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Gurupi para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000070, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:38 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:38 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:38 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:38 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:38 : Edilma Cavalcante : 1

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 836CEBD6025235F3 | SGD:2026/39009/003441

2026-03-24 09:38 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:59 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 2/2026/COEMA-CTPAJ, SGD 2026/39009/002514, que dispõe sobre a Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 1.001.227, Processo sob SGD nº 2026/40311/000003, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 10:00 : Pauliana Naturatins : 3

2026-03-24 10:00 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 10:00 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 10:00 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 10:00 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 10:00 : ASSUC :

Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 1 Votos

2026-03-24 10:02 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/002518, que dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, no auto de infração nº 1.001.227, lavrado pelo NATURATINS, no Processo sob SGD nº 2026/40311/000003, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 10:03 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 10:03 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 10:03 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 836CEBD6025235F3 | SGD:2026/39009/003441

2026-03-24 10:03 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 10:03 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 10:03 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 10:03 : Pauliana Naturatins : Corrigindo 3

2026-03-24 10:03 : Pauliana Naturatins : Abstém

2026-03-24 10:05 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 1 Votos correção

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 836CEBD6025235F3 | SGD:2026/39009/003441

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2026/39009/003584

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2026.

Dispõe sobre a análise de aptidão do município de Porto Nacional para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789/2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, na alínea "b" do inciso XI e inciso XIV do art. 2°, publicado no DOE nº 4.232, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso art. 3° e 4° *caput*, da Resolução COEMA n° 91, de 11 de setembro de 2019, que *estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins*;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

DECIDE:

Art. 1° Nos termos do Parecer Técnico nº 03/2026/COEMA/TO-CTPLQA, SGD nº 2026/39009/001593, acostado às fls. 686/697, e do Parecer Jurídico nº 3/2026/COEMA-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003441, acostado às fls. 711/721, fica reconhecida a habilitação do Município de Porto Nacional para o exercício da competência de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que não demandem a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental (APA), em estrita conformidade com o disposto na Resolução COEMA nº 91/2019.

Art. 2º **DETERMINO** como condição para a manutenção da aptidão municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja apresentado a este Conselho, nos presentes autos, Plano de Trabalho destinado à integração do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental ao SIGAM/NATURATINS, em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 3° da Resolução COEMA nº 91/2019.

Art. 3° Publique-se.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 53907D1F02523693 | SGD:2026/39009/003584

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

(Assinado digitalmente)
MARCELLO DE LIMA LELIS
Presidente

MINUTA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 53907D1F02523693 | SGD:2026/39009/003584

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2026/39009/003432

RELATÓRIO DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTPAJ

Reunião de trabalho realizada no dia 24 de março de 2025 (terça-feira), às 09h:00, via plataforma de reunião virtual, denominada *Webex.*

PRESENTES: Lucas Rodrigues Naves (SEMARH), **Pauliana Nunes Pereira** e **Davi de Deus Capistrano** (NATURATINS), **Marcella Guedes da Silva Martins** (MPE), **Fabriel Pinto Wanderlei** (FAET) e **Edilma Maria Cavalcante Rodrigues** (GAIA).

PAUTA: Aprovação do Relatório 001/2026, da 199ª RO CTPAJ, SGD: 2026/39009/001478, realizada em 06/02/2026; Apresentação da solicitação da aptidão dos Municípios de Porto Nacional, Palmas e Gurupi para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA n° 91/2019, Processos sob SGD n° 2025/39001/000068, 2025/39009/000069 e 2025/39001/000070, respectivamente; Análise dos Processos dos Autos de Infração do NATURATINS: Processo SGD nº 2026/40311/000003, AUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227 – João Gilberto dos Reis Filho e Análise do Projeto de Lei que trata da Elaboração do Estudo de Modelagem da Prestação Regionalizada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para o Estado do Tocantins em parceria com o Ministério das Cidades, Processo sob SGD nº 2025/39001/000067.

RELATO: I. A reunião é aberta por videoconferência, conduzida por **Andressa Borges** (ASSUC/SEMARH), onde informa que a reunião está sendo gravada segundo a LGPD e solicita aos membros e interessados que se identifiquem no *chat* informando nome, órgão que representa, se é Titular, Suplente ou Interessado e que o ato de se identificar também será o de acordo com a gravação além de ser considerado a lista de presença desta reunião. Na sequência, transfere a palavra para o Presidente da CTPAJ, **Lucas Naves** (SEMARH), o qual solicita a leitura da pauta, composta pelos seguintes itens: **I**. Abertura da Reunião; **II**. Aprovação do Relatório 001/2026, da 199ª RO CTPAJ, SGD: 2026/39009/001478, realizada em 06/02/2026; **III**. Discussão e deliberação das matérias da ordem do dia: **a)** Análise da aptidão do Município de Porto Nacional para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, Processo sob SGD nº 2025/39001/000068; **b)** Análise da aptidão do Município de Palmas para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, Processo sob SGD nº 2025/39001/000069; **c)** Análise da aptidão do Município de Gurupi para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, Processo sob SGD nº 2025/39001/000070; **d)** Análise dos Processos dos Autos de Infração do NATURATINS: **d) i**. Processo SGD nº 2026/40311/000003, AUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227 – João Gilberto dos Reis Filho; **e)** Análise do Projeto de Lei que trata da Elaboração do Estudo de Modelagem da Prestação Regionalizada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para o

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F1EF19410254E7B0

SGD:2026/39009/003432 (CÓPIA 001)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Estado do Tocantins em parceria com o Ministério das Cidades, Processo sob SGD nº 2025/39001/000067. **IV**. Informes; **V**. Encerramento. Em seguida, **Lucas** (SEMARH) cumprimenta a todos, desejando bom dia, destaca que todos tiveram acesso prévio aos documentos da pauta e submete à votação o Relatório 001/2026, da 199ª RO CTPAJ, SGD: 2026/39009/001478, realizada em 06/02/2026, o qual é aprovado por 04 votos favoráveis: (SEMARH, NATURATINS, MPE e FAET). **III.** Em seguida, **Lucas** (SEMARH) informa que o fundamento dos Pareceres Jurídicos relacionados ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local dos municípios de Porto Nacional/TO, Palmas/TO e Gurupi/TO são semelhantes, destacando como única ressalva a necessidade de fixação do prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de Plano de Trabalho voltado à integração do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental ao SIGAM/NATURATINS, providência essencial para o pleno atendimento dos requisitos normativos. Diante disso, opina pela fixação, pelo COEMA, do prazo como condição para a manutenção da aptidão municipal. A partir disso, **Lucas** (SEMARH) apresenta as Minutas de Decisão dos municípios mencionados, que estabelecem, como condição para a manutenção da aptidão municipal, a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias do Plano de Trabalho, em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 3º da Resolução COEMA nº 91/2019. Em seguida, submete à votação os pareceres jurídicos e as minutas de decisão. **III. a)** Inicialmente, é colocado em votação o PARECER JURÍDICO Nº 3/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003441, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Porto Nacional para licenciamento nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000068, o qual é aprovado, por 04 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE e FAET). Em seguida, submete à votação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003449, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Porto Nacional para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob o SGD nº Processo sob SGD nº 2025/39001/000068, a qual é aprovada por 04 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE e FAET). **III. b)** Passa-se à votação do PARECER JURÍDICO Nº 4/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003459, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Palmas para licenciamento nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000069, o qual é aprovado por 05 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE, FAET e GAIA). Na sequência, submete à votação a Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003464, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Palmas para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental –

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F1EF19410254E7B0

SGD:2026/39009/003432 (CÓPIA 001)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000069, a qual é provada por 05 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE, FAET e GAIA). **III. c)** Em seguida, procede-se à votação do PARECER JURÍDICO Nº 5/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003468, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Gurupi para licenciamento nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000070, o qual é provado por 05 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE, FAET e GAIA). Por fim, submete à votação a Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003473, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Gurupi para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000070, a qual é aprovada por 05 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE, FAET e GAIA). **III. d) i.** Dando sequência ao item da pauta, **Marcella Guedes** (MPE) realiza a relatoria do Parecer Jurídico nº 02/2026/COEMA/CTPAJ referente ao auto de Infração do NATURATINS: Processo SGD nº 2026/40311/000003, AUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227 – João Gilberto dos Reis Filho. Expõe a análise cronológica dos autos e informa que no Julgamento de Primeira Instância nº 103/2025 consta erroneamente que a defesa teria sido anexada em 27 de fevereiro de 2023. Contudo, tal data configura erro material, uma vez que a Manifestação de Auto de Infração nº 80-CFISQ/2021 que analisa a referida defesa, não há qualquer documento ou protocolo que comprove movimentação processual no ano de 2023. Destaca, ainda, que entre 01 de dezembro de 2021 (fl. 32) e a data do Parecer Instrutório nº 71/2025 (fls. 46/52), em 25 de março de 2025, transcorre lapso temporal superior a três anos, caracterizando inércia administrativa e ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente do poder punitivo administrativo. Diante disso, manifesta-se favoravelmente pelo conhecimento do recurso e pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 37 do Regimento Interno. O Presidente **Lucas** (SEMARH) solicita esclarecimentos quanto ao erro material mencionado, sendo informado por **Marcella** (MPE) que não houve movimentação processual em 2023, apenas em 2025. Em seguida, **Lucas** (SEMARH) destaca que é lamentável o reconhecimento da prescrição, especialmente por envolver a morte de coco babaçu, ressaltando a necessidade do NATURATINS redobrar a atenção para evitar situações semelhantes. **Pauliana** (NATURATINS) informa que já houve reunião sobre o tema e que a nova gestão está adotando medidas para evitar a ocorrência de prescrição em razão da inércia do órgão. Na sequência, **Marcella** (MPE) apresenta a Minuta de Decisão referente ao mesmo processo, com a finalidade de reconhecer a prescrição. **Lucas** (SEMARH) submete à votação o PARECER JURÍDICO Nº 2/2026/COEMA-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/002514, que trata da análise do recurso interposto contra o Auto de Infração nº 1.001.227, referente ao Processo SGD nº 2026/40311/000003. Antes da votação, **Edilma** (GAIA) questiona se

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F1EF19410254E7B0

SGD:2026/39009/003432 (CÓPIA 001)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

o reconhecimento da prescrição ocorre de ofício, ao que **Lucas** (SEMARH) responde afirmativamente, sendo solicitado o acréscimo dessa informação na Minuta de Decisão. O parecer é aprovado por 04 votos favoráveis (SEMARH, MPE, FAET e GAIA), havendo 01 abstenção (NATURATINS). Quanto ao item III. e), referente à análise do Projeto de Lei que trata da elaboração do Estudo de Modelagem da Prestação Regionalizada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para o Estado do Tocantins, em parceria com o Ministério das Cidades, Processo sob SGD nº 2025/39001/000067, **Lucas** (SEMARH) solicita que a matéria seja analisada na próxima reunião, agendada para o dia 07/04/2026, às 08h30min, considerando a edição de Medida Provisória que impacta diretamente o referido Projeto de Lei, tornando necessária sua reanálise. Solicita, ainda, o cancelamento da reunião previamente marcada para o dia 26/04/2026, em razão da ausência de pauta. Todos os presentes se manifestam favoravelmente. Assinam este relatório os presentes via “DE ACORDO” no e-mail.

Lucas Rodrigues Naves
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – (SEMARH)

Davi de Deus Capistrano
Instituto Natureza do Tocantins - (NATURATINS)

Marcella Guedes da Silva Martins
Ministério Público Estadual – (MPE)

Edilma Maria Cavalcante Rodrigues
Associação de Conservação do Meio Ambiente e Produção integrada de Alimentos da Amazônia – GAIA

Fabriel Pinto Wanderlei
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – (FAET)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F1EF19410254E7B0

SGD:2026/39009/003432 (CÓPIA 001)

Gmail **Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>**

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

Fabriel Wanderlei - FAET <fabriel@faetrural.com.br> 30 de março de 2026 às 09:48
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO

Em seg., 30 de mar. de 2026 às 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!
>
> Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.
>
> Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**
>
> - Relatório 0**02**/2026 - SGD 2025/39009/**003432.**
>
> Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.
>
> Atenciosamente.
>
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575

--

Atenciosamente

Atenciosamente,

FAET
Federação da Agricultura e Pecuária – Tocantins
SENAR
www.sistemafaetsenar.org.br

Fabriel P. Wanderlei
Assessor Jurídico
Diretoria Técnica FAET
+55 (63) 9.9286-5891
FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO TOCANTINS
103 Norte, Rua NO 5, Lt. 38, Plano Diretor Norte
Palmas/TO - CEP: 77001-020
+55 (63) 3219-9200

Respeite o meio ambiente, imprima de forma consciente.

A FAET não se responsabiliza pelo conteúdo desta mensagem, sendo de responsabilidade exclusiva do autor. As informações aqui contidas são confidenciais e destinadas apenas ao(s) destinatário(s). Qualquer acesso, uso, divulgação ou distribuição por pessoas não autorizadas é indevido. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, elimine-a e informe o remetente.

Gmail **Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>**

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

Lucas Naves <lucasnavesadv@gmail.com> 1 de abril de 2026 às 10:41
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Recebido. Sem alterações

Importante: Esta mensagem e os documentos a ela acostados gozam do privilégio da Lei 8.906/94, Art. 7º, II (Estatuto da Advocacia), sendo considerados invioláveis e totalmente restritos ao uso indicado. Caso esta transmissão seja recebida por engano, queira, por favor, nos comunicar pelo telefone (62) 3087-5707. Se o texto for ilegível, entre em contato conosco. As informações contidas nesta transmissão eletrônica são privilegiadas e confidenciais, legalmente protegidas e destinadas exclusivamente ao destinatário acima nomeado. Se o leitor dessa mensagem não for o seu destinatário ou pessoa por ele autorizada, fica desde já ciente de que a utilização, divulgação, distribuição ou cópia deste documento e os seus anexos é expressamente **PROIBIDA**. Obrigado.

Important: The sender intends that this electronic message is for exclusive use by the person to whom it is addressed. This message may contain information that is confidential and privileged and exempt from disclosure under applicable law. If the reader of this message is not and intended recipient, be aware that any disclosure, dissemination, distribution or copying of this communication, or the use of its contents, is prohibited. If you have received this message in error, please immediately notify the sender of your inadvertent receipt and delete .

Em seg., 30 de mar. de 2026 às 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!
>
> Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.
>
> Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**
>
> - Relatório 0**02**/2026 - SGD 2025/39009/**003432.**
>
> Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.
>
> Atenciosamente.
>
> **GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575

Gmail **Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>**

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

MARCELLA GUEDES DA SILVA MARTINS <marcellasilva@mpto.mp.br> 31 de março de 2026 às 14:03
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO.

Marcella Guedes da Silva Martins

Em seg., 30 de mar. de 2026 às 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!
>
> Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.
>
> Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**
>
> - Relatório 0**02**/2026 - SGD 2025/39009/**003432.**
>
> Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.
>
> Atenciosamente.
>
> **GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575

Gmail **Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>**

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

Edilma Cavalcante Rodrigues <edilmaandroid@gmail.com> 31 de março de 2026 às 16:38
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

De acordo.

Em seg., 30 de mar. de 2026, 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!
>
> Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.
>
> Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**
>
> - Relatório 0**02**/2026 - SGD 2025/39009/**003432.**
>
> Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.
>
> Atenciosamente.
>
> **GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575

Gmail **Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>**

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

Davi Capistrano <davi.dno433@gmail.com> 7 de abril de 2026 às 09:18
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO

Em seg., 30 de mar. de 2026 às 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!
>
> Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.
>
> Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**
>
> - Relatório 0**02**/2026 - SGD 2025/39009/**003432.**
>
> Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.
>
> Atenciosamente.
>
> **GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575